

**INSTITUTO BRASILEIRO DE ENSINO, DESENVOLVIMENTO E PESQUISA  
ESCOLA DE DIREITO E ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA  
MESTRADO ACADÊMICO EM DIREITO CONSTITUCIONAL**

**CAIO SALIM SOARES CHADY**

**OS IMPACTOS DA LEI Nº 13.655/2018 NAS AÇÕES DE IMPROBIDADE  
ADMINISTRATIVA: UM DIAGNÓSTICO DA FUNDAMENTAÇÃO DAS DECISÕES  
DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO**

**BRASÍLIA**

**2023**

CAIO SALIM SOARES CHADY

**OS IMPACTOS DA LEI Nº 13.655/2018 NAS AÇÕES DE IMPROBIDADE  
ADMINISTRATIVA: UM DIAGNÓSTICO DA FUNDAMENTAÇÃO DAS DECISÕES  
DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO**

Dissertação de Mestrado, desenvolvida sob a orientação da professora Doutora Marilda de Paula Silveira, apresentada como critério parcial para obtenção do Título de Mestre em Direito Constitucional.

**BRASÍLIA**

**2023**

CAIO SALIM SOARES CHADY

**OS IMPACTOS DA LEI Nº 13.655/2018 NAS AÇÕES DE IMPROBIDADE  
ADMINISTRATIVA: UM DIAGNÓSTICO DA FUNDAMENTAÇÃO DAS DECISÕES  
DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO**

Dissertação de Mestrado, desenvolvida sob a orientação da professora Doutora Marilda de Paula Silveira, apresentada como critério parcial para obtenção do Título de Mestre em Direito Constitucional.

Aprovado em: xx de xxxxx de 2023.

**BANCA EXAMINADORA**

---

Profa. Dra. Marilda Silveira  
Orientadora

---

Prof. Dr. Atalá Correia  
Avaliador Interno

---

Prof. Dr. Daniel Gustavo Falcão Pimentel dos Reis  
Avaliador Externo

## RESUMO

Esta pesquisa tem como objetivo diagnosticar como a Lei nº 13.655/2018 foi aplicada pelo Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP) nas demandas de Improbidade Administrativa julgadas pela corte. Para a consecução desses objetivos, além da necessária análise das decisões identificadas para o cumprimento dos objetivos de pesquisa, busca-se dogmatizar o conteúdo de cada artigo na lei. Como metodologia foi realizada uma análise jurisprudencial de abordagem quantitativa e o estudo foi dividido em duas partes: uma teórica e outra empírica. A pesquisa teórica, em um primeiro momento, contextualiza o ambiente político, acadêmico e jurídico que motivou a mudança da LINDB e, em um segundo momento, analisa cada dispositivo da norma. A análise empírica buscou catalogar o modo como o TJSP utiliza a LINDB em suas decisões. Conclui-se a partir desta pesquisa que a utilização da LINDB nas fundamentações das demandas de improbidade administrativa ocorre de maneira tangencial e secundária ao debate, mostrando-se, em sua maioria, como forma de reforço argumentativo.

Palavras-chave: LINDB; Improbidade Administrativa; Lei nº 13.655/2018.

## **ABSTRACT**

This research aims to diagnose how Law N° 13.655/2018 was applied by the Court of Justice of São Paulo (TJSP) on demands of Administrative Improbability judged by the court. In order to achieve these objectives, in addition to the necessary analysis of the decisions identified for the fulfillment of the research objectives, an attempt was made to dogmatize the content of each article in the law. As a methodology, a jurisprudential analysis with a quantitative approach was carried out and the study was divided into two parts: one theoretical and the other empirical. The theoretical research, in a first moment, contextualizes the political, academic and legal environment that motivated the change of LINDB and, in a second moment, analyzes each provision of the norm. The empirical analysis sought to catalog how the TJSP uses LINDB in its decisions. It is concluded from this research that the use of LINDB in the grounds of administrative improbity demands occurs tangentially and secondary to the debate, showing itself, in most cases, as a form of argumentative reinforcement.

Keywords: LINDB; Administrative Improbability; Law 13.655/2018.

## LISTA DE GRÁFICOS

|  |    |
|--|----|
| Gráfico 1 – Comparação: quem e quantos foram os recorrentes..... | 68 |
| Gráfico 2 – Taxa de sucesso dos recorrentes.....                 | 71 |
| Gráfico 3 – Manutenção integral da setença.....                  | 72 |
| Gráfico 4 – Réus: ocupação de cargo eletivo.....                 | 74 |
| Gráfico 5 – Artigos mais frequentes nas decisões .....           | 81 |

## LISTA DE TABELAS

|  |    |
|--|----|
| Tabela 1 – Refinamento de pesquisa .....                               | 60 |
| Tabela 2 – Pesquisa por Campos Específicos: classe .....               | 61 |
| Tabela 3 – Pesquisa por Campos Específicos: assunto.....               | 61 |
| Tabela 4 – Pesquisa Específica: parâmetros assunto, classe e data..... | 62 |
| Tabela 5 – Motivos dos descartes e suas quantidades .....              | 63 |
| Tabela 6 – Recorrentes .....   | 68 |
| Tabela 7 – Cargos eletivos e quantidade de aparições.....              | 68 |
| Tabela 8 – Taxa de sucesso dos recorrentes.....                        | 71 |
| Tabela 9 – Manutenção integral da sentença.....                        | 72 |
| Tabela 10 – Réus: ocupação de cargo eletivo .....                      | 74 |
| Tabela 11 – Réus: cargos eletivos .....                                | 74 |
| Tabela 12 – Assunto dos acórdãos .....                                 | 76 |
| Tabela 13 – Citação ou aplicação do raciocínio da LINDB.....           | 78 |
| Tabela 14 – Artigos mais frequentes nas decisões .....                 | 80 |

## SUMÁRIO

|      |  |    |
|------|--|----|
| 1    | INTRODUÇÃO .....   | 9  |
| 2    | A LEI Nº 13.655/2018 E SEUS EFEITOS NA LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA.....  | 14 |
| 2.1  | Origens da proposição legislativa .....  | 14 |
| 2.2  | O princípio da segurança jurídica em xeque.....  | 15 |
| 2.3  | O Direito Administrativo do Medo.....  | 18 |
| 3    | A RELEITURA DA LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA A PARTIR DOS PARÂMETROS DA LEI Nº 13.655/2018.....  | 21 |
| 3.1  | Art. 20 – A necessidade de a decisão valorar a consequências práticas do pronunciamento judicial quando decidir com base em valores jurídicos abstratos..... | 22 |
| 3.2  | Art. 21 – O dever de indicação expressa das consequências da invalidade do ato.....  | 26 |
| 3.3  | Art. 22 – Dever de análise das dificuldades concretas do gestor .....  | 29 |
| 3.4  | Art. 23 – A necessidade de prever um sistema de transição.....   | 32 |
| 3.5  | Art. 24 – Necessidade de consideração das orientações gerais vigentes na prática do ato .....  | 34 |
| 3.6  | Art. 26 – Estímulo à consensualidade .....   | 36 |
| 3.7  | Art. 27 – Compensação por prejuízos injustos e anormais .....  | 40 |
| 3.8  | Art. 28 -Responsabilidade do Agente Público apenas em caso de erro grosseiro ou dolo .....   | 44 |
| 3.9  | Art. 29 – Incentivo à participação popular na formulação de atos administrativos .....   | 49 |
| 3.10 | Art. 30 – Proteção à segurança jurídica .....  | 52 |
| 4    | A CONSTRUÇÃO DA PESQUISA: CRITÉRIOS ANALISADOS.....  | 55 |
| 4.1  | A escolha de jurisdição: Tribunal de Justiça de São Paulo.....   | 55 |
| 4.2  | Os parâmetros de pesquisa utilizados e o recorte temporal .....  | 59 |
| 4.3  | Filtragem da amostra bruta, descarte de decisões .....   | 62 |
| 4.4  | Os dados coletados .....   | 64 |
| 5    | DIAGNÓSTICO DAS DECISÕES E CONSIDERAÇÕES SOBRE OS RESULTADOS OBTIDOS.....  | 67 |
| 5.1  | Impressão geral das decisões de improbidade administrativa no TJSP ...   | 69 |

|            |  |            |
|------------|--|------------|
| 5.1.1      | <i>Sobre a revisão das sentenças.....</i>  | 70         |
| 5.1.2      | <i>Os prefeitos são os principais agentes públicos controlados pela LIA.....</i>                 | 73         |
| 5.1.3      | <i>Decisões relacionadas à improbidade.....</i>  | 76         |
| 5.1.4      | <i>A LINDB na composição das decisões e as alterações propostas pela Lei nº 13.655/2018.....</i> | 77         |
| 5.1.5      | <i>Prevalência da LINDB como argumentação .....</i>  | 78         |
| 5.1.6      | <i>Os artigos utilizados da LINDB .....</i>  | 80         |
| <b>5.2</b> | <b>Compilação dos resultados .....</b>   | <b>82</b>  |
| 5.2.1      | <i>Breve síntese do trabalho nas seções anteriores.....</i>                                      | 82         |
| 5.2.2      | <i>A LIA e a LINDB em harmonia.....</i>  | 83         |
| <b>6</b>   | <b>CONCLUSÃO .....</b>   | <b>85</b>  |
|            | <b>REFERÊNCIAS .....</b>   | <b>88</b>  |
|            | <b>APÊNDICE A – AMOSTRA BRUTA.....</b>   | <b>95</b>  |
|            | <b>APÊNDICE B – PROCESSOS ANALISADOS.....</b>  | <b>157</b> |

## 1 INTRODUÇÃO

A Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB) foi modificada a partir da inserção da Lei nº 13.655/2018<sup>1</sup> ao sistema jurídico brasileiro. Desde então, foram fixados novos parâmetros para a aplicação e a interpretação do direito público, visando à melhoria do funcionamento estatal.

De acordo com os subscritores da norma sancionada em 2018, a modificação da legislação vigente se demonstrava como necessária na medida em que as autoridades responsáveis pela interpretação e aplicação do direito público estavam proferindo decisões conflitantes, as quais se mostravam pouco fundamentadas ou com razão de decidir dissonante do plano fático. Em adequação a essa posição, o relatório “Justiça em Números”<sup>2</sup> demonstrou que o número de condenações por Improbidade Administrativa apresentou um grande aumento na última década, situação fática que vem sofrendo transmutação com a aprovação da Lei nº 13.655/2018.

Por conta do aumento de demandas relacionadas ao tema improbidade, havendo um significativo crescimento das condenações por atos ímprobos – fato esse evidenciado pela base de dados do presente trabalho<sup>3</sup> – acarretou-se uma postura que Rodrigo Santos cunhou como “direito administrativo do medo”<sup>4</sup>. Trata-se de excesso da adoção do poder punitivo no controle da atuação estatal, instaurando-se um clima de medo na Administração Pública<sup>5</sup>.

---

<sup>1</sup> BRASIL. **Lei nº 13.655, de 25 de abril de 2018**. Inclui no Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro), disposições sobre segurança jurídica e eficiência na criação e na aplicação do direito público. Brasília, DF: Presidência da República, 2018. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2018/lei/l13655.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13655.htm). Acesso em: 21 jul. 2022.

<sup>2</sup> CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Justiça em números 2021**. Brasília, DF: CNJ, 2021. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/09/relatorio-justica-em-numeros2021-12.pdf>. Acesso em: 21 jul. 2022.

<sup>3</sup> BARBÃO, Jaqueline; OLIVEIRA, Fabiana Luci de. Retrato do Cadastro Nacional de Condenados por Ato de Improbidade Administrativa e por Ato que Implique Inelegibilidade (CNCIAI). **Revista CNJ**, Brasília, DF, v. 2, n. 1, p. 24-33, 2017. Disponível em: <https://bibliotecadigital.cnj.jus.br/jspui/bitstream/123456789/255/1/Retrato%20do%20Cadastro%20Nacional%20de%20Condenados%20por%20Ato.pdf>. Acesso em: 21 jul. 2022.

<sup>4</sup> SANTOS, Rodrigo Valgas dos. **Direito Administrativo do medo**: risco e fuga da responsabilização dos agentes públicos. 1. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020.

<sup>5</sup> CAMPANA, Priscilla de Souza Pestana. A cultura do medo na administração Pública e a ineficiência gerada pelo atual sistema de controle. **Revista de Direito**, Viçosa, MG, v. 9, n. 1, p.189-216, 2017. Disponível em <https://periodicos.ufv.br/revistadir/article/view/252703892017090107/pdf>. Acesso em: 21 jul. 2022.

Como resultado dessa cultura do medo, o administrador teme os resultados de suas decisões, preferindo muitas vezes não atuar na busca da satisfação do interesse público em razão dos receios de uma possível sanção oriunda do controle de sua atuação<sup>6</sup>. Por essa razão, máximas como “na dúvida, dorme tranquilo quem indefere”<sup>7</sup> se tornam cada vez mais frequentes dentre os agentes públicos.

Em que pese isso, o decisório dos Agentes Públicos, concomitantemente, sofria com uma grande amplitude de decisões desfavoráveis, principalmente na esfera do primeiro grau de jurisdição.

Dentre as causas das condenações por improbidade, são elencados fatores como a presença de normas detentoras de conceitos indeterminados e a falta de uma percepção das consequências da aplicação do direito, sendo as condutas violadoras do ordenamento jurídico previstas de maneira aberta, incerta e extremamente vaga.<sup>8</sup>

Em consequência do caráter aberto e vago das normas relativas à improbidade, sem a delimitação e contornos bem definidos do que seria uma conduta ímproba, essa tarefa foi reservada aos aplicadores da norma<sup>9</sup>, situação essa que está em tendência de neutralização com a promulgação de regras atinentes ao tema, cujo principal escopo é reduzir a margem de discricionariedade do intérprete.

Ocorre que a textura aberta da legislação acarreta um verdadeiro “juízo nas nuvens” pautado em argumentos frágeis resultantes de uso retórico de princípios vagos que facilitam e legitimam a superficialidade e o voluntarismo<sup>10</sup> – razão que somente fortalece as bases da administração pautada no medo.

Tal cenário se mostra ainda mais preocupante a partir da constatação de que os casos julgados da matéria no Brasil são em maioria justificados pelo art. 11 da Lei de

---

<sup>6</sup> MASCARENHAS, Rodrigo Tostes de Alencar. O Medo e o Ato Administrativo. **Direito do Estado**, [s. l.], n. 289, 1 nov. 2016. Disponível em: <http://www.direitodoestado.com.br/colunistas/rodrigo-tostes-mascarenhas/o-medo-e-o-ato-administrativo>. Acesso em: 21 jul. 2022.

<sup>7</sup> RIBEIRO, Leonardo Coelho. “Na dúvida, dorme tranquilo quem indefere”, e o Direito Administrativo como caixa de ferramentas. **Direito do Estado**, [s. l.], n. 149, 20 abr. 2016. Disponível em: <http://www.direitodoestado.com.br/colunistas/leonardo-coelho-ribeiro/na-duvida-dorme-tranquilo-quem-indefere-e-o-direito-administrativo-como-caixa-de-ferramentas>. Acesso em: 15 jul. 2022.

<sup>8</sup> SUNDFELD, Carlos Ari. **Direito administrativo para céticos**. 2. ed. rev. ampl. São Paulo: Malheiros, 2017.

<sup>9</sup> GIACOMUZZI, José Guilherme. **A moralidade administrativa e a boa-fé da Administração Pública**: o conteúdo dogmático da moralidade administrativa. 2. ed. rev. ampl. São Paulo: Malheiros, 2013.

<sup>10</sup> SUNDFELD, 2017.

Improbidade Administrativa (LIA) – violação aos princípios da administração pública – e não pelas demais modalidades de dano ao erário ou enriquecimento ilícito<sup>11</sup>.

O professor Jose Rodriguez<sup>12,13</sup> alerta que a incorporação de princípios e decisões judiciais pautadas unicamente na sua aplicação provoca o risco de aumento do grau de arbitrariedade por serem encarados como proposições abstratas, podendo, inclusive, gerar a “zona autárquica”<sup>14</sup>.

Na tentativa de combater o excesso de subjetivismo dos julgamentos pautados em princípios, a legislação foi alterada para que os pronunciamentos judiciais se tornem mais sólidos e concretos. Marco dessa tendência foi a edição da Lei nº 13.655/2018, que modificou a Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro para inserir mecanismos promotores da segurança jurídica e da eficiência na aplicação do Direito, mais especificamente do direito público.

Como hipótese de pesquisa, tem-se que as alterações efetivadas na LINDB não possuem caráter revolucionário, apenas transformam em lei critérios e determinações que promovem boas práticas jurídicas, as quais já haviam sido adotadas por parte da jurisprudência. A modificação buscou transformar e concretizar a aplicação do direito público, para que este seja baseado em evidências, não em subjetivismos desconexos da realidade.

As novas legislações buscam reduzir, amenizar a resistência dos órgãos julgadores em considerar as consequências da atuação pública de modo a alterar o cerne, o foco da decisão no formalismo para a satisfação dos interesses sociais, sendo cada artigo da LINDB possuidor de objetivo específico de aprimoramento da aplicação das normas de direito público. Isso porque o foco no formalismo não é capaz de combater a corrupção, já que é na burocracia que se escondem facilmente as fraudes sistêmicas<sup>15</sup>.

A nova lei busca a promoção da segurança jurídica pautada na necessidade de observância das consequências práticas dos atos e na conservação de seus efeitos.

---

<sup>11</sup> CNJ, 2021.

<sup>12</sup> RODRIGUEZ, José Rodrigo. **Como decidem as cortes?**: Para uma crítica do direito (brasileiro). Rio de Janeiro: Ed. FGV, 2013.

<sup>13</sup> RODRIGUEZ, José Rodrigo. As figuras da perversão do Direito: para um modelo crítico de pesquisa jurídica empírica. **Prolegómenos: Derechos y Valores**, Bogotá, v. XIX, n. 37, p. 99-108, 2016. Disponível em: <https://www.redalyc.org/articulo.oa?id=87643555007>. Acesso em: 15 jul. 2022.

<sup>14</sup> A Zona Autárquica, segundo o autor, é “[...] um espaço institucional em que as decisões são tomadas sem que se possa identificar um padrão de racionalidade qualquer, ou seja, em que as decisões são tomadas num espaço vazio de justificação.” (RODRIGUEZ, 2013, p. 172).

<sup>15</sup> CUNHA FILHO, Alexandre Jorge Carneiro da; ISSA, Rafael Hamze; SCHWIND, Rafael Wallbach. **Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – Anotada**: Decreto-Lei n. 4.657, de 4 de setembro de 1942. São Paulo: Quartier Latin, 2019. v. I.

Apesar disso, da grande produção sobre o tema, pouco se sabe e se discute acerca da eficiência da nova legislação.

Diante desse contexto repousa o problema de pesquisa a ser enfrentado no presente estudo: as mudanças introduzidas pela Lei nº 13.655/2018 foram capazes de influenciar substancialmente as razões de decidir das Ações de Improbidade Administrativa que tramitam perante o Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP)?

Pretende-se analisar de que modo as alterações promovidas pela LINDB são utilizadas como fundamento nas decisões das Ações de Improbidade Administrativa que tramitam perante o TJSP. Nesse sentido, trata-se de uma pesquisa empírica que pretende fazer um diagnóstico qualitativo das decisões sobre Improbidade Administrativa proferidas pelo tribunal escolhido.

A justificativa desta pesquisa se assenta na necessidade da melhor compreensão acerca de como as decisões sobre o tema são proferidas, sendo a pesquisa empírica uma importante ferramenta de controle e combate aos arbítrios de órgãos jurisdicionais<sup>16</sup>.

O desenvolvimento desta dissertação está dividido em quatro capítulos, iniciando por uma análise da Lei nº 13.655/2018 em abstrato para, em momento posterior, analisar a sua eficácia em um plano concreto no recorte das demandas de Improbidade Administrativa.

Nesse sentido, o capítulo 2 apresentará o contexto em que a Lei nº 13.655/2018 foi promulgada, com o objetivo de contextualizar e justificar o problema de pesquisa. O capítulo 3 se dedica à exposição da dogmática da lei, visando abordar os principais aspectos teórico-normativos de cada artigo disposto nela. A pretensão é preparar o leitor em relação à coleta de dados analisados em momento posterior.

O capítulo 4 apresenta metodologia da pesquisa empírica, demonstrando as escolhas realizadas para resultar no problema de pesquisa. Nesse tópico será demonstrado como foi feita a escolha de jurisdição (TJSP), a delimitação temporal (período de quatro anos de vigência da lei), os parâmetros de busca adotados para obter o universo amostral bruto, os critérios de filtragem das decisões analisadas, as variáveis construídas e o método de diagnóstico.

---

<sup>16</sup> RODRIGUEZ, José Rodrigo. A dogmática jurídica como controle do poder soberano: pesquisa empírica e Estado de Direito. *In*: RODRIGUEZ, José Rodrigo; PÜSCHEL, Flavia Portella; MACHADO, Marta Rodriguez de Assis (org.). **Dogmática é conflito**: uma visão crítica da racionalidade jurídica. São Paulo: Saraiva, 2012.

Por sua vez, o capítulo 5 do desenvolvimento propõe a realização de um diagnóstico das decisões analisadas. Para tanto, serão demonstradas as impressões gerais sobre as decisões, abordando aspectos de forma e fundamentação dos pronunciamentos. Apontar quais os agentes públicos controlados, os temas mais discutidos, de que forma é feita a fundamentação, quais as doutrinas escolhidas etc. Ademais, busca realizar a verificação do impacto da lei nas decisões estudadas, verificando de que modo é feita a sua aplicação, bem como seus artigos mais citados e seus consequentes entendimentos dados pelo judiciário.

Por fim, apresenta-se uma conclusão (capítulo 6), onde serão retomadas as principais constatações do trabalho de maneira a apresentar uma resposta à pergunta formulada pela pesquisa.

## 2 A LEI Nº 13.655/2018 E SEUS EFEITOS NA LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

### 2.1 Origens da proposição legislativa

A origem da Lei nº 13.655/2018 remonta o interessante diálogo ocorrido entre o processo legislativo e a academia. O projeto de lei surgiu a partir de estudos publicados pelo Grupo Público da Fundação Getúlio Vargas (FGV) Direito SP e da Sociedade Brasileira de Direito Público (SBDP), os quais se debruçaram sobre a análise das concepções legislativas fundamentais adotadas no Brasil e tiveram como conclusão a necessidade de uma lei geral de direito público com abrangência nacional<sup>17</sup>.

Estudos publicados pelo grupo SBDP, como “Escassez de recursos, custos dos direitos e reserva do possível na jurisprudência do STF” e “Revisão judicial das decisões do CADE”, possuem uma interseção comum: demonstram distorções no controle da administração pública por meio de pesquisas empíricas. Em verdadeiro diálogo com a academia, foi editada a Lei nº 13.655/2018 com o objetivo de reduzir os impasses resultantes da utilização de princípios abstratos no controle administrativo, impor a necessidade de sopesamento das consequências da decisão controladora e aclarar as possibilidades e intensidade do controle da administração<sup>18</sup>.

Em 2013, foi publicada a obra coletiva intitulada “Contratações públicas e seu controle”<sup>19</sup>, na qual consta um capítulo de autoria dos professores Carlos Sundfeld e Floriano Marques Neto denominado “Uma nova lei para aumentar a qualidade jurídica das decisões públicas e de seu controle”<sup>20</sup>. Esse trabalho indica uma proposição legislativa no intuito de aperfeiçoar o controle administrativo a fim de evitar que consequências concretas possam ser extraídas de normas com alto grau de

---

<sup>17</sup> SUNDFELD, Carlos Ari. Uma Lei Geral Inovadora para o Direito Público. **Jota**, [s. l.], 31 out. 2017. Disponível em: <https://www.jota.info/opiniaoe-analise/colunas/controle-publico/uma-lei-geral-inovadora-para-o-direito-publico-01112017>. Acesso em: 7 ago. 2022.

<sup>18</sup> PALMA, Juliana Bonacorsi de. Segurança jurídica para a inovação pública: a nova Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Lei nº 13.655/2018). **Revista De Direito Administrativo**, Rio de Janeiro, v. 279, n. 2, p. 209-249, 2020. DOI: <https://doi.org/10.12660/rda.v279.2020.82012>. Disponível em: <https://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/view/82012/78227>. Acesso em: 7 ago. 2022.

<sup>19</sup> SUNDFELD, Carlos Ari (org.). **Contratações públicas e seu controle**. São Paulo: LTr, 2013.

<sup>20</sup> MARQUES NETO, Floriano Peixoto de Azevedo; SUNDFELD, Carlos Ari. Uma nova lei para aumentar a qualidade jurídica das decisões públicas e de seu controle. *In*: SUNDFELD, Carlos Ari (org.). **Contratações públicas e seu controle**. São Paulo: LTr, 2013. p. 277-285.

abstração, para aperfeiçoar a segurança jurídica e o ato jurídico perfeito, aprimorar soluções consensuais, estimular a participação social mediante consulta pública e a reparação daqueles que sofrem com os efeitos negativos da demora<sup>21</sup>.

O trabalho publicado, com o apoio do senador Antonio Anastasia, resultou em uma proposição legislativa cujo texto-base foi redigido pelos professores Carlos Sundfeld e Floriano Marques Neto<sup>22</sup>. A justificativa para a edição da referida norma se assenta nas necessidades de novas balizas para a interpretação e o controle da atividade administrativa, para que sejam elevados os níveis de segurança jurídica e de eficiência na subsunção das normas aos casos concretos:<sup>23</sup>

O que inspira a proposta é justamente a percepção de que os desafios da ação do Poder Público demandam que a atividade de regulamentação e aplicação das leis seja submetida a novas balizas interpretativas, processuais e de controle, a serem seguidas pela administração pública federal, estadual e municipal.

A ideia é incluir na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Decreto-lei 4.657/1942) disposições para elevar os níveis de segurança jurídica e de eficiência na criação e aplicação do direito público.<sup>24</sup>

Nesse sentido, o projeto redigido pelo professor Carlos Sundfeld buscou, a partir dos defeitos observados em seus estudos, conferir uma maior higidez em relação à segurança jurídica na aplicação do direito público no Brasil.

Importa destacar que a proposta realizada por Sundfeld foi integralmente aceita pelo Projeto de Lei nº 349/2015, porém, ao longo de seu trâmite dentro do Senado, teve artigos remanejados e a adição do art. 30, o qual inexistia na redação original. Aprovada pelo plenário do Senado Federal em abril de 2017, o então projeto de lei seguiu o rito constitucional, tendo sido enviado à Câmara dos Deputados e, em seguida, sancionado em 25 de abril de 2018 pelo então presidente Michel Temer.

## 2.2 O princípio da segurança jurídica em xeque

---

<sup>21</sup> MARQUES NETO; SUNDFELD, 2013.

<sup>22</sup> PALMA, 2020.

<sup>23</sup> BRASIL. **Projeto de Lei do Senado nº 349, de 2015**. Inclui, na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Decreto-lei n. 4.657, de 1942), disposições sobre segurança jurídica e eficiência na criação e aplicação do direito público. Brasília, DF: Senado Federal, 2015. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/121664>. Acesso em: 11 jul. 2022.

<sup>24</sup> *Ibid.*

Uma das maiores preocupações dos estudos acima relatados e da Lei nº 13.655/2018 é a segurança jurídica. Levando isso em consideração, importa a análise desse princípio.

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/88)<sup>25</sup> dispõe em seu artigo 5º, XXXVI, que as leis não poderão prejudicar o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. De acordo com Gilmar Mendes<sup>26</sup>, tal previsão faz referência ao princípio da segurança jurídica, tratando-se, pois, de um princípio constitucional implícito que visa proteger a estabilidade das relações jurídicas tanto futuras quanto passadas.

Ocorre que a segurança jurídica, por ser um princípio constitucional, possui alta densidade axiológica, por isso, Humberto Ávila desenha a segurança jurídica a partir de três planos: a dimensão axiológica, a dimensão normativa e a dimensão fática<sup>27</sup>. Conforme o autor, a segurança jurídica como um fato consiste na previsibilidade de ocorrência de determinada situação em concreto. Por sua vez, a segurança jurídica enquanto valor decorre da aprovação – ou não – sobre determinada situação de segurança. Como dimensão normativa, a qual considera tal princípio como norma, consiste em uma “prescrição para adoção de comportamentos destinados a assegurar a realização de uma situação de fato de maior ou menor difusão e a extensão da capacidade de prever as consequências jurídicas dos comportamentos”<sup>28</sup>.

Ainda de acordo com Ávila, a segurança jurídica não se funda em uma “certeza” pautada em determinações prévias, ao contrário, o autor entende um conceito desse princípio com foco no controle da argumentação que garanta um grau aceitável de insegurança jurídica, ou seja, que reduza essa insegurança a um grau aceitável, já que esta jamais será extirpada do ordenamento por ser uma pretensão utópica.<sup>29</sup>

Tal princípio se apresenta como consectário do estado de direito na medida em que é, ao mesmo tempo, uma finalidade e uma característica desse modelo<sup>30</sup>. Como

---

<sup>25</sup> BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [1988]. Disponível: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 14 ago. 2022.

<sup>26</sup> MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2022.

<sup>27</sup> ÁVILA, Humberto. **Teoria da segurança jurídica**. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 2014.

<sup>28</sup> *Ibid.*

<sup>29</sup> *Ibid.*

<sup>30</sup> VALIM, Rafael. **O princípio da segurança jurídica no direito administrativo brasileiro**. São Paulo: Malheiros, 2010.

consequência, a segurança jurídica não comporta arbitrariedades estatais e demanda um ordenamento jurídico e social previsível e homogêneo, o qual não permita atitudes abruptas e imprevisíveis no patrimônio jurídico das pessoas.

São elencados por Marques Neto e Freitas três vetores fundamentais da segurança jurídica: a estabilidade, a previsibilidade e a proporcionalidade, todos os quais procurou-se observar na Lei nº 13.655/2018<sup>31</sup>. O primeiro remete à permanência dos atos jurídicos e seus efeitos, mesmo quando há alteração normativa. Por sua vez, a previsibilidade combate as mudanças bruscas, surpresas, mudanças de curso inesperadas. Finalmente, a proporcionalidade induz ao entendimento de que o direito não pode ser irracional nem desproporcional<sup>32</sup>.

Esse princípio basilar do estado do direito também se relaciona de maneira indissociável ao princípio da confiança, o qual confere condições para que indivíduos possam confiar uns nos outros e no próprio ente estatal de maneira que situações jurídicas não serão alteradas e as consequências jurídicas serão respeitadas de modo que ambos os institutos, em conjunto, se apresentam como pedras fundantes do Estado de Direito<sup>33</sup>.

Em sentido semelhante, Canotilho<sup>34</sup> ensina:

O homem necessita de segurança para conduzir, planificar e conformar autônoma e responsabilmente sua vida. Por isso, desde cedo se consideram os princípios da segurança jurídica e da protecção da confiança como elementos constitutivos do Estado de direito.

Nesse sentido, a segurança jurídica, além de se demonstrar como uma pedra fundante do Estado de Direito, também é responsável pelo aumento do vínculo relacional entre indivíduos, entidades e Estados. Quando tal mandamento de otimização não está devidamente assegurado, o próprio Estado de Direito se encontra em risco, uma vez que não haverá legítima confiança entre todas as partes estruturantes desse todo social, dificultando a previsibilidade e a não ocorrência de abusos.

Os estudos publicados pelos núcleos Grupo Público da FGV Direito SP e da SBDP demonstram empiricamente que os níveis de segurança jurídica no Brasil se

---

<sup>31</sup> MARQUES NETO, Floriano de Azevedo; FREITAS, Rafael Véras. **Comentários à Lei nº 13.655/2018 (Lei da Segurança para Inovação Pública)**. 2. reimpr. Belo Horizonte: Fórum, 2019.

<sup>32</sup> *Ibid.*

<sup>33</sup> MENDES; COELHO; BRANCO, 2022.

<sup>34</sup> CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. 5. ed. Coimbra: Almedina, 2005.

encontravam abaixo do que se considera razoável<sup>35</sup>. Por esse motivo, levando em consideração a importância desse mandamento fundante e nuclear do Estado de Direito, a justificativa de edição do PL 349/2015 se demonstrava como de extrema importância.

Em outras palavras, a Lei nº 13.655/18 buscou conferir maior segurança jurídica ao Estado brasileiro. Buscar-se-á investigar se a intenção esposada nas justificativas apresentadas no Senado se concretizou.

### 2.3 O Direito Administrativo do Medo

A alcunha “Direito Administrativo do Medo” corresponde ao medo dos agentes públicos em tomar decisões em face do alto risco de responsabilização na etapa de controle da atividade administrativa. Essa postura resulta em uma “autoproteção decisória” pautada na fuga da responsabilização em revés ao interesse público.<sup>36</sup>

Trata-se de cenário em que o gestor público prefere manter-se em uma posição de conforto ao invés de perquirir os interesses do Estado. Nesse aspecto, ideais como “na dúvida, dorme tranquilo quem indefere”<sup>37</sup> se tornam cada vez mais frequentes e perceptíveis na atuação dos gestores públicos. Há, portanto, um verdadeiro “apagão das canetas”<sup>38</sup> decorrente do medo de sanções e de responsabilizações pessoais por parte do administrador público, isto é, deixa-se de atuar em prol do interesse público por conta de possíveis sanções realizadas pelos órgãos de controle em caso de atuação desse agente.

Em realidade, o Direito Administrativo do Medo é pautado na disfunção decorrente da atuação sancionatória dos órgãos de controle, cujo endurecimento das sanções acarreta uma postura de fuga e amedrontamento dos gestores, os quais muitas vezes preferem preservar suas posições individuais em detrimento de atuar em conformidade com a persecução do interesse público por verdadeiro medo de possíveis sanções.

Nesse sentido, o professor Fernando Guimarães assim conceitua o conceito de “Direito Administrativo do Medo”:

O administrador público vem, aos poucos, desistindo de decidir. Ele não quer mais correr riscos. Desde a edição da Constituição de 88, que inspirou um

---

<sup>35</sup> SUNDFELD, 2017.

<sup>36</sup> SANTOS, 2020.

<sup>37</sup> RIBEIRO, 2016.

<sup>38</sup> MARQUES NETO; FREITAS, 2019, p. 13.

modelo de controle fortemente inibidor da liberdade e da autonomia do gestor público, assistimos a uma crescente ampliação e sofisticação do controle sobre as suas ações. Decidir sobre o dia a dia da Administração passou a atrair riscos jurídicos de toda a ordem, que podem chegar ao ponto da criminalização da conduta. Sob as garras de todo esse controle, o administrador desistiu de decidir. Viu seus riscos ampliados e, por um instinto de autoproteção, demarcou suas ações à sua “zona de conforto”. Com isso, instalou-se o que se poderia denominar de crise da ineficiência pelo controle: acudados, os gestores não mais atuam apenas na busca da melhor solução ao interesse administrativo, mas também para se proteger. Tomar decisões heterodoxas ou praticar ações controvertidas nas instâncias de controle é se expor a riscos indigestos. E é compreensível a inibição do administrador frente a esse cenário de ampliação dos riscos jurídicos sobre suas ações. Afinal, tomar decisões sensíveis pode significar ao administrador o risco de ser processado criminalmente. Como consequência inevitável da retração do administrador instala-se a ineficiência administrativa, com prejuízos evidentes ao funcionamento da atividade pública.<sup>39</sup>

Nota-se que em momento algum é questionado o controle dos atos perpetrados por agentes públicos, ao contrário, apenas é apontada a postura adotada por grande parte dos agentes públicos diante da forma como o controle dos atos são exercidos.

Esse cenário decorre da forma como os órgãos de controle estão cumprindo o seu papel. Levando em consideração a existência de uma multiplicidade de instituições responsáveis pela realização da etapa de controle, verifica-se que o mesmo ato é analisado e fiscalizado por diversas instâncias enquanto outros deixam de ser verificados, gerando uma deficiência do controle decorrente não da falta de agentes responsáveis por essa etapa, mas da ausência de uma atuação coordenada deles.<sup>40</sup>

Sob diferente aspecto, aparentemente implantou-se uma cultura punitivista nos órgãos de controle, os quais deixam de considerar a intenção do gestor e as consequências do ato para privilegiar um controle burocrático de irregularidades formais. Em outras palavras, vícios procedimentais são muitas vezes punidos com o mesmo rigor aplicado a atos em que há efetivamente malversação na administração<sup>41</sup>.

---

<sup>39</sup> GUIMARÃES, Fernando Vernalha. O Direito Administrativo do Medo: a crise da ineficiência pelo controle. **Direito do Estado**, [s. l.], n. 71, 31 jan. 2016. Disponível em: <http://www.direitodoestado.com.br/colunistas/fernando-vernalha-guimaraes/o-direito-administrativo-do-medo-a-cri-se-da-ineficiencia-pelo-controle>. Acesso em: 15 ago. 2022.

<sup>40</sup> ALVES, Maria Fernanda Colaço; CALMON, Paulo Carlos Du Pin. Múltiplas Chibatadas?: Governança da Política de Controle da Gestão Pública Federal. In: ENCONTRO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E GOVERNANÇA, 3., 2008, Salvador. **Anais eletrônicos** [...]. Salvador: ANPAD, 2008. p. 1-16. Disponível em: [https://arquivo.anpad.org.br/abrir\\_pdf.php?e=OTkxNQ==](https://arquivo.anpad.org.br/abrir_pdf.php?e=OTkxNQ==). Acesso em: 15 ago. 2022.

<sup>41</sup> SUNDFELD, Carlos Ari. Chega de axé no direito administrativo. **Sociedade Brasileira de Direito Público**, [s. l.], 2018. Disponível em: <https://sbdp.org.br/wp/wp-content/uploads/2018/01/artigos-carlos-ari-sundfeld-chega-de-axe-no-direito-administrativo.pdf>. Acesso em: 23 jul. 2022.

Sobre a atuação da esfera de controle, as considerações do professor Sundfeld:

Outro problema é que se espalhou no Brasil uma verdadeira obsessão em punir gestores públicos: falhou, pagou; um exagero. Claro que a corrupção e o desvio de recursos públicos têm de ser combatidos com severidade. Mas grande parte dos processos punitivos contra gestores públicos é por falhas operacionais, por questões formais ou por divergências de opinião. Ora, falhas são próprias de qualquer organização; só não erra quem não age. Os controladores por acaso são punidos quando falham? De outro lado, é normal as opções de o gestor não coincidirem com as preferências do controlador: o direito tem muitas incertezas, não é matemática; divergência de interpretação sobre fatos e leis não é crime. Portanto, punição é um erro para esses casos.<sup>42</sup>

Verifica-se um aparente cenário de ineficiência dos órgãos de controle resultantes na falta de coordenação das instituições e do caráter punitivista que valoriza em demasia a sanção por erros procedimentais. Desse modo, um mesmo ato é punido com uma sanção elevada em diversas instâncias por vícios procedimentais, razão pela qual gerou-se um mecanismo de autoproteção dos gestores perceptível pelo “apagão das canetas”.

Atento a esse cenário, o próprio senador Anastasia, em apresentação acerca do Projeto de Lei nº 349/2015, explicou que uma das intenções da proposição é “proteger as pessoas, organizações e servidores contra incertezas, riscos e custos injustos”<sup>43</sup>.

A preocupação dos elaboradores da Lei nº 13.655/2018 se apresentou no sentido de reduzir as inseguranças na atuação dos gestores públicos que se encontram em estado de paralisia em razão do aumento sancionatório de caráter burocrático. Buscou-se inserir normas que impunham ao órgão controlador verificar todas as variáveis sob a ótica do gestor público com fim de aumentar a eficiência tanto do modelo de administração praticado por aqueles que são controlados quanto do próprio sistema de controle dos atos públicos.

---

<sup>42</sup> SUNDFELD, 2018.

<sup>43</sup> ANASTASIA, Antônio Augusto Junho. Apresentação. In: PEREIRA, Flávio Henrique Unes (coord.). **Segurança Jurídica e qualidade das Decisões Públicas**: desafios de uma sociedade democrática. Brasília, DF: Senado Federal, 2015. p. 5-7. Disponível em: <http://anastasia.com.br/wp-content/uploads/2015/09/segurancajuridica.pdf>. Acesso em: 30 out. 2022.

### 3 A RELEITURA DA LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA A PARTIR DOS PARÂMETROS DA LEI Nº 13.655/2018

No momento de edição da Lei nº 13.655/2018, a maioria das decisões sobre improbidade administrativa tinham como fundamento violação aos princípios da administração pública.<sup>44</sup> O cenário consistia em uma hipervalorização das normas principiológicas, de modo que muitas vezes a fundamentação adotada acarretava grave insegurança jurídica à medida que não havia previsibilidade em relação a comportamentos que seriam ímprobos ou não, em outras palavras: a alta imprecisão conceitual dos princípios resultou em uma insegurança jurídica decorrente da falta de uniformidade quanto ao entendimento dos princípios adotados, sobretudo porque as argumentações utilizadas muitas vezes eram deficientes e igualmente imprecisas.<sup>45</sup>

Nesse cenário, parte da doutrina – em especial aqueles que se dedicam ao estudo empírico do direito – diagnosticaram uma hipervalorização da adoção de princípios em relação ao direito positivo, bem como uma grave carência na fundamentação das decisões que tratam sobre improbidade administrativa.<sup>46</sup> Por esse motivo, relevante grupo de juristas liderados pelo Dr. Ari Sunfeld buscou elaborar uma proposta legislativa que pudesse diminuir a instabilidade verificada para conferir uma maior previsibilidade nas relações de direito público.

A proposta legislativa formulada por Sunfeld foi aceita em grande parte e se transformou na Lei nº 13.655/2018. Para a presente pesquisa, importa demonstrarmos cada uma das alterações promovidas pela nova lei, para que possamos entender, em momento posterior do trabalho, os impactos dessas modificações nos julgamentos de Improbidade Administrativa no TJSP.

---

<sup>44</sup> KANAYAMA, Ricardo Alberto. **Improbidade por violação aos princípios da administração pública**: um diagnóstico da fundamentação das decisões do Tribunal de Justiça de São Paulo. 2020. Dissertação (Mestrado em Direito e Desenvolvimento) – Fundação Getúlio Vargas, Escola de Direito de São Paulo, São Paulo. 2020. Disponível em: <https://hdl.handle.net/10438/28949>. Acesso em: 18 jul. 2022.

<sup>45</sup> *Ibid.*

<sup>46</sup> *Ibid.*

### 3.1 Art. 20 – A necessidade de a decisão valorar a consequências práticas do pronunciamento judicial quando decidir com base em valores jurídicos abstratos

O art. 20 introduzido pela legislação em análise aduz que “não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão”<sup>47</sup>. Em relação ao referido dispositivo legal, não basta somente a aplicação da norma jurídica, torna-se necessário que haja um sopesamento consequencialista do pronunciamento judicial.

Esse dispositivo estabelece que as decisões não devem ser baseadas apenas em valores jurídicos abstratos, mas também devem levar em conta as consequências práticas resultantes dessas decisões. Isso significa que a legalidade por si só não é suficiente, sendo necessário considerar as implicações práticas da decisão.

A norma tem como objetivo a criação e aplicação do direito público com foco na eficiência e se concentra em decisões baseadas em valores jurídicos indeterminados. Esses valores são expressões fluidas usadas em situações em que o legislador não pôde ou não quis definir claramente o comando a ser seguido.

Atualmente, há um uso crescente de termos abstratos que refletem valores jurídicos. Embora estes estejam presentes na sociedade, a norma busca limitar as decisões tomadas por agentes públicos a um grau de certeza e segurança, para evitar o caos na atuação administrativa.

Um ponto importante para entender o artigo 20 é a proibição de tomar decisões baseadas apenas em valores abstratos, o que se justifica pelo fato de que os princípios têm força normativa não apenas em casos de omissão, mas em qualquer situação.

Para garantir a conformidade da decisão, é necessário avaliar as consequências que dela ocorram.<sup>48</sup> O artigo 20 e seu parágrafo único não proíbem o

---

<sup>47</sup> “Art. 20. Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão. (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018) Parágrafo único. A motivação demonstrará a necessidade e a adequação da medida imposta ou da invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, inclusive em face das possíveis alternativas. (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018)”.

(BRASIL. **Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942**. Lei de Introdução às Normas no Direito Brasileiro. Brasília, DF: Presidência da República, [1942]. Art. 20. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decretolei/del4657compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decretolei/del4657compilado.htm). Acesso em: 30 dez. 2022).

<sup>48</sup> MEERHOLZ, André Leonardo. Interpretação e Realidade: Consequencialismo, Proporcionalidade e Motivação. In: CUNHA FILHO, Alexandre Jorge Carneiro da; ISSA, Rafael Hamze; SCHWIND, Rafael Wallbach. **Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – Anotada**. Decreto-Lei n. 4.657, de 4 de setembro de 1942. São Paulo: Quartier Latin, 2019. v. II. p. 69-70.

uso de termos jurídicos indeterminados, mas apenas sua invocação singela, única, sem justificativa e sem consideração de possíveis efeitos práticos. O agente público deve considerar os elementos envolvidos em sua decisão para que se possa avaliar de maneira prospectiva sua medida e as suas consequências práticas.

A redução da discricionariedade é o objetivo mais claro desse dispositivo, pois recorrer a critérios abstratos confere maior liberdade de decisão; o princípio salvaguarda quem decide, conferindo legitimidade a decisões que podem decorrer de preferências ou opiniões pessoais. A ponderação das consequências estabelece um freio objetivo à avaliação meramente subjetiva, pois sua aplicação no caso concreto será conformada com as repercussões práticas que dela decorrem, mesmo que a solução passe pela invocação de algum conteúdo abstrato.

A normativa expressa o mesmo sentido firmado pelo artigo 489, § 1º, III, do Código de Processo Civil (CPC), que trouxe uma importante inovação ao elencar dentre as hipóteses de não se considerar fundamentada a decisão judicial o que segue: “[...] invoca motivos que se prestam a justificar qualquer outra decisão”<sup>49</sup>. Tanto o dispositivo do CPC quanto o da LINDB enfrentam as decisões que empregam fundamentos genéricos sem a devida consideração ao caso concreto.

A finalidade da norma também inclui garantir a conformidade entre a decisão e as possíveis consequências. A motivação não se limita apenas a apresentar as consequências da decisão, mas também a demonstrar as razões que levaram à sua tomada. É por isso que a expressão “práticas” foi incluída no dispositivo legal para se referir às diferentes implicações que devem ser consideradas ao tomar decisões. As consequências devem estar de acordo com a decisão a fim de evitar a propagação de valores distorcidos no caso em questão.

De acordo com Vieira de Andrade<sup>50</sup>, o dever de fundamentação tem como ponto central todas as razões que levaram o autor a tomar uma determinada decisão, sejam elas que justifiquem a ação ou expliquem o conteúdo escolhido para atender ao interesse público. É inegável que o dever de fundamentação ajuda a monitorar o

---

<sup>49</sup> “Art. 489, § 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que: [...] III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão [...]” (BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2015. Art. 489. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm). Acesso em: 5 jan. 2021).

<sup>50</sup> ANDRADE, José Carlos Vieira de. **O dever da fundamentação expressa de actos administrativos**. Imprensa: Coimbra, Almedina, 1992.

exercício do poder discricionário e fortalece as razões que justificam a existência de áreas de apreciação não sujeitas a controle pelos julgadores.

Além disso, espera-se que esse dispositivo promova uma maior eficácia nas decisões, pois uma decisão que não possa ser cumprida diante da realidade é inútil. Por isso, é necessário considerar cuidadosamente as consequências práticas como indicadores indispensáveis para que a decisão seja executada integralmente.

Obviamente, nem sempre é possível prever todos os efeitos de uma decisão, especialmente em médio e longo prazo, devido às mudanças rápidas da realidade. Às vezes, é necessária uma avaliação sofisticada para avaliar esses efeitos futuros, o que pode ser inviável devido à falta de recursos financeiros ou humanos. No entanto, o que a lei estabelece é que o aplicador deve se basear nos elementos contidos no processo para tomar sua decisão e que não é necessário avaliar as consequências práticas de sua decisão fora do processo.

O parágrafo único do artigo 20 da LINDB complementa os requisitos da Lei do Processo Administrativo (Lei nº 9.784/1999)<sup>51</sup>, que estabelecem que a motivação no processo administrativo federal deve ser clara, explícita e congruente. Com base nos aspectos clássicos do princípio da proporcionalidade, o parágrafo menciona a “necessidade e adequação da medida imposta ou da invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, inclusive diante de possíveis alternativas”<sup>52</sup>.

Através da motivação, é necessário demonstrar a necessidade e a adequação da medida adotada, inclusive em comparação com outras possíveis alternativas. Isso significa que o dispositivo exige não apenas a explicação dos motivos que levaram à decisão, mas também a indicação de que a alternativa selecionada tem resultados mais positivos em relação às demais. Se a situação objeto da decisão puder ser abordada de outra forma, o agente público responsável deve explicar por que optou por uma determinada medida em detrimento de outras possíveis opções.

Desse modo, é notável que o dispositivo em estudo demanda que, além da inserção das consequências na razão de decidir do pronunciamento judicial, deve-se ponderar, sob o enfoque do princípio da proporcionalidade, se as medidas adotadas acarretam no resultado pretendido e se são suficientes para o seu atingimento.

---

<sup>51</sup> BRASIL. **Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999**. Regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal. Brasília, DF: Presidência da República, 1999. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19784.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19784.htm). Acesso em: 18 fev. 2020.

<sup>52</sup> *Id.*, 1942, art. 20.

O princípio da proporcionalidade se divide em dois subprincípios: adequação e necessidade. O subprincípio da adequação exige que as medidas aplicadas sejam suficientes para que o objetivo pretendido seja satisfeito. Por sua vez, o subprincípio da necessidade demanda que não haja meio menos gravoso que se releva eficiente para o atingimento dos mesmos objetivos<sup>53</sup>.

Nesse viés, as decisões administrativas, por força do art. 20 da LINDB, devem ter um caráter consequencialista a medida que devem prever as consequências práticas da decisão, mas, também, devem ser proporcionais ao danos causados por trazer em seu conteúdo os subprincípios da proporcionalidade.

No âmbito das decisões estudadas, exemplo da aplicação do art. 20 da LINDB, pode ser visualizada no processo de número 1000823-15.2018.8.26.0587. Trata-se Ação de Improbidade Administrativa proposta pelo Ministério Público em face da Prefeitura de São Sebastião e do Agente Público eleito como prefeito do município por ter criado dezenas de cargos comissionados inespecíficos em contrariedade ao entendimento consolidado em ações judiciais anteriores.

Em resumo, o Ministério Público do Estado de São Paulo ajuizou demanda em face da criação de mais de 200 (duzentos) cargos de comissão no município de São Sebastião criados, de acordo com a inicial, sem qualquer atribuição específica e de modo a burlar decisões judiciais e as regras constitucionais do concurso público. Por conta disso, pede a condenação do prefeito com base nos arts. 10 e 11 da Lei de Improbidade Administrativa.

A sentença de primeiro grau reconheceu a prática de ilícito perpetrada pelo titular do cargo eletivo de prefeito, entendendo que a criação de cargos comissionados em demasia e sem atribuições específicas acarreta na violação aos princípios da moralidade e da impessoalidade, bem como desrespeita as normas constitucionais do concurso público. Contudo, não verificou a ocorrência de violação ao Erário.

Como consequência, o juiz de primeiro grau condenou o prefeito de São Sebastião a uma multa civil no valor de trinta vezes o valor da última remuneração mensal, suspendeu os direitos políticos deste agente por cinco anos e, ainda, proibiu-o de contratar com o Poder Público pelo prazo de três anos. Ademais, determinou que

---

<sup>53</sup> MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2022.

todos os agentes públicos nomeados aos cargos comissionados criados desde 2005 fossem exonerados e determinou uma obrigação de não fazer para proibir a nomeações de servidores para os referidos cargos ou de conceder gratificação ilegal prevista em lei municipal.

Irresignados, tanto o prefeito quanto o município impugnaram a sentença. Ambos pretenderam a reforma do pronunciamento. Ao analisar dos recursos, o Tribunal de Justiça de São Paulo deu parcial provimento aos recursos para adequar a decisão de primeiro grau ao arr. 20 da LIDNB.

O referido acórdão entendeu ser necessário ajustar a decisão de primeiro grau para conferir maior proporcionalidade para o comando. Para tanto, reduziu a multa civil aplicada e determinou que os efeitos da decisão se refiram apenas aos cargos criados pelas legislações apontadas na inicial, de modo que todos os cargos criados a partir de 2005 acarreta em um julgamento *ultra petita*.

O caso exemplificativo demonstra uma adequada utilização do dispositivo utilizado. É visível que ambos os pronunciamentos judiciais se preocupam com as consequências práticas da decisão, especialmente ao determinar a exoneração dos agentes investidos nos cargos de comissão apontados. O acórdão comentado alterou a sentença para dar-lhe adequação da decisão sob o prisma da proporcionalidade

### **3.2 Art. 21 – O dever de indicação expressa das consequências da invalidade do ato**

O art. 21 da LINDB<sup>54</sup> complementa o art. 20 ao estabelecer que, nas decisões que invalidam atos, contratos, processos ou normas administrativas, é obrigatório indicar de forma expressa as consequências jurídicas e administrativas decorrentes da invalidação. Isso significa que a decisão deve levar em conta não só os valores jurídicos abstratos, mas também as consequências práticas da invalidação, a fim de que sejam expostas de maneira clara e transparente as implicações da decisão.

---

<sup>54</sup> “Art. 21. A decisão que, nas esferas administrativa, controladora ou judicial, decretar a invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa deverá indicar de modo expresso suas consequências jurídicas e administrativas (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018). Parágrafo único. A decisão a que se refere o caput deste artigo deverá, quando for o caso, indicar as condições para que a regularização ocorra de modo proporcional e equânime e sem prejuízo aos interesses gerais, não se podendo impor aos sujeitos atingidos ônus ou perdas que, em função das peculiaridades do caso, sejam anormais ou excessivos (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018)” (BRASIL, 1942, art. 21).

Essa obrigação de indicar expressamente as consequências da invalidade tem a finalidade de promover uma maior transparência e clareza nas decisões tomadas pelas autoridades administrativas, controladoras e judiciais, permitindo que a sociedade possa compreender melhor as razões que levaram à decisão e as consequências práticas dela decorrentes. Além disso, essa exigência promove uma maior responsabilidade por parte das autoridades, que devem ponderar de forma mais cuidadosa as implicações de suas decisões e justificá-las de forma mais clara e objetiva.

Ao exigir que o processo considere as implicações práticas de sua decisão, o artigo 21 busca conectar as decisões das autoridades aos efeitos reais que elas provocam, aumentando assim a responsabilidade de quem decide. Seu grande mérito é mudar a forma como as decisões são tomadas, seja no âmbito administrativo, seja no judicial, seja no de controle.

Esclarecer o poder é a melhor maneira de combater o arbítrio. Portanto, ao orientar a tomada de decisão, o artigo 21 melhora significativamente a qualidade do controle e da autoridade, cumprindo a função crucial de explicar e expor o exercício do poder, o que permite uma compreensão mais clara do que foi decidido, do contexto e das consequências que advêm da decisão.<sup>55</sup>

Diferentemente do que se pode pensar, tornar as decisões mais concretas ao incluir suas consequências não enfraquece o papel instrumental do direito nem torna os gestores e controladores mais vulneráveis, mas sim os protege. Ao compreender o contexto da decisão e as consequências que resultam dessa escolha, fecha-se o escrutínio do exercício da função administrativa em questão.

Isso significa que, para qualquer revisão futura, é necessário ponderar as circunstâncias existentes no momento da decisão, exceto em casos de dolo ou erro flagrante.<sup>56</sup> Portanto, as mudanças introduzidas no artigo 21 do Decreto-Lei nº 4.657/1942 redefinem os limites da discricionariedade administrativa e do seu controle subsequente.

Em outras palavras, é importante que o gestor, o controlador ou o juiz não se abstenham de fornecer respostas em assuntos para os quais não sejam especialistas,

---

<sup>55</sup> RIBEIRO, Leonardo Coelho. Comentários gerais ao art. 21 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Decreto-Lei n. 4.657/1942, alterado pela Lei n. 13.655/2018). In: CUNHA FILHO, Alexandre Jorge Carneiro da; ISSA, Rafael Hamze; SCHWIND, Rafael Wallbach. **Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – Anotada**: Decreto-Lei n. 4.657, de 4 de setembro de 1942. São Paulo: Quartier Latin, 2019. v. II. p.145-146.

<sup>56</sup> BRASIL, 1942, art. 28.

porém é necessário que o processo administrativo seja conduzido de forma a incentivar as partes a fornecerem estudos substanciais que possam formar a convicção do julgador e embasar suas justificativas; é responsabilidade desses agentes estimular o debate e exigir fundamentos que sustentem suas decisões.

Nesse sentido, as diretrizes do embate devem ser estabelecidas desde a petição inicial, com detalhamento dos efeitos que se espera obter e argumentos a favor da medida proposta. O parágrafo único do dispositivo complementa essa linha de raciocínio, estabelecendo que, quando for o caso, a decisão que invalide ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa deverá indicar as condições para que a regularização ocorra de modo proporcional e equânime, sem causar prejuízo aos interesses gerais. Além disso, não se pode impor aos sujeitos atingidos ônus ou perdas que, em razão das peculiaridades do caso, sejam anormais ou excessivas.

Esse artigo não deve ser relacionado somente aos efeitos da declaração de nulidade de um ato, mas à contraposição desses efeitos em face da expectativa gerada no destinatário da anulação e em outros sujeitos.

Trata-se, então, de modulação de efeitos da declaração da invalidade do ato administrativo – operação que, de maneira semelhante, já ocorre no âmbito do direito constitucional, envolvendo o confronto entre o valor protegido pela anulação do ato administrativo e o valor contraposto, que tutela a expectativa gerada. A aplicação desse dispositivo autoriza, portanto, a declaração de invalidade de um ato administrativo acompanhada da manutenção de seus efeitos, como forma de harmonização de valores contrapostos.<sup>57</sup>

A correta aplicação do raciocínio exposto pode ser observada no processo nº 1043519-30.2018.8.26.0114. Essa lide trata de demanda em que a sentença proferida na Ação de Improbidade Administrativa declarou parcialmente procedente o pedido condenatório para declarar nulos de pleno direito os autos de infração lavrados pelo Secretário Municipal de Transporte de Campinas, determinando que haja o cancelamento de anotações nos prontuários dos motoristas em 60 dias.

Nas razões recursais do Ente Público, foi alegado que a sentença proferida desrespeitou o art. 21 da LINDB por impor um ônus excessivo à administração pública.

---

<sup>57</sup> LAURENTTIS, Lucas C. Comentários gerais ao dispositivo. In: CUNHA FILHO, Alexandre Jorge Carneiro da; ISSA, Rafael Hamze; SCHWIND, Rafael Wallbach. **Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – Anotada**: Decreto-Lei n. 4.657, de 4 de setembro de 1942. São Paulo: Quartier Latin, 2019. v. II. p. 152-153.

Entretanto, o Tribunal de Justiça de São Paulo discordou da argumentação ao entender que o referido artigo foi respeitado pela decisão de primeiro grau quando foi expressamente nela consignado que qualquer ressarcimento deveria se dar por ação judicial própria de autoria individual do particular prejudicado, sendo o poder público tão somente condenado a cancelar a anotação dos autos de infração anulados.

Nota-se que a autoridade judicial indicou de maneira expressa as consequências administrativas e jurídicas decorrentes a anulação dos autos de infração, de modo que a lógica do dispositivo legal foi efetivamente satisfeita.

### **3.3 Art. 22 – Dever de análise das dificuldades concretas do gestor**

O artigo 22<sup>58</sup> da lei em questão estabelece que, na interpretação das normas de gestão, é importante considerar os obstáculos e dificuldades enfrentados pelos gestores, bem como as exigências das políticas públicas sob sua responsabilidade, sem prejudicar os direitos dos administrados. Além disso, devem ser levadas em conta as circunstâncias práticas que influenciam, limitam ou condicionam a atuação do agente público. Essa abordagem visa garantir uma interpretação realista e eficiente das normas de gestão, ponderando a complexidade do ambiente em que os gestores atuam.

Em outras palavras, essa norma foi criada porque há uma percepção de que o direito tem se distanciado cada vez mais da realidade dos fatos, a ciência jurídica tem dado mais importância às normas abstratas do que aos contextos reais e concretos. Esse comportamento tem levado a um certo conforto nas abstrações, mas tem ignorado a complexidade da realidade factual. A norma do artigo 22, portanto, procura trazer de volta a realidade para a interpretação das normas de gestão, considerando os obstáculos e as dificuldades enfrentadas pelos gestores e as exigências das políticas públicas que eles devem implementar, sem prejudicar os direitos dos

---

<sup>58</sup> “Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados. § 1º Em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente. (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018) § 2º Na aplicação de sanções, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a administração pública, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente. (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018) § 3º As sanções aplicadas ao agente serão levadas em conta na dosimetria das demais sanções de mesma natureza e relativas ao mesmo fato. (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018)” (BRASIL, 1942, art. 22).

administrados. Além disso, a norma reconhece que a atuação do agente público pode ser limitada ou condicionada pelas circunstâncias práticas, o que também deve ser considerado na interpretação das normas de gestão.<sup>59</sup>

O direito é uma área do conhecimento que tem por objetivo regular as relações entre as pessoas e as instituições, garantindo a justiça e a equidade na sociedade. Para isso, é fundamental que esteja baseado em ocorrências concretas e mensuradas, ou seja, que esteja fundamentado na realidade empírica, afinal, as normas jurídicas precisam ser aplicadas de maneira justa e equânime, ponderando as particularidades de cada caso.

A mensuração do quadro fático, isto é, a análise cuidadosa dos fatos que envolvem determinada situação, é essencial para se chegar a um resultado justo no âmbito do direito. É a partir dessa análise que se torna possível compreender de forma mais precisa a situação a ser regulada pela norma jurídica. É preciso, portanto, que o direito seja baseado em fatos concretos e não em suposições abstratas que não refletem a realidade.

Nesse sentido, o artigo 22 do Código Civil estabelece que a conexão entre o quadro normativo e o quadro fático real é inafastável, ou seja, o intérprete da norma deve estar sempre atento às particularidades do caso concreto e levar em consideração o homem concreto que aplicou o direito e a máquina estatal específica que o condicionava. Isso significa que a interpretação da norma jurídica deve estar ancorada na realidade empírica e não ser influenciada por subjetividades do aplicador, que poderiam desvirtuar o objetivo da lei.

A partir das considerações anteriores, surge a premissa de que as normas de gestão pública precisam estar em consonância com a realidade: é fundamental que a interpretação dessas normas não conduza a soluções inviáveis e inflexíveis para a lógica do ambiente em que estão sendo aplicadas. Em outras palavras, as normas precisam ser aplicáveis e ter um caráter prático que atenda às necessidades concretas da sociedade.

No âmbito do direito público, é essencial que os agentes públicos considerem os obstáculos reais e sua competência específica ao tomarem decisões. Da mesma

---

<sup>59</sup> TOMELIN, Georghio. Interpretação consequencial e dosimetria conglobante na nova LINDB. *In*: CUNHA FILHO, Alexandre Jorge Carneiro da; ISSA, Rafael Hamze; SCHWIND, Rafael Wallbach. **Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – Anotada**: Decreto-Lei n. 4.657, de 4 de setembro de 1942. São Paulo: Quartier Latin, 2019. v. II. p. 166.

forma, os julgadores não devem impor obrigações fora do alcance dos administradores, pois isso pode levar a indeferimentos generalizados dos pleitos dos administrados perante a administração.

O artigo 22 da LINDB ressalta a importância da conexão entre o quadro normativo e o quadro fático real; além disso, a lei enfatiza a necessidade de individualização de pena no âmbito do direito público. As alterações da LINDB estabelecem que a natureza e a gravidade das infrações cometidas, os danos causados, as circunstâncias dessas ações e os antecedentes dos agentes devem ser considerados na aplicação de sanções.

Essa tutela se estende a todos os casos sancionatórios, não apenas àqueles subordinados ao poder disciplinar da administração. Embora haja possibilidade de aplicação de diversas medidas sancionatórias sem que se configure o *bis in idem*, as sanções aplicadas devem ser levadas em consideração na dosimetria das demais penas de mesma natureza e sobre o mesmo fato. Essas mudanças normativas demonstram uma clara tentativa de amenizar excessos e desproporções no âmbito do direito público.

É importante ressaltar que, ao interpretar as normas de gestão pública, é necessário levar em conta a realidade local em que estão sendo aplicadas. A interpretação não deve levar a soluções impossíveis para a lógica do local, e o pêndulo decisório formal deve amplificar-se para dar vazão a um sistema decisório legal substantivo. Em outras palavras, o agente público deve considerar tanto a norma quanto as circunstâncias concretas do caso em questão para tomar uma decisão justa e equilibrada.

Destaca-se que a ressalva “sem prejuízo dos direitos dos administrados” no final do dispositivo do artigo 22 da LINDB proíbe o uso desse dispositivo para indeferir de maneira generalizada os pleitos dos administrados perante a administração. A lei busca proteger os direitos dos administrados e garantir que as decisões tomadas estejam em consonância com a realidade fática e a justiça.

Sobre esse dispositivo, no universo de pesquisa deste trabalho, verificou-se 38 processos distintos que fizeram expressa menção ao art. 22 da LINDB. A título de exemplo, destaca-se o processo nº 1002398-60.2017.8.26.0048, em que o prefeito de Atibaia foi réu por ter distribuído revista promocional da Administração Pública Municipal e realizado pesquisa de opinião perante a população local.

Ainda a respeito desse processo, a inicial aduz que esse ato acarretou promoção pessoal dos agentes públicos envolvidos em ofensa ao princípio da impessoalidade e da moralidade. Entretanto, tal argumentação não foi acolhida pelo Tribunal de Justiça de São Paulo. Isso porque verificou-se que o ato imputado como ímprobo não ofende a moralidade e não acarreta promoção pessoal do agente, de modo que não cabe ao judiciário verificar se o meio publicitário adotado era o mais oportuno.

Nota-se que na lide supracitada, o órgão julgador aplicou o raciocínio descrito do art. 22 da LINDB, especialmente quando verificou em seu julgamento as dificuldades reais do gestor na publicidade institucional do município, não cabendo ao judiciário verificar se a sua escolha administrativa foi a melhor. Utilizou-se a seguinte premissa: a má gestão por si só não configura improbidade.

Portanto, a necessidade de argumentação concreta e consequential imposta pelo art. 22 da LINDB induz à lógica de que as decisões devem necessariamente observar as dificuldades do gestor, de modo a evitar julgamentos “na nuvem” e dissociados das possibilidades de atuação da realidade fática.

### **3.4 Art. 23 – A necessidade de prever um sistema de transição**

O artigo 23<sup>60</sup> da LINDB tem uma importância fundamental na garantia da segurança jurídica nas relações entre o Estado e a sociedade. O dispositivo estabelece que, caso haja uma nova interpretação ou orientação sobre norma de conteúdo indeterminado em uma decisão administrativa, controladora ou judicial, deve haver um regime de transição previsto.

Com isso, o legislador buscou evitar que o Estado abandone um entendimento anterior e adote outro sem considerar os custos e o tempo necessários para que os administrados se adaptem ao novo cenário. Os regimes de transição e a modulação dos efeitos de decisão administrativa baseada em novo entendimento são dois

---

<sup>60</sup> “Art. 23. A decisão administrativa, controladora ou judicial que estabelecer interpretação ou orientação nova sobre norma de conteúdo indeterminado, impondo novo dever ou novo condicionamento de direito, deverá prever regime de transição quando indispensável para que o novo dever ou condicionamento de direito seja cumprido de modo proporcional, equânime e eficiente e sem prejuízo aos interesses gerais. (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018)” (BRASIL, 1942, art. 23).

institutos extremamente relevantes para a garantia da segurança jurídica nas relações entre o Estado e a sociedade.

Dessa forma, ao estabelecer o regime de transição, o legislador pretendeu minimizar os impactos negativos que poderiam decorrer da mudança de entendimento por parte do Estado. É fundamental que a nova interpretação ou orientação seja implementada de forma gradual e progressiva, a fim de permitir que os administrados se adaptem e se preparem para as novas regras e exigências.

Além disso, a modulação dos efeitos de decisão administrativa baseada em novo entendimento é um mecanismo que permite ao Estado ajustar os efeitos de suas decisões para que sejam mais justas e equilibradas, considerando as circunstâncias específicas de cada caso. Dessa forma, é possível evitar situações de injustiça ou desproporção que possam resultar da aplicação imediata de uma nova interpretação ou orientação normativa.

Para aumentar a segurança jurídica de uma sociedade, é essencial considerar três fatores principais: (a) a existência de um ordenamento jurídico claro, estruturado e acessível, que possa orientar os comportamentos sociais de maneira simples; (b) mecanismos que assegurem a previsibilidade, a proteção da confiança e a legitimidade das posições jurídicas; e (c) a disponibilidade de recursos judiciais e administrativos para proteger os interesses afetados por ataques que possam gerar incertezas.<sup>61</sup> Nesse contexto, a previsão de que o Estado adote um regime de transição ao estabelecer uma nova interpretação para uma norma de conteúdo jurídico indeterminado se enquadra na segunda categoria de fatores que contribuem para garantir a segurança jurídica.

Assim sendo, o artigo 23 da LINDB permite que um ente público modifique a sua interpretação de um direito positivado, abandonando concepções antigas, desde que seja previsto um regime de aplicação gradual que leve em conta a realidade e as dificuldades sociais envolvidas nessa adaptação.

Esse dispositivo é aplicável apenas quando a nova interpretação resulta em uma limitação dos direitos fundamentais dos destinatários da norma. Quando a nova interpretação facilita ou beneficia, não é necessário adotar um regime de transição.

---

<sup>61</sup> MARRARA, Thiago. Comentários Gerais ao Dispositivo. Artigo 23 da LINDB. In: CUNHA FILHO, Alexandre Jorge Carneiro da; ISSA, Rafael Hamze; SCHWIND, Rafael Wallbach. **Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – Anotada**: Decreto-Lei n. 4.657, de 4 de setembro de 1942. São Paulo: Quartier Latin, 2019. p. 69-70. v. II. p. 230.

O regime de transição é uma passagem temporária que oferece condições diferenciadas para que os destinatários que se encontram sob o regime de orientação anterior possam observar a nova interpretação, que pode resultar em custos e dificuldades para o administrado. Tal medida é um princípio de razoabilidade diante da mudança na interpretação das normas.

O art. 23 da LINDB é aplicável aos três poderes e a todas as esferas da administração, incluindo agentes privados que exerçam função administrativa e assumam poderes de restrição de direitos fundamentais em substituição ao Estado. As pessoas físicas e jurídicas submetidas à decisão do poder público são os destinatários dessa norma.

Esse artigo não representa uma novidade na previsão de regimes de transição pelo Estado, uma vez que eles sempre existiram, no entanto, a norma estabelece agora um dever de estruturação e oferta do regime de transição aos destinatários afetados por nova interpretação que lhes atinja. Isso é complementado pelo artigo 24, que impede a declaração de invalidade de situações plenamente constituídas em virtude de revisão com base em mudança posterior de orientação geral. Essas regras reforçam a proibição de aplicação retroativa de nova interpretação, ao passo que permitem a modulação dos efeitos para o cumprimento de novas obrigações.

### **3.5 Art. 24 – Necessidade de consideração das orientações gerais vigentes na prática do ato**

O art. 24<sup>62</sup> tem como objetivo regulamentar os processos de invalidação de atos administrativos, estabelecendo que deve ser levada em conta a legislação vigente no momento em que o ato foi praticado. Isso contribui para a segurança jurídica, já que evita a aplicação retroativa de novas orientações e garante a validade dos atos já constituídos. Em resumo, o dispositivo prevê que a revisão dos atos deve considerar as orientações da época em que foram editados e proíbe a declaração de invalidade de situações já consolidadas com base em mudanças posteriores de orientação geral.

---

<sup>62</sup> “Art. 24. A revisão, nas esferas administrativa, controladora ou judicial, quanto à validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa cuja produção já se houver completado levará em conta as orientações gerais da época, sendo vedado que, com base em mudança posterior de orientação geral, se declarem inválidas situações plenamente constituídas. Parágrafo único. Consideram-se orientações gerais as interpretações e especificações contidas em atos públicos de caráter geral ou em jurisprudência judicial ou administrativa majoritária, e ainda as adotadas por prática administrativa reiterada e de amplo conhecimento público.” (BRASIL, 1942, art. 24).

Esse artigo possui dois comandos principais: o primeiro determina que a revisão dos atos administrativos e judiciais deve ponderar as orientações da época em que foram editados, permitindo a modulação de efeitos e considerando que, na época, poderia haver orientações gerais menos precisas que levaram à conduta dos interessados; já o segundo é mais rígido, vedando a invalidação de situações plenamente constituídas com base em mudança posterior de orientação geral. Isso significa que a lei explicita que não é possível invalidar um ato com base em posterior alteração da orientação geral. Essa disposição reforça a segurança jurídica ao evitar a retroatividade das novas orientações.

O objetivo do art. 24 é impedir que alterações nas orientações gerais sejam usadas como fundamento para a invalidação de atos já aperfeiçoados, o que não indica, no entanto, que a lei impeça a anulação de atos ilegais, que não tenham relação com orientação geral, ou que proíbam a administração de alterar seu entendimento para a prática futura de atos. A regra do artigo se aplica apenas a atos já aperfeiçoados, que já tenham entrado, validamente, no ordenamento jurídico.

As orientações gerais mencionadas no dispositivo se referem a interpretações lícitas do direito, ou seja, interpretações que estejam dentro dos limites da legalidade e da constitucionalidade. Não podem ser consideradas orientações gerais, por exemplo, decisões administrativas que violem a lei ou a Constituição. É importante ressaltar que a validade das orientações gerais pode ser objeto de questionamento judicial e, caso sejam consideradas ilegais, não poderão servir de fundamento para a manutenção de atos ilegais praticados com base nelas.<sup>63</sup>

Os dispositivos da Lei de Processo Administrativo e o art. 24 da LINDB não se contradizem, mas tratam de situações distintas: enquanto os arts. 53 a 55 da Lei nº 9.784/1999<sup>64</sup> estabelece regras gerais para a invalidação dos atos administrativos,

---

<sup>63</sup> ALMEIDA, Fernando Menezes. Comentários gerais ao dispositivo. Comentário ao art. 24. *In*: CUNHA FILHO, Alexandre Jorge Carneiro da; ISSA, Rafael Hamze; SCHWIND, Rafael Wallbach. **Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – Anotada**: Decreto-Lei n. 4.657, de 4 de setembro de 1942. São Paulo: Quartier Latin, 2019. v. II. p. 266.

<sup>64</sup> “Art. 53. A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos. Art. 54. O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé. § 1º No caso de efeitos patrimoniais contínuos, o prazo de decadência contar-se-á da percepção do primeiro pagamento. § 2º Considera-se exercício do direito de anular qualquer medida de autoridade administrativa que importe impugnação à validade do ato. Art. 55. Em decisão na qual se evidencie não acarretarem lesão ao interesse público nem prejuízo a terceiros, os atos que

incluindo prazos e hipóteses de convalidação, o art. 24 do Decreto-Lei nº 4.657/1942 impõe limites específicos à retirada de validade de atos administrativos que tenham como fundamento divergência ou alteração de orientações gerais existentes à época do ato questionado.

Em outras palavras, o art. 24 da LINDB estabelece uma exceção à regra geral de invalidade de atos administrativos, quando se trata de situações em que a orientação geral existente na época da prática do ato é modificada posteriormente.<sup>65</sup>

A revogação de um ato administrativo é diferente da invalidação prevista no art. 24 – enquanto a revogação é a retirada da validade de um ato administrativo sem que haja vício de legalidade ou invalidade, a invalidação prevista no artigo só pode ocorrer quando houver vício de legalidade ou contrariedade à orientação geral existente à época da prática do ato. Além disso, a retroatividade é vedada na revogação de atos administrativos, ou seja, os efeitos da revogação só se aplicam a partir da data em que a nova decisão é tomada, não podendo atingir fatos passados.

O artigo 24 da LINDB reforça a solidez das fontes do direito, como a lei, a doutrina, a jurisprudência e os usos e costumes, ao assegurar a inviolabilidade da motivação do ato por mudanças posteriores. Além disso, protege a segurança jurídica ao vedar novas orientações ao conteúdo do ato legitimamente amparado nas orientações gerais da época de sua formação, o que evita a retroatividade de critérios técnicos e jurídicos supervenientes.

### **3.6 Art. 26 – Estímulo à consensualidade**

O art. 26 da LINDB<sup>66</sup> não criou nenhuma novidade no ordenamento jurídico, apenas consolidou e autorizou expressamente a prática de condutas que já eram

---

apresentarem defeitos sanáveis poderão ser convalidados pela própria Administração.” (BRASIL, 1999).

<sup>65</sup> ALMEIDA, 2019, v. II, p. 267.

<sup>66</sup> “Art. 26. Para eliminar irregularidade, incerteza jurídica ou situação contenciosa na aplicação do direito público, inclusive no caso de expedição de licença, a autoridade administrativa poderá, após oitiva do órgão jurídico e, quando for o caso, após realização de consulta pública, e presentes razões de relevante interesse geral, celebrar compromisso com os interessados, observada a legislação aplicável, o qual só produzirá efeitos a partir de sua publicação oficial. § 1º O compromisso referido no caput deste artigo: I - buscará solução jurídica proporcional, equânime, eficiente e compatível com os interesses gerais; III - não poderá conferir desoneração permanente de dever ou condicionamento de direito reconhecidos por orientação geral; IV - deverá prever com clareza as obrigações das partes, o prazo para seu cumprimento e as sanções aplicáveis em caso de descumprimento.” (BRASIL, 1942, art. 26).

admitidas pela administração pública e pelo Judiciário, como a celebração de acordos e a negociação de soluções consensuais para conflitos. A ideia por trás dessa disposição é a promoção da celeridade e da eficiência na gestão pública, bem como a valorização da autonomia da vontade e da autonomia privada. No entanto, vale ressaltar que a celebração de acordos e negociações deve sempre observar os princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade, publicidade e eficiência, além de não violar direitos indisponíveis ou lesar o interesse público.

A implementação do artigo teve como objetivo fortalecer a segurança jurídica, a publicidade, a economia, a eficiência, a transparência e a capacidade de autotutela da administração, ao fornecer procedimentos necessários para suas decisões. A inclusão desse dispositivo é um exemplo adicional da redução da importância do ato administrativo, indicando uma transição de um direito autoritário para um direito baseado em acordos de vontade, em face do aumento da complexidade contratual da administração.

O artigo 26 foi implementado visando fortalecer a segurança jurídica, a publicidade, a economicidade, a eficiência, a transparência e a capacidade de autotutela da administração pública, por meio da criação de procedimentos necessários para tomadas de decisões consensuais. Essa mudança reflete uma nova concepção de Estado, que valoriza o diálogo e a comunicação entre a sociedade e os entes públicos, em oposição à administração monológica e resistente a essa aproximação.

Nos últimos anos, houve um impulso significativo para a adoção de práticas consensuais na administração pública, reconhecendo-se que a contribuição do setor privado – por meio dos mecanismos tradicionais de parceria, como o contrato administrativo – não é suficiente para atingir as finalidades públicas. Como resultado, a cooperação alcançou terrenos que antes eram apenas de competência exclusiva das autoridades públicas, mudança essa que indica uma passagem do direito autoritário para um direito baseado em acordos de vontades, no contexto do aumento da complexidade contratual da administração pública.

Com efeito, a abertura para a processualidade, discussão e negociação passou a ser incentivada pelo ordenamento jurídico, em detrimento da imposição unilateral dos poderes jurídicos, o que se deveu à percepção de que as bases de ordem

precisam ser mais permeáveis à colaboração dos interessados, o que tende a produzir soluções mais eficientes e legítimas.<sup>67</sup>

O art. 26 da nova lei autoriza expressamente a realização de consultas públicas pela administração pública com o objetivo de celebrar acordos com os interessados para solucionar irregularidades, incertezas ou situações contenciosas na aplicação do direito público. O intuito não é buscar consenso quanto à vigência da norma, mas sim a melhor interpretação a ela aplicável, tendo em vista o elevado grau de indeterminação de muitas normas jurídicas. Com isso, a nova lei retira do gestor público a responsabilidade de buscar a melhor interpretação da norma, atribuindo-lhe a alternativa de solução negociada por meio de consultas públicas. Essa mudança busca fomentar o diálogo entre a administração pública e os interessados, com vistas a solucionar conflitos de forma mais eficiente e legítima.

O dispositivo em questão prevê as hipóteses em que é permitido afastar normas de direito público em benefício de um acordo entre as partes. Entre essas hipóteses, inclui-se o exercício do poder de polícia administrativa, significando que a administração pública tem a possibilidade de avaliar, em cada caso concreto, a forma mais eficiente de garantir o bem comum, mesmo que isso implique não aplicar rigorosamente todas as normas legais e regulamentares. Dessa forma, a lei busca incentivar a solução consensual de conflitos entre a administração e particulares, sem prejuízo da busca pelo interesse público e da proteção dos direitos individuais.<sup>68</sup>

Essa cultura de negociações entre público e privado pode contribuir para a solução de conflitos e controvérsias de forma mais rápida e eficiente do que os processos judiciais, além de possibilitar a participação mais ativa dos cidadãos na tomada de decisões que afetam seus direitos e interesses. Dessa forma, a nova lei contribui para o fortalecimento da democracia e da transparência na administração pública, aproximando-a cada vez mais da sociedade.

Com a inclusão dos compromissos de convalidação de atos irregulares na LINDB, consolida-se uma nova era na atividade administrativa, baseada na

---

<sup>67</sup> NIEBUHR, Kalin Olbertz. O Alcance do Art. 26 da LINDB. *In*: CUNHA FILHO, Alexandre Jorge Carneiro da; ISSA, Rafael Hamze; SCHWIND, Rafael Wallbach. **Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – Anotada**: Decreto-Lei n. 4.657, de 4 de setembro de 1942. São Paulo: Quartier Latin, 2019. v. II. p. 344.

<sup>68</sup> ARAÚJO, Alexandra Fuchs de. Comentários ao artigo 26 da Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro. *In*: CUNHA FILHO, Alexandre Jorge Carneiro da; ISSA, Rafael Hamze; SCHWIND, Rafael Wallbach. **Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – Anotada**: Decreto-Lei n. 4.657, de 4 de setembro de 1942. São Paulo: Quartier Latin, 2019. v. II. p. 328.

administração consensual ou dialógica. Essa abordagem valoriza e, às vezes, prioriza a gestão pautada no acordo, na negociação, na coordenação, na cooperação, na colaboração, na conciliação e na transação, em contraposição à autoridade como instrumento exclusivo para atender ao interesse público. A consensualidade na administração pública significa uma abertura para a participação do indivíduo e a incorporação de seus interesses nas soluções encontradas.<sup>69</sup>

De fato, a exigência de parecer jurídico favorável antes da celebração do compromisso pode gerar preocupações quanto à possibilidade de subtrair a atuação do administrador dos órgãos de controle e eximi-lo de responsabilidade pessoal.<sup>70</sup> Todavia, é importante destacar que a celebração do compromisso deve sempre levar em consideração o interesse público e a proteção dos direitos fundamentais, e que a atuação do órgão jurídico é fundamental para garantir que a negociação seja feita de forma legal e legítima. Além disso, o compromisso não pode afetar as atribuições dos órgãos de controle, que continuarão a exercer suas funções de fiscalização e controle da administração pública.

Essa definição de interesse geral apresentada é bastante adequada, uma vez que esse termo pode ser utilizado de forma abrangente e subjetiva. É importante que o interesse público seja discutido e ponderado de forma criteriosa, de maneira a se garantir que a celebração do acordo seja realmente vantajosa para a coletividade e não para interesses individuais ou de grupos específicos. Além disso, é fundamental que haja transparência e participação popular nesse processo, de forma a se evitar quaisquer práticas que possam ser interpretadas como patrimonialismo ou corrupção.

O dispositivo legal em questão busca justamente superar impasses na administração pública decorrentes de situações de irregularidades e incertezas jurídicas, muitas vezes causadas por legislações imprecisas ou ultrapassadas. Ele também enfatiza a importância de considerar o interesse público como algo além do interesse da administração, abrangendo os interesses de todos os envolvidos. Dessa forma, a busca pela solução consensual é vista como uma forma de promover a eficiência e a efetividade da administração pública.

---

<sup>69</sup> MEDAUAR, Odete. **O direito administrativo em evolução**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003. p. 310.

<sup>70</sup> BONA, Daniel Braga. Alteração da LINDB e seus reflexos na punição por atos de improbidade lesivos ao erário. **Revista Consultor Jurídico**, [s. l.], 30 dez. 2019. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2019-dez-30/mp-debate-alteracao-lindb-reflexos-punicao-atos-improbidade>. Acesso em: 5 jan. 2021.

De fato, o dispositivo legal trata da necessidade de solucionar impasses de forma a abranger tanto interesses coletivos quanto difusos, além de representar o interesse público em sua acepção mais ampla. Isso indica que a questão deve ser resolvida de maneira a considerar o impacto das decisões nas diversas esferas da sociedade, buscando sempre a proteção do bem comum. A administração consensual, portanto, é uma forma de buscar soluções mais eficazes e justas, que contemplem os interesses de todos os envolvidos e que estejam em consonância com o interesse da sociedade como um todo.<sup>71</sup>

O compromisso administrativo é uma espécie de acordo e tem como objetivo solucionar irregularidades ou incertezas jurídicas de forma consensual entre a administração pública e particulares, substituindo o processo administrativo sancionador. Além disso, como requisitos, é importante que haja busca por uma solução justa e eficiente, sem desoneração permanente de dever ou condicionamento reconhecido por orientação geral, e que as obrigações das partes, o prazo para cumprimento e as sanções aplicáveis em caso de descumprimento estejam previstas de forma clara.<sup>72</sup>

O artigo em questão deve ser interpretado em conjunto com o artigo 22, que estabelece a necessidade de considerar as circunstâncias práticas que afetaram a conduta administrativa na decisão de regularidade. A interpretação conjunta indica que deve haver uma postura de respeito à decisão tomada pelo administrador em relação ao mérito, desde que tenha seguido as etapas processuais estabelecidas para as negociações.

### **3.7 Art. 27 – Compensação por prejuízos injustos e anormais**

Apenas a introdução de mudanças na legislação não é suficiente para transformar a realidade social e cultural. Contudo, a quebra de paradigmas e dogmas jurídicos que não se alinham com as necessidades da modernidade, juntamente com

---

<sup>71</sup> GAROFANO, Rafael Roque; STEIN, Daniel Almeida; ZABLITH, Marc Bujnicki. Relevante interesse geral, requisito para o acordo e vetos. *In*: CUNHA FILHO, Alexandre Jorge Carneiro da; ISSA, Rafael Hamze; SCHWIND, Rafael Wallbach. **Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – Anotada**: Decreto-Lei n. 4.657, de 4 de setembro de 1942. São Paulo: Quartier Latin, 2019. v. II. p. 336.

<sup>72</sup> ARAÚJO, 2019, v. II, p. 330.

uma nova forma de agir, pode servir como um mecanismo para revitalizar a relação entre a administração e os administrados.

A LINDB trouxe consigo um mecanismo de compensação para prejuízos injustos ou anormais, que pode ser utilizado para aprimorar a administração e os órgãos de controle, com o objetivo de assegurar a observância dos direitos e garantias fundamentais. Essa nova perspectiva no direito público visa não apenas atender às demandas constitucionais, mas também considerar outros elementos intrínsecos à ordem constitucional, como os princípios da administração pública e a cautela hermenêutica necessária para aplicação das normas, a fim de equilibrar a relação entre Estado e particular.

A lei estabelece que é possível dialogar na correção de irregularidades administrativas e vai além ao exigir que as autoridades considerem não só as irregularidades, mas também as suas consequências.

O art. 27 da LINDB<sup>73</sup> prevê a possibilidade de imposição, por parte da autoridade, de compensação em benefício daquele que tenha sofrido prejuízos anormais ou injustos, ou que tenha auferido benefícios indevidos em decorrência da conduta, tanto comissiva quanto omissiva, dos envolvidos em processos ou em âmbito administrativo e de controle.

Dessa forma, é importante destacar que essa previsão não se restringe apenas à conduta da outra parte envolvida na relação processual, pode ainda abranger a atuação da autoridade e do órgão responsável pela decisão. Vale ressaltar que a negociação não tem como objetivo o interesse público, mas sim os meios mais eficientes para alcançá-lo.

A necessidade de se obterem benefícios a partir dos processos administrativos, que são onerosos, exige que sejam prevenidos ou abreviados por meios apropriados, caso não possam alcançar o resultado desejado. Essa prevenção pode ser realizada por determinação da autoridade competente ou por meio de consenso dos envolvidos. Na esfera do direito administrativo, a consensualidade se diferencia do conceito tradicional de ato administrativo e se aproxima da forma de negócio jurídico, cujos

---

<sup>73</sup> “Art. 27. A decisão do processo, nas esferas administrativa, controladora ou judicial, poderá impor compensação por benefícios indevidos ou prejuízos anormais ou injustos resultantes do processo ou da conduta dos envolvidos. (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018) § 1º A decisão sobre a compensação será motivada, ouvidas previamente as partes sobre seu cabimento, sua forma e, se for o caso, seu valor. (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018) § 2º Para prevenir ou regular a compensação, poderá ser celebrado compromisso processual entre os envolvidos. (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018)” (BRASIL, 1942, art. 27).

efeitos são buscados pelo sujeito. Apesar da inexistência de vontade e da proibição de desvio de finalidade, há uma vontade institucional cuja finalidade é promover o interesse público da maneira mais adequada possível.

No direito administrativo, a consensualidade se diferencia do conceito clássico de ato administrativo e assume a forma de negócio jurídico, no qual os efeitos são desejados pelo sujeito. A falta de vontade individual e a proibição do desvio de finalidade não invalidam a existência de uma vontade institucional que visa promover o interesse público de maneira mais apropriada.

Em contrapartida, o direito processual, que historicamente considerou o processo e os atos processuais incompatíveis com a ideia de negócio jurídico por serem de ordem pública, passou a reconhecer a utilidade dos negócios processuais. Com isso, as partes podem convencionar sobre seus ônus, poderes, faculdades e deveres, instituindo o princípio do autorregramento da vontade.

A procedimentalização do negócio jurídico é fundamental para a prática do consenso na administração de forma adequada. Dessa forma, é possível garantir: a legalidade, assegurando que os atos sejam praticados de forma válida; a impessoalidade, ratificando que as opções oferecidas aos administrados sejam isonômicas; a moralidade, prevendo condições para evitar oportunismos, abusos e desvios; a publicidade, com o registro dos atos, passíveis de controle externo; e a eficiência, uma vez que as obrigações negociadas tendem a ter maior legitimidade do que as impostas.<sup>74</sup>

A utilização do termo “compensação” na LINDB se refere não à extinção de um crédito, como ocorre no Código Civil, mas sim à imposição de um dever de reparação. Dessa forma, a norma da LINDB prevê a possibilidade de estabelecimento de sanções nos casos em que ocorram danos decorrentes da tramitação de um processo.

Assim, a norma que prevê a compensação está intimamente relacionada ao dever de reparação de um dano sofrido por um sujeito prejudicado, seu objetivo é evitar danos causados por qualquer pessoa envolvida no processo, impondo uma obrigação de reparação, restituição ou ressarcimento.

---

<sup>74</sup> MEGNA, Bruno Lopes. O “Compromisso” para Prevenir ou Regular a Compensação a Irregularidades: Um “Negócio Jurídico Administrativo – Processual”. In: CUNHA FILHO, Alexandre Jorge Carneiro da; ISSA, Rafael Hamze; SCHWIND, Rafael Wallbach. **Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – Anotada**: Decreto-Lei n. 4.657, de 4 de setembro de 1942. São Paulo: Quartier Latin, 2019. v. II. p. 382.

Um dano é considerado anormal quando ultrapassa as dificuldades ordinárias inerentes à vida em sociedade, excesso esse que é determinado pelo equilíbrio entre limitação e sacrifício, e avaliado com base na existência ou não de uma norma que legitime a conduta como consequência necessária e inevitável. Portanto, o grau de previsibilidade do dano indicará seu grau de normalidade.<sup>75</sup>

A expressão “injusto” se refere ao dano que é considerado intolerável pelo ordenamento jurídico, em conformidade com a compreensão legal predominante. Por essa razão, a compensação é determinada como forma de reparação do prejuízo.

A obrigação de reparação segue as diretrizes gerais da responsabilidade civil e da própria sucumbência processual. Assim, considera-se que a conduta é culposa quando o agente tem conhecimento do que está fazendo e sua conduta se desvia do comportamento esperado. Em outras palavras, a conduta será considerada culposa se o agente tiver a possibilidade de agir de maneira diferente para evitar o prejuízo resultante do processo.

O nexo causal é o elemento que permite inferir se a ação ou omissão foi ou não a causa do dano; para que um ato ilícito seja a origem da obrigação de indenizar, é necessário estabelecer uma relação de causa e efeito entre o ato e o dano, o que é conhecido como nexo causal.

O art. 27 prevê duas formas de compensação: a restauração da situação anterior ou o arbitramento de indenização correspondente ao prejuízo sofrido pela parte prejudicada – porém outras formas podem ser consideradas, desde que não haja proibição legal.

No entanto, é importante limitar a extensão do dever de reparação, de forma que o ofensor seja obrigado a compensar o ofendido apenas na medida exata do benefício auferido ou do prejuízo causado. Caso contrário, haverá enriquecimento ilícito.

Os meios para a compensação devem ser adequados e necessários, podendo incluir acordos negociados pelas partes. O dever de motivação dos atos que impõe, previsto no parágrafo primeiro do art. 27, é uma premissa do Estado Democrático de Direito e uma exigência constitucional.

---

<sup>75</sup> GIAMUNDO NETO, Giuseppe. Novos Horizontes no Direito Público: Comentários ao Artigo 27 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro. *In*: CUNHA FILHO, Alexandre Jorge Carneiro da; ISSA, Rafael Hamze; SCHWIND, Rafael Wallbach. **Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – Anotada**: Decreto-Lei n. 4.657, de 4 de setembro de 1942. São Paulo: Quartier Latin, 2019. v. II. p. 368.

A finalidade dessa disposição é promover a transparência na aplicação das compensações. O parágrafo inicial do art. 27 estipula a necessidade de motivação para as decisões que impõem compensação, o que não apenas combate possíveis arbitrariedades, mas também impede que o juiz decida sem prévia audiência das partes, como forma de evitar o autoritarismo. Segundo Dinamarco e Lopes, “o exercício do poder só é legítimo quando é preparado por atos adequados de acordo com a Constituição e a lei, com a participação dos sujeitos interessados”<sup>76</sup>.

O parágrafo segundo estabelece a possibilidade de acordo entre as partes que disponham sobre a reparação prevista no *caput*. Essa disposição acompanha a tendência do direito público em favorecer o consequencialismo jurídico, que valoriza a resolução consensual dos conflitos.

Uma das contribuições da LINDB é oferecer mais opções de solução para questões que envolvem autoridades públicas, sem desviar o direito público do conceito kelseniano. Ao contrário, a lei destaca a importância da motivação e dos meios para demonstrar como o ato, decisão ou acordo se encaixa no sistema jurídico. Dessa forma, a possibilidade de acordo prevista no art. 27 oferece um espaço de discricionariedade que deve seguir as normas do ordenamento jurídico.

### **3.8 Art. 28 -Responsabilidade do Agente Público apenas em caso de erro grosseiro ou dolo**

Com o intuito de promover a segurança jurídica, o legislador abordou a responsabilidade do agente público em suas relações com o Estado. Segundo o art. 28 da LINDB, o agente público será pessoalmente responsável por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro.<sup>77</sup>

O objetivo do legislador ao incluir o dispositivo foi limitar a responsabilidade do agente público apenas às situações em que houver dolo ou erro grosseiro, excluindo assim a culpa leve, com o intuito de proteger o agente público que tomou a decisão que seria analisada em um processo judicial. O art. 28 estabelece que o agente público será pessoalmente responsável por suas decisões e opiniões técnicas apenas

---

<sup>76</sup> DINAMARCO, Cândido Rangel; LOPES, Bruno Vasconcelos Carrilho. **Teoria geral do novo processo civil**. São Paulo: Malheiros, 2017, p. 62.

<sup>77</sup> “Art. 28. O agente público responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro”. (BRASIL, 1942, art. 28).

se agir com dolo, direto ou eventual, ou se cometer erro grosseiro, ou seja, culpa grave, no exercício de suas funções.<sup>78</sup>

O objetivo do legislador ao incluir o art. 28 na LINDB foi restringir a responsabilidade do agente público às hipóteses de dolo e erro grosseiro, excluindo a culpa leve, com o intuito de proteger o agente público que praticou o ato objeto de análise em processo decisório.

O dispositivo abrange os servidores públicos estatutários, empregados públicos, contratados via Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), agentes políticos, comissionados, particulares em colaboração com o poder público, contratados na forma do art. 37, IX, da Constituição e aqueles que gerenciam recursos públicos mediante delegação ou subvenção. O agente público da LINDB é o mesmo previsto na Lei de Improbidade Administrativa.

A norma busca estabelecer limites à responsabilização do gestor público e dos profissionais que emitem opiniões técnicas na administração, a fim de eliminar efeitos prejudiciais decorrentes da insegurança em torno da responsabilidade, visto que o temor do agente de boa-fé levava a uma postura de não decidir, especialmente em situações delicadas, o que ficou conhecido como “apagão das canetas”. Além disso, essa insegurança incentivava a adoção de posturas mais conservadoras, ainda que não fossem as mais adequadas.

Marcos Juruena dizia que “dorme tranquilo quem indefere”<sup>79</sup>. Na prática, um sistema rígido de controle administrativo não é sempre efetivo para prevenir casos sérios de má gestão e corrupção. Em muitos casos, pode até desencorajar ações de gestores com boas intenções que poderiam trazer inovações.

O artigo 28 da LINDB tem como objetivo proteger os gestores públicos ao incentivar a inovação na administração pública. Essa norma estabelece que o decisor que utiliza um parecer técnico como fundamento de sua decisão não será automaticamente responsabilizado por esse parecer, a menos que haja elementos suficientes para comprovar o dolo ou o erro grosseiro do parecer, ou, ainda, a ocorrência de conluio entre os agentes.

---

<sup>78</sup> DINIZ, Maria Helena. Reflexões epistemológicas sobre os artigos 20 a 30 da LINDB. **Revista Argumentum**, Marília, v. 21, n. 1, p. 17-38, jan./abr. 2020. Disponível em:

<http://ojs.unimar.br/index.php/revistaargumentum/article/view/1273>. Acesso em: 30 ago. 2022.

<sup>79</sup> MASCARENHAS, 2016.

De acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF)<sup>80</sup>, o art. 28 da LINDB estabelece que a responsabilidade do gestor público só ocorrerá em caso de dolo ou erro grosseiro, independentemente do caráter vinculante ou decisório de um parecer administrativo. O dispositivo abrange tanto opiniões quanto decisões, não sendo relevante a existência de caráter vinculante no parecer.

A configuração de dolo se dá quando o gestor age com a intenção de praticar um ato contrário à administração pública ou recomenda algo indevido, caracterizando uma fraude e um elemento subjetivo. Já o erro grosseiro envolve uma falsa percepção da realidade fática ou jurídica, sendo caracterizado por uma falta de concordância entre a vontade real e a vontade declarada, com culpa grave e elevado grau de negligência, imprudência ou imperícia.

Será necessário comprovar, nos autos do processo de responsabilização, uma situação ou circunstância fática que caracterize o dolo ou o erro grosseiro do agente público. A simples relação de causa e efeito entre a conduta e o dano não é suficiente para estabelecer a responsabilidade. Além disso, o valor do dano ao erário, mesmo que significativo, não pode ser usado como único elemento para caracterizar o dolo ou o erro grosseiro. A complexidade da matéria e das funções exercidas pelo agente público também serão levadas em consideração em caso de responsabilização.<sup>81</sup>

---

<sup>80</sup> A jurisprudência do STF já vinha permitindo a responsabilização do parecerista se houvesse erro grosseiro, dolo ou se sua opinião tivesse teor vinculante (BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Mandado de Segurança 24631/DF**. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONTROLE EXTERNO. AUDITORIA PELO TCU. RESPONSABILIDADE DE PROCURADOR DE AUTARQUIA POR EMISSÃO DE PARECER TÉCNICO-JURÍDICO DE NATUREZA OPINATIVA. SEGURANÇA DEFERIDA. I. Repercussões da natureza jurídico-administrativa do parecer jurídico: (i) quando a consulta é facultativa, a autoridade não se vincula ao parecer proferido, sendo que seu poder de decisão não se altera pela manifestação do órgão consultivo; (ii) quando a consulta é obrigatória, a autoridade administrativa se vincula a emitir o ato tal como submetido à consultoria, com parecer favorável ou contrário, e se pretender praticar ato de forma diversa da apresentada à consultoria, deverá submetê-lo a novo parecer; (iii) quando a lei estabelece a obrigação de decidir à luz de parecer vinculante, essa manifestação de teor jurídica deixa de ser meramente opinativa e o administrador não poderá decidir senão nos termos da conclusão do parecer ou, então, não decidir. II. No caso de que cuidam os autos, o parecer emitido pelo impetrante não tinha caráter vinculante. Sua aprovação pelo superior hierárquico não desvirtua sua natureza opinativa, nem o torna parte de ato administrativo posterior do qual possa eventualmente decorrer dano ao erário, mas apenas incorpora sua fundamentação ao ato. III. Controle externo: É lícito concluir que é abusiva a responsabilização do parecerista à luz de uma alargada relação de causalidade entre seu parecer e o ato administrativo do qual tenha resultado dano ao erário. Salvo demonstração de culpa ou erro grosseiro, submetida às instâncias administrativo-disciplinares ou jurisdicionais próprias, não cabe a responsabilização do advogado público pelo conteúdo de seu parecer de natureza meramente opinativa. Mandado de segurança deferido. Impetrante: Sebastião Gilberto Mota Tavares. Impetrado: Tribunal de Contas da União. Relator: Min. Joaquim Barbosa, 9 de agosto de 2007. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stf/14727627>. Acesso em: 24 set. 2022.)

<sup>81</sup> DINIZ, 2020.

Não será possível utilizar a estimativa de prejuízo ao erário como única razão para se considerarem atos, contratos, processos ou normas administrativas irregulares.<sup>82</sup> No entanto, é importante ressaltar que a responsabilidade subjetiva do agente público não exclui a responsabilidade objetiva do Estado, conforme previsto no artigo 37, parágrafo 6º, da Constituição Federal, que deve indenizar o prejudicado e buscar regresso contra o servidor responsável pelo dano.

O Enunciado nº 20, aprovado no Seminário de Direito Administrativo, estabelece que o artigo 28 da LINDB, ao tratar de decisões e opiniões técnicas, regula o § 6º do artigo 37 da Constituição, exigindo, para fins de responsabilização regressiva do agente público, a comprovação de dolo ou erro grosseiro (culpa grave). Isso significa que o agente público somente poderá ser responsabilizado regressivamente pelo Estado quando ficar comprovado, nos autos do processo, que agiu com dolo ou erro grosseiro na sua conduta.<sup>83</sup>

O conceito de culpa adotado pelo artigo 37, § 6º da Constituição Federal é amplo, porém não estabelece o grau de intensidade necessário para configurar a responsabilidade do agente público. Não há, contudo, proibição constitucional para que o legislador defina o conceito de culpa com maior precisão. Segundo Gustavo Binenbojm e André Cyrino, não é razoável restringir a regulamentação legal do conceito de culpa dentro de certos limites semânticos, simplesmente por desejo da doutrina.<sup>84</sup>

A tentativa é de construir uma estrutura institucional em que os agentes públicos não sejam reféns dos órgãos de controle. O medo dos administradores, principalmente quando sujeitos a um alto grau de insegurança jurídica na atuação desses órgãos, pode levar a dois resultados indesejáveis: (a) a inibição da inovação,

---

<sup>82</sup> BRASIL. **Decreto nº 9.830, de 10 de junho de 2019**. Regulamenta o disposto nos art. 20 ao art. 30 do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942, que institui a Lei de Introdução às normas do Direito brasileiro. Brasília, DF: Presidência da República, 2019. Art. 12, §§ 1º a 8º; art. 13, §§ 1º e 2º. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2019/decreto/D9830.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/decreto/D9830.htm). Acesso em: 30 ago. 2022.

<sup>83</sup> INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO ADMINISTRATIVO. Enunciados do IBDA sobre a interpretação da LINDB. **Fórum Administrativo**, Belo Horizonte, ano 19, n. 221, p. 167-168, jul. 2019. Disponível em: <https://ibda.com.br/wp-content/uploads/2023/03/Enunciados-IBDA-publicacao-Forum.pdf>. Acesso em: 6 dez. 2020.

<sup>84</sup> BINENBOJM, Gustavo; CYRINO, André. O Art. 28 da LINDB – A cláusula geral do erro administrativo. **Revista de Direito Administrativo**, Rio de Janeiro, Edição Especial: Direito Público na Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro – LINDB (Lei nº 13.655/2018), p. 203-224, 2018. DOI: 10.12660/rda.v0.2018.77655. Disponível em: <https://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/view/77655>. Acesso em: 30 ago. 2020.

levando a uma inércia conservadora clara; e (b) a submissão acrítica e imediata às orientações dos controladores, resultando em uma subserviência institucional patente.<sup>85</sup> Esses efeitos colaterais, além de impedirem a inovação e o enfrentamento da realidade cambiante, centralizam em órgãos de controle decisões de caráter técnico ou político que deveriam ser tomadas pelos órgãos habilitados a produzi-las.<sup>86</sup>

Após a entrada em vigor das alterações da LINDB, houve um conflito entre o seu artigo 28 e o artigo 10<sup>87</sup> da Lei nº 8.429/1992 (Lei de Improbidade Administrativa), uma vez que a lei previa que a modalidade culposa de ação ou omissão seria suficiente para caracterizar o ato de improbidade administrativa, nos termos previstos na referida lei. No entanto, o artigo 28, como norma de sobredireito e posterior à Lei de Improbidade Administrativa, redefiniu as modalidades de ato ímprobo que admitem a modalidade culposa e passou a exigir a configuração de erro grosseiro.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) já havia estabelecido esse entendimento por meio do Agravo Interno no Recurso Especial no 1585939/PB357<sup>88</sup>.

---

<sup>85</sup> BRASIL, 1992.

<sup>86</sup> BINENBOJM; CYRINO, 2018.

<sup>87</sup> “Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei [...]” (BRASIL. **Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992**. Dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [1992]. Art. 10. Revogado pela Lei nº 14.230, de 2021. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8429.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8429.htm). Acesso em: 30 ago. 2020.)

<sup>88</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **AgInt no Recurso Especial nº 1.585.939/PB**. ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. IRREGULARIDADES NA EXECUÇÃO DE CONVÊNIO. ACÓRDÃO QUE AFASTA A OCORRÊNCIA DE LESÃO AO ERÁRIO. ALEGADA VIOLAÇÃO ART. 10 DA LIA. IMPOSSIBILIDADE DE CONSIDERAÇÃO DO DANO PRESUMIDO. 1. A jurisprudência do STJ considera indispensável, para a caracterização de improbidade, que a atuação do agente seja dolosa, para a tipificação das condutas descritas nos artigos 9º e 11 da Lei 8.429/1992, ou pelo menos evitada de culpa grave, nas do artigo 10 (EREsp 479.812/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, julgado em 25.8.2010, DJe 27.9.2010). 2. Nos termos da jurisprudência firmada no âmbito desta Corte, as condutas descritas no art. 10 da LIA demandam a comprovação de dano efetivo ao erário público, não sendo possível caracterizá-lo por mera presunção. 3. Na hipótese em exame, o Tribunal de origem consignou expressamente a ausência de demonstração da efetiva lesão ao patrimônio público, de modo que a alteração das conclusões adotadas, para o fim de verificar a existência de dano aos cofres públicos, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ. 4. Agravo interno a que se nega provimento. Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Regina Helena Costa (Presidente), Gurgel de Faria, Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator. Agravante: União. Agravado: Augusto Bezerra Cavalcanti Neto. Relator: Min. Sérgio Kukina, 26 de junho de 2018.

Nesse julgamento, foi considerado indispensável para a configuração de improbidade administrativa que a conduta do agente seja pelo menos eivada de culpa grave, nos termos do art. 10 da Lei de Improbidade Administrativa. Assim, a exigência de erro grosseiro como requisito para a responsabilização do agente público, estabelecida pelo art. 28 da LINDB, é uma opção legislativa válida e em conformidade com os princípios e regras constitucionais aplicáveis.

O artigo tem como objetivo evitar que o chamado “crime de hermenêutica” seja aplicado, o que ocorre quando um indivíduo é penalizado por adotar uma interpretação diferente daquela escolhida por outra pessoa. Marçal Justen Filho<sup>89</sup> aponta que essa prática é amplamente utilizada no Brasil contra servidores públicos, embora seja rejeitada em todo o mundo. Nesse sentido, o art. 28 da LINDB é importante porque exige que o erro do agente público seja grosseiro para que ele seja responsabilizado.

Interessante destacar que, conforme será adiante detalhado, trata-se de artigo com elevado grau de referência entre as decisões analisadas. Exemplo de sua aplicação ocorre no processo n.º 0041369-29.2011.8.26.0053, em que o Tribunal de Justiça absolve o agente público por entender que não houve dolo ou erro grosseiro em sua atuação.

Assim, o artigo cria uma cláusula geral do erro administrativo, com o objetivo de proporcionar segurança jurídica ao agente público que age com boas intenções, mas pode cometer erros, criando incentivos institucionais necessários para promover a inovação e atrair gestores capacitados. Por um lado, a responsabilização do agente público tem o efeito de reprimir casos de corrupção, fraude e culpa grave; por outro, permitir o erro, exceto quando for grosseiro, permite soluções inovadoras e impede que as carreiras públicas se tornem armadilhas para pessoas honestas, capazes e bem-intencionadas.

### **3.9 Art. 29 – Incentivo à participação popular na formulação de atos administrativos**

---

Disponível em: [https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1730824&num\\_registro=201600444041&data=20180802&peticao\\_numero=201700623344&formato=PDF](https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1730824&num_registro=201600444041&data=20180802&peticao_numero=201700623344&formato=PDF). Acesso em: 2 jan. 2021.

<sup>89</sup> JUSTEN FILHO, Marçal. Art. 20 da LINDB – Dever de transparência, concretude e proporcionalidade nas decisões públicas. **Revista de Direito Administrativo**, Rio de Janeiro, Edição Especial: Direito Público na Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro – LINDB (Lei nº 13.655/2018), p. 13-41, 2018. DOI: <https://doi.org/10.12660/rda.v0.2018.77648>. Disponível em: <https://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/view/77648>. Acesso em: 30 ago. 2020.

O artigo 29 da LINDB estabelece que, em qualquer órgão ou Poder, a edição de atos normativos por autoridade administrativa, exceto os de mera organização interna, pode ser precedida de consulta pública para permitir a manifestação de interessados, preferencialmente por meio eletrônico, e essa consulta será considerada na tomada de decisão.

Essa inovação legislativa amplia o escopo da consulta pública para a atividade normativa da administração pública e possibilita seu uso para a atividade normativa geral. Embora em casos específicos a consulta pública já fosse permitida pela legislação brasileira, como na Lei nº 9.472/1997<sup>90</sup>, o artigo 29 estende essa prática para diversos atos normativos editados por autoridades administrativas, que possuam caráter geral e abstrato, como regulamentos, resoluções, circulares ou qualquer outro tipo de ato normativo que afete os direitos dos particulares. A norma abrange todos os órgãos e entidades da administração direta e indireta, em todas as esferas federativas.

Apesar de usar o termo “poderá” em seu texto, o artigo 29 estabelece um dever, e não uma opção, o que ocorre porque o próprio dispositivo estabelece uma exceção, implicando que só faria sentido falar em ressalva se houvesse uma obrigação de realizar consulta pública prévia para os atos administrativos normativos. Além disso, a LINDB apresenta uma única regra de transição no artigo 2º, segundo a qual o artigo 29 entrará em vigor após seis meses de sua publicação, ocorrida em 25 de abril de 2018. Portanto, adiar a aplicação de um artigo obrigatório não teria sentido.

Carlos Ari Sundfeld e Jacintho Arruda Câmara foram os primeiros a argumentar que a administração está obrigada a fornecer motivação para seus atos normativos. Segundo eles, essa exigência decorre do princípio do devido processo legal, que confere aos administrados o direito de conhecer os fundamentos dos atos normativos emitidos. Eles destacam que não é razoável que o poder público esteja sujeito à motivação apenas quando toma decisões de caráter individual e concreto, mas não quando emite decisões de caráter geral.<sup>91</sup>

---

<sup>90</sup> BRASIL. **Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997**. Dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a criação e funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos institucionais, nos termos da Emenda Constitucional nº 8, de 1995. Brasília, DF: Presidência da República, 1997. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19472.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19472.htm). Acesso em: 15 set. 2022.

<sup>91</sup> SUNDFELD, Carlos Ari; CÂMARA, Jacintho Arruda. O dever de motivação na edição de atos normativos pela Administração Pública. **A&C Revista de Direito Administrativo & Constitucional**, Belo Horizonte, ano 11, n. 45, p. 55-73, jul./set. 2011. DOI: <http://dx.doi.org/10.21056/aec.v11i45.209>.

No cumprimento do dever de motivação dos atos normativos administrativos, a consulta pública desempenha um papel fundamental. Trata-se de um procedimento no qual são divulgadas antecipadamente minutas de atos normativos, com o objetivo de permitir que todos os potenciais interessados apresentem críticas, sugestões de aprimoramento, solicitem informações ou esclareçam dúvidas relacionadas a essas minutas. A administração tem a obrigação de documentar todas as consultas recebidas e fornecer respostas públicas antes de tomar a decisão final, o que contribui para a instrução e fundamentação do processo decisório.

Embora existam outros mecanismos de participação popular, a consulta pública é um instrumento essencial de diálogo. Sem ela, a motivação dos atos normativos seria unilateral, sem a oportunidade de os interessados garantirem seus interesses.

O art. 29 expressamente exclui a submissão de atos de mera organização interna à consulta pública, visto que estes dizem respeito à disciplina interna da administração pública, decorrente de seu poder hierárquico, por exemplo. Essa exclusão visa evitar interferências de interesses particulares contrários à eficiência administrativa – a lei tem como objetivo possibilitar a participação popular no processo de elaboração de atos normativos gerais. Em outras palavras, antes de emitir um ato normativo de caráter geral, como uma portaria ou decreto, exceto os atos de administração interna, a autoridade competente pode oferecer a oportunidade de manifestação a todos aqueles que desejem opinar sobre seu conteúdo.

O dispositivo em questão não estabelece requisitos específicos para o tipo de ato normativo que pode ser submetido à consulta pública. Além disso, não exige que o assunto tratado seja de interesse geral, conforme previsto no art. 31 da Lei nº 9.784/1999<sup>92</sup>. Portanto, as alterações da LINDB conferem ampla discricionariedade à autoridade administrativa nesse sentido.

---

Disponível em: <http://www.revistaaaec.com/index.php/revistaaec/article/view/209/200>. Acesso em: 2 jan. 2021.

<sup>92</sup> “Art. 31. Quando a matéria do processo envolver assunto de interesse geral, o órgão competente poderá, mediante despacho motivado, abrir período de consulta pública para manifestação de terceiros, antes da decisão do pedido, se não houver prejuízo para a parte interessada. § 1º A abertura da consulta pública será objeto de divulgação pelos meios oficiais, a fim de que pessoas físicas ou jurídicas possam examinar os autos, fixando-se prazo para oferecimento de alegações escritas. § 2º O comparecimento à consulta pública não confere, por si, a condição de interessado do processo, mas confere o direito de obter da Administração resposta fundamentada, que poderá ser comum a todas as alegações substancialmente iguais.” (BRASIL, 1999, art. 31).

### 3.10 Art. 30 – Proteção à segurança jurídica

Por sua vez, o artigo 30 da LINDB<sup>93</sup> busca promover a estabilidade das interpretações jurídicas, estabelecendo o dever de proteger a segurança jurídica na aplicação das normas. Reconhecendo a incerteza que muitas vezes acompanha a interpretação de conceitos jurídicos indeterminados, a lei incentiva a adoção de regulamentos, súmulas e respostas a consultas como meios de lidar com essa situação.

O dispositivo estabelece que os gestores devem atuar para garantir a segurança jurídica tanto em seu aspecto objetivo, quanto em sua dimensão subjetiva. Não busca apenas uniformizar entendimentos, mas também visa à criação de expectativas legítimas por parte dos administrados em relação à atuação do Estado, e a efetiva realização dessas expectativas.

Essa norma possui duas consequências: em primeiro lugar, os órgãos e entidades responsáveis por tomar decisões devem empenhar-se em criar e consolidar precedentes; em segundo, esses precedentes devem ser aplicados em casos futuros.<sup>94</sup>

Além de valorizar os princípios da igualdade, da motivação e da publicidade, esse artigo estabelece que as decisões administrativas em casos semelhantes devem ser isonômicas, sob pena de comprometer a própria validade das decisões.

Não é suficiente para fundamentar uma decisão a simples transcrição de um conjunto de precedentes anteriores, sem demonstrar sua relação lógica com a decisão em questão: é necessário diferenciar a hipótese de não aplicação da jurisprudência, indicando as divergências entre as teses e o caso concreto.

Trata-se, nesse sentido, do dever de promover a segurança jurídica por meio do aperfeiçoamento da ordem normativa. Essa norma convive com os fenômenos da indeterminação do direito e do impacto do constitucionalismo na atividade decisória do Estado, e possui dois desdobramentos principais: (a) a institucionalização do respeito efetivo às decisões, tanto na dimensão horizontal (dentro do próprio órgão ou entidade) quanto na dimensão vertical (para todos aqueles que estão abaixo na

---

<sup>93</sup> “Art. 30. As autoridades públicas devem atuar para aumentar a segurança jurídica na aplicação das normas, inclusive por meio de regulamentos, súmulas administrativas e respostas a consultas. Parágrafo único. Os instrumentos previstos no caput deste artigo terão caráter vinculante em relação ao órgão ou entidade a que se destinam, até ulterior revisão.” (BRASIL, 1942, art. 30).

<sup>94</sup> MOREIRA, Egon Bockmann; PEREIRA, Paula Pessoa. Art. 30 da LINDB. O dever público de incrementar a segurança jurídica. **Revista de Direito Administrativo**, Rio de Janeiro, Edição Especial: Direito Público na Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro – LINDB (Lei nº 13.655/2018), p. 243-274, 2018. DOI: <https://doi.org/10.12660/rda.v0.2018.77657>. Disponível em: <https://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/view/77655>. Acesso em: 30 ago. 2020.

estrutura hierárquica), visando tratar todas as pessoas de forma igual perante o direito, estabelecendo uma ordem jurídica estável e previsível; e (b) a estabilização institucional das decisões, uma vez que sua aceitação e cumprimento dependem significativamente de sua reputação interna e externa.

Nessa perspectiva, o compromisso de estabilização institucional dos regulamentos, súmulas e respostas às consultas desempenha um papel fundamental na promoção do desenvolvimento do direito de maneira coerente, consistente e estável. Essa prática também favorece a harmonia nas relações entre os órgãos que compõem a estrutura do poder público, proporciona previsibilidade e cria incentivos para os agentes, estimulando o desenvolvimento pessoal, social e econômico.

Os regulamentos desempenham um papel importante ao estabelecer tanto os procedimentos administrativos que operacionalizam a aplicação de conceitos abertos quanto os conteúdos semânticos que reduzem a indeterminação das normas. Isso possibilita uma aplicação isonômica por parte de diversos órgãos e autoridades em casos semelhantes. Por sua vez, as súmulas sintetizam os precedentes administrativos que refletem interpretações reiteradas das normas, tornando públicas as práticas que devem servir como modelo para futuras atuações, garantindo a igualdade e evitando interpretações equivocadas. Já as respostas às consultas visam eliminar incertezas jurídicas decorrentes de normas incompletas, que dependem da atuação do intérprete para atribuir um significado completo. Esses mecanismos permitem o diálogo entre a administração e os administrados, ajustando as expectativas da relação jurídica.<sup>95</sup>

O parágrafo único do art. 30 estabelece a obrigação de os órgãos que produzem regulamentos, súmulas ou respostas a consultas públicas se vincularem a essas decisões, até que sejam posteriormente revisadas. A lei enfatiza que essas técnicas decisórias devem ser aplicadas de forma vinculante pelos órgãos e entidades aos quais se destinam, sempre que possível.

Essa norma busca proteger tanto a estabilidade das práticas administrativas quanto a submissão do poder público ao princípio da igualdade, garantindo a

---

<sup>95</sup> LUNARDELLI, José Marcos. Comentários Gerais ao Dispositivo. Art. 30 da LINDB – Comentário Geral. In: CUNHA FILHO, Alexandre Jorge Carneiro da; ISSA, Rafael Hamze; SCHWIND, Rafael Wallbach. **Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – Anotada**: Decreto-Lei n. 4.657, de 4 de setembro de 1942. São Paulo: Quartier Latin, 2019. v. II. p. 478.

coerência e estabilidade das decisões e evitando que casos semelhantes sejam decididos de forma arbitrária.

Reconhece-se a necessidade de mudanças interpretativas em entendimentos jurídicos consolidados, porém essas alterações não devem ser abruptas, contraditórias ou baseadas em convicções pessoais do intérprete.

Portanto, a LINDB representa um avanço inestimável para o direito público e a hermenêutica contemporânea. É evidente que o sistema jurídico não é mais monolítico e estável, não se pode pretender (a) positivizar todo o conhecimento necessário para resolver conflitos; (b) considerar a aplicação da lei como mera interpretação das intenções do legislador; nem (c) distinguir de forma rígida o direito público e privado como realidades independentes que não se interpenetram.

## 4 A CONSTRUÇÃO DA PESQUISA: CRITÉRIOS ANALISADOS

A ciência empírica se baseia nas observações de mundo, e tal premissa também é aplicável ao Direito. Conforme lecionam os professores Gary King e Lee Epstein<sup>96</sup>, estudos empíricos devem observar necessariamente ao “padrão da replicação”. Isso significa que o bom estudo empírico permite que outros pesquisadores possam entender, avaliar e até mesmo realizar a replicação da pesquisa a partir das informações fornecidas no trabalho.

Tendo isso em vista, é necessário que sejam demonstrados todos os procedimentos adotados, bem como de todo o percurso delineado pelo pesquisador a fim de validar sua pesquisa.

De acordo com o narrado na introdução, o presente trabalho possui como principal escopo responder o seguinte questionamento: as mudanças introduzidas pela Lei nº 13.655/2018 foram capazes de influenciar substancialmente as razões de decidir das Ações de Improbidade Administrativa que tramitam perante o Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP)?

Levando em consideração o aspecto empírico do estudo, o qual se apresenta pela necessária análise jurisprudencial do tema, faz-se necessária a explicação das escolhas metodológicas adotadas, bem como as suas justificativas.

O tema desta dissertação foi justificado na introdução deste estudo, motivo pelo qual se remete o leitor para esta parte da dissertação. Porém, deve ser justificada a escolha da jurisdição (justiça comum do estado de São Paulo), do recorte temporal de 4 anos de vigência da Lei nº 13.655/2018, dos parâmetros de busca adotados para se obter a amostra de decisões objeto de estudo, bem como seu procedimento de escolha e o método de pesquisa utilizado na pesquisa.

### 4.1 A escolha de jurisdição: Tribunal de Justiça de São Paulo

Para responder o questionamento central do trabalho – qual seja, “a Lei nº 13.655/2018 altera de forma significativa o deslinde das Ações de Improbidade Administrativa?” –, em um plano ideal, utilizar-se-iam dados de todos os tribunais

---

<sup>96</sup> EPSTEIN, Lee; KING, Gary. **Pesquisa empírica em direito**: as regras de inferência. São Paulo: Direito GV, 2013. Disponível em: <https://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/handle/10438/11444>. Acesso em: 18 jul. 2022.

competentes do Brasil. Porém, tal metodologia se apresenta como hercúlea para uma dissertação de mestrado, seja pela escassez de tempo, seja pelo tamanho e volume dos dados a serem analisados.

Por essa razão, em um primeiro momento ventilou-se a hipótese de delimitar o campo de pesquisa ao STJ, isso porque a referida corte julga casos originários de todas as federações, tendo, por consequência, uma representação, uma amostra nacional. Ademais, outro fator que direciona a essa corte é o seu papel constitucional de uniformização da legislação federal previsto no art. 105 da CRFB/88.

Desse modo, a pergunta de pesquisa nesse momento foi assim desenhada: as mudanças introduzidas pela Lei nº 13.655/2018 foram capazes de alterar de forma substancial o desfecho das Ações de Improbidade Administrativa que tramitam perante o Superior Tribunal de Justiça?

Nesse momento, buscou-se analisar, a partir das decisões do STJ, se as alterações promovidas na LINDB foram capazes de influenciar substancialmente no deslinde dos feitos. Em outras palavras, pretendia-se saber de que forma as mudanças legislativas promovidas pela Lei nº 13.655/2018 influíram para a decisão judicial.

Foram testados diversos parâmetros de pesquisa no endereço eletrônico do STJ, mais especificamente no banco de decisões judiciais do tribunal<sup>97</sup>. Após diversas comparações de resultado, chegou-se a encontrar o parâmetro mais adequado<sup>98</sup> dentro do recorte temporal escolhido.

Na análise dos 20 primeiros julgados feita segundo o método de amostragem, constatou-se que a pesquisa não seria bem-sucedida no âmbito do STJ, uma vez que o mérito da demanda na maioria dos casos não é enfrentado ou por conta da utilização da Súmula 7<sup>99</sup> ou, quando esta é superada, a fundamentação utilizada pelos ministros é sucinta por conta da impossibilidade do “reexame fático-probatório”. Tal constatação

---

<sup>97</sup> Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/>.

<sup>98</sup> O parâmetro escolhido foi no campo “Pesquisa Livre”, utilizando-se a combinação de operadores booleanos encontrados após a formulação de diversos testes. Entretanto, como não foi utilizado neste trabalho, não interessa a sua exposição.

<sup>99</sup> Tal constatação pode ser verificada no relatório estatístico do Justiça em Números disponível em <http://www.stj.jus.br/webstj/Processo/Boletim>.

feita sob a perspectiva de uma análise preliminar confirma as afirmações feitas em trabalhos publicados por Giacomuzzi<sup>100</sup> e Silveira<sup>101</sup>.

Ademais, Fabia Veçoso *et al.*<sup>102</sup> apontam a necessidade do conhecimento de como são formados e desenvolvidos os bancos de dados eletrônicos de onde serão extraídas as decisões. No site do STJ, na seção intitulada “Questionamentos surgidos na Pesquisa de Satisfação da Secretaria de Jurisprudência”<sup>103</sup>, o Tribunal explicita o modo como a “Pesquisa de Jurisprudência” é disponibilizada. Conforme as informações oficiais do órgão, a busca no banco de decisões por meio de palavras-chave não ocorre na integralidade do pronunciamento jurisdicional, mas somente em um “resumo estruturado” elaborado pela Secretaria, que é feito do seguinte modo:

É um resumo dos temas discutidos no inteiro teor do acórdão, organizado na ordem: Entendimento (como foi decidido – sim ou não), Instituto Jurídico (o pedido), Contexto Fático (o fato – o porquê do pedido) e Fundamentação (o porquê da decisão). No campo resumo estruturado podem ainda aparecer as expressões “Vide Ementa”, quando a ementa fornecer os elementos necessários para o resgate do acórdão, ou “Veja a ementa e demais campos”, quando os elementos suficientes estiverem na ementa e houver outros campos com informações relevantes.<sup>104</sup>

Por esse motivo, a filtragem jurisprudencial utilizando-se palavras-chave não se apresenta como uma escolha viável nesse tribunal na medida em que o resumo estruturado omite informações relevantes do resultado das buscas.

Ainda, Fabia Veçoso *et al.*<sup>105</sup> pontua, com base em informação fornecida pela Secretaria de Jurisprudência do STJ, que o sistema de buscas do órgão não contempla a integralidade de todas as decisões proferidas.

<sup>100</sup> GIACOMUZZI, José Guilherme. **A moralidade administrativa e a boa-fé da Administração Pública**: o conteúdo dogmático da moralidade administrativa. 2. ed. rev. ampl. São Paulo: Malheiros, 2013.

<sup>101</sup> SILVEIRA, Ana Cristina de Melo. **Proibição administrativa como direito fundamental difuso**. Belo Horizonte: Editora D’Plácido, 2017.

<sup>102</sup> VEÇOSO, Fabia Fernandes Carvalho; PEREIRA, Bruno Ramos; PERRUSO, Camila Akemi; MARINHO, Carolina Martins; BABINSKI, Daniel Bernardes de Oliveira; WANG, Daniel Wei Liang; BERRINI, Estela Waksberg; PALMA, Juliana Bonacorsi de; SALINAS, Natasha Schimtt Cassia. A Pesquisa em Direito e as Bases Eletrônicas de Julgados dos Tribunais: matrizes de análise e aplicação no Supremo Tribunal Federal e no Superior Tribunal de Justiça. **Revista de Estudos Empíricos em Direito**, [s. l.], v. 1, n. 1, 2014. DOI: 10.19092/reed.v1i1.10. Disponível em: <https://revistareed.emnuvens.com.br/reed/article/view/10>. Acesso em: 5 ago. 2022.

<sup>103</sup> QUESTIONAMENTOS surgidos na Pesquisa de Satisfação da Secretaria de Jurisprudência. **STJ**, Brasília, DF, c2022. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/webstj/Processo/Jurisp/PesquisaResumoEstruturado/TiraDuvidas.asp?vP>. Acesso em: 18 jul. 2022.

<sup>104</sup> *Ibid.*

<sup>105</sup> VEÇOSO *et al.*, 2014.

Levando em consideração essa realidade, torna-se mais prudente o estudo tendo como objeto as instâncias inferiores, seja porque há uma maior proximidade dos julgadores com os contornos factuais dos conflitos, seja porque o sistema de pesquisa disponibilizado pelo STJ impossibilita o prosseguimento da metodologia proposta pelo estudo, conforme evidenciado pela baixa confiabilidade no sistema de buscas ocasionadas pelo resumo da Secretaria e pela falta de inserção de todos os pronunciamentos judiciais.

Ocorre que a jurisdição nacional possui 6 Tribunais Regionais Federais, 27 Tribunais de Justiça dos Estados, 27 Tribunais Regionais Eleitorais, além de 12 Circunscrições da Justiça Militar, todos com competência para decidir ações que versem sobre o tema.

Por se tratar de uma pesquisa empírica, a análise dos dados de todos os tribunais pátrios se apresenta como ideal em termos quantitativos. Entretanto, não se torna viável por dois fatores: por tratar-se de um estudo que busca realizar uma reflexão não somente quantitativa dos pronunciamentos judiciais selecionados, mas sobretudo qualitativa; por tratar-se de um universo de análise demasiadamente extenso, o qual não pode ser satisfeito em um estudo de mestrado haja vista ser uma tarefa hercúlea para somente um pesquisador enfrentar em curto espaço temporal.

Sendo assim, optou-se por realizar um recorte geográfico da pesquisa. Para a escolha da jurisdição objeto do estudo, utilizaram-se critérios de índole objetiva: número de casos de improbidade julgados.

Para tanto, buscaram-se os dados trazidos pelo CNJ em seu relatório Justiça em Números<sup>106</sup>, o qual aponta o TJSP como o órgão jurisdicional que mais julgou casos relativos a improbidade administrativa. Tal constatação é confirmada pelo Cadastro Nacional de Condenados por Ato de Improbidade Administrativa e por Ato que Implique Inexigibilidade (CNCIAI), o qual aponta que, de 2008 a 2022, o TJSP foi o tribunal que mais condenou por atos de improbidade.

Desse modo, utilizando-se exclusivamente o critério e a variável número de processos, conclui-se que o TJSP se apresenta como a melhor escolha de espaço amostral.

---

<sup>106</sup> CNJ, 2021.

## 4.2 Os parâmetros de pesquisa utilizados e o recorte temporal

Transposto o obstáculo de qual jurisdição adotar como universo amostral, as buscas iniciais nas bases de dados do TJSP devem ser iniciadas, notadamente no portal disponibilizado ao público tanto interno quanto externo do Tribunal (e-SAJ). Isso se faz necessário para a escolha adequada dos parâmetros de pesquisa e do panorama geral acerca do tema improbidade administrativa.

Como etapa anterior à demonstração dos parâmetros adotados, é recomendado que haja a justificativa descritiva de como a escolha foi feita. Isso porque, de acordo com Epstein e King<sup>107</sup>, o bom trabalho empírico deve observar o padrão de replicação, isto é, o leitor do estudo conseguir entender, avaliar e reproduzir a pesquisa sem que o autor precise fornecer qualquer informação adicional.

Em consulta feita pelo pesquisador Ricardo Kayanama<sup>108</sup>, a Secretaria de Tecnologia da Informação do TJSP informa que na plataforma e-SAJ encontram-se todas as decisões proferidas em segundo grau de jurisdição, incluídos acórdãos, homologação de acordo e decisões monocráticas proferidas desde 2007 em formato-padrão, sendo que as decisões anteriores também foram migradas para esse sistema.

A mesma consulta feita por Kayanama aponta que é uma só toda a base de dados do TJSP, não havendo qualquer distinção entre sistema interno ou externo, de modo que apresentam o mesmo padrão de pesquisa e informam que a atualização do banco de dados é realizada de maneira diária.

Tais questionamentos foram novamente feitos por esta pesquisa, porém ainda se encontram pendentes de resposta. De acordo com as informações públicas da Secretaria do Tribunal, não houve mudanças nas orientações acima destacadas, todas permanecendo válidas.

Em relação à forma da pesquisa livre, em consulta feita ao TJSP, foi informado que os termos pesquisados na “Pesquisa Livre” da aba “Consulta Completa” são realizados de maneira ampla em todo o teor da decisão. Desse modo, todos os pronunciamentos judiciais que cite a expressão pesquisada podem ser atingidos por

---

<sup>107</sup> EPSTEIN, Lee; KING, Gary. **Pesquisa empírica em direito**: as regras de inferência. São Paulo: Direito GV, 2013. Disponível em: <https://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/handle/10438/11444>. Acesso em: 18 jul. 2022.

<sup>108</sup> KANAYAMA, 2020.

meio da utilização de termos na pesquisa livre no ambiente e-SAJ. Não há, portanto, a mesma dificuldade encontrada no STJ.

A partir desses esclarecimentos iniciais, faz-se necessária a exposição dos parâmetros de pesquisa adotados. Em 7 de julho de 2022 deu-se início à pesquisa pelo tipo “Consulta Completa”, a qual dispõe da opção “Pesquisa Livre”, utilizando qualquer palavra, termo ou conjunto silábico. Esse mecanismo de busca permite o rastreamento de todos os pronunciamentos judiciais proferidos em sua integralidade, isto é, o resultado apresenta qualquer decisão que contenha, em qualquer parte do documento, a palavra ou expressão desejada.

Ao utilizarmos como parâmetro a palavra “improbidade” dentro da “Pesquisa Livre”, mais de 72 mil resultados foram obtidos. Porém, este não pode ser considerado o universo amostral total pois os resultados demonstram qualquer julgamento que contenha improbidade, de modo que se apresenta como um número superior aos das ações de improbidade *stricto sensu*.

Visando apurar os resultados, na mesma data e da mesma forma de pesquisa, iniciaram-se os refinamentos das buscas, utilizando-se os parâmetros e resultando nos dados, conforme a Tabela 1.

Tabela 1 – Refinamento de pesquisa

| Pesquisa | Parâmetro  | Resultados |
|----------|--|------------|
| 1        | Improbidade E LINDB  | 430        |
| 2        | LIA E LINDB  | 209        |
| 3        | (Improbidade OU LIA OU 8.429 OU 8429) E (LINDB OU 13655 OU 13.655) | 538        |

Fonte: elaboração própria

Percebe-se a adoção em todas as buscas de operadores booleanos<sup>109</sup>. A letra “E” se apresenta como um conectivo que “permite consultar os documentos que contenham todas as palavras informadas”<sup>110</sup>. Por outro lado, o operador “OU” resulta

<sup>109</sup> “Conectivos ou operadores são termos de ligação entre os parâmetros de pesquisa digitados. Seu objetivo é indicar ao sistema como os parâmetros devem se vincular e como um deve aparecer em relação ao outro.” (COMO utilizar conectivos e operadores. **STJ**, Brasília, DF, c2022. Disponível em: [http://www.stj.jus.br/sites/STJ/default/pt\\_BR/Sobmedida/Advogado/Ajuda/Dicas-de-Pesquisa/Como-utilizar-conectivos%E2%80%9393operadores](http://www.stj.jus.br/sites/STJ/default/pt_BR/Sobmedida/Advogado/Ajuda/Dicas-de-Pesquisa/Como-utilizar-conectivos%E2%80%9393operadores). Acesso em: 15 nov. 2022.)

<sup>110</sup> De acordo com as informações públicas do e-SAJ. (OPERADORES Lógicos. **SAJ**, São Paulo, c2022. disponíveis em: Disponível em: [https://esaj.tjsp.jus.br/WebHelp/#id\\_operadores\\_logicos.htm](https://esaj.tjsp.jus.br/WebHelp/#id_operadores_logicos.htm). Acesso em: 15 nov. 2022.)

em “documentos que contenham todas as palavras informadas ou apenas uma delas”<sup>111</sup>. Os parênteses “( )” permitem a separação dos operadores lógicos de modo que estes não causem antagônia entre si.

Em dia posterior, 08/07/2022, passou-se a adotar, em conjunto ao campo de Pesquisa Livre, a utilização da Pesquisa por Campos Específicos, mais especificamente a categoria “classe”, a qual permite a escolha do gênero processual da decisão, obtendo-se o resultado, conforme a Tabela 2.

Tabela 2 – Pesquisa por Campos Específicos: classe

| <b>Pesquisa</b> | <b>Parâmetro</b>   | <b>Resultados</b> |
|-----------------|--|-------------------|
| 4               | Pesquisa Livre: (Improbidade OU LIA OU 8.429 OU 8429) E (LINDB OU 13655 OU 13.655)<br>Classe: Recursos (apelação cível, apelação/remessa necessária, remessa necessária cível) | 241               |

Fonte: elaboração própria

Por se tratar de pesquisa cujo escopo é a análise de decisões terminativas de feito sobre o mérito, escolheram-se essas classes recursais por serem as únicas capazes de resultar no universo amostral pretendido. O referido filtro visa delimitar a busca ao universo pretendido, excluindo-se os recursos de agravo e embargos, os quais não colocam fim à fase processual.

Optou-se por utilizar a classe “Assunto” para identificar o universo total de ações de improbidade que tramitam perante o TJSP, isto é, do número total de demandas de improbidade administrativa, tendo o resultado conforme a Tabela 3.

Tabela 3 – Pesquisa por Campos Específicos: assunto

| <b>Pesquisa</b> | <b>Parâmetro</b>  | <b>Resultados</b> |
|-----------------|---|-------------------|
| 5               | Assunto: 10011 – Improbidade Administrativa   | 40.019            |
| 6               | Assunto: 10011 – Improbidade Administrativa<br>Classe: Recursos (apelação cível, apelação/remessa necessária, remessa necessária cível) | 13.672            |

Fonte: elaboração própria

<sup>111</sup> OPERADORES..., c2022.

Como o objeto desta pesquisa pretende identificar os impactos da Lei nº 13.655/2018 nas ações de Improbidade Administrativa, deve-se impor um marco temporal para a delimitação do universo amostral, qual seja: o início da vigência da referida norma, ocorrido em 25/04/2018. Aliada a isso, importa a inserção de conjunções que remetam à referida norma.

Ao combinar na aba “Pesquisa Específica” os parâmetros assunto, classe e data, identificando o primeiro como “Improbidade Administrativa”, o segundo como “Recursos” e delimitando a pesquisa para apresentar resultados cujo julgamento ocorreu posteriormente à vigência da Lei nº 13.655/2018, ocorrido em 08/07/2022, obteve-se o resultado demonstrado na Tabela 4.

Tabela 4 – Pesquisa Específica: parâmetros assunto, classe e data

| <b>Pesquisa</b> | <b>Parâmetro</b>   | <b>Resultados</b> |
|-----------------|--|-------------------|
| 7               | Assunto: 10011 – Improbidade Administrativa<br>Classe: Recursos (apelação cível, apelação/remessa necessária, remessa necessária cível)<br>Data de Julgamento: 25/04/2018 a 08/07/2022 | 172               |

Fonte: elaboração própria

Portanto, essa amostra bruta (detalhada no Apêndice A) se apresenta como o universo de decisões estudadas.

### **4.3 Filtragem da amostra bruta, descarte de decisões**

A partir da delimitação feita, foi obtido um total de 172 acórdãos. Em continuidade, foram filtrados aqueles que se amoldam ao objeto da pesquisa e daqueles que não possuem pertinência temática – a estratégia de refinamento adotada foi a leitura em duas etapas.

Esse método de filtragem consiste em um primeiro ciclo de análise rápida e superficial das decisões com objetivo único de identificar quais não possuem pertinência quanto ao objeto de estudo, rejeitando-as e, em momento posterior, realizando uma leitura aprofundada daquelas decisões que restaram após o teste inicial.

Isso se faz para aumentar a confiabilidade<sup>112</sup> dos dados, tendo em vista que as classificações das decisões judiciais no sistema e-SAJ estão sujeitas à interferência humana e que a pesquisa booleana realiza uma busca do termo pesquisado na integralidade do pronunciamento judicial.

Apesar da tentativa de escolha de parâmetros bem delimitados a fim de evitar o não enquadramento de decisões pertinentes, mais de 33% da amostra bruta foi descartada, motivo pelo qual esta pesquisa irá se debruçar na análise qualitativa dos 115 acórdãos remanescentes. A Tabela 5 a seguir aponta os motivos dos descartes e suas respectivas quantidades.

Tabela 5 – Motivos dos descartes e suas quantidades

| LEGENDA | MOTIVO   | QUANTIDADE |
|---------|--|------------|
| a       | Não conhece o recurso                              | 3          |
| b       | Anula a sentença por vício processual              | 3          |
| c       | Remessa dos autos a outro julgador                 | 1          |
| d       | Repetido   | 1          |
| e       | Não trata de improbidade ou assim faz lateralmente | 50         |

Fonte: elaboração própria

De acordo com o acima apontado, é possível visualizar que foram descartados casos em que não houve um juízo de mérito da improbidade. Nesses pronunciamentos, até poderia haver questões que enfrentam o exame da ocorrência de conduta ímproba, porém foram descartados por não discutir com a profundidade necessária o tema de mérito da ação.

Os primeiros motivos de descarte derivam da evidente impertinência das demandas quanto ao objeto de pesquisa, visto que não foi utilizado na pesquisa booleana o filtro “assunto”, justamente para abarcar todas as decisões que tratem de improbidade e LINDB. Como consequência, foram apresentados como produto dos filtros pronunciamentos judiciais não referentes a lides cujos objetos são a discussão da ocorrência de um ato ímprobo, mas que possuem em seu teor uma das expressões pesquisadas.

Verifica-se que os primeiros motivos de descarte são os mais numerosos. Em seguida, motivos de ordem procedimental se apresentam como ensejadores

<sup>112</sup> “Confiabilidade é a extensão à qual se pode replicar uma medida, reproduzindo o mesmo valor (indiferente de ser este o valor cor-reto ou não) no mesmo padrão para o mesmo tópico a um mesmo tempo.” (EPSTEIN; KING, 2013, p. 105).

do descarte, seja pelo não conhecimento do recurso ou pela remessa a outros julgadores.

Por esse motivo, é necessário o efetivo refinamento do universo amostral para que o objeto de pesquisa possa ser de fato desenvolvido. Levando em consideração que o presente estudo busca entender as interferências da Lei nº 13.655/2018 nos julgamentos de improbidade administrativa, não faz sentido a análise de acórdãos que não enfrentam o mérito da demanda.

#### **4.4 Os dados coletados**

Após a demonstração do método de filtragem do universo de pronunciamentos judiciais, importa elucidar de que modo foi realizada a coleta e a leitura dos dados. Conforme ensina Epstein e King<sup>113</sup>, em estudos que envolvam a coleta de dados, deve-se sempre aproveitar oportunidades para expandi-la. Por essa razão, apesar de o problema de pesquisa não demandar uma coleta extensa de informações, o estudo adotou um maior número de variáveis, as quais podem ser passíveis de diversas outras observações científicas.

Foram classificadas diversas variáveis sobre os aspectos formais dos pronunciamentos judiciais, e esses dados não dizem respeito à argumentação das decisões, mas unicamente a elementos de identificação.

Nesse momento, foram catalogados: o número do recurso, qual foi a turma julgadora, quem foi o relator do feito, quem são os recorrentes e os recorridos, qual o deslinde do feito (manutenção ou reforma da sentença), se houve modificação de pontos transversais, se condena ou absolve, se readéqua a condenação para majorar ou reduzir, se foi reconhecido ato de improbidade, qual o resultado do recurso, se a decisão foi unânime, data do julgamento, se o cargo do réu é eletivo, qual o cargo ocupado e qual a comarca de origem, conforme demonstrado no Quadro 1, adiante.

---

<sup>113</sup> EPSTEIN; KING, 2013.

Quadro 1 – Variáveis sobre os aspectos formais dos pronunciamentos judiciais

| <b>Variável</b>                                       | <b>Possíveis respostas</b>  |
|---|---|
| Número do recurso                                     | Número do processo de acordo com a numeração única do CNJ                 |
| Câmara julgadora                                      | Número da câmara julgadora  |
| Relator do acórdão                                    | Nome do relator   |
| Apelante  | Agente Público, Ente Público, Ministério Público ou Terceiros             |
| Apelado   | Agente Público, Ente Público, Ministério Público ou Terceiros             |
| Houve manutenção integral da decisão recorrida?       | Sim ou não  |
| Em caso de modificação, ocorreu em aspectos laterais? | Sim, não ou não se aplica   |
| Em caso de modificação, condena ou absolve?           | Condena, absolve ou não se aplica   |
| Em caso de readequação, majora ou reduz?              | Reduz, majora ou não se aplica  |
| Houve ato de improbidade no acórdão?                  | Sim ou não  |
| Qual o resultado da apelação do Agente Público?       | Provido, parcialmente provido, desprovido, não conhecido ou não se aplica |
| Qual o resultado da apelação do Ministério Público?   | Provido, parcialmente provido, desprovido, não conhecido ou não se aplica |
| Qual o resultado da apelação do Ente Público?         | Provido, parcialmente provido, desprovido, não conhecido ou não se aplica |
| Qual o resultado da apelação do Terceiro?             | Provido, parcialmente provido, desprovido, não conhecido ou não se aplica |
| Unanimidade no julgamento?                            | Sim ou não  |
| Data do Julgamento                                    | Data  |
| Agente ocupante de cargo eletivo?                     | Sim ou não  |
| Qual cargo eletivo do agente?                         | Prefeito, vice-prefeito, vereador, deputado federal ou não eletivo        |
| Quais outros cargos?                                  | Comissionado, militar ou servidor   |
| Comarca de origem                                     | Nome da comarca de origem   |

Fonte: elaboração própria

No quesito material, conforme disposto no Quadro 2, adiante, foram explorados e catalogados dados como: Cita ou aplica o raciocínio trazido pela Lei nº 13.655/2018? Conceitua improbidade? Afirma que o dolo está presente? Qual artigo da Lei nº 13.655/2018 foi usado?

Quadro 2 – Catalogação de dados conforme a legislação

| <b>Variável</b>  | <b>Possíveis respostas</b>  |
|--|-----------------------------|
| Categoria do fato  | Artigo correspondente à LIA |
| Fato ímprobo   | Resumo do ocorrido          |
| Cita ou aplica o raciocínio da Lei nº 13.655/2018?                       | Sim ou não                  |
| Cita diretamente algum artigo da Lei nº 13.655/2018?                     | Sim ou não                  |
| Quais artigos são citados?   | Sim ou não                  |
| A Lei nº 13.655/2018 foi utilizada como principal meio de argumentativo? | Sim ou não                  |
| A Lei nº 13.655/2018 foi citada apenas tangencialmente?                  | Sim ou não                  |

Fonte: elaboração própria

O segundo subgrupo de dados dispõe de um subjetivismo maior em relação ao grupo anterior, reflexo do estudo qualitativo das decisões inerente ao segundo grupo de variáveis. Existem variáveis de difícil interpretação, uma vez que é tarefa árdua a separação do que é razão de decidir e o que é mero reforço de argumentação.

Essas são as variáveis utilizadas neste estudo. A maior parte das respostas feitas em formato de sim ou não é justificada pela necessidade de se obterem resultados quantitativos de maneira mais eficiente. Entende-se que todas as variáveis utilizadas são capazes de satisfazer a pergunta-problema desta pesquisa de maneira satisfatória.

## 5 DIAGNÓSTICO DAS DECISÕES E CONSIDERAÇÕES SOBRE OS RESULTADOS OBTIDOS

Ultrapassadas as formações argumentativas e explicativas preliminares, é o momento de expor como o Tribunal de Justiça de São Paulo tem fundamentado suas decisões no tocante aos atos de improbidade que violam os princípios da Administração Pública e os demais reflexos da jurisprudência coletada no âmbito do funcionalismo público.

Com o objetivo de discriminar e melhor explicar os dados, este capítulo principal foi subdividido em outros seis subcapítulos, os quais são complementares e propõem um entendimento sucessivo da matéria, para compilar todas as conclusões e inferências; a seção 5.2 trata exatamente do que os dados sugerem em seu conjunto.

Serão apresentadas as impressões iniciais do autor da pesquisa concernentes aos resultados dos processos coletados, assim, por se tratar de impressões, estas não necessariamente comporão a conclusão deste trabalho.

Nas demais seções, é possível destilar as conclusões e respostas para a problemática proposta, abordando, portanto, os impactos da Lei nº 13.655/2018 nas ações de improbidade administrativa.

Em iluminação das variáveis de pesquisa, o filtro criterial pelo qual foram submetidas as decisões levou em consideração as seguintes classificações: (a) classe; (b) assunto; (c) relator; (d) comarca; (e) órgão julgador; (f) data de julgamento e publicação; (g) número do processo e (h) ementa.

Essa categorização dos julgados avançados pauta a definição inicial e indispensável dos documentos e fatos jurídicos a serem posteriormente estudados. Em harmonia com a caracterização inicial e posteriormente a esta, as decisões passaram pelo escrutínio do questionamento objetivo concernente ao assunto objeto da pesquisa, delimitando os seguintes pontos: a) Houve a manutenção integral da sentença?; b) Em caso de modificação, foi em aspectos transversais?; c) Em caso de modificação, condena ou absolve?; d) Em caso de readequação, majora ou reduz?; e) Qual o resultado do recurso do agente?; f) Qual o resultado do recurso do MP?; g) Qual o resultado do recurso do ente público?; h) Unanimidade?; i) AG público ocupante de cargo eletivo?; j) Qual cargo eletivo?; k) Quais outros cargos?; l) Cita ou aplica raciocínio da LINDB?; m) Quais artigos?.

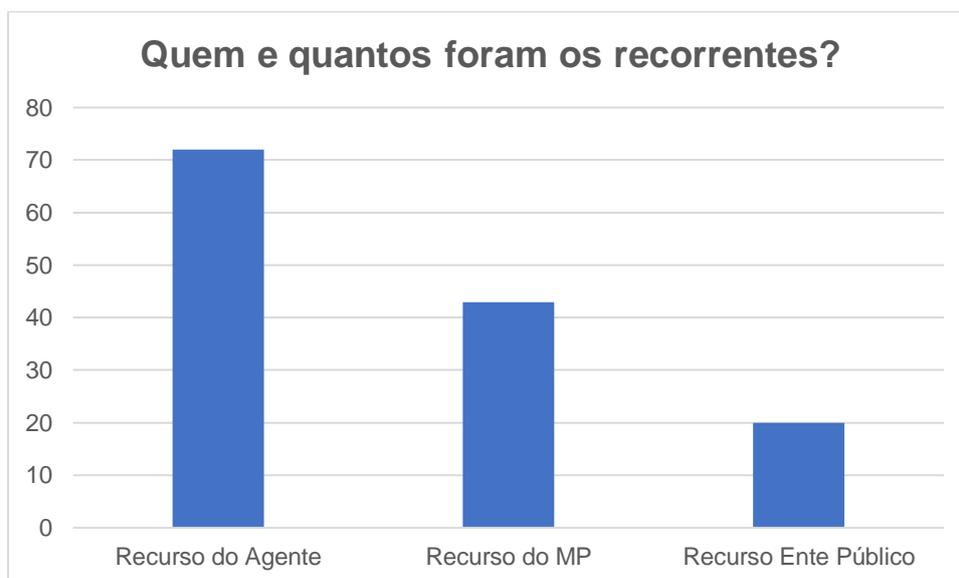
As formulações dos questionamentos respeitam o objeto do trabalho, nesse sentido, buscam evidenciar o posicionamento dos julgados com o intuito de retratar o panorama das decisões sobre esse tema nos tribunais, bem como a possível modificação da sentença final e o provimento dos recursos dos diversos entes participantes. Sendo assim, e a título de facilitação para o leitor, dispõem-se as Tabelas 6 e 7 para delinear o raciocínio inicial da problemática.

Tabela 6 – Recorrentes

| <b>Quem e quantos foram os recorrentes?</b> |                                       |
|---|---------------------------------------|
| <b>Tipo</b>                                 | <b>Qtde. de vezes como recorrente</b> |
| Recurso do Agente.....                      | 72                                    |
| Recurso do MP.....                          | 43                                    |
| Recurso Ente Público.....                   | 20                                    |

Fonte: elaboração própria

Gráfico 1 – Comparação: quem e quantos foram os recorrentes



Fonte: elaboração própria

Tabela 7 – Cargos eletivos e quantidade de aparições

| <b>Qual o cargo eletivo e quantidade de aparições?</b> |                        |
|--|------------------------|
| <b>Cargo</b>   | <b>Aparições/qtde.</b> |
| Prefeito.....  | 85                     |
| Vereador.....  | 11                     |

Fonte: elaboração própria

Importa destacar que o valor da somatória dos dados contidos na Tabela 6 resultam em 135 recursos, os quais foram verificados na análise dos 115 acórdãos objetos desta pesquisa. Isso ocorre pois, em diversas lides, tal qual ocorre processo nº 101478-47.2016.8.26.0625, mais de um sujeito processual recorre da sentença. No processo exemplificado, tanto os agentes públicos réus, quanto o Ministério Público e o Ente Público recorreram do pronunciamento do juiz de primeiro grau, de modo que a mesma decisão analisada possuiu mais de um recorrente.

Ressalta-se, por sua vez, que a Tabela 7 veicula um somatório de 96 aparições de cargos eletivos em 115 processos, o que se deve ao fato de que em alguns processos analisados não há a presença de um agente público detentor ou ex-detentor de cargos eletivos, mas sim possuidor de outro vínculo com a administração pública. Tal situação ocorreu em processo como o nº 1000726-52.2018.8.26.0607, em que o procurador do município de Novais foi réu por ter advogado em processo cujos interesses conflitavam com o do município.

É notável, no intervalo amostral, que os agentes públicos foram, em quantidade sensivelmente maior, os que mais recorreram das decisões, fato que permite extrair a conclusão de que as sentenças possuíam cunho condenatório em sua maioria. Diametralmente, o Ministério Público (MP) também recorre com frequência, indicando a possível pretensão de majoração da punitividade da sentença.

Refletindo mais sobre os dados, é evidente a recorrência dos agentes públicos com cargos eletivos, principalmente prefeitos, os quais são responsáveis pelas decisões executivas de seus respectivos municípios, atraindo o zelo dos Tribunais de Contas. Ver-se-á que os agentes que lidam diretamente com o direcionamento do orçamento são os mais responsabilizados dentro das ações coletadas.

Essa realidade, obtida através dos dados coletados, será mais bem delineada e comentada adiante.

## **5.1 Impressão geral das decisões de improbidade administrativa no TJSP**

Esta seção é resultado da leitura de todos os acórdãos coletados para a feita do presente trabalho, direcionando a formulação de conclusões e inferências iniciais frente ao universo de dados quantitativos alvo da pesquisa que retratam as funções do Tribunal pesquisado, dos agentes processuais, dos temas controlados, da estrutura das decisões, da comunicação interórgãos e do tratamento do decisório.

Em linhas gerais, percebe-se que a LINDB se apresenta nas decisões de improbidade administrativa, na maioria das vezes, de maneira tangencial ao debate, de modo que seus dispositivos não se prestam como os principais fundamentos do pronunciamento judicial. Contudo, isso não significa que as alterações não produziram qualquer tipo de efeito.

Ocorre que tal constatação se apresenta em sintonia com a ideia dos idealizadores da reforma da LINDB, uma vez que a Lei nº 13.655/2018 buscou não só incluir normas sobre eficiência e segurança jurídica na aplicação do direito público, mas, principalmente, criar um movimento que influencie uma aplicação do direito e da criação legislativa pautada em ideias concretistas que salvaguardam uma maior estabilidade do sistema e permita que os gestores possam atuar de maneis mais segura, previsível<sup>114</sup>.

Outro fato que acarreta a não aparição da LINDB como protagonista dos julgamentos decorre do fato de a norma ser uma bússola para aplicação do direito público, uma norma sobredireito. Conseqüentemente, direciona como aplicar a legislação do direito público, tratando-se de uma regra cujo conteúdo descreve como aplicar outras regras. Devido a essa característica de norma de interpretação, a aparição da Lei nº 13.655/2018 normalmente ocorre para reforçar a motivação do porquê da aplicação da legislação publiscista da maneira que veicula, não como a principal razão de decidir.

Tais inferências, compõem, de forma inicialmente individualizada, o reflexo das premissas iniciais da pesquisa com seus resultados práticos através da composição tabelar dos dados coletados.

### *5.1.1 Sobre a revisão das sentenças*

Conforme demonstrado na seção anterior, a grande maioria dos recursos advém dos próprios agentes públicos, refletindo as sentenças desfavoráveis. Entretanto, questiona-se o grau de sucesso desses agentes com seus recursos; veja-se, então, o que os dados coletados indicam, conforme a Tabela 8.

---

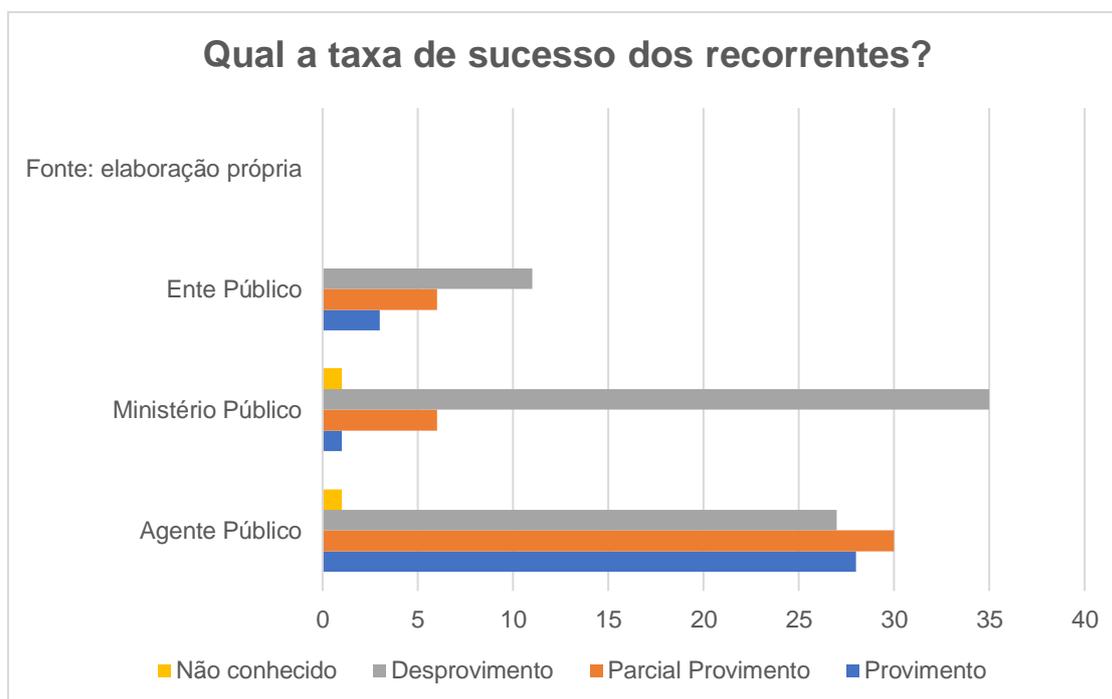
<sup>114</sup> SUNDFELD, Carlos Ari. **Direito Administrativo**: o novo olhar da LINDB. Belo Horizonte: Fórum, 2022.

Tabela 8 – Taxa de sucesso dos recorrentes

| Qual a taxa de sucesso dos recorrentes? |            |                    |               |               |
|---|------------|--------------------|---------------|---------------|
|   | Provimento | Parcial Provimento | Desprovimento | Não conhecido |
| Agente Público                          | 28         | 30                 | 27            | 1             |
| Ministério Público                      | 1          | 6                  | 35            | 1             |
| Ente Público                            | 3          | 6                  | 11            | 0             |

Fonte: elaboração própria

Gráfico 2 – Taxa de sucesso dos recorrentes



Fonte: elaboração própria

A grande quantidade de desprovidos é notória, tanto do MP quanto dos Agentes Públicos, o que indica que em parte significativa da base amostral houve a manutenção do decisório, mesmo frente à irrisignação do recorrente.

Com a base de dados amostral acima, é possível fazer inferências preliminares, assim, o provimento do recurso dos agentes públicos significa que a sentença condenatória foi integralmente reformada para concluir pela inexistência de ato de improbidade, resultando na absolvição dos réus.

Em contraste, o provimento de recursos do MP e, em geral, das entidades, significa o exato contrário, ou seja, a decisão final foi condenatória dos réus. Já o parcial provimento, tanto dos autores recorrentes quanto dos réus recorrentes, altera

tão somente a dosimetria das sanções – para majorar ou diminuir – ou pontos laterais da decisão – como honorários advocatícios, índices e periodicidade dos juros e da correção.

A Tabela 8 demonstra que os Agentes Públicos obtêm mais sucesso – total ou parcialmente – nos recursos direcionados ao Tribunal, em oposição ao obtido pelo MP, evidenciando a capacidade probatória e argumentativa dos agentes como capaz de afastar o decisório negativo.

É também importante para as conclusões a compilação referente à manutenção integral da sentença, evidenciando o grau de reforma decisória do Tribunal, assim, da coleta e composição de dados obtém-se a Tabela 9, a qual demonstra se houve manutenção integral das sentenças ou não, conforme demonstra-se adiante.

Tabela 9 – Manutenção integral da sentença

| <b>Houve manutenção integral da sentença?</b> |    |
|---|----|
| Sim.....                                      | 52 |
| Não.....                                      | 63 |

Fonte: elaboração própria

Gráfico 3 – Manutenção integral da setença



Fonte: elaboração própria

É notável a relativa proximidade entre a manutenção das sentenças e a sua reforma, resultando em um diferencial de 11 decisões, uma vez que as decisões de

primeiro grau foram mantidas apenas 52 vezes. Em oposição, a reforma das decisões – seja pela absolvição do réu, seja pela majoração, seja pela redução das condenações – resulta em 63 julgados. Assim, há perceptível flexibilidade no entendimento do TJSP, figurando bom funcionamento do princípio do duplo grau de jurisdição e da atuação do Tribunal como órgão revisor.

Entretanto, é também evidente que as decisões reformadas possuem majoritária unanimidade dentro do processo decisório, refletindo uma reduzida revisão das decisões proferidas dentro de uma mesma câmara, isso porque a unanimidade soma 102 decisões, enquanto a divergência compõe apenas 13. Examinando-se esses 13 casos desviantes, não é possível encontrar qualquer ponto em comum entre eles – tratam de categorias de temas diferentes, são de relatores diversos e refletem as discordâncias doutrinárias que pairam sobre a matéria.

Considerando o objetivo da pesquisa, os dados coletados não são ideais para produzir inferências sobre o porquê da grande quantidade de consensos entre as decisões colegiadas, contudo é possível arguir algumas hipóteses.

A primeira delas é reflexo do abarrotado sistema judicial brasileiro, o qual resulta em um grande número de ações sob competência de cada julgador no Tribunal de Justiça, que são semanalmente levados à sessão de julgamento, impedindo-os de dar o devido tratamento jurídico normativo aos casos. Trata-se, assim, de idiosincrasia do judiciário brasileiro, uma variável nacional que afeta quase todos os tribunais do país.

A segunda grande hipótese é a carência da participação oral dos defensores nos processos; dito isso, é sabido que a sustentação oral não é obrigatória nos processos, entretanto a sua falta pode resultar, ao que parece, em um enrijecimento do entendimento jurisprudencial, dado o motivo anteriormente mencionado, ou seja, graças à grande quantidade de demandas do judiciário brasileiro, os magistrados e desembargadores se tornam repetitivos em seus julgados.

São, evidentemente, hipóteses decorrentes da coleta de dados dentro de um tópico extra no escopo do presente trabalho. Todavia, o tema não deixa de ser curioso, podendo constituir uma pauta para outras pesquisas, as quais demandam diálogo diretamente com os agentes públicos envolvidos no decisório sentencial.

### *5.1.2 Os prefeitos são os principais agentes públicos controlados pela LIA*

Dada a amplitude característica da composição da Lei de Improbidade Administrativa, abrangendo as mais diversas situações e agentes, configurando uma abertura conceitual manifesta principalmente na presença dos termos “qualquer”, “qualquer agente” ou “sob qualquer forma”, era de se esperar uma multiplicidade de sujeitos figurando no polo passivo das ações.

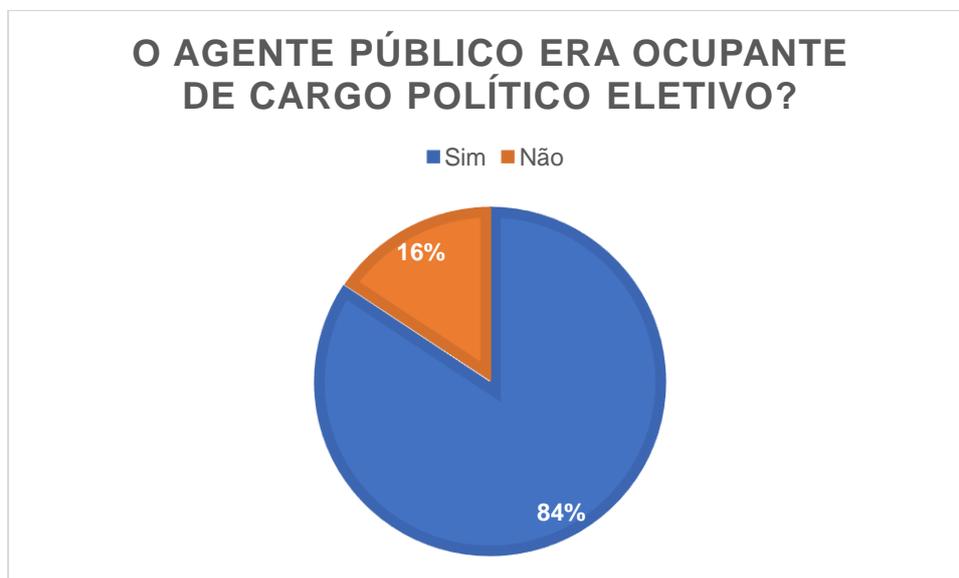
Contudo, a pesquisa revelou que a maioria dos agentes responsabilizados são os detentores de cargos eletivos, dentre os quais o grupo dos prefeitos se destaca como sendo os que mais figuram como réus. Os resultados seguem explicitados nas Tabelas 10 e 11, adiante.

Tabela 10 – Réus: ocupação de cargo eletivo

| <b>O agente público era ocupante de cargo político eletivo?</b> |    |
|---|----|
| Sim.....  | 97 |
| Não.....  | 18 |

Fonte: elaboração própria

Gráfico 4 – Réus: ocupação de cargo eletivo



Fonte: elaboração própria

Tabela 11 – Réus: cargos eletivos

| <b>Qual o cargo eletivo do agente público?</b> |    |
|--|----|
| Prefeito.....                                  | 86 |
| Vereador.....                                  | 11 |

Fonte: elaboração própria

Verifica-se a notável prevalência de agentes públicos detentores de cargos eletivos, entre os quais a maioria absoluta é de prefeitos, figurando com 86 processos, seguido dos vereadores, com apenas 11. Os resultados, entretanto, demonstram o grau de responsabilização do Poder Executivo frente ao Legislativo, considerando que esse primeiro possui direta relação com o uso e destinação do orçamento público, atraindo a atuação dos Tribunais de Contas.

Importa destacar que, em processos em que havia a participação simultânea de réus detentores de cargos eletivos, foi considerado somente o cargo do executivo. Portanto, em casos em que havia vereadores e prefeitos como corréus, tal qual o processo nº 1003726-70.2016.8.26.0440, somente foi contabilizada a presença do prefeito para fins de elaboração da Tabela 11. Isso se deu pois o principal objetivo do trabalho não consiste na abstração dessa informação, mas, sobretudo, por ser a franca minoria dos casos.

Os dados estão em harmonia com a expectativa do trabalho acerca da Lei de Improbidade Administrativa como um marco importante no fenômeno de responsabilização das autoridades políticas.<sup>115</sup>

Anteriormente, a ação cabível contra a prática de um ato ilegal se limitava ao mandado de segurança, entretanto a LIA revolucionou a responsabilização e possibilitou o controle de qualquer ato administrativo, não somente pelo ângulo estreito da legalidade, mas também, principalmente, pelo ângulo da moralidade, responsabilizando, pessoalmente, qualquer agente público por suas atitudes com os bens pelos quais se responsabiliza.

O efeito mais imediato da responsabilização do agente público, especificamente os prefeitos, é o medo de ser processado por “improbidade” de sua administração – fato a ser mais bem explanado no tópico a seguir. Nesse sentido, contudo, tem-se a contribuição de Sundfeld: “A lei [LIA] é para isto: para atacar, na Justiça, quem lida com a 'coisa pública', assustar autoridades.”<sup>116</sup>

---

<sup>115</sup> SUNDFELD, 2017, p. 330.

<sup>116</sup> SUNDFELD, 2017, p. 332.

### 5.1.3 Decisões relacionadas à improbidade

Durante a compilação das decisões, a variável “improbidade administrativa” ficou em evidência, principalmente por se manifestar em constantes menções nas decisões coletadas nas quais os julgadores fazem referências a outros órgãos responsáveis pelo controle da administração, com destaque para o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (TCE-SP).

Dentre os acórdãos pesquisados, obtiveram-se os seguintes grupos de resultados, conforme a Tabela 12.

Tabela 12 – Assunto dos acórdãos

| <b>Assunto dos acórdãos</b>                  |    |
|--|----|
| Improbidade.....                             | 68 |
| Violação aos princípios Administrativos..... | 28 |
| Dano ao erário.....                          | 20 |
| Contratos administrativos.....               | 4  |
| Indenização por dano moral.....              | 4  |
| Enriquecimento ilícito.....                  | 3  |
| Exoneração ou demissão.....                  | 1  |
| Fornecimento de medicamentos.....            | 1  |

Fonte: elaboração própria

Antes de analisarmos os dados desta Tabela, deve-se destacar que a somatória dos itens elencados resulta em 129 assuntos. Isso ocorre pois existem processos com mais de uma classificação no sistema.

Com a compilação dos dados, fica evidente que a improbidade administrativa é o assunto mais recorrente dentro do universo pesquisado, com 68 processos, o que torna cristalino o motivo do aparecimento frequente do TCE-SP, dado que a sua competência é verificar a legalidade das contratações do Executivo.

Em que pese não ser a proposta da pesquisa, a citação do TCE-SP pelas decisões é reflexo do embasamento dos julgadores em órgãos externos para viabilizar a argumentação, de modo que os motivos administrativos influem fortemente na construção do racional do julgador, ponto importante para pesquisas futuras.

#### 5.1.4 A LINDB na composição das decisões e as alterações propostas pela Lei nº 13.655/2018

Como resposta ao contexto da insegurança jurídica na administração pública, o Legislativo aprovou, em abril de 2018, a Lei nº 13.655, que modificou a LINDB, buscando garantir mais segurança e eficiência no tratamento do direito público.

Considerando os incrementos realizados pela Lei nº 13.655/2018 na LINDB, as decisões do universo coletado já demonstram significativa absorção das novas normativas previstas pela legislação, resultando em uma melhor definição dos princípios da Lei de Improbidade Administrativa.

Assim, ao prever a necessidade de delimitar o uso de conceitos jurídicos abstratos sob a ótica de suas consequências práticas, a Lei nº 13.655/2018, em seu artigo 20, manifesta a busca pela definição do princípio dentro das decisões, visando, com seu dispositivo, evitar decisões vagas, pautadas apenas na aplicação principiológica, sem nenhuma consideração dos fatos ou dos resultados práticos dos seus usos.

O artigo 20 tão somente pretendia impor ônus ao julgador de argumentar pela aplicabilidade prática do decisório frente aos fatos de cada caso concreto, ensejando um raciocínio jurídico pautado na qualificação da motivação da decisão<sup>117</sup>. Nesse sentido, os artigos 20 e 21 deveriam ser entendidos como preceitos de viabilidade decisório.<sup>118</sup>

Assim, após o decurso dos anos em seu pleno vigor, a leitura que se faz do artigo 20 é de que ele é uma importante barreira frente à “decisão pessoal de autoridade”, caracterizada pelo decisório genérico, que se furta à definição exata de seus termos – nos termos de Fábio Martins de Andrade, aquela que “se camuflaria sob esses conceitos jurídicos abertos, vagos ou indeterminados a real e efetiva motivação que fundamentou a decisão tomada”<sup>119</sup> – e à decisão que usa valores

---

<sup>117</sup> PALMA, Juliana Bonacorsi de. A proposta de lei da segurança jurídica na gestão e do controle públicos e as pesquisas acadêmicas. **Sociedade Brasileira de Direito Público**, [s. /], 2019. p. 10. Disponível em: <https://sbdp.org.br/wp/wp-content/uploads/2019/06/LINDB.pdf>. Acesso em: 22 set. 2022.

<sup>118</sup> PALMA, 2019, p. 11.

<sup>119</sup> ANDRADE, Fábio Martins de. Comentários à Lei nº 13.655/2018: proposta de sistematização e interpretação conforme. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2019.

jurídicos abstratos para legitimar decisões tomadas a partir de valores não tutelados pelo ordenamento jurídico<sup>120</sup>. Assim, compilou-se a Tabela 13, adiante.

Tabela 13 – Citação ou aplicação do raciocínio da LINDB

| Cita ou aplica raciocínio da LINDB? |    |
|-------------------------------------|----|
| Sim.....                            | 79 |
| Não.....                            | 36 |

Fonte: elaboração própria

Com base no já exposto, nota-se a flagrante aplicação do raciocínio da LINDB no decisório recente do TJSP, contando com 79 processos com aplicação das novas normativas, contra 36 sem aplicação ou citação da Lei de Introdução.

Com isso em tela, é possível considerar que as modificações realizadas na LINDB pela Lei nº 13.655/2018 robustecem a argumentação dos pronunciamentos judiciais analisados, de modo que aparentemente a postura adotada pelo TJSP utiliza critérios consequencialistas que buscam se afastar do principialismo desmotivado. Essa foi a grande contribuição trazida pela LINDB, tendo como objetivo “introduzir uma boa dose de pragmatismo e contextualização na interpretação e operação das normas de direito público”<sup>121</sup>.

#### 5.1.5 Prevalência da LINDB como argumentação

Em que pese a aplicação ampla dos dispositivos acrescentados pela Lei nº 13.655/2018 à LINDB, a utilização dos dispositivos foi concomitante com outros fatores da argumentação, tais como os argumentos empregados pelo TCE-SP; entretanto, majoritariamente, as decisões passam a aplicar raciocínio compatível com os novos dispositivos da LINDB, dentre eles, há recorrência do art. 22, que trata das situações e dificuldades reais dos gestores públicos.

<sup>120</sup> JUSTEN FILHO, 2018.

<sup>121</sup> JORDÃO, Eduardo. Art. 22 da LINDB – Acabou o romance: reforço do pragmatismo no direito público brasileiro. **Revista de Direito Administrativo**, Rio de Janeiro, Edição Especial: Direito Público na Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro – LINDB (Lei nº 13.655/2018), p. 63-92, 2018. p. 65-66. DOI: <https://doi.org/10.12660/rda.v0.2018.77650>. Disponível em: <https://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/view/77650/74313/161994>. Acesso em: 30 ago. 2020.

No mesmo sentido, os demais dispositivos têm tido, no geral, aplicabilidade subsidiária, relativamente inferior ao art. 22 ou à companhia deste. A próxima seção irá trabalhar quais artigos detêm maior destaque nas decisões.

Ponto polêmico dentro da aprovação da Lei nº 13.655/2018 foi o artigo 20, o qual sofreu inúmeras críticas, principalmente afirmações de que haveria um retrocesso na aplicação do direito, porque os princípios não poderiam ser mais aplicados, e de que a legislação nova exigiria do julgador obrigações aparentemente impossíveis, tais como a previsão das “consequências práticas” da decisão.

A resposta das críticas foi justamente a ponderação sobre seus reais efeitos pela doutrina especializada, retomando as palavras de Marques Neto *et al.*: “Quem decide não pode ser voluntarista, usar meras intuições, improvisar ou se limitar a invocar fórmulas gerais como ‘interesse público’, ‘princípio da moralidade’ e outras”<sup>122</sup>.

É notável a não compreensão inicial dos dispositivos, motivo pelo qual condiz dizer: “O PL não é contrário a princípios ou a conceitos jurídicos indeterminados, mas coloca em perspectiva o modo como são empregados”, isto é, a autoridade que dispõe de poderes decisórios também deve possuir, igualmente, os ônus argumentativos<sup>123</sup>.

Assim, após a maturação inicial dos novos dispositivos, o tão polêmico artigo 20 passou a ser uma grande baliza frente ao juízo de valor arbitrário das cortes; nesse sentido, Justen Filho aduz:

[...] ocorre um processo valorativo intuitivo e não consciente. Existe um processo de formação da vontade decisória que é produzido de modo espontâneo e aleatório. A autoridade atinge uma conclusão sobre o caso, sem seguir um percurso consciente predeterminado. Tendo formado a sua decisão, a autoridade desenvolve um processo de racionalização. Isso significa dar uma aparência de racionalidade a uma decisão fundada em impulsos, vontades e outras manifestações de subjetivismo.<sup>124</sup>

Conforme se depreende dos dados anteriormente comentados, uma parcela substancial das decisões acaba sendo reformada, indicando a reavaliação de mérito dos casos práticos, situação que reflete, ainda, a necessidade de valorização dos dispositivos da LINDB frente à realidade prática.

Ainda sobre a prevalência da LINDB na argumentação das sentenças, os julgadores utilizam os novos artigos como base de julgamento, partindo dos

---

<sup>122</sup> MARQUES NETO, Floriano de Azevedo *et al.* Resposta aos comentários tecidos pela Consultoria Jurídica do TCU ao PL nº 7.448/2017. **Revista Consultor Jurídico**, [s. l.], 2018. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/parecer-juristas-rebatem-criticas.pdf>. Acesso em: 25 nov. 2022.

<sup>123</sup> PALMA, 2019, p. 11.

<sup>124</sup> JUSTEN FILHO, 2018, p. 28.

pressupostos e requisitos da legislação para só então adentrar no uso principiológico e mesmo no mérito decisório, portanto, é possível deduzir que os princípios detêm aplicação secundária.

Da análise quantitativa, é possível inferir que os dispositivos acrescentados pela Lei nº 13.655/2018 resultam num aperfeiçoamento do uso dos princípios da Lei de Improbidade Administrativa, além de balizar o processo decisório.

Conclui-se, nesse sentido, que os novos dispositivos da LINDB surgiram frente à situação fática de decisões sem base de fundamento específica e prática, para ratificar – e fortalecer – o decisório das ações de improbidade administrativa que devem se atentar ao contexto da conduta do agente; entretanto, não apenas ao contexto factual das atividades questionadas, mas aos motivos que permitam compreender o que resultou na conduta do agente público que poderia resultar no seu afastamento.<sup>125</sup>

#### 5.1.6 Os artigos utilizados da LINDB

É importante analisar quais artigos da Lei de Introdução tiveram maior destaque e recorrência dentro do arcabouço das decisões pesquisadas; feita a compilação dos mais frequentes, é possível tecer o racional direcional das decisões e da jurisprudência, permitindo deduções sobre a forma como a LINDB, através das modificações da Lei nº 13.655/2018, vem impactando o decisório dos tribunais.

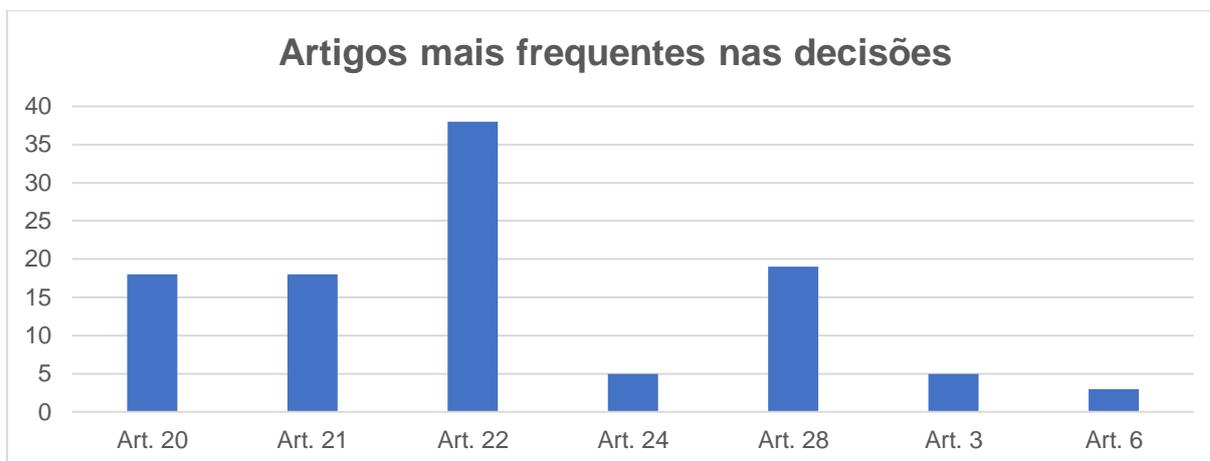
Tabela 14 – Artigos mais frequentes nas decisões

| <b>Artigos mais frequentes nas decisões</b> |    |
|---|----|
| Art. 28.....                                | 19 |
| Art. 24.....                                | 5  |
| Art. 22.....                                | 38 |
| Art. 21.....                                | 18 |
| Art. 20.....                                | 18 |
| Art. 6.....                                 | 3  |
| Art. 3.....                                 | 5  |

Fonte: elaboração própria

<sup>125</sup> NOBRE JÚNIOR, Edilson Pereira. **As normas de direito público na Lei de Introdução ao Direito Brasileiro**: Paradigmas para interpretação e aplicação do Direito Administrativo. São Paulo: Contracorrente, 2019. p. 75.

Gráfico 5 – Artigos mais frequentes nas decisões



Fonte: elaboração própria

Sobre a referida Tabela, tem-se que seu somatório totaliza em 106 processos em que a LINDB foi expressamente mencionada. Entretanto, seu raciocínio foi veiculado nas demais decisões apontadas na Tabela 13 sem menção expressa a algum artigo.

Após a compilação dos dados, é evidente a prevalência do artigo 22 da LINDB, com as modificações advindas da Lei nº 13.655/2018, demonstrando a regulamentação das idiossincrasias de cada município – nesse sentido, existem imposições fiscalizatórias e regulatórias que não conseguiram ser adimplidas graças à realidade de cada localidade.

A título de exemplo da aplicação do artigo, alega-se, por exemplo, que não se apresentou a prestação de contas porque a internet no interior é precária; argumenta-se também que não se apresentou o balanço contábil porque no município não há contadores, e assim por diante.

Regra geral, tais argumentos não são acolhidos porque os Tribunais de Contas e o Poder Judiciário entendem que essas dificuldades são previamente conhecidas e que os administradores públicos já deveriam se preparar para elas.

Assim, o objetivo do dispositivo do artigo 22 foi o de tentar abrandar essa jurisprudência, pugnando que o órgão julgador considere não apenas a literalidade das regras que o administrador tenha eventualmente violado, mas também as dificuldades práticas que ele enfrentou e que possam justificar esse descumprimento da norma.

Além desse dispositivo importantíssimo para o dimensionamento da realidade brasileira, configurando uma verdadeira brasilidade por levar em consideração a realidade de cada administrador público, temos os artigos 20 e 21 da LINDB, os quais também apresentam ampla aplicação no decisório dos tribunais.

Tais dispositivos, conforme retratado brevemente em tópico anterior, criam “barreiras” para o decisório do magistrado e do desembargador, exigindo do julgador a parcimônia para refletir sobre os reflexos de suas decisões. Assim, evita-se o mero principialismo danoso, segundo o qual se pode decidir sobre qualquer coisa sem necessariamente enfrentar as consequências práticas da decisão, isso tanto na esfera dos agentes públicos quanto dos órgãos.

## **5.2 Compilação dos resultados**

Após o tratamento inicial e individualizado dos dados coletados, explicados pormenorizadamente na seção anterior, é fundamental compilar os resultados, inferências e doutrina acostados para viabilizar o entendimento de tudo o que foi repassado.

Com isso em tela, nesta seção, far-se-á a unificação do que foi discutido anteriormente, compondo o leque final de conclusões e hipóteses da tese trabalhada.

### *5.2.1 Breve síntese do trabalho nas seções anteriores*

Através da análise quantitativa a que se dispõe o presente trabalho, foram coletadas diversas informações sobre as influências da Lei nº 13.655/2018 na Lei de Improbidade Administrativa, com isso, seus principais efeitos na jurisprudência recente puderam ser observados, também foi possível destilar conclusões que compõem o arcabouço de influência que os novos artigos da LINDB propõem para a atuação do judiciário nos processos de improbidade.

Inicialmente, destacaram-se os agentes públicos com cargos eletivos, principalmente os administradores municipais, os prefeitos, os quais, por lidarem diretamente com as execuções do Estado e com o orçamento público, estão, notavelmente, sob a vigilância dos Tribunais de Contas.

Dos dados também foi possível verificar o grau de recorribilidade dos sujeitos, indicando prevalência para os agentes públicos e o Ministério Público, demonstrando

insatisfações quanto ao conteúdo das sentenças. Nesse sentido, deduziu-se que os recorrentes, quando agentes públicos, estavam enfrentando decisões condenatórias, enquanto os recursos do MP resultam da insatisfação quanto à matéria da condenação ou mesmo da sua ausência.

Das decisões colacionadas, a maior parte (68 decisões) trata sobre a improbidade administrativa, 28 sobre violação dos princípios administrativos e 20 sobre dano ao erário, os demais sobre temas minoritários. Desse universo, 78 dispõem da citação das normativas da LINDB, enquanto 36 não citam os mecanismos.

Dos mecanismos citados, os que tratam de prolação de sentença fundamentada na realidade local do administrador público são os mais recorrentes, demonstrando a preocupação dos magistrados em fundamentar seu decisório com base na objetividade e no respeito à nova legislação.

### 5.2.2 *A LIA e a LINDB em harmonia*

Em que pesem as críticas iniciais à Lei nº 13.655/2018 quanto à sua viabilidade e mesmo efetividade, trabalhadas em seção anterior, a jurisprudência atual demonstra clara absorção das normativas, antes alienígenas, para a composição de um processo decisório que afasta as indeterminações e exige do julgador o enfrentamento da realidade material fática dos julgados.

Nesse sentido, não é notável que os artigos 20, 21, 22 e 28 tenham sido os mais utilizados dentro das decisões, a sua recorrência claramente demonstra a efetividade dos mecanismos da LINDB, os mesmos que foram, inicialmente, muito criticados por uma pretensa impossibilidade de serem postos em prática ou mesmo de serem eficientes durante o processo de decisão.

Graças a esses mecanismos inovadores, o processo decisório foi aperfeiçoado, assim, não há mais grande espaço para argumentos baseados puramente na seara principiológica ou mesmo que desconsiderem as dificuldades de cada agente público.

Um reflexo do aperfeiçoamento é o grau de recorribilidade dos sujeitos processuais, pelo qual se evidencia a modificação de 60% das decisões pesquisadas, além, claro, das decisões que foram favoráveis ao agente público e que tiveram a recorribilidade do MP.

Infere-se, portanto, não só que a jurisprudência está mais favorável ao agente público, mas também que está se desenvolvendo no sentido de gerar precedentes maleáveis ao caso concreto.

Ademais, a Lei nº 14.230/2021, a qual alterou a Lei de Improbidade Administrativa, veicula regras em grande medida compatíveis com a Lei nº 13.665/2018, a qual aparentemente exerceu grande influência em sua elaboração. A nova legislação expressamente impõe que as decisões de improbidade sopesem as consequências práticas da decisão, bem como considerem os obstáculos e dificuldades reais do gestor (art. 17-C), de maneira muito similar à alteração promovida na LINDB em 2018.

Assim, pode-se afirmar que o ideal da Lei nº 13.655/2018 ser uma bússola de aplicação do direito público e iniciar um movimento legislativo que visa atenuar o cenário de “apagão das canetas”<sup>126</sup> está sendo realizado, não só pela utilização da LINDB nas decisões analisadas, mas também pela evidente sincronia entre as alterações recentes da LINDB e da Lei de Improbidade Administrativa.

---

<sup>126</sup> SUNDFELD, 2022.

## 6 CONCLUSÃO

Este estudo preocupou-se em responder se as mudanças introduzidas pela Lei nº 13.655/2018 foram capazes de influenciar substancialmente as razões de decidir Ações de Improbidade Administrativa que tramitam perante o TJSP. Para tanto, a pesquisa foi metodologicamente organizada em dois momentos: o primeiro, de cunho teórico; e o segundo, de cunho empírico. Importa destacar que não se trata de uma divisão estanque, ao contrário, as informações contidas se retroalimentam e conversam entre si.

Nesse sentido, a pesquisa teórica também foi dividida em duas partes: a primeira contextualizou as motivações expressas no momento da promulgação da lei para, em um segundo momento, analisar cada dispositivo da Lei nº 13.655/2018.

Afirmou-se que o cenário existente à época da promulgação da lei estava repleto de insegurança jurídica na aplicação do direito público, na medida em que a existência de decisões conflitantes, de decisões dotadas de alta carga principiológica e do alto rigor no controle dos atos ocasionou o convencionado “apagão das canetas”, fenômeno de verdadeiro amedrontamento dos gestores públicos na tomada de decisões por conta de possíveis sanções.

Diante desse cenário, em um verdadeiro diálogo entre academia e parlamento, a Lei nº 13.655/2018 foi promulgada, tratando-se de uma norma sobredireito cujo teor não traz – e nem pretende – um caráter revolucionário. Ao contrário, apenas transforma em lei critérios e determinações que já são consideradas boas práticas jurídicas, as quais já haviam sido adotadas por parte da jurisprudência. Essas modificações visam concretizar a aplicação do direito público com base em evidências, evitando subjetivismos desconexos da realidade.

As recentes legislações têm como objetivo reduzir a resistência dos órgãos julgadores em considerar as consequências da atuação pública, buscando mudar o foco das decisões do formalismo para a satisfação dos interesses sociais. Cada artigo da LINDB possui um objetivo específico de aprimorar a aplicação das normas de direito público. Isso ocorre porque o foco excessivo no formalismo não é capaz de combater efetivamente a corrupção, uma vez que é na burocracia que as fraudes sistêmicas encontram facilmente seu abrigo.

Consequência lógica de ser uma norma sobredireito, a Lei nº 13.655/2018 não foi pensada como uma solução para o problema do “apagão das canetas”, mas como

um grande passo rumo a um direito administrativo em que haja efetivamente segurança jurídica e previsibilidade em relação aos atos de governo. Não à toa, dispositivos da Lei nº 14.230/2021<sup>127</sup> (nova Lei de Improbidade) replicam elementos das alterações promovidas em 2018 na LINDB.

Especificamente em relação à improbidade administrativa, verificou-se que, antes da promulgação das alterações da LINDB, considerável quantidade de julgados realizava um “julgamento nas nuvens”, baseados em uma alta carga principiológica sem sopesamento prático. Diante desse cenário, buscou-se diagnosticar se as alterações promovidas pela Lei nº 13.655/2018 foram capazes de influenciar de maneira substancial os motivos das decisões sobre improbidade administrativa.

O retrato verificado neste estudo constatou, dentro do recorte de pesquisa utilizado, que:

- a) a utilização da LINDB na fundamentação das decisões de improbidade administrativa ocorre, na maioria dos casos, de maneira tangencial, isto é, adotada como reforço argumentativo;
- b) dentre os artigos utilizados, o art. 22, que denota a imposição da consideração dos obstáculos e dificuldades reais dos gestores, foi o mais citado nos pronunciamentos analisados;
- c) as dificuldades reais podem se apresentar como sendo de índole material ou jurídica, ou seja, podem ser relacionadas tanto a recursos financeiros, humanos, logísticos etc. quanto à interpretação normativa;
- d) a classe de agentes que mais são alvo das ações de improbidade são os prefeitos municipais;
- e) enquanto os recursos dos agentes públicos possuem uma proporção quase de equivalência entre provimentos e desprovimentos, os recursos interpostos pelo Ministério Público são em sua maioria desprovidos;
- f) o raciocínio da LINDB foi utilizado na maioria das decisões analisadas;
- g) as alterações normativas introduzidas pela Lei nº 13.655/18, apesar de amplamente citadas nas decisões, não foram utilizadas como principal

---

<sup>127</sup> BRASIL. **Lei nº 14.230, de 25 de outubro de 2021**. Altera a Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, que dispõe sobre improbidade administrativa. Brasília, DF: Presidência da República, 2021. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2021/lei/14230.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/14230.htm). Acesso em: 10 out. 2022.

argumento para o deslinde do feito, sendo em sua maioria utilizadas de maneira tangencial ao debate, em caráter de *obiter dicta*.

Nesse diapasão, pode-se inferir que a LINDB exerce influência nas decisões relativas ao tema de improbidade administrativa, porém o uso da nova legislação não parece influir de maneira substancial no deslinde do julgamento, sendo, via de regra, utilizada como argumentação secundária.

Ressalta-se que por se tratar de uma regra sobredireito, é de sua natureza não ser aplicada como principal argumento de convencimento dos julgadores. Desse modo, pode-se concluir que as alterações da LINDB cumprem seu papel da busca pela maior segurança jurídica na aplicação das normas de direito público, especialmente porque legislações posteriores seguem os princípios por ela expressamente inaugurados no sistema legal.

Portanto, conclui-se que a LINDB é utilizada na fundamentação dos casos de improbidade administrativa que tramitaram perante o TJSP, todavia sua utilização não é feita como argumento principal dos pronunciamentos judiciais, aparecendo, na maioria das vezes, como argumentação secundária ou *obiter dictum*.

## REFERÊNCIAS

- ALMEIDA, Fernando Menezes. Comentários gerais ao dispositivo. Comentário ao art. 24. *In*: CUNHA FILHO, Alexandre Jorge Carneiro da; ISSA, Rafael Hamze; SCHWIND, Rafael Wallbach. **Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – Anotada**: Decreto-Lei n. 4.657, de 4 de setembro de 1942. São Paulo: Quartier Latin, 2019. v. II.
- ALVES, Maria Fernanda Colaço; CALMON, Paulo Carlos Du Pin. Múltiplas Chibatas?: Governança da Política de Controle da Gestão Pública Federal. *In*: ENCONTRO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E GOVERNANÇA, 3., 2008, Salvador. **Anais eletrônicos** [...]. Salvador: ANPAD, 2008. p. 1-16. Disponível em: [https://arquivo.anpad.org.br/abrir\\_pdf.php?e=OTkxNQ==](https://arquivo.anpad.org.br/abrir_pdf.php?e=OTkxNQ==). Acesso em: 15 ago. 2022.
- ANASTASIA, Antônio Augusto Junho. Apresentação. *In*: PEREIRA, Flávio Henrique Unes (coord.). **Segurança Jurídica e qualidade das decisões públicas**: desafios de uma sociedade democrática. Brasília, DF: Senado Federal, 2015. p. 5-7. Disponível em: <http://anastasia.com.br/wp-content/uploads/2015/09/segurancajuridica.pdf>. Acesso em: 30 out. 2022.
- ANDRADE, Fábio Martins de. Comentários à Lei nº 13.655/2018: proposta de sistematização e interpretação conforme. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2019.
- ANDRADE, José Carlos Vieira de. **O dever da fundamentação expressa de actos administrativos**. Imprensa: Coimbra, Almedina, 1992.
- ARAÚJO, Alexandra Fuchs de. Comentários ao artigo 26 da Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro. *In*: CUNHA FILHO, Alexandre Jorge Carneiro da; ISSA, Rafael Hamze; SCHWIND, Rafael Wallbach. **Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – Anotada**: Decreto-Lei n. 4.657, de 4 de setembro de 1942. São Paulo: Quartier Latin, 2019. v. II.
- ÁVILA, Humberto. **Teoria da segurança jurídica**. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 2014.
- BARBÃO, Jaqueline; OLIVEIRA, Fabiana Luci de. Retrato do Cadastro Nacional de Condenados por Ato de Improbidade Administrativa e por Ato que Implique Inelegibilidade (CNCIAI). **Revista CNJ**, Brasília, DF, v. 2, n. 1, p. 24-33, 2017. Disponível em: <https://bibliotecadigital.cnj.jus.br/jspui/bitstream/123456789/255/1/Retrato%20do%20Cadastro%20Nacional%20de%20Condenados%20por%20Ato.pdf>. Acesso em: 21 jul. 2022.
- BINENBOJM, Gustavo; CYRINO, André. O Art. 28 da LINDB – A cláusula geral do erro administrativo. **Revista de Direito Administrativo**, Rio de Janeiro, Edição Especial: Direito Público na Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro – LINDB (Lei nº 13.655/2018), p. 203-224, 2018. DOI: 10.12660/rda.v0.2018.77655. Disponível em: <https://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/view/77655>. Acesso em: 30 ago. 2020.
- BONA, Daniel Braga. Alteração da LINDB e seus reflexos na punição por atos de improbidade lesivos ao erário. **Revista Consultor Jurídico**, [s. l.], 30 dez. 2019. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2019-dez-30/mp-debate-alteracao-lindb-reflexos-punicao-atos-improbidade>. Acesso em: 5 jan. 2021.
- BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [1988]. Disponível: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 14 ago. 2022.
- BRASIL. **Decreto nº 9.830, de 10 de junho de 2019**. Regulamenta o disposto nos art. 20 ao art. 30 do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942, que institui a Lei de Introdução às normas do Direito brasileiro. Brasília, DF: Presidência da República, 2019. Art. 12, §§ 1º a 8º; art. 13, §§ 1º e 2º. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2019/decreto/D9830.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/decreto/D9830.htm). Acesso em: 30 ago. 2022.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942.** Lei de Introdução às Normas no Direito Brasileiro. Brasília, DF: Presidência da República, [1942]. Art. 20. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decretolei/del4657compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decretolei/del4657compilado.htm). Acesso em: 30 dez. 2022.

BRASIL. **Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997.** Dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a criação e funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos institucionais, nos termos da Emenda Constitucional nº 8, de 1995. Brasília, DF: Presidência da República, 1997. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9472.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9472.htm). Acesso em: 15 set. 2022.

BRASIL. **Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.** Regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal. Brasília, DF: Presidência da República, 1999. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9784.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9784.htm). Acesso em: 18 fev. 2020.

BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015.** Código de Processo Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2015. Art. 489. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm). Acesso em: 5 jan. 2021.

BRASIL. **Lei nº 13.655, de 25 de abril de 2018.** Inclui no Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro), disposições sobre segurança jurídica e eficiência na criação e na aplicação do direito público. Brasília, DF: Presidência da República, 2018. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2018/lei/l13655.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13655.htm). Acesso em: 21 jul. 2022.

BRASIL. **Projeto de Lei do Senado nº 349, de 2015.** Inclui, na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Decreto-lei n. 4.657, de 1942), disposições sobre segurança jurídica e eficiência na criação e aplicação do direito público. Brasília, DF: Senado Federal, 2015. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/121664>. Acesso em: 11 jul. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **AgInt no Recurso Especial nº 1.585.939/PB.** ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. IRREGULARIDADES NA EXECUÇÃO DE CONVÊNIO. ACÓRDÃO QUE AFASTA A OCORRÊNCIA DE LESÃO AO ERÁRIO. ALEGADA VIOLAÇÃO ART. 10 DA LIA. IMPOSSIBILIDADE DE CONSIDERAÇÃO DO DANO PRESUMIDO. 1. A jurisprudência do STJ considera indispensável, para a caracterização de improbidade, que a atuação do agente seja dolosa, para a tipificação das condutas descritas nos artigos 9º e 11 da Lei 8.429/1992, ou pelo menos eivada de culpa grave, nas do artigo 10 (EREsp 479.812/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, julgado em 25.8.2010, DJe 27.9.2010). 2. Nos termos da jurisprudência firmada no âmbito desta Corte, as condutas descritas no art. 10 da LIA demandam a comprovação de dano efetivo ao erário público, não sendo possível caracterizá-lo por mera presunção. 3. Na hipótese em exame, o Tribunal de origem consignou expressamente a ausência de demonstração da efetiva lesão ao patrimônio público, de modo que a alteração das conclusões adotadas, para o fim de verificar a existência de dano aos cofres públicos, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ. 4. Agravo interno a que se nega provimento. Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Regina Helena Costa (Presidente), Gurgel de Faria, Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator. Agravante: União. Agravado: Augusto Bezerra Cavalcanti Neto. Relator: Min. Sérgio Kukina, 26 de junho de 2018. Disponível em: [https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1730824&num\\_registro=201600444041&data=20180802&peticao\\_numero=201700623344&formato=PDF](https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1730824&num_registro=201600444041&data=20180802&peticao_numero=201700623344&formato=PDF). Acesso em: 2 jan. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Mandado de Segurança 24631/DF.** CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONTROLE EXTERNO. AUDITORIA PELO TCU. RESPONSABILIDADE DE PROCURADOR DE AUTARQUIA POR EMISSÃO DE PARECER TÉCNICO-JURÍDICO DE NATUREZA OPINATIVA. SEGURANÇA DEFERIDA. I. Repercussões da natureza jurídico-administrativa do parecer jurídico: (i) quando a consulta é facultativa, a autoridade não se vincula ao parecer proferido, sendo que seu poder de decisão não se altera pela manifestação do órgão consultivo; (ii) quando a consulta é obrigatória, a autoridade administrativa se vincula a emitir o ato tal

como submetido à consultoria, com parecer favorável ou contrário, e se pretender praticar ato de forma diversa da apresentada à consultoria, deverá submetê-lo a novo parecer; (iii) quando a lei estabelece a obrigação de decidir à luz de parecer vinculante, essa manifestação de teor jurídica deixa de ser meramente opinativa e o administrador não poderá decidir senão nos termos da conclusão do parecer ou, então, não decidir. II. No caso de que cuidam os autos, o parecer emitido pelo impetrante não tinha caráter vinculante. Sua aprovação pelo superior hierárquico não desvirtua sua natureza opinativa, nem o torna parte de ato administrativo posterior do qual possa eventualmente decorrer dano ao erário, mas apenas incorpora sua fundamentação ao ato. III. Controle externo: É lícito concluir que é abusiva a responsabilização do parecerista à luz de uma alargada relação de causalidade entre seu parecer e o ato administrativo do qual tenha resultado dano ao erário. Salvo demonstração de culpa ou erro grosseiro, submetida às instâncias administrativo-disciplinares ou jurisdicionais próprias, não cabe a responsabilização do advogado público pelo conteúdo de seu parecer de natureza meramente opinativa. Mandado de segurança deferido. Impetrante: Sebastião Gilberto Mota Tavares. Impetrado: Tribunal de Contas da União. Relator: Min. Joaquim Barbosa, 9 de agosto de 2007. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stf/14727627>. Acesso em: 24 set. 2022.

CAMPANA, Priscilla de Souza Pestana. A cultura do medo na administração Pública e a ineficiência gerada pelo atual sistema de controle. **Revista de Direito**, Viçosa, MG, v. 9, n. 1, p.189-216, 2017. Disponível em <https://periodicos.ufv.br/revistadir/article/view/252703892017090107/pdf>. Acesso em: 21 jul. 2022.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. 5. ed. Coimbra: Almedina, 2005.

COMO utilizar conectivos e operadores. **STJ**, Brasília, DF, c2022. Disponível em: [http://www.stj.jus.br/sites/STJ/default/pt\\_BR/Sobmedida/Advogado/Ajuda/Dicas-de-Pesquisa/Como-utilizar-conectivos%E2%80%93operadores](http://www.stj.jus.br/sites/STJ/default/pt_BR/Sobmedida/Advogado/Ajuda/Dicas-de-Pesquisa/Como-utilizar-conectivos%E2%80%93operadores). Acesso em: 15 nov. 2022.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Justiça em números 2021**. Brasília, DF: CNJ, 2021. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/09/relatorio-justica-em-numeros2021-12.pdf>. Acesso em: 21 jul. 2022.

CUNHA FILHO, Alexandre Jorge Carneiro da; ISSA, Rafael Hamze; SCHWIND, Rafael Wallbach. **Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – Anotada**: Decreto-Lei n. 4.657, de 4 de setembro de 1942. São Paulo: Quartier Latin, 2019. v. I.

OPERADORES Lógicos. **SAJ**, São Paulo, c2022. disponíveis em: Disponível em: [https://esaj.tjsp.jus.br/WebHelp/#id\\_operadores\\_logicos.htm](https://esaj.tjsp.jus.br/WebHelp/#id_operadores_logicos.htm). Acesso em: 15 nov. 2022.

DINAMARCO, Cândido Rangel; LOPES, Bruno Vasconcelos Carrilho. **Teoria geral do novo processo civil**. São Paulo: Malheiros, 2017.

DINIZ, Maria Helena. Reflexões epistemológicas sobre os artigos 20 a 30 da LINDB. **Revista Argumentum**, Marília, v. 21, n. 1, p. 17-38, jan./abr. 2020. Disponível em: <http://ojs.unimar.br/index.php/revistaargumentum/article/view/1273>. Acesso em: 30 ago. 2022.

EPSTEIN, Lee; KING, Gary. **Pesquisa empírica em direito**: as regras de inferência. São Paulo: Direito GV, 2013. Disponível em: <https://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/handle/10438/11444>. Acesso em: 18 jul. 2022.

EPSTEIN, Lee; KING, Gary. Pesquisa empírica em direito: as regras de inferência. São Paulo: Direito GV, 2013. Disponível em: <https://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/handle/10438/11444>. Acesso em: 18 jul. 2022.

GAROFANO, Rafael Roque; STEIN, Daniel Almeida; ZABLITH, Marc Bujnicki. Relevante interesse geral, requisito para o acordo e vetos. In: CUNHA FILHO, Alexandre Jorge Carneiro da; ISSA, Rafael Hamze; SCHWIND, Rafael Wallbach. **Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – Anotada**: Decreto-Lei n. 4.657, de 4 de setembro de 1942. São Paulo: Quartier Latin, 2019. v. II.

GIACOMUZZI, José Guilherme. **A moralidade administrativa e a boa-fé da Administração Pública**: o conteúdo dogmático da moralidade administrativa. 2. ed. rev. ampl. São Paulo: Malheiros, 2013.

GIACOMUZZI, José Guilherme. **A moralidade administrativa e a boa-fé da Administração Pública**: o conteúdo dogmático da moralidade administrativa. 2. ed. rev. ampl. São Paulo: Malheiros, 2013.

GIAMUNDO NETO, Giuseppe. Novos Horizontes no Direito Público: Comentários ao Artigo 27 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro. *In*: CUNHA FILHO, Alexandre Jorge Carneiro da; ISSA, Rafael Hamze; SCHWIND, Rafael Wallbach. **Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – Anotada**: Decreto-Lei n. 4.657, de 4 de setembro de 1942. São Paulo: Quartier Latin, 2019. v. II.

GUIMARÃES, Fernando Vernalha. O Direito Administrativo do Medo: a crise da ineficiência pelo controle. **Direito do Estado**, [s. l.], n. 71, 31 jan. 2016. Disponível em: <http://www.direitodoestado.com.br/colunistas/fernando-vernalha-guimaraes/o-direito-administrativo-do-medo-a-crise-da-ineficiencia-pelo-controle>. Acesso em: 15 ago. 2022.

INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO ADMINISTRATIVO. **Enunciados do IBDA sobre a interpretação da LINDB**. Fórum Administrativo, Belo Horizonte, ano 19, n. 221, p. 167-168, jul. 2019. Disponível em: <https://ibda.com.br/wp-content/uploads/2023/03/Enunciados-IBDA-publicacao-Forum.pdf>. Acesso em: 6 dez. 2020.

JORDÃO, Eduardo. Art. 22 da LINDB – Acabou o romance: reforço do pragmatismo no direito público brasileiro. **Revista de Direito Administrativo**, Rio de Janeiro, Edição Especial: Direito Público na Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro – LINDB (Lei nº 13.655/2018), p. 63-92, 2018. DOI: <https://doi.org/10.12660/rda.v0.2018.77650>. Disponível em: <https://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/view/77650/74313/161994>. Acesso em: 30 ago. 2020.

JUSTEN FILHO, Marçal. Art. 20 da LINDB – Dever de transparência, concretude e proporcionalidade nas decisões públicas. **Revista de Direito Administrativo**, Rio de Janeiro, Edição Especial: Direito Público na Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro – LINDB (Lei nº 13.655/2018), p. 13-41, 2018. DOI: <https://doi.org/10.12660/rda.v0.2018.77648>. Disponível em: <https://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/view/77648>. Acesso em: 30 ago. 2020.

KANAYAMA, Ricardo Alberto. **Improbidade por violação aos princípios da administração pública**: um diagnóstico da fundamentação das decisões do Tribunal de Justiça de São Paulo. 2020. Dissertação (Mestrado em Direito e Desenvolvimento) – Fundação Getúlio Vargas, Escola de Direito de São Paulo, São Paulo. 2020. Disponível em: <https://hdl.handle.net/10438/28949>. Acesso em: 18 jul. 2022.

LAURENTTIS, Lucas C. Comentários gerais ao dispositivo. *In*: CUNHA FILHO, Alexandre Jorge Carneiro da; ISSA, Rafael Hamze; SCHWIND, Rafael Wallbach. **Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – Anotada**: Decreto-Lei n. 4.657, de 4 de setembro de 1942. São Paulo: Quartier Latin, 2019. v. II.

LUNARDELLI, José Marcos. Comentários Gerais ao Dispositivo. Art. 30 da LINDB – Comentário Geral. *In*: CUNHA FILHO, Alexandre Jorge Carneiro da; ISSA, Rafael Hamze; SCHWIND, Rafael Wallbach. **Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – Anotada**: Decreto-Lei n. 4.657, de 4 de setembro de 1942. São Paulo: Quartier Latin, 2019. v. II.

MARQUES NETO, Floriano de Azevedo *et al.* Resposta aos comentários tecidos pela Consultoria Jurídica do TCU ao PL nº 7.448/2017. **Revista Consultor Jurídico**, [s. l.], 2018. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/parecer-juristas-rebatem-criticas.pdf>. Acesso em: 25 nov. 2022.

MARQUES NETO, Floriano de Azevedo; FREITAS, Rafael Vêras. **Comentários à Lei nº 13.655/2018 (Lei da Segurança para Inovação Pública)**. 2. reimpr. Belo Horizonte: Fórum, 2019.

MARQUES NETO, Floriano Peixoto de Azevedo; SUNDFELD, Carlos Ari. Uma nova lei para aumentar a qualidade jurídica das decisões públicas e de seu controle. *In*: SUNDFELD, Carlos Ari (org.). **Contratações públicas e seu controle**. São Paulo: LTr, 2013. p. 277-285.

MARRARA, Thiago. Comentários Gerais ao Dispositivo. Artigo 23 da LINDB. *In*: CUNHA FILHO, Alexandre Jorge Carneiro da; ISSA, Rafael Hamze; SCHWIND, Rafael Wallbach. **Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – Anotada**: Decreto-Lei n. 4.657, de 4 de setembro de 1942. São Paulo: Quartier Latin, 2019. v. II.

MASCARENHAS, Rodrigo Tostes de Alencar. O Medo e o Ato Administrativo. *Direito do Estado*, [s. l.], n. 289, 1 nov. 2016. Disponível em: <http://www.direitodoestado.com.br/colunistas/rodrigo-tostes-mascarenhas/o-medo-e-o-ato-administrativo>. Acesso em: 21 jul. 2022.

MEDAUAR, Odete. **O direito administrativo em evolução**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

MEERHOLZ, André Leonardo. Interpretação e Realidade: Consequencialismo, Proporcionalidade e Motivação. *In*: CUNHA FILHO, Alexandre Jorge Carneiro da; ISSA, Rafael Hamze; SCHWIND, Rafael Wallbach. **Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – Anotada**: Decreto-Lei n. 4.657, de 4 de setembro de 1942. São Paulo: Quartier Latin, 2019. v. II.

MEGNA, Bruno Lopes. O “Compromisso” para Prevenir ou Regular a Compensação a Irregularidades: Um “Negócio Jurídico Administrativo – Processual”. *In*: CUNHA FILHO, Alexandre Jorge Carneiro da; ISSA, Rafael Hamze; SCHWIND, Rafael Wallbach. **Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – Anotada**: Decreto-Lei n. 4.657, de 4 de setembro de 1942. São Paulo: Quartier Latin, 2019. v. II.

MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2022.

MOREIRA, Egon Bockmann; PEREIRA, Paula Pessoa. Art. 30 da LINDB. O dever público de incrementar a segurança jurídica. **Revista de Direito Administrativo**, Rio de Janeiro, Edição Especial: Direito Público na Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro – LINDB (Lei nº 13.655/2018), p. 243-274, 2018. DOI: <https://doi.org/10.12660/rda.v0.2018.77657>. Disponível em: <https://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/view/77655>. Acesso em: 30 ago. 2020.

NIEBUHR, Kalin Olbertz. O Alcance do Art. 26 da LINDB. *In*: CUNHA FILHO, Alexandre Jorge Carneiro da; ISSA, Rafael Hamze; SCHWIND, Rafael Wallbach. **Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – Anotada**: Decreto-Lei n. 4.657, de 4 de setembro de 1942. São Paulo: Quartier Latin, 2019. v. II.

NOBRE JÚNIOR, Edilson Pereira. **As normas de direito público na Lei de Introdução ao Direito Brasileiro**: Paradigmas para interpretação e aplicação do Direito Administrativo. São Paulo: Contracorrente, 2019.

PALMA, Juliana Bonacorsi de. A proposta de lei da segurança jurídica na gestão e do controle públicos e as pesquisas acadêmicas. **Sociedade Brasileira de Direito Público**, [s. l.], 2019. Disponível em: <https://sbdp.org.br/wp/wp-content/uploads/2019/06/LINDB.pdf>. Acesso em: 22 set. 2022.

PALMA, Juliana Bonacorsi de. Segurança jurídica para a inovação pública: a nova Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Lei nº 13.655/2018). **Revista De Direito Administrativo**, Rio de Janeiro, v. 279, n. 2, p. 209-249, 2020. DOI: <https://doi.org/10.12660/rda.v279.2020.82012>. Disponível em: <https://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/view/82012/78227>. Acesso em: 7 ago. 2022.

QUESTIONAMENTOS surgidos na Pesquisa de Satisfação da Secretaria de Jurisprudência. **STJ**, Brasília, DF, c2022. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/webstj/Processo/Jurisp/PesquisaResumoEstruturado/TiraDuvidas.asp?vP>. Acesso em: 18 jul. 2022.

RIBEIRO, Leonardo Coelho. “Na dúvida, dorme tranquilo quem indefere”, e o Direito Administrativo como caixa de ferramentas. **Direito do Estado**, [s. l.], n. 149, 20 abr. 2016. Disponível em: <http://www.direitodoestado.com.br/colunistas/leonardo-coelho-ribeiro/na-duvida-dorme-tranquilo-quem-indefere-e-o-direito-administrativo-como-caixa-de-ferramentas>. Acesso em: 15 jul. 2022.

RIBEIRO, Leonardo Coelho. Comentários gerais ao art. 21 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Decreto-Lei n. 4.657/1942, alterado pela Lei n. 13.655/2018). In: CUNHA FILHO, Alexandre Jorge Carneiro da; ISSA, Rafael Hamze; SCHWIND, Rafael Wallbach. **Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – Anotada**: Decreto-Lei n. 4.657, de 4 de setembro de 1942. São Paulo: Quartier Latin, 2019. v. II.

RODRIGUEZ, José Rodrigo. A dogmática jurídica como controle do poder soberano: pesquisa empírica e Estado de Direito. In: RODRIGUEZ, José Rodrigo; PÜSCHEL, Flavia Portella; MACHADO, Marta Rodriguez de Assis (org.). **Dogmática é conflito**: uma visão crítica da racionalidade jurídica. São Paulo: Saraiva, 2012.

RODRIGUEZ, José Rodrigo. As figuras da perversão do Direito: para um modelo crítico de pesquisa jurídica empírica. **Prolegómenos: Derechos y Valores**, Bogotá, v. XIX, n. 37, p. 99-108, 2016. Disponível em: <https://www.redalyc.org/articulo.oa?id=87643555007>. Acesso em: 15 jul. 2022.

RODRIGUEZ, José Rodrigo. **Como decidem as cortes?**: Para uma crítica do direito (brasileiro). Rio de Janeiro: Ed. FGV, 2013.

SANTOS, Rodrigo Valgas dos. **Direito Administrativo do medo**: risco e fuga da responsabilização dos agentes públicos. 1. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020.

SILVEIRA, Ana Cristina de Melo. **Proibidade administrativa como direito fundamental difuso**. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2017.

SILVEIRA, Marilda de Paula. **Segurança jurídica, regulação, ato**: mudança, transição e motivação. Belo Horizonte: Forum, 2016.

SUNDFELD, Carlos Ari (org.). **Contratações públicas e seu controle**. São Paulo: LTr, 2013.

SUNDFELD, Carlos Ari. Chega de axé no direito administrativo. **Sociedade Brasileira de Direito Público**, [s. l.], 2018. Disponível em: <https://sbdp.org.br/wp/wp-content/uploads/2018/01/artigos-carlos-ari-sundfeld-chega-de-axe-no-direito-administrativo.pdf>. Acesso em: 23 jul. 2022.

SUNDFELD, Carlos Ari. **Direito administrativo para céticos**. 2. ed. rev. ampl. São Paulo: Malheiros, 2017.

SUNDFELD, Carlos Ari. **Direito Administrativo**: o novo olhar da LINDB. Belo Horizonte: Fórum, 2022.

SUNDFELD, Carlos Ari. Uma Lei Geral Inovadora para o Direito Público. **Jota**, [s. l.], 31 out. 2017. Disponível em: <https://www.jota.info/opiniaoe-analise/colunas/controle-publico/uma-lei-geral-inovadora-para-o-direito-publico-01112017>. Acesso em: 7 ago. 2022.

SUNDFELD, Carlos Ari; CÂMARA, Jacintho Arruda. O dever de motivação na edição de atos normativos pela Administração Pública. **A&C Revista de Direito Administrativo & Constitucional**, Belo Horizonte, ano 11, n. 45, p. 55-73, jul./set. 2011. DOI: <http://dx.doi.org/10.21056/aec.v11i45.209>. Disponível em: <http://www.revistaaec.com/index.php/revistaaec/article/view/209/200>. Acesso em: 2 jan. 2021.

TOMELIN, Georghio. Interpretação consequencial e dosimetria conglobante na nova LINDB. In: CUNHA FILHO, Alexandre Jorge Carneiro da; ISSA, Rafael Hamze; SCHWIND, Rafael Wallbach. **Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – Anotada**: Decreto-Lei n. 4.657, de 4 de setembro de 1942. São Paulo: Quartier Latin, 2019. v. II.

VALIM, Rafael. O princípio da segurança jurídica no direito administrativo brasileiro. São Paulo: Malheiros, 2010.

VEÇOSO, Fabia Fernandes Carvalho; PEREIRA, Bruno Ramos; PERRUSO, Camila Akemi; MARINHO, Carolina Martins; BABINSKI, Daniel Bernardes de Oliveira; WANG, Daniel Wei Liang; BERRINI, Estela Waksberg; PALMA, Juliana Bonacorsi de; SALINAS, Natasha Schimtt Cassia. A Pesquisa em Direito e as Bases Eletrônicas de Julgados dos Tribunais: matrizes de análise e aplicação no Supremo Tribunal Federal e no Superior Tribunal de Justiça. **Revista de Estudos Empíricos em Direito**, [s. l.], v. 1, n. 1, 2014. DOI: 10.19092/reed.v1i1.10. Disponível em: <https://revistareed.emnuvens.com.br/reed/article/view/10>. Acesso em: 5 ago. 2022.

## APÊNDICE A – AMOSTRA BRUTA

| Proc.                                      | Relator                  | Comarca        | Órgão Julgador               | Data de julgamento | Data de publicação | Ementa   |
|--|--------------------------|----------------|------------------------------|--------------------|--------------------|--|
| <b>150006<br/>775201<br/>682601<br/>15</b> | Rubens Rihl              | Atibaia        | 1ª Câmara de Direito Público | 2021-10-01         | 2021-10-01         | APELAÇÃO – AÇÃO CIVIL PÚBLICA – IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA – INFORMATIVO MUNICIPAL – PROMOÇÃO PESSOAL – PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ATIBAIA – Improcedência decretada em primeira instância – Insurgência do Parquet – Parcial cabimento – Ausência de causa material a permitir o ingresso do Município de Atibaia no polo passivo da lide – Contestação ofertada pela Municipalidade que deve ser interpretada como abstenção – Precedente do C. STJ – No mais, não constatada suposta prática dolosa do ato ímprobo previsto no art. 11, I, da Lei nº 8.429/92 – Revista promocional da Administração Pública Municipal desvinculada de promoção pessoal do agente público – Imprescindibilidade da demonstração do elemento volitivo, in casu, dolo genérico – Entendimento da referida C. Cidadã – Forma de realizar pesquisa de satisfação dos administrados – Desarrazoabilidade não evidenciada – Mérito administrativo – Inviável ingerência do Poder Judiciário, nos termos do art. 22 da LINDB – Sentença parcialmente reformada – Recurso provido em parte. (TJSP; Apelação / Remessa Necessária 1002398-60.2017.8.26.0048; Relator (a): Rubens Rihl; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Público; Foro de Atibaia - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29/09/2020; Data de Registro: 29/09/2020)  |
| <b>104351<br/>930201<br/>882601<br/>14</b> | Vicente de Abreu Amadei  | Rio Claro      | 1ª Câmara de Direito Público | 2021-08-13         | 2021-08-13         | APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO – Ação Civil Pública – Município de Ipeúna – Improbidade administrativa – Contratação de professores temporários – Concurso público simplificado, com maior pontuação para professores que já haviam trabalhado no município – Contratações já anuladas pelo Tribunal de Contas – Ilegalidade vislumbrada, todavia, não configurado o ato ímprobo – Ausência de má-fé, dolo, culpa grave ou desvirtuamento moral – Ausência de elemento subjetivo necessário à caracterização de ato ímprobo – Dano ao erário, ademais, inexistente – Sentença de improcedência mantida – Concordância do órgão ministerial de primeiro grau e da douta Procuradoria Geral de Justiça – RECURSO VOLUNTÁRIO E REEXAME NECESSÁRIO NÃO PROVIDOS. (TJSP; Apelação / Remessa Necessária 0013051-91.2009.8.26.0510; Relator (a): Vicente de Abreu Amadei; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Público; Foro de Rio Claro - Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 16/09/2020; Data de Registro: 16/09/2020)   |
| <b>100195<br/>323201<br/>682602<br/>92</b> | Rubens Rihl              | Ribeirão Preto | 1ª Câmara de Direito Público | 2021-05-31         | 2021-05-31         | APELAÇÃO – AÇÃO CIVIL PÚBLICA – OBRIGAÇÃO DE FAZER – MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO – Improcedência, decretada em primeira instância, da pretensão de impor obrigação de fazer, ao Município de Ribeirão Preto, consistente na instalação de uma nova unidade de ensino infantil na região do Jardim Progresso, garantida a manutenção das unidades atualmente instaladas e o atendimento de, no mínimo, 180 crianças – Insurgência do Ministério Público do Estado de São Paulo – Descabimento – Inviável ingerência nas políticas públicas da referida Municipalidade, nos termos do art. 2º da CF e dos arts. 20 e 22 da LINDB – Deslocamento da apreciação jurisdicional do campo da tutela de direitos subjetivos, dentro da qual a cognição é mais ampla, ao terreno das políticas públicas, pautado pela autocontenção e viabilidade técnica – Precedentes do C. STF e dessa E. Corte Bandeirante – Não vislumbrada inércia patente do Município de Ribeirão Preto – Adoção de soluções para a defasagem de vagas em unidades de ensino infantil – Sentença mantida – Recurso improvido. (TJSP; Apelação / Remessa Necessária 1032499-93.2019.8.26.0506; Relator (a): Rubens Rihl; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Público; Foro de Ribeirão Preto - Vara da Infância e Juventude e do Idoso; Data do Julgamento: 10/09/2020; Data de Registro: 10/09/2020) |
| <b>100001<br/>751201<br/>782606<br/>07</b> | Claudio Augusto Pedrassi | Diadema        | 2ª Câmara de Direito Público | 2021-04-12         | 2021-04-15         | NULIDADE DA SENTENÇA. CARÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. Inocorrência. A sentença decidiu a lide nos termos do pedido. Fundamentação concisa que não se confunde com falta de fundamentação. Ademais, a discordância das razões de decidir não implica em nulidade do julgado. Preliminar rejeitada.   |

|  |                             |                      |                                    |            |            |   |
|--|-----------------------------|----------------------|------------------------------------|------------|------------|---|
|  |                             |                      |                                    |            |            | <p>NULIDADE DA SENTENÇA. CERCEAMENTO DE DEFESA. Inocorrência. Matéria fática que não depende da produção de outras provas. Preliminar afastada.</p> <p>AÇÃO CIVIL PÚBLICA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. Pretensão de obrigar o Município de Diadema a providenciar equipamentos de proteção contra incêndio e obter o Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros na escola municipal. Admissibilidade. Configurada situação de risco à segurança de crianças e adolescentes nas dependências da escola. Indisponibilidade do direito à educação. Arts. 6º, 205 e 227 da Constituição Federal. Tutela jurisdicional que não interfere na discricionariedade da Administração Pública. Ôbices orçamentários. Irrelevância. Política pública que se pressupõe contemplada nas leis orçamentárias. A educação constitui direito público subjetivo da criança e do adolescente e dever do Estado, com a necessária segurança. Sentença mantida.</p> <p>AÇÃO CIVIL PÚBLICA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. Pretensão de obrigar o Município de Diadema a obter o Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros na escola municipal. Admissibilidade. Prazo bem fixado, que deve ser mantido.</p> <p>MULTA DIÁRIA. Multa diária contra a Municipalidade. Possibilidade. Medida que objetiva o cumprimento da determinação judicial. Fixação com razoabilidade, devendo ser mantida. Sentença mantida. Reexame necessário e recursos voluntários improvidos. (TJSP; Apelação / Remessa Necessária 1014614-68.2018.8.26.0161; Relator (a): Claudio Augusto Pedrassi; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Público; Foro de Diadema - Vara do Júri/Exec./Inf. Juv. e do Idoso; Data do Julgamento: 13/08/2020; Data de Registro: 14/08/2020)</p>   |
| <b>100452<br/>980201<br/>782606<br/>06</b> | Luciana<br>Bresciani        | São<br>Paulo         | 2ª Câmara<br>de Direito<br>Público | 2021-03-11 | 2021-03-11 | <p>Mandado de segurança – Município de São Paulo – Concessionária de serviço público de limpeza urbana – Instauração de processos administrativos decorrentes de supostos descumprimentos contratuais – Alegação de prescrição intercorrente – Ausência de norma local que discipline o instituto – Aplicação supletiva do prazo quinquenal previsto no art. 1º do Decreto nº 20.910/1932 – Imprescritibilidade que é exceção à regra vigente no ordenamento jurídico pátrio – Inteligência do art. 5º, LXXVIII da Constituição Federal – Mora legislativa que ocasiona injusto prejuízo ao particular e beneficia o ente público – Tese defendida pelo Município que se mostra contrária à finalidade precípua da prescrição – Interpretação prevalecente que prestigia a segurança jurídica e estabilização das relações sociais – Prescrição intercorrente que somente se verifica quando da total inércia da Administração Pública na condução dos processos administrativos – Andamentos processuais necessários ao adequado trâmite dos feitos que devem ser considerados como marcos interruptivos da prescrição intercorrente, não cingindo-se estes às manifestações com conteúdo decisório – Prescrição que, à luz dos parâmetros ora fixados, operou-se tão somente quanto a um dos onze processos administrativos discutidos nestes autos – Reforma parcial da sentença que havia reconhecido a prescrição da integralidade dos feitos – Recursos oficial e voluntário parcialmente providos. (TJSP; Apelação / Remessa Necessária 1025331-41.2019.8.26.0053; Relator (a): Luciana Bresciani; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 12ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 16/07/2020; Data de Registro: 11/08/2020)</p> |
| <b>101409<br/>411201<br/>882601<br/>61</b> | Paulo<br>Barcellos<br>Gatti | Bragança<br>Paulista | 4ª Câmara<br>de Direito<br>Público | 2021-03-01 | 2021-03-02 | <p>APELAÇÃO – AÇÃO POPULAR – PEDIDO DE EXTINÇÃO DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA COM FUNDAMENTO NA EXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE EM DESAPROPRIAÇÃO DE TERRENO REALIZADA PELO MUNICÍPIO – Sentença que julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, I, do CPC/2015, por entender que a inicial deve ser indeferida, por ausência de interesse processual do autor – propositura de anterior ação civil pública pelo MP/SP em face do Município de Pedra Bela pleiteando a nulidade da mesma desapropriação por fundamento diverso – qualquer pedido de extinção deve ser efetuado no bojo do processo, inclusive por terceiro juridicamente interessado – pedido secundário de exibição de todas as desapropriações efetivadas pelo Município totalmente genérico e demasiadamente amplo, não tendo sido reformulado pelo autor mesmo após oportunidade conferida pelo</p>   |

|  |                         |                      |                               |            |            |  |
|--|-------------------------|----------------------|-------------------------------|------------|------------|--|
|  |                         |                      |                               |            |            | Juízo singular – extinção do feito mantida. Recurso improvido, com observação. (TJSP; Apelação / Remessa Necessária 1005927-60.2019.8.26.0099; Relator (a): Paulo Barcellos Gatti; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Público; Foro de Bragança Paulista - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 22/06/2020; Data de Registro: 22/06/2020)  |
| <b>102569<br/>522202<br/>182605<br/>77</b> | Vicente de Abreu Amadei | Pacaembu             | 1ª Câmara de Direito Público  | 2022-10-06 | 2022-10-07 | <p>APELAÇÕES E REEXAME NECESSÁRIO – Ação Civil Pública – Município de Irapuru – Convênio com a Associação São Vicente de Paulo, para desenvolvimento de dois Postos de Atendimento à Saúde Familiar, com prestação de serviços médicos à população – Inobservância da necessidade de concurso público para as referidas contratações e alegação de suposto não repasse de verbas para a referida associação – Ilegalidade vislumbrada, todavia, não configurado o ato improprio – Desvio de finalidade, má-fé, dolo ou culpa grave do réu não comprovados – Ausência de provas de prejuízo ao erário, conluio, desvio de conduta, esquema fraudulento, ato imoral ou enriquecimento sem causa – Recurso da Prefeitura não provido, também nestes termos – Improbidade não configurada – Sentença de procedência reformada para o decreto de improcedência da demanda – APELAÇÃO DO RÉU PROVIDA, NÃO PROVIDOS O RECURSO DO MUNICÍPIO E O REEXAME NECESSÁRIO.</p> <p>Sem dolo e má-fé, não se configura improbidade administrativa no quadro do art. 11 da Lei nº 8.429/92 (STJ, EREsp. 479.812/SP, rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. em 25.8.2010). (TJSP; Apelação / Remessa Necessária 1000926-36.2016.8.26.0411; Relator (a): Vicente de Abreu Amadei; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Público; Foro de Pacaembu - 1ª Vara; Data do Julgamento: 27/02/2020; Data de Registro: 27/02/2020)</p>   |
| <b>100027<br/>789201<br/>882604<br/>47</b> | Erbetta Filho           | Campo Limpo Paulista | 15ª Câmara de Direito Público | 2022-05-04 | 2022-05-04 | <p>EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO – Restituição de subsídios – Município de Campo Limpo Paulista – Exercício de 2014 – Reconhecimento, pelo transcurso de prazo superior a 05 (cinco) anos sem o ajuizamento da execução fiscal – Ausência de causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional – Recursos oficial e voluntário não providos. (TJSP; Apelação / Remessa Necessária 1500067-75.2016.8.26.0115; Relator (a): Erbeta Filho; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Público; Foro de Campo Limpo Paulista - SEF - Setor de Execuções Fiscais; Data do Julgamento: 01/10/2021; Data de Registro: 01/10/2021)</p>  |
| <b>100072<br/>652201<br/>882606<br/>07</b> | Carlos von Adamek       | Campinas             | 2ª Câmara de Direito Público  | 2022-03-16 | 2022-03-17 | <p>APELAÇÃO – REMESSA NECESSÁRIA – AÇÃO CIVIL PÚBLICA – IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA – CTB – AUTORIDADE DE TRÂNSITO – AUTO DE INFRAÇÃO – COMPETÊNCIA – O Ministério Público ajuizou ação civil pública de improbidade administrativa contra o então Secretário Municipal de Transportes do Município de Campinas e Diretor-Presidente da Empresa Municipal de Desenvolvimento de Campinas – EMDEC, uma vez que o réu havia lavrado, pessoalmente, mais de 90 (noventa) autos de infração de trânsito, sem possuir competência para tanto – Houve cumulação de pedidos para que fossem declarados nulos não apenas os autos de infração lavrados pelo então Secretário Municipal de Transportes, mas todos aqueles lavrados pela EMDEC nos últimos cinco anos, por se tratar de sociedade de economia mista e, portanto, pessoa jurídica de direito privado, que não poderia exercer o poder de polícia – No entanto, deve-se reconhecer a possibilidade de aplicação de multas de trânsito por sociedade de economia mista prestadora exclusiva de serviço público em regime não concorrencial, a exemplo da EMDEC, conforme entendimento do C. STF no julgamento do Tema nº 532 da Repercussão Geral – Não obstante, o Secretário Municipal de Transportes carece de competência para lavrar, pessoalmente, autos de infração de trânsito, uma vez que possui atribuição legal para julgar a consistência dos autos de infração e aplicar penalidades, em relação aos autos de infração lavrados pelos agentes de trânsito (CTB, artigos 280 e 281) – Vício de competência que leva ao reconhecimento da nulidade de todos os autos de infração lavrados pessoalmente pelo réu, então Secretário Municipal de Transportes – Conduta que não configura, contudo, ato de improbidade administrativa, uma vez que não foi comprovada a má-fé, desvio de finalidade ou violação de princípios da Administração Pública (CF, art. 37, "caput"; Lei de Improbidade Administrativa, art. 11) – Sentença mantida – Recursos e remessa necessária desprovidos. (TJSP; Apelação / Remessa Necessária 1043519-30.2018.8.26.0114; Relator (a): Carlos von Adamek;</p> |

|  |                   |         |                              |            |            |  |
|--|-------------------|---------|------------------------------|------------|------------|--|
|  |                   |         |                              |            |            | Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Público; Foro de Campinas - 2ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 13/08/2021; Data de Registro: 13/08/2021)   |
| <b>100372<br/>670201<br/>682604<br/>00</b> | Vera Angrisani    | Jacareí | 2ª Câmara de Direito Público | 2018-12-18 | 2018-12-18 | <p>AÇÃO CIVIL PÚBLICA. Obrigação de fazer consistente em realizar obras e demais intervenções para a integral regularização de prédios escolares do Município de Jacareí com fins à obtenção de AVCB e Alvará de Funcionamento, cumulada com obrigação de não fazer consistente em não instalar, funcionar, gerir ou administrar escolas sem tais documentos.</p> <p>PRELIMINAR. Não conhecimento da remessa necessária, que, na ação civil pública, visa a resguardar os interesses da sociedade. Provimento jurisdicional buscado pelo Ministério Público que foi atendido. Parcial procedência do feito que decorreu tão somente de estar prejudicado pedido subsidiário de declaração incidental de inconstitucionalidade do art. 55, §2º, da LCM nº68/2008, ante o julgamento de ADI com mesmo objeto. Pedidos principais acolhidos na íntegra que impedem o conhecimento da remessa necessária.</p> <p>MÉRITO. Ausência de irrisignação quanto ao pedido principal. Prazo da obrigação bem fixado, considerando-se que já havia medida liminar determinando o cumprimento do feito desde o ano de 2016. Prazo adicional de cento e vinte dias concedido em sentença que é suficiente. Exigência de AVCB que não exclui a necessidade de obtenção de alvará de funcionamento municipal, já que, inclusive, aquele primeiro documento é necessário para a obtenção deste segundo. Inteligência do art. 55, caput, da LCM nº 68/2008, não mais subsistindo a dispensa legal do §2º, declarado inconstitucional, que eximia prédios públicos de obterem tal documento. Valor da multa que comporta redução, com fixação de teto, sob pena de afrontar a proporcionalidade e razoabilidade. Impossibilidade de responsabilização dos servidores/gestores em abstrato pelo simples fato de terem descumprido as obrigações. Possibilidade, porém, de apuração dos fatos, se vierem a ocorrer, e instauração de regular processo, com contraditório e ampla defesa, para apuração de eventual tipificação da conduta nos termos da lei penal ou na LIA. Remessa necessária não conhecida. Recurso de apelação conhecido e parcialmente provido, com observação. (TJSP; Apelação / Remessa Necessária 1001953-23.2016.8.26.0292; Relator (a): Vera Angrisani; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Público; Foro de Jacareí - Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 31/05/2021; Data de Registro: 31/05/2021)</p> |
| <b>100276<br/>875201<br/>482600<br/>70</b> | Oswaldo Magalhães | Tabapuã | 4ª Câmara de Direito Público | 2018-10-30 | 2018-11-06 | <p>Apelação/Reexame necessário – Improbidade administrativa – Utilização de veículo de imprensa contratado para a publicação de atos oficiais da Câmara Municipal de Tabapuã por seu Presidente, com o objetivo de obter promoção pessoal e desequilibrar a disputa eleitoral em prol de sua candidatura, em violação do artigo 37, § 1º, da Constituição Federal – Publicação, no periódico em questão, de coluna denominada "Palavra do Presidente", na qual eram veiculadas matérias estranhas às atividades desempenhadas pelo requerido, muitas delas de cunho motivacional – Alegação de enriquecimento ilícito, prejuízo ao erário e de violação aos princípios da Administração Pública, nos termos dos artigos 9º, 10 e 11 da Lei de Improbidade – Não configuração – Segundo orientação do Superior Tribunal de Justiça, para a configuração do ato ímprobo, exige-se a demonstração do elemento volitivo consubstanciado pelo dolo, em relação aos tipos previstos nos artigos 9º e 11 da Lei nº 8429/1992, e pela culpa, no tocante às condutas previstas no artigo 10, sendo que, para as condutas arroladas no artigo 11, basta a comprovação de dolo genérico – Elementos coligidos nos autos informam que a coluna em questão era redigida pelo jornalista responsável pelo periódico, que colhia as informações pertinentes durante as sessões de julgamento – Além do mais, tratava-se de espaço aberto a todos os vereadores, não só ao Presidente da Câmara – Sentença de improcedência da ação – Recurso ministerial e reexame necessário desprovidos, mantida a r. sentença recorrida, também por seus próprios e jurídicos fundamentos. (TJSP; Apelação / Remessa Necessária 1000017-51.2017.8.26.0607; Relator (a): Oswaldo Magalhães; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Público; Foro de Tabapuã - Vara Única; Data do Julgamento: 12/04/2021; Data de Registro: 15/04/2021)</p>   |

|  |                                |                     |                               |            |            |   |
|--|--------------------------------|---------------------|-------------------------------|------------|------------|---|
| <b>100888<br/>760201<br/>682600<br/>77</b> | Sidney Romano dos Reis         | Suzano              | 6ª Câmara de Direito Público  | 2018-10-30 | 2018-10-31 | Apelação Cível – Administrativo – Servidor público estatutário – Gratificação especial, com incorporação dos décimos recebidos na vigência da Lei Municipal nº 4.692/2013 – Sentença de parcial procedência – Remessa necessária e recurso voluntário apenas da Municipalidade-ré – Provimento parcial.<br>Discussão apenas acerca do reconhecimento da incorporação de décimos aos vencimentos do autor, em vista da insurgência apenas da Municipalidade. Acerto da r. sentença.<br>Disposição clara da legislação à época, não sendo suprimido o direito adquirido sob sua égide, por revogação normativa posterior.<br>Sucumbência recíproca, com distribuição proporcional dos ônus – Falta, todavia, de arbitramento da verba honorária que cabia ao procurador municipal – Condenação no percentual mínimo (10%) a incidir sobre o valor dado à causa. – Remessa necessária e apelo da Municipalidade parcialmente providos. (TJSP; Apelação / Remessa Necessária 1004529-80.2017.8.26.0606; Relator (a): Sidney Romano dos Reis; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Público; Foro de Suzano - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 11/03/2021; Data de Registro: 11/03/2021)  |
| <b>101409<br/>411201<br/>882601<br/>61</b> | Luiz Sergio Fernandes de Souza | Diadema             | 7ª Câmara de Direito Público  | 2018-10-08 | 2018-10-16 | AÇÃO CIVIL PÚBLICA – Sentença que condenou o apelante em obrigação de fazer consistente na obtenção de AVCB para escola municipal, no prazo de 24 meses, sob pena de multa diária de R\$ 100,00. – Normas de segurança às quais também se submete o Poder Público – Observância do princípio constitucional do sistema de freios e contrapesos – Inocorrência de violação à regra do art. 2º da Carta Magna – Inaplicabilidade da regra dos artigos 20 e 22, ambos da LINDB – Prazo para cumprimento da obrigação que comporta redução, à vista do tempo transcorrido desde a instauração do inquérito civil – Recurso da requerida improvido – Recurso do autor e reexame necessário parcialmente providos, com advertência. (TJSP; Apelação / Remessa Necessária 1014094-11.2018.8.26.0161; Relator (a): Luiz Sergio Fernandes de Souza; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Público; Foro de Diadema - Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 01/03/2021; Data de Registro: 02/03/2021)   |
| <b>103150<br/>408201<br/>682605<br/>64</b> | Ricardo Chimenti               | São José dos Campos | 18ª Câmara de Direito Público | 2018-09-05 | 2018-09-14 | Apelação e Reexame Necessário. Ação Anulatória de Ato Jurídico (querela nullitatis insanabilis). Sentença de improcedência. Pretensão à reforma. Cabimento. Rejeição da preliminar de impedimento, por se tratar de caso de prevenção, e não da hipótese do art. 141, II, do CPC. Competência desta C. Câmara, e não do E. 7º Grupo de Câmaras. Regra geral quanto às apelações prevista no art. 35 do RITJSP. Precedentes. Cenário fático. Empresa que recolhia o ISS ao Município de Taubaté/SP, por meio de autolancamento, e foi notificada de lançamento de ofício pelo Município de São José dos Campos/SP. Ajuizamento de ação declaratória desconstitutiva (anulatória) apenas contra São José dos Campos julgada improcedente, com o reconhecimento de sua competência tributária ativa. Mérito. Querela nullitatis. Ação desconstitutiva atípica direcionada aos chamados vícios transrescisórios, como aqueles envolvendo a citação. Caso em que não se alega a nulidade do ato citatório (questão fática), mas se era necessário determinar a citação de terceiro para compor a lide (questão jurídica). Pretensão que exige a caracterização de litisconsórcio necessário unitário, única hipótese em que há nulidade do ato judicial, e não mera ineficácia, como no litisconsórcio necessário simples. Inteligência do art. 115 do CPC. Litisconsórcio unitário que surge quando necessária decisão uniforme para todas as partes, a partir da análise da "natureza da relação jurídica" envolvida, nos termos do art. 116 do CPC. Relação Jurídica. Unitariedade do litisconsórcio. Ocorrência. (1) Aspectos fáticos. Controvérsias sobre a competência quanto ao ISS que, em geral, envolvem um Município para o qual o contribuinte realiza os autolancamentos e outro que, posteriormente, efetua um lançamento de ofício. Contexto que acaba obstando a via consignatória, típica de situações em que há concomitância de exações. Contribuinte que, ao ajuizar ação desconstitutiva contra tal lançamento, indica apenas o Município que efetuiu o lançamento no polo passivo. Município de Taubaté que mesmo ser ter sido incluído no polo passivo da ação declaratória sofreu prejuízo. Hipótese em que, simultaneamente, é declarada a competência tributária do Município-réu e, de forma implícita, a incompetência do Município não-citado. Vulneração silenciosa aos princípios da ampla defesa e do contraditório. Cenário que mostra que o litisconsórcio é unitário, exigindo a citação dos Municípios envolvidos. (2) Aspectos normativos. Conflitos de |

|  |                                    |             |                                     |            |            |   |
|--|------------------------------------|-------------|-------------------------------------|------------|------------|---|
|  |                                    |             |                                     |            |            | competência tributária que devem ser regulamentados por lei complementar de âmbito nacional (art. 146, I, da CF). Leis que, no entanto, não disciplinam os conflitos sob uma ótica processual, cingindo-se a tratar de aspectos materiais-tributários, como ocorre na Lei Kandir e na LC 116/2003. Lacuna que pode ser integrada pela aplicação analógica do art. 164, II, do CTN, que trata das ações de consignação em pagamento em que há dúvida de competência, às quais se aplica, subsidiariamente, o art. 547 do CPC, que exige a citação de todos os potenciais credores. Além disso, conforme lição de Roque Antonio Carrazza, a competência tributária tem o atributo da privatividade, de forma que o reconhecimento da competência de um Município exclui a dos demais, com natureza erga omnes. Ponto que também justifica a citação de todos os Municípios envolvidos no conflito. Procedência da querela nullitatis que se impõe. Efeitos da decisão. Declaração de nulidade da sentença (e de toda a ação originária e decisões nela fundadas), a teor do art. 115, I, do CPC. Sentença que deve ser reformada, com a procedência parcial da querela nullitatis, declarando-se nula a sentença e a própria Ação Declaratória nº 1010855-91.2020.8.26.0625 e decisões dela decorrentes. Inclusão do município litisconsorte no polo passivo da Ação Declaratória, com a determinação de sua citação e demais atos necessários ao regular andamento daquela ação. Recursos oficial e de apelação parcialmente providos, com a condenação dos correus desta ação anulatória nos ônus da sucumbência. (TJSP; Apelação / Remessa Necessária 1025695-22.2021.8.26.0577; Relator (a): Ricardo Chimenti; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Público; Foro de São José dos Campos - 1ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 06/10/2022; Data de Registro: 07/10/2022) |
| <b>100060<br/>919201<br/>682602<br/>88</b> | Fernão<br>Borba<br>Franco          | Pinhalzinho | 7ª Câmara<br>de Direito<br>Público  | 2018-08-16 | 2018-08-16 | Apelação. Improbidade administrativa. Pregão. Alegação de celebração de contrato lesivo. Sobrepreço não demonstrado. Ato de improbidade que não se confunde com mera irregularidade. Procedimento público, com ampla participação de concorrentes. Preços contratados que não foram comprovadamente excessivos. Finalidade do ato atingida. Questão que não revela prova de dolo, má-fé ou desonestidade do administrador público. Sentença reformada. Recursos providos para julgar improcedentes os pedidos. (TJSP; Apelação / Remessa Necessária 1000277-89.2018.8.26.0447; Relator (a): Fernão Borba Franco; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Público; Foro de Pinhalzinho - Vara Única; Data do Julgamento: 04/05/2022; Data de Registro: 04/05/2022)  |
| <b>000179<br/>028200<br/>782601<br/>46</b> | Flora<br>Maria Nesi<br>Tossi Silva | Tabapuã     | 13ª Câmara<br>de Direito<br>Público | 2018-06-26 | 2018-06-28 | APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO – IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA – Procurador do Município de Novais. Ministério Público reputa que o requerido incorreu nas práticas de atos de improbidade administrativa, caracterizados por atos atentatórios aos princípios da Administração Pública (art. 11, da Lei nº 8.429/1992), ao argumento de que teria patrocinado de forma privada causas em favor do ex-prefeito Municipal, que teriam importado em prejuízos ao Município, bem como que em sua atuação levantava valores em favor do Município em nome próprio, embora posteriormente os revertesse ao erário municipal - Pretensão à condenação do réu às sanções dispostas no art. 12, da Lei nº 8.429/1992.<br><br>DESCABIMENTO DA PRETENSÃO RECURSAL – Não constatada infringência aos princípios da administração pública. Ausência de alegação de ocorrência de dano ao erário, não havendo imputação, das situações previstas no artigo 10 da Lei nº 8.429/1992 – Atos de improbidade não configurados.<br><br>R. sentença de improcedência integralmente mantida.<br><br>NÃO CONHECIMENTO DO REEXAME NECESSÁRIO. Art. 17, §19, inciso IV da Lei nº 8.429/1992 alterado pela Lei nº 14.230/2021. Legislação que deixou de prever a existência de reexame necessário nos casos de r. sentença de improcedência e de extinção, sem resolução do mérito. Devolução a este 2º Grau de Jurisdição apenas da parte da r. sentença que julgou improcedente o pedido do Ministério Público de condenação do réu por improbidade administrativa. Direito processual aplicável de imediato aos processos em curso.  |

|  |                               |          |                              |            |            |  |
|--|-------------------------------|----------|------------------------------|------------|------------|--|
|  |                               |          |                              |            |            | REEXAME NECESSÁRIO NÃO CONHECIDO. RECURSO DE APELAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DESPROVIDO. (TJSP; Apelação / Remessa Necessária 1000726-52.2018.8.26.0607; Relator (a): Flora Maria Nesi Tossi Silva; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Público; Foro de Tabapuã - Vara Única; Data do Julgamento: 16/03/2022; Data de Registro: 17/03/2022)  |
| <b>100847<br/>057201<br/>782604<br/>38</b> | Carlos von Adamek             | Olímpia  | 2ª Câmara de Direito Público | 2019-12-12 | 2019-12-12 | ADMINISTRATIVO – AÇÃO CIVIL PÚBLICA – IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA – MUNICÍPIO DE SEVERÍNIA – VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS E DEVERES DA ADMINISTRAÇÃO (Lei nº 8.429/1992 – LIA, arts. 4º e 11, caput) – Questões atinentes à validade dos atos tomados pela Câmara Municipal de Severínia (Plenário e Mesa Diretora) superadas pelo teor das r. decisões prolatadas anteriormente por esta C. Câmara, já transitadas em julgado – Inocorrência de simples equívoco por parte dos réus, membros da Mesa Diretiva da Edilidade, que não atentaram para as regras previstas no Regimento Interno da Câmara Municipal, cujo desconhecimento não é aceitável, frente às funções exercidas e ao disposto no art. 3º da LINDB – Inegável dolo demonstrado pelos parlamentares de praticar atos administrativos em auxílio ao ex-prefeito, que os induziu mediante apresentação de requerimento para reanálise de questões já analisadas pelo Poder Judiciário, apenas para afastar a sua inelegibilidade, e em evidente desvio de finalidade, atentando contra os deveres de imparcialidade e de legalidade (LIA, art. 11, caput), assim como contra os princípios da legalidade e da impessoalidade (CF, art. 37, caput; LIA, art. 4º) – Aplicação das penas previstas no art. 12, III, da LIA, em seu grau mínimo, em atenção aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, em razão das condutas praticadas pelos réus, que não ocasionaram danos ao erário ou à Administração Municipal – Precedentes deste E. Tribunal – Sentença reformada – Recurso provido para condenar os réus à perda da função pública (se houver); à suspensão dos direitos políticos por 3 (três) anos; e à proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual sejam sócios majoritários, pelo prazo de também 3 (três) anos. (TJSP; Apelação Cível 1003726-70.2016.8.26.0400; Relator (a): Carlos von Adamek; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Público; Foro de Olímpia - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 18/12/2018; Data de Registro: 18/12/2018) |
| <b>100238<br/>555201<br/>882601<br/>68</b> | Luís Francisco Aguilar Cortez | Batatais | 1ª Câmara de Direito Público | 2019-12-09 | 2019-12-10 | IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA – Município de Batatais – Celebração de convênio com o Batatais Futebol Clube – Gratuidade e ilegitimidade passiva afastadas – Nomeação de servidor para cargo, em comissão, de Chefe de Seção de Esportes do Departamento de Esportes e Recreação do Município de Batatais, a fim de prestar serviços com as categorias de base daquele Clube – Servidor que foi treinador da equipe principal, mas fazia acompanhamento das atividades nas categorias de base – Prestação de serviços realizada – Atividade esportiva em Municípios menores que apenas subsiste com o apoio público – Oferta de esporte e lazer para a população que corresponde ao interesse público – Enriquecimento ilícito e violação aos princípios da Administração não reconhecidos – Ação improcedente – Recurso provido. (TJSP; Apelação Cível 1002768-75.2014.8.26.0070; Relator (a): Luís Francisco Aguilar Cortez; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Público; Foro de Batatais - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/10/2018; Data de Registro: 06/11/2018)  |
| <b>103185<br/>207201<br/>682600<br/>53</b> | Marrey Uint                   | Birigüi  | 3ª Câmara de Direito Público | 2019-12-05 | 2019-12-05 | Apelação cível - Direito Administrativo - Ação civil pública por ato de improbidade administrativa – Dispensa indevida de licitação para a aquisição de material de construção – Inteligência do disposto no art. 37, XXI, CF/88 e art. 3º Lei nº 8.666/93 - Desrespeito ao disposto no art. 11 da Lei nº 8429/92 - Única penalidade aplicada: multa civil - Possibilidade em atenção aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e a extensão do dano – Remessa necessária utilizada para ajuste dos juros, da correção monetária e dos honorários advocatícios fixados pela r. sentença - - Recurso voluntário de Nelson Gonzales Caetano desprovido e parcialmente provida a remessa necessária. (TJSP; Apelação Cível 1008887-60.2016.8.26.0077; Relator (a): Marrey Uint; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Público; Foro de Birigüi - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/10/2018; Data de Registro: 31/10/2018)   |

|  |                                       |                       |                              |            |            |  |
|--|---------------------------------------|-----------------------|------------------------------|------------|------------|--|
| <b>000006<br/>405201<br/>082602<br/>46</b> | Luis Fernando Camargo de Barros Vidal | Amparo                | 4ª Câmara de Direito Público | 2019-12-03 | 2019-12-04 | Direito administrativo e responsabilidade civil. Negociação fraudulenta de jazigo. Negócio entabulado no cemitério municipal e mediante o concurso de servidores públicos de Amparo. Culpa in vigilando da administração. Posterior recebimento de taxa e autorização de reforma, bem como autorização de sepultamentos. Comportamento administrativo negligente, conforme a aparência de legalidade do negócio jurídico, e provocador de confiança legítima. Responsabilidade civil ora reconhecida. Indenização fixada in natura. Obrigação de conceder o uso do jazigo. Ação ora julgada parcialmente procedente. Recurso parcialmente provido. (TJSP; Apelação Cível 1000987-60.2017.8.26.0022; Relator (a): Luis Fernando Camargo de Barros Vidal; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Público; Foro de Amparo - 1ª Vara; Data do Julgamento: 08/10/2018; Data de Registro: 16/10/2018)  |
| <b>100929<br/>245201<br/>782603<br/>09</b> | Salles Rossi                          | São Bernardo do Campo | 8ª Câmara de Direito Privado | 2019-11-19 | 2019-11-19 | RESPONSABILIDADE CIVIL – INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – Demanda ajuizada por ex-Presidente da Republica em face de Procurador da República, a este último atribuindo conduta abusiva e ilegal, ao dar publicidade a denúncia criminal, mediante entrevista coletiva que, segundo o autor, atingiu sua honra, já que teve seu nome relacionado à prática de diversos crimes no âmbito da investigação intitulada 'Operação Lava-Jato'.<br>Julgamento antecipado da lide – Providência acertada – Despicienda produção de provas oral e pericial para o deslinde da controvérsia – Correta aplicação do art. 355, I, do CPC.<br>Julgamento ultra petita – Inexistência. Ausência de afronta ao art. 10 do CPC<br>Defeito na representação processual do recorrido – Inexistência – Representação judicial através da Advocacia Geral da União – art. 22, caput, da Lei 9.028/95.<br>Decreto de improcedência - Inexistência de causa a justificar o reconhecimento do dano alegado – Publicidade do processo penal que atende ao disposto no artigo 93, IX, da Constituição Federal (redação dada pela Emenda Constitucional 45/2004) e que, no caso concreto, a divulgação em caráter nacional decorreu da notoriedade do autor e da grande repercussão dos fatos – Inexistência de abuso nas expressões utilizadas na referida divulgação (maestro, comandante) que, aliás, inserem-se no próprio contexto da denúncia perpetrada que acabou sendo recebida e ensejou a prolação de sentença condenatória em desfavor do ora apelante (confirmada, com elevação da pena, pelo E. Tribunal Regional Federal – 4ª Turma).<br>Utilização de programa digital (power point) na divulgação da denúncia – Ausência de abusividade – Informações que não detinham caráter sigiloso e não implicaram em condenação antecipada do denunciado (a quem, sabidamente, durante todo o trâmite da ação penal, foi assegurada a mais ampla defesa) – Representação instaurada em face do demandado, perante o órgão de classe que restou arquivada (aonde se decidiu pela inexistência de impedimento legal à divulgação de informações por membros do Ministério Público, ressalvada hipótese de sigilo) – Ausência de nexo causal a amparar a indenização postulada - Sentença mantida - Recurso improvido.<br>(TJSP; Apelação Cível 1031504-08.2016.8.26.0564; Relator (a): Salles Rossi; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Bernardo do Campo - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 05/09/2018; Data de Registro: 14/09/2018) |
| <b>100011<br/>225201<br/>782604<br/>64</b> | Luiz Sergio Fernandes de Souza        | Ituverava             | 7ª Câmara de Direito Público | 2019-11-12 | 2019-11-14 | AÇÃO ORDINÁRIA – Obrigação de fazer com pedido de antecipação de tutela – Portador de Deficiência Auditiva Bilateral – Solidariedade entre os entes federativos – Pedido de fornecimento de aparelho auditivo bilateral – Aplicação da regra do art. 196 da Constituição Federal – O direito à vida é amplo e explicitamente protegido pela Carta Magna, ainda mais em se tratando de interesse de idoso, albergado na regra do artigo 15, § 2º, da LF nº 10.741/03 – Sentença mantida – Recurso improvido. (TJSP; Apelação Cível 1000609-19.2016.8.26.0288; Relator (a): Luiz Sergio Fernandes de Souza; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Público; Foro de Ituverava - 2ª Vara; Data do Julgamento: 16/08/2018; Data de Registro: 16/08/2018)   |
| <b>000034<br/>580201</b>                   | Marrey Uint                           | Cordeirópolis         | 3ª Câmara de Direito Público | 2019-10-31 | 2019-10-31 | Apelação civil - Direito Administrativo - Improbidade administrativa – Transporte contratado diretamente sem o devido procedimento licitatório, inteligência do disposto no art. 10, VIII, da Lei nº 8.429/92 - Serviço efetivamente prestado, sem prova de superfaturamento ou locupletamento - Pena de ressarcimento ao erário afastada e multa civil reduzida,  |

|  |                  |               |                              |            |            |   |
|--|------------------|---------------|------------------------------|------------|------------|---|
| <b>382601<br/>40</b>                       |                  |               |                              |            |            | equacionadas as demais penalidades, conforme princípio da razoabilidade e proporcionalidade - Recurso adesivo da Municipalidade almejando a majoração da condenação a título de sucumbência - Impossibilidade - Recurso voluntário dos Réus parcialmente provido e desprovido o recurso adesivo da Municipalidade. (TJSP; Apelação Cível 0001790-28.2007.8.26.0146; Relator (a): Marrey Uint; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Público; Foro de Cordeirópolis - Vara Única; Data do Julgamento: 26/06/2018; Data de Registro: 28/06/2018)   |
| <b>100213<br/>962201<br/>682601<br/>25</b> | Silvia Meirelles | Penápolis     | 6ª Câmara de Direito Público | 2019-10-16 | 2019-10-30 | APELAÇÃO – Ação de improbidade administrativa – Dispensa de licitação - Contratação direta de locação de arquibancadas para disputa do Campeonato Paulista por clube de futebol – Direcionamento e ilegalidade da contratação – Ato ímprobo configurado tão somente em face dos corréus Antônio Augusto Servigne Mazzo, Rosângela Cristina Daneluci Mazzo e Rosângela Cristina Daneluzzi Mazzo - ME – Contratação de empresa pertencente ao cônjuge de servidor público, que era o responsável técnico do setor – Infringência dos princípios administrativos - Proporcionalidade e razoabilidade das penalidades aplicadas – Em relação aos demais corréus, não restou comprovado dolo, nem má-fé, nem tampouco dano ao erário – A Lei de Improbidade não serve para punir o mau administrador, mas, sim, o administrador ímprobo – Eventual irregularidade que não configura improbidade administrativa – Não demonstrado o superfaturamento – Bens locados que foram efetivamente utilizados - Inexistência de enriquecimento sem causa e dano causado ao erário - Manutenção da r. sentença – Inteligência do art. 252 do RITJ - Recursos desprovidos. (TJSP; Apelação Cível 1008470-57.2017.8.26.0438; Relator (a): Silvia Meirelles; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Público; Foro de Penápolis - 1ª Vara; Data do Julgamento: 12/12/2019; Data de Registro: 12/12/2019) |
| <b>100123<br/>423201<br/>782602<br/>22</b> | Eduardo Gouvêa   | Dracena       | 7ª Câmara de Direito Público | 2019-10-15 | 2019-10-16 | Apelação Cível – Ação Civil Pública -Improbidade Administrativa – Nepotismo – Nomeação, pelo Prefeito Municipal, da esposa para o cargo de Secretária de Assistência Social – Sentença de improcedência – Decisão escoreta – Cargo de natureza política que não está abarcado pela Súmula Vinculante 13, do Supremo Tribunal Federal, que inclusive, já se posicionou no sentido de que tais cargos não estão submetidos a tal súmula – Parecer do próprio órgão ministerial pela manutenção da sentença -<br><br>Recurso desprovido (TJSP; Apelação Cível 1002385-55.2018.8.26.0168; Relator (a): Eduardo Gouvêa; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Público; Foro de Dracena - 2ª Vara; Data do Julgamento: 09/12/2019; Data de Registro: 10/12/2019)   |
| <b>004136<br/>929201<br/>182600<br/>53</b> | Silvia Meirelles | São Paulo     | 6ª Câmara de Direito Público | 2019-10-15 | 2019-10-16 | APELAÇÃO – Ação anulatória de multa – Pretensão de anular a multa imposta pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em virtude do não cumprimento das providências cabíveis para o fim de sanar as irregularidades dos aditivos contratuais firmados pela empresa pública de transportes e trânsito de Santo André – Cabimento – Autor que não recebeu a notificação para a adoção das providências cabíveis, tampouco teve a oportunidade de se defender no bojo do processo administrativo - Ademais, conduta adotada em razão de liminar concedida pelo C. STJ – Observância do art. 22 da LINDB - Multa ilegítima – Manutenção da r. sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos – Inteligência do art. 252 do RITJ - Recurso desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1031852-07.2016.8.26.0053; Relator (a): Silvia Meirelles; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 10ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 05/12/2019; Data de Registro: 05/12/2019)  |
| <b>000266<br/>459201<br/>182600<br/>53</b> | Marrey Uint      | Ilha Solteira | 3ª Câmara de Direito Público | 2019-10-08 | 2019-10-10 | Apelação cível – Direito Administrativo – Improbidade administrativa – Preliminar afastada – Contratação administrativa direta de produtos e serviços em desatenção ao disposto no art. 23 da Lei nº 8.666/93 – Produtos e serviços fornecidos sem prova de malversação de dinheiro público – Valores de mercado – Ademais, não observância do art. 320, "caput", do CTB e art. 212 da CF/88, que tratam da aplicação de recursos públicos – Apuração pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo - Desclassificação da sanção para a penalidade constante do art. 12, III, da Lei nº 8.429/93 – Recurso voluntário parcialmente provido e remessa necessária  |

|  |                          |           |                              |            |            |   |
|--|--------------------------|-----------|------------------------------|------------|------------|---|
|  |                          |           |                              |            |            | desprovida. (TJSP; Apelação Cível 0000064-05.2010.8.26.0246; Relator (a): Marrey Uint; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Público; Foro de Ilha Solteira - 1ª Vara; Data do Julgamento: 03/12/2019; Data de Registro: 04/12/2019)   |
| <b>100245<br/>167201<br/>682604<br/>71</b> | Fermino Magnani Filho    | Jundiá    | 5ª Câmara de Direito Público | 2019-09-24 | 2019-09-24 | COBRANÇA – Contrato verbal de prestação de serviços de comunicação visual à Prefeitura de Jundiá – Ação julgada improcedente pelo Juízo a quo, com determinação para apuração de responsabilidades dos servidores envolvidos na contratação e da conduta do procurador do Município – Apelação dos autores – Administração que não pode realizar contratação informal – Observância ao princípio da legalidade – Exegese da Lei nº 8.666/1993 – Relação jurídica informal passível de anulação – Paradigma jurídico que enseja indenização – Vedação ao enriquecimento ilícito – Cláusula geral atrelada à eticidade – Inexistência de prova segura sobre os serviços supostamente prestados – Pleito de reparação descabido – Ordem de investigação por omissão do advogado municipal afastada – Desarrazoada a fundamentação de que o Procurador deveria ter informado ao órgão de controle da demandada a irregularidade objeto da lide – Impossibilidade de antever a contratação – Causídico que tomou conhecimento dos fatos quando designado para atuar neste processo – Atuação do defensor que se mostra coerente com o cargo para o qual foi nomeado – Apelação da empresa autora não provida – Apelação do corréu Henry Vinícius Batista Pires provida. (TJSP; Apelação Cível 1009292-45.2017.8.26.0309; Relator (a): Fermino Magnani Filho; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Público; Foro de Jundiá - Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 19/11/2019; Data de Registro: 19/11/2019)   |
| <b>100447<br/>553201<br/>782604<br/>00</b> | Marcos Pimentel Tamassia | Pompéia   | 1ª Câmara de Direito Público | 2019-09-16 | 2019-09-17 | RECURSO DE APELAÇÃO E REMESSA NECESSÁRIA – IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA – MUNICÍPIO DE POMPEIA – Contratação direta de empresa para a prestação de serviços de consultoria e elaboração de projetos na área de informática – Prefeitura Municipal de Pompeia que deixou de realizar procedimento licitatório alegando inexigibilidade de licitação, conforme consta na consulta de despesas obtidas no Portal do Cidadão - Serviço contratado que é não é incomum, fora do ordinário, de tal sorte a ser adjudicado a profissional ou empresa determinada – Mesmo que se estivesse diante de alguma das hipóteses excepcionais ensejadoras da contratação direta (previstas nos artigos 17, §§ 2º e 4º, 24 e 25, todos da Lei nº 8.666/93, em que o procedimento licitatório é dispensado, dispensável e inexigível, respectivamente), é certo que sequer se instaurou o prévio e necessário procedimento escrito de justificação preconizado no artigo 26 da Lei nº 8.666/93 – Declaração de nulidade do contrato firmado em frontal violação à Lei nº 8.666/1993 e aos princípios constitucionais da impessoalidade, da legalidade e da isonomia - Ato de improbidade administrativa configurado - Conduta que se sobome à norma do artigo 10, caput e inciso VIII, da Lei nº 8.429/92, com a redação dada pela Lei nº 13.019/2014 (ato de improbidade administrativa por lesão ao erário) – Elemento subjetivo aperfeiçoado – Dano moral coletivo – Inocorrência - Para a configuração de dano moral coletivo, fazia-se necessária a demonstração clara e inconteste de que as condutas ímprobadas praticadas, afora terem vulnerado a moralidade da Administração Pública (circunstância insita à própria responsabilização civil por ato de improbidade administrativa), provocaram profunda comoção ou abalo social nos munícipes, de modo a justificar a compensação pecuniária, o que definitivamente não ficou delineado nos autos – Penalidades impostas – Necessidade de diminuição do valor a que foi condenado o requerido a título de multa civil – Sentença reformada em parte – Recurso de apelação parcialmente provido e remessa necessária não provida. (TJSP; Apelação Cível 1000112-25.2017.8.26.0464; Relator (a): Marcos Pimentel Tamassia; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Público; Foro de Pompéia - 1ª Vara; Data do Julgamento: 12/11/2019; Data de Registro: 14/11/2019) |
| <b>100615<br/>651201<br/>782600<br/>79</b> | Carlos von Adamek        | Chavantes | 2ª Câmara de Direito Público | 2019-09-09 | 2019-09-13 | AÇÃO CIVIL PÚBLICA – IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA – INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO – CONTRATAÇÃO DE ARTISTAS POR INTERMEDIÁRIOS – AUSÊNCIA DE DANO – INEXISTÊNCIA DE MÁ-FÉ OU DESONESTIDADE – MERA IRREGULARIDADE ADMINISTRATIVA – Condenação da ex-prefeita e ex-secretária do turismo de Chavantes por ato de improbidade calcado no art. 10, inc. VIII, da Lei nº 8.429/92 – Conjunto probatório dos autos, por outro lado, que demonstra ausência de prejuízo ao erário ou de superfaturamento das contratações – Tentativa, pela corré, de produzir prova pericial a fim de demonstrar a ausência de dano, em nítida intenção de infirmar  |

|  |                     |          |                               |            |            |   |
|--|---------------------|----------|-------------------------------|------------|------------|---|
|  |                     |          |                               |            |            | a presunção de prejuízo capitaneada por alguns julgados do C. STJ, tendo o V. Juízo 'a quo' deferido apenas os pedidos de provas documentais e testemunhais, o que, em última análise, configura cerceamento de defesa – Valores dos contratos que não se mostram excessivos, sendo certo que houve prestação do serviço sem demonstração, no acervo probatório, de quaisquer reclamações ou irregularidades quanto às apresentações artísticas – Conduta das corréis, da mesma forma, destituída de má-fé ou desonestidade, requisitos essenciais para justificar o manejo da ação de improbidade – Reforma da r. sentença que se impõe, para que os pedidos da ação de improbidade sejam julgados improcedentes, com aproveitamento do recurso à corré que deixou de apelar, a teor do art. 1.005 do CPC – Recurso conhecido e provido. (TJSP; Apelação Cível 0000345-80.2013.8.26.0140; Relator (a): Carlos von Adamek; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Público; Foro de Chavantes - Vara Única; Data do Julgamento: 31/10/2019; Data de Registro: 31/10/2019)  |
| <b>100625<br/>361201<br/>582600<br/>66</b> | Spoladore Dominguez | Capivari | 13ª Câmara de Direito Público | 2019-08-19 | 2019-08-19 | AÇÃO CIVIL PÚBLICA – IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA – MUNICÍPIO DE MOMBUCA - CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE CARGOS EFETIVOS - RESTRIÇÃO DA DISPUTA. PRELIMINARES – Nulidade da sentença por cerceamento de defesa e ausência de fundamentação – Descabimento – Correta descrição dos fatos e fundamentos jurídicos e impertinência da produção de prova oral – Rejeição. Obrigação de fazer - Observância de prazo regular para publicação de edital e inscrição em concurso a ser realizado futuramente, sob pena de multa – Ausência da necessidade do provimento judicial – Obrigação já prevista no texto da Constituição Federal – Extinção parcial do processo, de ofício, sem resolução do mérito (art. 485, VI, CPC). MÉRITO – Concurso Público – Frustração - Favorecimento de servidores que já ocupavam cargo em comissão na Câmara Municipal – Restrição da disputa que comprometeu a participação de eventuais interessados e, conseqüentemente, a escolha de candidatos mais qualificados para o cargo público – Anulação do Concurso Público n.º 01/12 da Câmara Municipal de Mombuca, com o imediato afastamento, de modo definitivo, dos candidatos nomeados e empossados, que se impõe – Mantida a condenação da Câmara Municipal no adimplemento de tal obrigação – Condenação do Presidente da Câmara Municipal pela prática de ato ímprobo, que gerou prejuízo ao erário (art. 10, da Lei nº 8429/92) – Ausência, todavia, de demonstração da ocorrência de efetivo dano – Impossibilidade de mera presunção – Precedentes do C. STJ e deste E. Tribunal - Violação de princípios da Administração Pública (art. 11, LIA) e elemento subjetivo caracterizados – Sentença reformada, apenas para arrear a condenação com base no art. 10 da LIA e, com isso, alterar a condenação para as penas do art. 12, inciso III, do mesmo diploma legal. Apelo de Eugênio de Oliveira Neto parcialmente provido, desprovidos os demais. (TJSP; Apelação Cível 1002139-62.2016.8.26.0125; Relator (a): Spoladore Dominguez; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Público; Foro de Capivari - 2ª Vara; Data do Julgamento: 16/10/2019; Data de Registro: 30/10/2019) |
| <b>100146<br/>895201<br/>782604<br/>83</b> | Carlos von Adamek   | Guariba  | 2ª Câmara de Direito Público  | 2019-08-15 | 2019-08-15 | AÇÃO CIVIL PÚBLICA – IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA – BURLA AO CONCURSO PÚBLICO – INOCORRÊNCIA – CONTRATAÇÃO DE ADVOGADA – AUSÊNCIA DE DOLO, MÁ-FÉ OU PREJUÍZO – Condenação do ex-prefeito por ato de improbidade calcado no art. 11, 'caput' e inc. I, da Lei nº 8.429/92 (ofensa aos princípios da administração pública) – Contratação de advogada para, enquanto não homologado concurso público em andamento (concurso nº 02/2015 da Prefeitura de Pradópolis), zelar por 550 ações trabalhistas pelo período de 4 meses, recebendo, ao todo, R\$ 8.000,00 (oito mil reais), isto é, R\$ 2.000,00 (dois mil reais) por mês – Valor de pequena monta se comparado à complexidade do labor, à quantidade de trabalho e ao tempo de duração – Serviço adequadamente prestado – Concurso público realizado concomitantemente à contratação, tendo, antes mesmo do término do contrato de prestação de serviço, ocorrido nomeação de aprovados para o cargo de advogado do Município, fato reforçado nos testemunhos e sequer negado pelas partes – Ausência de dolo, dolo genérico, má-fé ou prejuízo na conduta do ex-prefeito especificamente no tocante ao ato em exame – Jurisprudência desta Corte – Sentença reformada – Recurso conhecido e provido. (TJSP; Apelação Cível 1001234-23.2017.8.26.0222; Relator   |

|  |                               |             |                              |            |            |   |
|--|-------------------------------|-------------|------------------------------|------------|------------|---|
|  |                               |             |                              |            |            | (a): Carlos von Adamek; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Público; Foro de Guariba - 2º Vara Judicial; Data do Julgamento: 15/10/2019; Data de Registro: 16/10/2019)   |
| <b>100246<br/>663201<br/>882600<br/>19</b> | Luis Francisco Aguilár Cortez | São Paulo   | 1ª Câmara de Direito Público | 2019-08-12 | 2019-08-13 | AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA E AÇÃO POPULAR – Julgamento conjunto – Irregularidades em licitação realizada pelo METRÔ para expansão da linha 5 – Liás no tocante à adjudicação aos lotes de números 02 a 08 – Conluio entre os licitantes com obtenção de vantagem ilícita, prejuízo ao erário e conduta irregular do Presidente da Companhia – Homologação de acordo de leniência celebrado com uma das rés - Condenação do agente público e de dezesseis empresas – Recursos de apelação interpostos por Consórcios – Condenação apenas das empresas individualmente – Falta de interesse recursal dos consórcios reconhecida – Preliminares afastadas – Comprovação de que houve conluio entre empresas vencedoras dos lotes 02 a 08 com o objetivo de prejudicar a competitividade do certame – Prejuízo à competitividade do certame que gera dano in re ipsa ao erário e também pode ser qualificado como violação aos princípios da Administração – Precedentes – Artigos 10 e 11 da Lei nº 8.429/92 – Dolo específico reconhecido – Dano ao erário calculado nos termos de precedentes do TCU – Ajuste prevendo exonerações das penalidades previstas nos artigos 12, II e III, da Lei nº 8.429/92 – Inviabilidade de homologação integral - Sanções revistas - Correção monetária e juros de mora devidos desde o evento danoso – Enunciados números 43 e 54 da Súmula do STJ – Individualização das sanções que autoriza tratamento diferenciado à empresa que colaborou com as apurações - Ministério Público que já havia pleiteado e extinção do feito em relação às empresas que haviam tão apresentado propostas na licitação, sem saírem vitoriosas em qualquer lote (Construtora Passarelli Ltda., Servix Engenharia S/A e CCI Construções S/A) – Participação direta do então presidente do METRO não comprovada – Apelos interpostos pelos Consórcios Metropolitano 5 e Heleno & Fonseca/TIISA não conhecidos, recursos de apelação interpostos pelos réus Sérgio Henrique Passos Avelleda, Servix Engenharia S/A, CCI Construções S/A e Construtora Passarelli Ltda. providos, demais apelos providos em parte. (TJSP; Apelação Cível 0041369-29.2011.8.26.0053; Relator (a): Luis Francisco Aguilár Cortez; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 9ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 15/10/2019; Data de Registro: 16/10/2019) |
| <b>100474<br/>880201<br/>682602<br/>66</b> | Marrey Uint                   | São Paulo   | 3ª Câmara de Direito Público | 2019-07-22 | 2019-07-25 | Apelação cível – Direito Administrativo – Contrato Administrativo – Serviços complementares prestados e não adimplidos pela Municipalidade – Perícia realizada sob o crivo do contraditório e da ampla defesa que apontou a prestação dos serviços – Adimplemento necessário – Boa-fé objetiva - Sentença mantida – Recurso voluntário da Municipalidade e remessa necessária desprovidos. (TJSP; Apelação Cível 0002664-59.2011.8.26.0053; Relator (a): Marrey Uint; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 14ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 08/10/2019; Data de Registro: 10/10/2019)   |
| <b>000533<br/>972201<br/>082604<br/>59</b> | Luciana Bresciani             | Porto Feliz | 2ª Câmara de Direito Público | 2019-07-15 | 2019-07-24 | Improbidade Administrativa – Aquisição de produtos e serviços de informática sem a realização de prévio procedimento licitatório ou de dispensa – Compras objeto dos autos são aquelas realizadas no exercício de 2013 – Aquisições realizadas em 2014 já foram analisadas e julgadas pela C. 3ª Câmara de Direito Público – Irregularidades que ocorriam de forma sistemática e continuada – Prevenção que deve ser reconhecida, a fim de evitar decisões conflitantes – Redistribuição determinada – Recurso não conhecido. (TJSP; Apelação Cível 1002451-67.2016.8.26.0471; Relator (a): Luciana Bresciani; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Público; Foro de Porto Feliz - 2ª Vara; Data do Julgamento: 24/09/2019; Data de Registro: 24/09/2019)   |
| <b>100307<br/>355201<br/>782605<br/>87</b> | Heloísa Martins Minessi       | Olimpia     | 5ª Câmara de Direito Público | 2019-07-22 | 2019-07-24 | APELAÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PRELIMINARES. JUSTA CAUSA. Presença. Juízo de probabilidade, e não de certeza, que era suficiente para a persecução. Tese autoral plausível, diante dos elementos de cognição sumária então realizada. PRESCRIÇÃO. Inocorrência. Comunicação do prazo prescricional entre agente público e particular. Inteligência do art. 23, I e II, da LIA. Precedentes.  |

|  |                                       |                      |                                      |            |            |   |
|--|---------------------------------------|----------------------|--------------------------------------|------------|------------|---|
|  |                                       |                      |                                      |            |            | MÉRITO. Contratação de serviços de escritório de advocacia através de licitação na modalidade convite, em lugar da admissão de procurador jurídico por meio de concurso público. Ato improbo não configurado. Tipicidade do ato de improbidade que vai além do mero ilícito administrativo. Exigência da prática de ato doloso para enquadramento no artigo 11 da LIA. Contratação que era necessária, diante do volume de serviço e pequeno quadro funcional, cessando após a criação de novas vagas por meio de lei municipal. Serviços efetivamente prestados. Sentença de procedência revista. Recursos de apelação providos. (TJSP; Apelação Cível 1004475-53.2017.8.26.0400; Relator (a): Heloísa Martins Mimessi; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Público; Foro de Olímpia - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 16/09/2019; Data de Registro: 17/09/2019)   |
| <b>001270<br/>831201<br/>382602<br/>92</b> | Luis Fernando Camargo de Barros Vidal | Botucatu             | 4ª Câmara de Direito Público         | 2019-06-17 | 2019-06-26 | em>Improbidade administrativa. Pregão presencial, contrato administrativo. Execução contratual. Irregularidades apuradas pelo TCE. Julgamento no estado da lide. Inexistência de prova do comportamento ímprobo. Descumprimento do ônus da prova. Art. 373, inciso I, do CPC. Ação improcedente. Recurso improvido. (TJSP; Apelação Cível 1006156-51.2017.8.26.0079; Relator (a): Luis Fernando Camargo de Barros Vidal; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Público; Foro de Botucatu - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 09/09/2019; Data de Registro: 13/09/2019)  |
| <b>000147<br/>462201<br/>582602<br/>66</b> | Carlos von Adamek                     | Barretos             | 2ª Câmara de Direito Público         | 2019-06-06 | 2019-06-18 | ADMINISTRATIVO – AÇÃO CIVIL PÚBLICA COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA – REVISÃO E REAJUSTE DE TARIFA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE FORNECIMENTO DE ÁGUA E TRATAMENTO DE ESGOTO – ELEMENTOS DO ATO ADMINISTRATIVO – FORMA E MOTIVO – TEORIA DOS MOTIVOS DETERMINANTES – PUBLICIDADE – MULTA COMINATÓRIA – Decreto Municipal nº 8.089/2015 que veicula revisão e não reajuste da tarifa dos serviços de fornecimento de água e tratamento de esgoto – Inteligência dos artigos 37 e 38, ambos da Lei nº 11.445/2007 – Análise judicial que se limita à legalidade do ato administrativo – Inteligência da Súmula nº 473 do STF e do art. 2º da Lei nº 4.717/65 – Vícios de forma e motivo que implicam na ilegalidade do Decreto Municipal – Administração Pública que se submete aos motivos que justificaram a edição de ato discricionário, segundo a teoria dos motivos determinantes – Precedentes desta C. Corte – Conjunto fático-probatório que aponta a não comprovação dos requisitos exigidos pelo art. 38, II, da Lei 11.445/2007 – Procedimento previsto pelo art. 38, § 1º, da Lei 11.445/2007 que não foi respeitado – Ausência da publicidade necessária em assunto tão impactante na vida dos municípios – Valor da multa cominatória modificado de ofício a fim de adequá-lo à proporcionalidade e à razoabilidade – Precedentes desta C. Câmara – Sentença mantida – Recurso desprovido, com observação. (TJSP; Apelação Cível 1006253-61.2015.8.26.0066; Relator (a): Carlos von Adamek; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Público; Foro de Barretos - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/08/2019; Data de Registro: 19/08/2019) |
| <b>100356<br/>085201<br/>882602<br/>97</b> | Miguel Petroni Neto                   | Presidente Venceslau | 2ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente | 2019-06-10 | 2019-06-17 | Ação Civil Pública - Meio Ambiente - Pedido no sentido de impor obrigação de fazer e não fazer a Municipalidade e AO Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo - Impossibilidade de se impor aos órgãos públicos atos de gestão, salvo em hipóteses excepcionais - Descabida interferência do Judiciário nos atos de administração - Possibilidade apenas em casos excepcionais, quando existir o efetivo comprometimento de direitos e garantias individuais - Pedido que envolve a administração das políticas e finanças públicas que resvala na Lei de Improbidade quanto a gastos de verba pública - Sentença de procedência da ação que comporta reforma - Recursos providos (TJSP; Apelação Cível 1001468-95.2017.8.26.0483; Relator (a): Miguel Petroni Neto; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente; Foro de Presidente Venceslau - 2ª Vara; Data do Julgamento: 15/08/2019; Data de Registro: 15/08/2019)  |
| <b>102258<br/>803201<br/>782604<br/>82</b> | Heloísa Martins Mimessi               | Americana            | 5ª Câmara de Direito Público         | 2019-05-27 | 2019-06-14 | APELAÇÃO. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. EXONERAÇÃO DECORRENTE DE ADEQUAÇÃO DE DESPESAS À LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. PRELIMINARES. Cerceamento de defesa. Inocorrência. Vício na produção probatória que não se confunde com mera irresignação quanto ao resultado do julgamento. Pontos controvertidos que são de direito, e não de fato. Nulidade da sentença. Inocorrência. Inexistência de sentença extra petita, que, ademais, reconheceu a improcedência dos pedidos autorais.  |

|  |                                       |                  |                                     |            |            |   |
|--|---------------------------------------|------------------|-------------------------------------|------------|------------|---|
|  |                                       |                  |                                     |            |            | <p>MÉRITO. Servidor em estágio probatório que foi exonerado para atender a contenção de despesas imposta pela Lei de Responsabilidade Fiscal e pela Constituição Federal (art. 169, §3º, II). Inexistência de elementos probatórios capazes de infirmar a legalidade do ato administrativo. Observância dos requisitos legais fixados no Agravo de Instrumento nº 2062436-68.2017.8.26.0000 e em Lei Municipal. Exigência legal (Lei Complementar 101/00) e constitucional de exoneração de servidores não estáveis para evitar extrapolação de limite de despesas. Limite que se projeta para a Administração Indireta, independentemente da origem dos recursos destinados a cobri-lo. Inocorrência de desvio de finalidade. Município que afirmou ter profissionais suficientes para atender à demanda. Edital de contratação que foi suspenso por decisão judicial em processo ainda em trâmite. Autor que não se desvencilhou do ônus de provar, no caso concreto, o desvio de finalidade.</p> <p>Sentença de improcedência mantida. Recurso não provido. (TJSP; Apelação Cível 1002466-63.2018.8.26.0019; Relator (a): Heloisa Martins Mimessi; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Público; Foro de Americana - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 12/08/2019; Data de Registro: 13/08/2019)</p>          |
| <b>101116<br/>827201<br/>682600<br/>32</b> | Maria<br>Laura<br>Tavares             | Itanhaém         | 5ª Câmara<br>de Direito<br>Público  | 2019-04-23 | 2019-05-14 | <p>APELAÇÃO CÍVEL – IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA – Alegação de omissão do ex-Prefeito na instauração de sindicância para apuração de responsabilidade dos servidores envolvidos em licitação considerada irregular pelo Tribunal de Contas Estadual – Violação aos princípios da administração pública – ATO ÍMPROBO NÃO CONFIGURADO - Impossibilidade de punir condutas meramente irregulares como ímprobos – Ausência de dolo, má-fé ou desonestidade aptos a conferir aos atos status de improbidade - Ex-prefeito que advertiu formalmente os servidores a fim de alertar e evitar que novas licitações irregulares fossem realizadas – Tribunal de Contas que não indicou a necessidade de instauração de processo de sindicância, apenas aplicou penalidade pecuniária – Sentença mantida – Reexame necessário e recurso voluntário improvidos. (TJSP; Apelação Cível 1004748-80.2016.8.26.0266; Relator (a): Maria Laura Tavares; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Público; Foro de Itanhaém - 3ª Vara; Data do Julgamento: 22/07/2019; Data de Registro: 25/07/2019)</p>  |
| <b>000409<br/>127200<br/>882602<br/>70</b> | Antonio<br>Celso<br>Aguilar<br>Cortez | Pitangueiras     | 10ª Câmara<br>de Direito<br>Público | 2019-05-14 | 2019-05-14 | <p>Ação civil pública por ato de improbidade administrativa. Pitangueiras. Dispensa ilegal de procedimento licitatório. Falta de recolhimento de preparo pelo co-apelante Waldir de Felício. Deserção reconhecida. Prova documental suficiente a comprovar o dano ao erário. Sentença mantida. Recurso de Waldir de Felício não conhecido. Recurso de Idenilson Joel Dela Marta EPP não provido. (TJSP; Apelação Cível 0005339-72.2010.8.26.0459; Relator (a): Antonio Celso Aguilar Cortez; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Público; Foro de Pitangueiras - 1ª Vara Judicial; Data do Julgamento: 15/07/2019; Data de Registro: 24/07/2019)</p>  |
| <b>000117<br/>588201<br/>482604<br/>38</b> | Heloísa<br>Martins<br>Mimessi         | São<br>Sebastião | 5ª Câmara<br>de Direito<br>Público  | 2019-03-27 | 2019-04-25 | <p>APELAÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO.</p> <p>Locação de piscinas de clube local para realização de aulas de hidroginástica. Transferência subsequente dos encargos de água e energia elétrica do clube para a Prefeitura, em virtude da instalação de aquecedor não prevista em contrato, mas solicitada pelo Poder Público, acarretando aumento de despesas. Ato doloso não configurado. Imperícia do Administrador. Inteligência do art. 22 da LINDB.</p> <p>Tema 897 de Repercussão Geral. Imprescritibilidade que atinge apenas os atos dolosos de improbidade. Prescrição reconhecida, ante o decurso de mais de cinco anos entre o término do mandato eletivo e o ajuizamento do feito. Inteligência do art. 23, I, da LIA.</p> <p>Sentença de parcial procedência revista. Recurso do corréu Antônio Luiz Vasques Carneiro não conhecido, ante a deserção. Recurso do corréu Juan Manoel Pons Garcia provido, para reconhecer a prescrição da pretensão oficial, com observação quanto à extensão dos efeitos aos demais litisconsortes. (TJSP; Apelação Cível 1003073-55.2017.8.26.0587; Relator (a): Heloísa Martins Mimessi; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Público; Foro de São Sebastião - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 22/07/2019; Data de Registro: 24/07/2019)</p> |

|  |                       |                     |                                      |            |            |   |
|--|-----------------------|---------------------|--------------------------------------|------------|------------|---|
| <b>000303<br/>822200<br/>982603<br/>52</b> | Paulo Barcellos Gatti | Jacareí             | 4ª Câmara de Direito Público         | 2019-04-24 | 2019-04-24 | APELAÇÃO – IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - Pretensão inicial do autor voltada à condenação dos réus pela prática de atos de improbidade administrativa causadores de prejuízo ao Erário - Prevenção da 6ª Câmara de Direito Público desta Corte, em razão de anterior julgamento da Apelação nº 0014969-71.2010.8.26.0292 (ação conexa, na qual se buscou a declaração de nulidade do contrato administrativo celebrado entre as partes) – Inteligência do artigo 105 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo – Recurso não conhecido, com determinação. (TJSP; Apelação Cível 0012708-31.2013.8.26.0292; Relator (a): Paulo Barcellos Gatti; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Público; Foro de Jacareí - Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 17/06/2019; Data de Registro: 26/06/2019)  |
| <b>000591<br/>060201<br/>282602<br/>69</b> | Nogueira Diefenthaler | Itanhaém            | 1ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente | 2019-04-17 | 2019-04-17 | Apelação – Direito Ambiental – Cerceamento de defesa – Inocorrência – Prova pericial e testemunhal indeferida ante a suficiência da prova documental juntada aos autos e impugnada por simples alegações genéricas – Responsabilidade por dano ambiental que tem natureza objetiva e propter rem em relação ao proprietário ou possuidor do imóvel – Nomeação à autora incabível – Danos devidamente comprovados pelos documentos que acompanham a inicial – Desmatamento em área de preservação permanente que é vedado por lei, salvo em casos excepcionais – lançamento de efluentes em corpo d'água – falta de licenças ou alvarás para construção – Sentença que se mantém na integralidade – Recurso desprovido.<br>Apelação – Dano ambiental - Responsabilidade do município pela inação – ciência dos fatos há anos sem que tenham sido tomadas providências cabíveis - Incabível migração do ente para o polo ativo – Responsabilidade pela falta do serviço configurada – dano coletivo – - Recurso desprovido. (TJSP; Apelação Cível 0001474-62.2015.8.26.0266; Relator (a): Nogueira Diefenthaler; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente; Foro de Itanhaém - 3ª Vara; Data do Julgamento: 06/06/2019; Data de Registro: 18/06/2019)  |
| <b>000046<br/>166201<br/>482604<br/>91</b> | Paulo Barcellos Gatti | Jales               | 4ª Câmara de Direito Público         | 2019-04-16 | 2019-04-17 | APELAÇÃO – AÇÃO DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO – RECEBIMENTO DE VALORES A MAIOR EM CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL – MÁ-FÉ – RESTITUIÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS – Preliminar: Prescrição – inocorrência – Imprescritibilidade das ações de ressarcimento ao erário – Inteligência do art. 37, §5º, da Constituição Federal – precedentes do c. Superior Tribunal de Justiça. Mérito: Pretensão inicial do Município de Paranapuã voltada à devolução dos valores indevidamente recebidos pela ré em cumprimento de sentença por ela promovido contra a Municipalidade – Possibilidade – Demandada que, em cumprimento de sentença promovido em desfavor do Município autor, apresentou cálculos relativos a outra demanda anteriormente ajuizada, induzindo o Município a erro, culminando no pagamento de R\$27.378,94 a mais do que deveria ser efetivamente pago – Má-fé devidamente configurada – Não apresentação de impugnação pela Fazenda Pública que em nada altera esse cenário, vez que não pode a parte, valendo-se do não exercício de uma faculdade processual pela outra, praticar um ato contrário à boa-fé, ocasionando pagamento indevido e, em consequência, prejuízo ao Erário – Restituição dos valores recebidos indevidamente que se impõe – Sentença de procedência devida – Recurso desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1003560-85.2018.8.26.0297; Relator (a): Paulo Barcellos Gatti; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Público; Foro de Jales - 2ª Vara Criminal; Data do Julgamento: 10/06/2019; Data de Registro: 17/06/2019) |
| <b>100037<br/>425201<br/>782600<br/>27</b> | Coimbra Schmidt       | Presidente Prudente | 7ª Câmara de Direito Público         | 2019-04-16 | 2019-04-17 | AÇÃO CIVIL PÚBLICA. Improbidade Administrativa. Ato do Municipal de Santo Expedito na contratação direta, em caráter temporário, sem realização de concurso público ou processo seletivo. Preliminares. Infundadas as arguições de cerceamento de defesa e nulidade da prova produzida no inquérito civil. Mérito. A sanção decorre da prática constatada, que atenta contra os princípios da Administração Pública, encontrando justificativa na comprovação de dolo genérico, na medida em que inexistindo situação de necessidade temporária de excepcional interesse público, as contratações não se amoldaram à exceção contida no artigo 37, IX da CR. Sentença mantida. Recurso não provido. (TJSP; Apelação Cível 1022588-03.2017.8.26.0482; Relator (a): Coimbra Schmidt; Órgão Julgador: 7ª   |

|  |                              |           |                               |            |            |  |
|--|------------------------------|-----------|-------------------------------|------------|------------|--|
|  |                              |           |                               |            |            | Câmara de Direito Público; Foro de Presidente Prudente - Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 27/05/2019; Data de Registro: 14/06/2019)  |
| <b>100062<br/>635201<br/>782604<br/>45</b> | Vicente de Abreu Amadei      | Araçatuba | 1ª Câmara de Direito Público  | 2019-04-08 | 2019-04-10 | APELAÇÃO. Ação Civil Pública. Improbidade Administrativa. Município de Araçatuba e Fundação Para Pesquisa e Desenvolvimento da Administração, Contabilidade e Economia-FUNDACE. Ato ímprobo consubstanciado na espúria e indevida dispensa de licitação de entidade fundacional, cuja verdadeira motivação era a necessidade de auditoria em convênio firmado com outra associação objeto de outra demanda por ato de improbidade administrativa, travestido de convênio formulado para a confecção de pesquisa. Improbidade verificada tanto pelo vício de motivação, que se verificou espúrio, quanto pela inaplicabilidade das isenções constantes no art. 24, XIII, da Lei Federal nº 8.666/1993, que exigia, para a real motivação de serviço de auditoria, ante a natureza do serviço em foco, a ampla concorrência que se faz dentro do processo de licitação correlato. Objeto do convênio que não se caracterizou como pesquisa, muito embora tenha sido efetivamente prestado e, mesmo desviado de sua real aplicação, foi de utilidade ao município. Prova suficiente para autorizar a conclusão da referida improbidade, bem caracterizada no quadro do art. 11, caput, e I, da Lei de Improbidade Administrativa, por afronta aos princípios da legalidade, da moralidade, da impessoalidade, da publicidade e da eficiência, bem como de frustração da livre concorrência, ante a indevida dispensa de licitação. Dolo, má-fé e deslealdade com a gestão da coisa pública presente para os corréus. Sanções do art. 12, III, da Lei de Improbidade Administrativa, justificando a exclusão da pena de multa civil e o ressarcimento, ante a inexistência de dano ao erário. Sentença de improcedência reformada para a de parcial procedência da demanda. REEXAME NECESSÁRIO E RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDOS EM PARTE. (TJSP; Apelação Cível 1011168-27.2016.8.26.0032; Relator (a): Vicente de Abreu Amadei; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Público; Foro de Araçatuba - Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 23/04/2019; Data de Registro: 14/05/2019) |
| <b>100103<br/>379201<br/>682601<br/>85</b> | Vicente de Abreu Amadei      | Itapeva   | 1ª Câmara de Direito Público  | 2019-04-08 | 2019-04-10 | APELAÇÃO. Ação Civil Pública. Improbidade Administrativa. Município de Itapeva e Filosofart Editora, Brinquedos e Softwares Educativos Ltda. Ato ímprobo consubstanciado na espúria e indevida dispensa de licitação, sob a insustentável alegação de inexigibilidade do certame, com fins de aquisição de apostilas educacionais ao corpo discente municipal. Improbidade verificada, ante a inaplicabilidade das isenções constantes no art. 25, caput, da Lei Federal nº 8.666/1993. Necessidade, para a aquisição e fornecimento das apostilas educacionais, a ampla concorrência que se faz dentro do processo de licitação correlato. Falta que induz ao direcionamento espúrio do contrato. Objeto da aquisição que, nada obstante a improbidade, foi efetivamente entregue e de utilidade ao município. Improbidade bem caracterizada no quadro do art. 11, caput, e I, da Lei de Improbidade Administrativa, por afronta aos princípios da legalidade, da moralidade, da impessoalidade, da publicidade e da eficiência, bem como de frustração da livre concorrência. Dolo, má-fé e deslealdade com a gestão da coisa pública presente para todos os corréus. Sanções do art. 12, III, da Lei de Improbidade Administrativa, justificando a exclusão da pena de multa civil e de ressarcimento, ante a inexistência de dano ao erário. Pena de perda de função pública ao ex-prefeito, inviável, ante o término de seu mandato, todavia, condenação à perda de direitos políticos que se impõe como medida justa e proporcional à gravidade do ato praticado. Sentença de procedência reformada para a parcial procedência da demanda, com realinhamento da capitulação legal e das penas aplicadas. RECURSOS VOLUNTÁRIOS PROVIDOS EM PARTE. (TJSP; Apelação Cível 0004091-27.2008.8.26.0270; Relator (a): Vicente de Abreu Amadei; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Público; Foro de Itapeva - 1ª. Vara Judicial; Data do Julgamento: 14/05/2019; Data de Registro: 14/05/2019)   |
| <b>100034<br/>891201<br/>782600<br/>38</b> | Flora Maria Nesi Tossi Silva | Penápolis | 13ª Câmara de Direito Público | 2019-04-02 | 2019-04-04 | AÇÃO CIVIL PÚBLICA - IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA – CRIAÇÃO DE CARGOS EM COMISSÃO NO MUNICÍPIO DE GLICÉRIO POR MEIO DE LEI MUNICIPAL QUE NÃO ELENCOU AS ATRIBUIÇÕES DOS AGENTES PÚBLICOS COMISSIONADOS – Réus que após nomeação, exerciam atribuições inerentes a servidores públicos concursados – Comprovação de que não exerciam atividades de chefia, assessoramento ou direção.   |

|  |                               |              |                               |            |            |   |
|--|-------------------------------|--------------|-------------------------------|------------|------------|---|
|  |                               |              |                               |            |            | <p>Irregularidades apontadas pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo após anos de vigência das leis municipais que tratavam do assunto.</p> <p>Manutenção de agentes públicos em cargos em comissão que não caracteriza ato de improbidade administrativa na medida em que quando foi o Prefeito réu foi empossado, a situação já estava posta há anos em razão de lei municipal vigente antes da eleição.</p> <p>Agente Político que ao tomar ciência das irregularidades apontadas pelo E. TCE e Ministério Público Estadual exonerou ocupantes de cargos em comissão e criou lei municipal para extinguir cargos. - IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA AFASTADA.</p> <p>Arguição de Inconstitucionalidade do artigo 4º, II e anexo II da lei 808/2000 e art. 1º. e anexo II da lei 995/2005, no que toca aos empregos públicos comissionados, bem como à ausência de atribuição de chefia, direção e assessoramento, suscitada por esta C. 13ª Câmara de Direito Público ao C. Órgão Especial.</p> <p>O C. Órgão Especial reconheceu a inconstitucionalidade do artigo 4º, II e anexo II da lei 808/2000 e art. 1º. e anexo II da lei 995/2005, por meio do julgamento da arguição de inconstitucionalidade nº 0040459-54.2017.8.26.0000.</p> <p>Com a declaração incidental de inconstitucionalidade, de rigor a adequação da r. sentença, quanto às obrigações de fazer e não fazer que devem ser impostas aos réus.</p> <p>Acolhimento do pleito do Ministério Público na medida em que o Município não pode nomear comissionados com base em Lei Municipal sem observar os ditames constitucionais, tendo em vista a declaração incidental de inconstitucionalidade do artigo 4º, II e anexo II da Lei 808/2000 e art. 1º. e anexo II da Lei 995/2005.</p> <p>R. sentença de improcedência, parcialmente reformada.</p> <p>Reconhecimento de sucumbência recíproca e isenção dos réus ao pagamento de custas e honorários advocatícios por serem beneficiários da justiça gratuita.</p> <p>APELAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO E REEXAME NECESSÁRIO PARCIALMENTE PROVIDOS. (TJSP; Apelação Cível 0001175-88.2014.8.26.0438; Relator (a): Flora Maria Nesi Tossi Silva; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Público; Foro de Penápolis - 2ª Vara; Data do Julgamento: 27/03/2019; Data de Registro: 25/04/2019)</p> |
| <b>101387<br/>820201<br/>682600<br/>32</b> | Luís Francisco Aguilar Cortez | Miguelópolis | 1ª Câmara de Direito Público  | 2019-03-11 | 2019-04-03 | <p>IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA – Pagamento de gratificação – Lei que autorizava o pagamento da gratificação em termos genéricos – Defeitos na legislação que não implicam inconstitucionalidade – Art. 28 da LINDB – Ré se enquadrava nas hipóteses de recebimento da gratificação – Ausência de violação ao princípio da legalidade – Recurso voluntário intempestivo – Recurso voluntário não conhecido, reexame necessário não provido. (TJSP; Apelação Cível 0003038-22.2009.8.26.0352; Relator (a): Luís Francisco Aguilar Cortez; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Público; Foro de Miguelópolis - 1ª Vara; Data do Julgamento: 24/04/2019; Data de Registro: 24/04/2019)</p>  |
| <b>100448<br/>197201<br/>882600<br/>53</b> | Borelli Thomaz                | Itapetininga | 13ª Câmara de Direito Público | 2019-03-12 | 2019-03-14 | <p>Processual civil. Ação Civil Pública. Improbidade administrativa. Parcial procedência. Reexame necessário. Cabimento e pertinência. Precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça e deste C. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Provimento parcial ao reexame necessário.</p> <p>Ação Civil Pública. Improbidade administrativa. Município de Itapetininga. Denúncia de irregularidade no cumprimento de contrato administrativo. Edital que previa a execução do serviço diretamente pela licitante. Subcontratação ilegal do objeto da licitação. Improbidade caracterizada. Recurso desprovido. (TJSP; Apelação Cível 0005910-</p>  |

|  |                   |           |                              |            |            |  |
|--|-------------------|-----------|------------------------------|------------|------------|--|
|  |                   |           |                              |            |            | 60.2012.8.26.0269; Relator (a): Borelli Thomaz; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Público; Foro de Itapetininga - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 17/04/2019; Data de Registro: 17/04/2019)   |
| <b>000125<br/>344201<br/>382602<br/>68</b> | Carlos von Adamek | Rancharia | 2ª Câmara de Direito Público | 2019-03-11 | 2019-03-13 | <p>PROCESSO CIVIL – AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA – CERCEAMENTO DE DEFESA – DEVER DE FUNDAMENTAÇÃO DAS DECISÕES JUDICIAIS – REVELIA – PARIDADE DE ARMAS – NULIDADE POR AUSÊNCIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO – R. Juízo 'a quo' que observou as regras processuais civis constitucionais e infraconstitucionais atinentes à espécie, em especial, o contraditório e a ampla defesa – Ausência de cerceamento de defesa – Adequada fundamentação das penas aplicadas – Inteligência da Lei nº 8.429/92 e do art. 489, §1º, do CPC/15 – Precedentes desta C. Corte – Causa madura para o julgamento – Desnecessidade de produção de provas desnecessárias – Homenagem à duração razoável do processo – Inteligência do art. 5º, LXXVIII, da CF, e dos artigos 4º e 6º, ambos do CPC/15 – Réu Pedro que não trouxe elementos que pudessem afastar a sua comprovada revelia – Respeito ao princípio da paridade de armas insculpido no art. 7º do CPC/15 – Inocorrência de suposto favorecimento processual ao Ministério Público – Não verificação de nulidade decorrente de ausência de citação do assistente Osvaldo, visto que ingressou no feito durante a fase de defesa preliminar e, de todo modo, não comprovou o prejuízo que ensejaria a declaração de nulidade perseguida – Precedentes do C. STJ – Ciência inequívoca dos atos processuais e citação pessoal que demonstram a ausência de nulidade por alegado vício de intimação do réu Pedro – Preliminares rejeitadas.</p> <p>ADMINISTRATIVO – CONSTITUCIONAL – AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA – IMUNIDADE PARLAMENTAR – Corréus Pedro e Katiuscia, então vereadores do Município de Rancharia, que praticaram ato de improbidade administrativa consistente na elaboração de Projeto de Resolução nº 002/2013, com claro intento de favorecer pessoa de sua estima, o assistente Osvaldo, que havia sido demitido do cargo público de Procurador Jurídico da Câmara de Vereadores do Município de Rancharia por decisão da Casa Legislativa Municipal, cuja higidez foi confirmada judicialmente – Corréus Pedro e Katiuscia que extrapolaram as suas competências a fim de beneficiar terceiro, não se tratando de mero equívoco por parte deles – Dolo da conduta evidenciado – Precedentes desta C. Câmara – Desrespeito aos princípios administrativos, mormente a impessoalidade, a moralidade e a legalidade, justificando a aplicação das penas cominadas – Inteligência dos artigos 11, 'caput' e I, e 12, III, ambos da Lei nº 8.429/92 – Imunidade parlamentar que não socorre os apelantes, visto que os atos ímprobos em questão se relacionam à função nitidamente administrativa e não política – Atos ímprobos relacionados à função administrativa que não estão abrangidos pela imunidade material atribuída pelo art. 29, VIII, da CF aos Vereadores, vez que relacionada ao exercício da função política – Inteligência da Lei nº 8.429/92 e do art. 37, § 4º, da CF – Precedentes do E. STF e do C. STJ – Vereadores que não gozam de imunidade formal ou processual – Dosimetria das penas que observou a razoabilidade e proporcionalidade – Prejudicada a sanção de perda da função pública (cassação de mandato político) visto que já encerrada a legislatura durante a qual os atos ímprobos foram praticados – Precedentes do E. STJ e desta C. Câmara – Sentença mantida – Recursos desprovidos. (TJSP; Apelação Cível 0000461-66.2014.8.26.0491; Relator (a): Carlos von Adamek; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Público; Foro de Rancharia - 1ª Vara; Data do Julgamento: 16/04/2019; Data de Registro: 17/04/2019)</p> |
| <b>016194<br/>844200<br/>682600<br/>00</b> | Carlos von Adamek | Iacanga   | 2ª Câmara de Direito Público | 2019-02-20 | 2019-02-21 | <p>CONSTITUCIONAL – PROCESSUAL CIVIL – GRATUIDADE DE JUSTIÇA – Documentos anexados que demonstram impossibilidade, ao menos momentânea, de o corréu arcar com o pagamento do preparo recursal – Informações acerca da capacidade financeira do anterior Procurador Geral do Município oriundas de procedimento instaurado perante o JECRIM da Comarca de Iacanga e da JUCESP – Diferimento do pagamento das custas ao final do processo, nos termos do art. 5º da Lei Estadual nº 11.608/2003, possibilitando o exercício do seu direito de recorrer – Prevalência do princípio do amplo acesso à Justiça – Ausência de prejuízo ao erário estadual – Precedentes deste E. Tribunal – Recurso parcialmente provido.</p>  |

|  |  |  |  |  |   |
|--|--|--|--|--|---|
|  |  |  |  |  | <p>PROCESSUAL CIVIL – PEDIDOS DE ANULAÇÃO DO JULGADO PARA APRECIÇÃO DE MATÉRIAS NÃO ENFRENTADAS EM PRIMEIRO GRAU – Ausência de vícios na r. sentença, que, ademais, ainda que presentes, ensejariam a aplicação do art. 1.013, §§ 1º, 2º e 3º, IV, do CPC – Preliminares rejeitadas.</p> <p>PROCESSUAL CIVIL – PEDIDO DE ANULAÇÃO DO JULGADO PARA APRECIÇÃO DE RECONVENÇÃO NÃO APRECIADA EM PRIMEIRO GRAU – Reconvenção respondida pelo reconvido, mas que, apesar de relatada pelo V. Juízo a quo na r. sentença, não foi, de fato, apreciada na fundamentação, e nem sequer consta o seu resultado na parte dispositiva do r. julgado monocrático – Aplicação do art. 1.013, § 3º, II, do CPC para julgar o reconvincente carecedor da ação, em razão da manifesta ilegitimidade passiva do Ministério Público para responder aos termos do pedido reconvenicional, que atua no feito na qualidade de substituto processual (CPC, art. 18) – Inteligência do art. 343, § 5º, do CPC – Reconvenção incabível em ação coletiva, visto que exige identidade de espécies de legitimação na ação principal e na reconvenção – Precedentes do C. STJ – Extinção da reconvenção com fundamento nos arts. 300, II, e 485, VI, do CPC – Preliminar acolhida – Recurso parcialmente provido.</p> <p>ADMINISTRATIVO – AÇÃO CIVIL PÚBLICA – IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA – MUNICÍPIO DE IACANGA – ENRIQUECIMENTO ILÍCITO (Lei nº 8.429/1992 – LIA, art. 9º, caput) – ILEGITIMIDADE PASSIVA DO PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO – Pedido efetuado em razão de o corréu não ser o ordenador das despesas previstas e efetuadas em função dos Decretos Municipais nºs 903/2017 e 904/2017, editados e fundamentados em parecer de sua lavra – Questão que se confunde com o mérito da ação – Ilegitimidade passiva do corréu afastada – PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE INVOLABILIDADE DE ENTENDIMENTO MANIFESTADO EM PARECER JURÍDICO – Inteligência do art. 2º, § 3º, do EOAB – Jurisprudência do C. STJ que exige ao menos a presença de erro grosseiro para fins de responsabilização do parecerista – Insustentabilidade do parecer contrário aos ditames dos arts. 29, V, e 37, X, da CF – Competência exclusiva da Câmara Municipal na fixação dos subsídios dos agentes políticos – Dolo específico na edição do parecer que autorizou a edição dos decretos municipais pelo prefeito eleito determinando a repristinação de normas legais de hierarquia superior (leis ordinárias municipais) – Impossibilidade – ALEGAÇÃO DE QUE O PERECER EMITIDO É APENAS OPINATIVO E NÃO VINCULATIVO – Insustentabilidade – Função exercida pelo Procurador Geral do Município que abarca também a redação, exame e justificação de projetos de lei, decretos, e demais atos administrativos oficiais – DEFESAS FUNDADAS NAS ALEGAÇÕES DE VÍCIOS NO PROCESSO LEGISLATIVO DA LEI MUNICIPAL Nº 1.557/2016 – Alegações de inexistência, invalidade, ineficácia e caráter eleitoreiro da lei municipal que reduziu o valor dos subsídios devidos aos agentes políticos na legislatura seguinte – Inadmissibilidade – Lei que respeitou a tramitação legislativa prevista na Lei Orgânica do Município (LOM), sancionada tacitamente, promulgada pelo Presidente da Câmara Municipal, e publicada no átrio da Câmara Municipal – Presença de pequeno vício no processo legislativo incapaz de macular a existência, a validade e a eficácia da lei municipal – Arquivamento da lei no cartório de registro civil, em atenção ao art. 89 da LOM, efetuado apenas alguns meses depois, juntamente com as demais normas editadas no ano, em razão do costumeiro encaminhamento dos diplomas em lote (LINDB, art. 4º) – Edição da Lei Municipal nº 1.557/2016 na fixação dos subsídios dos agentes políticos e em respeito ao princípio da anterioridade (Regimento Interno da Câmara Municipal de Iacanga, arts. 89, caput, e 227, caput) – Atenção reflexa aos princípios da moralidade e da impessoalidade (CF, art. 37, caput; LOM, art. 82, caput) – Exposição de motivos da lei que esclarece a delicada situação financeira municipal, também expressamente reconhecida pela legislatura atual em razão da edição dos Decretos Municipais nºs 899/2017 e 901/2017, que afastam a ausência de conhecimento acerca das finanças do município – Promulgação e publicação da Lei Municipal nº 1.557/2016 regulares – Simples afixação do texto legal no mural da Câmara Municipal suficiente a</p> |
|--|--|--|--|--|---|

|                                  |                               |                    |                                    |            |            |   |
|----------------------------------|-------------------------------|--------------------|------------------------------------|------------|------------|---|
|                                  |                               |                    |                                    |            |            | <p>emprestar eficácia à norma – Entendimentos doutrinário e jurisprudencial acerca da questão – Precedentes do C. STJ e deste E. Tribunal – Aplicação do art. 227, I, do Regimento Interno da Câmara Municipal – Insustentabilidade das alegações de infringência ao art. 7º, VI, da CF, por suposta redução salarial em razão da transformação do cargo de Secretário Municipal de Assuntos Jurídicos em Procurador Geral do Município – Inadmissibilidade da alegação de ausência de ato de improbidade em razão de os Decretos Municipais nºs 903/2017 e 904/2017 se restringirem à promoção de reajustes inflacionários dos valores dos subsídios a partir de insustentáveis repristinações – RECONHECIMENTO DA PRÁTICA DE ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA PELOS CORRÉUS – ENRIQUECIMENTO ILÍCITO (LIA, ART. 9º, CAPUT) – Inegável dolo na obtenção de indevida vantagem patrimonial, consistente na elevação dos valores dos subsídios e vencimentos ao arrepio das normas constitucionais – Aplicação das sanções previstas no art. 12, I, da LIA – Precedentes – Acolhimento do pedido de afastamento da pena de perda da função pública em razão da ausência de fundamentação no r. julgado monocrático – Aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade – Ausência de similitude nas sanções de suspensão dos direitos políticos e de perda da função pública que não se confundem – Manutenção das demais sanções impostas em primeiro grau – Descabimento de condenação em honorários recursais – Sentença parcialmente reformada – Recursos dos corrêus parcialmente providos para a autorizar o diferimento no recolhimento do preparo recursal, e para extinguir a reconvenção e reduzir a condenação. (TJSP; Apelação Cível 1000374-25.2017.8.26.0027; Relator (a): Carlos von Adamek; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Público; Foro de Iacanga - Vara Única; Data do Julgamento: 16/04/2019; Data de Registro: 17/04/2019)</p> |
| 000236<br>591201<br>182603<br>41 | Heloísa<br>Martins<br>Mimessi | Pindamonhangaba    | 5ª Câmara<br>de Direito<br>Público | 2019-01-22 | 2019-01-23 | <p>APELAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. DANO MORAL. Suspensão do processo. Impossibilidade. Repercussão Geral no Tema 940 que não foi seguida de determinação de suspensão dos processos em andamento. Feito que deve ser regularmente processado. Ilegitimidade passiva. Inocorrência. Inteligência do art. 37, § 6º, CF, que faculta ao particular escolher contra quem será proposta a ação indenizatória. Reconhecimento de litisconsórcio passivo facultativo, porém unitário, entre o Estado e os agentes públicos a ele vinculados. Coisa julgada material. Reconhecimento. Pedido indenizatório por danos morais e materiais que transitou em julgado, pois o reconhecimento de sua improcedência no processo de origem não foi seguido da interposição de recurso. Identidade entre pedido, causa de pedir e partes com o Processo nº 1032649-51.2014.8.26.0053. Aproveitamento da coisa julgada por terceiros. Inteligência do art. 506 do CPC. Extensão secundum eventum litis da coisa julgada, que aproveita aos terceiros caso os beneficie. Dolo processual. Configuração. Inteligência do art. 80, III, CPC. Tentativa autoral de rever a coisa julgada material a partir da propositura de ação idêntica. Sentença extintiva mantida, por outro fundamento. Recurso de apelação não provido. (TJSP; Apelação Cível 1000626-35.2017.8.26.0445; Relator (a): Heloísa Martins Mimessi; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Público; Foro de Pindamonhangaba - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 08/04/2019; Data de Registro: 10/04/2019)</p>  |
| 000219<br>740201<br>482605<br>82 | Heloísa<br>Martins<br>Mimessi | Estrela D<br>Oeste | 5ª Câmara<br>de Direito<br>Público | 2019-01-21 | 2019-01-21 | <p>APELAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. Município de Dolcinópolis. PRELIMINAR. Nulidade da sentença por cerceamento de defesa, diante do desentranhamento de documentos necessários para a defesa do réu. Inocorrência. Juntada que se deu após o encerramento da fase instrutória em sede de alegações finais. Inexistência de fatos supervenientes ou de documento novo que justificasse a juntada. MÉRITO. Improbidade Administrativa. Inobservância de normas de Direito Financeiro e referentes ao Orçamento Público nos Decretos Municipais nº 1.343/12, 1.344/12, 1.356/12, 1.359/12 e 1.362/12. Utilização de procedimento contábil-orçamentário inadequado para a situação fática. Abertura de crédito adicional suplementar que não é sinônimo de transferência, transposição ou remanejamento de recursos. Inteligência dos artigos 167, VI, da Constituição Federal e 40 a 46 da Lei nº 4.320/64. Procedimentos com finalidades e processo legislativo distintos. Realização de</p>  |

|  |                             |           |                              |            |            |   |
|--|-----------------------------|-----------|------------------------------|------------|------------|---|
|  |                             |           |                              |            |            | <p>transposições e transferências orçamentárias mascaradas de créditos adicionais suplementares. Realocação de verbas orçamentárias entre diferentes programas (transposição) e entre diferentes categorias de despesa de um mesmo programa (transferência) que não prescinde de apreciação legislativa específica, em contraposição ao crédito adicional suplementar, cuja autorização pode ser genérica e feita através de dispositivo contido na Lei Orçamentária Anual. Nulidade parcial dos decretos bem reconhecida.</p> <p>TIPIFICAÇÃO. Violação do art. 11, caput, da Lei de Improbidade Administrativa. Conduta improba que viola o princípio da legalidade e o devido processo legislativo. Presença do elemento subjetivo consistente no dolo, ou no mínimo culpa grave do demandado. Descumprimento de norma constitucional clara, por agente público experiente, conhecedor das regras de processo legislativo e que não pode se esquivar de sua aplicação. Dosimetria de pena adequada ao caso concreto. Proporcionalidade entre a pena aplicada e a situação fática.</p> <p>Sentença de parcial procedência mantida. Recurso de apelação não provido. (TJSP; Apelação Cível 1001033-79.2016.8.26.0185; Relator (a): Heloísa Martins Mimessi; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Público; Foro de Estrela D'Oeste - 1ª Vara; Data do Julgamento: 08/04/2019; Data de Registro: 10/04/2019)</p>  |
| <b>100069<br/>550201<br/>982600<br/>40</b> | José Luiz Gavião de Almeida | Araras    | 3ª Câmara de Direito Público | 2020-12-10 | 2020-12-10 | <p>Improbidade Administrativa – Servidores nomeados para fazer parte de Comissão Técnica e Urbanística – Caso em que o funcionamento da Comissão foi prorrogado pelo Prefeito Nelson, através de autorização e não de Portaria, como devido – Ato nulo – Ausência de comprovação de que os participantes de fato efetuaram trabalho junto à Comissão, no período de 2010 a 2013 – Provas que indicam que apenas recebiam as gratificações sem trabalho efetivo – Prova oral, documental e inquérito que isso confirmam – Enriquecimento ilícito, com dano ao erário – Dolo evidenciado – Sanções proporcionais e razoáveis, previstas em lei, e que levam em consideração a gravidade do ato ímprobo – Recursos improvidos. (TJSP; Apelação Cível 1000348-91.2017.8.26.0038; Relator (a): José Luiz Gavião de Almeida; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Público; Foro de Araras - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 02/04/2019; Data de Registro: 04/04/2019)</p>  |
| <b>100688<br/>496201<br/>682604<br/>77</b> | Ferreira Rodrigues          | Araçatuba | 4ª Câmara de Direito Público | 2020-12-01 | 2020-12-01 | <p>APELAÇÃO. Alegação de descumprimento de sentença judicial e conseqüente dano ao erário decorrente da aplicação de multa diária ao município. Fato que, por si só, não caracteriza ato de improbidade administrativa.</p> <p>Condenação que, no caso, foi imposta ao Município (pessoa jurídica), e não ao Prefeito (pessoa física). Diferenciação que é relevante e que interessa ao presente julgamento, porque a questão controvertida, mesmo que resolvida com base na tese do autor (que afirma o descumprimento da sentença pelo município), constituiria apenas uma das premissas para justificar a condenação do réu (pessoa física) por ato de improbidade administrativa. Vale dizer, para caracterizar a responsabilidade do Prefeito por ato de tal gravidade, não basta a prova do alegado descumprimento, mas, em plano bem mais abrangente, exige-se também (e principalmente) que fique caracterizada (e bem evidenciada) a intenção dolosa do Chefe do Poder Executivo. Do contrário, toda vez que uma sentença contra o município precisasse ser executada (por não ter sido cumprida voluntariamente) ensejaria o automático reconhecimento do ato de improbidade pelo Prefeito, o que não seria razoável.</p> <p>Como já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, em caso semelhante, não se pode conferir "substrato à condenação do Agente como se o mero descumprimento de ordem judicial, por si só, fosse suficiente para fundamentar a condenação do acusado por ato ímprobo" (AgRg no Agravo em Recurso Especial nº 116.741-SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, j. 21/05/2015)</p> <p>Em razão da gravidade da imputação, o reconhecimento da alegada ilicitude dependia de prova segura, convincente e indubitosa a respeito do elemento subjetivo que teria orientado a conduta do acusado, o que não ocorreu.</p> |

|  |                               |                            |                               |            |            |  |
|--|-------------------------------|----------------------------|-------------------------------|------------|------------|--|
|  |                               |                            |                               |            |            | Recurso do réu provido para julgar a ação improcedente, desprovido o recurso do autor. (TJSP; Apelação Cível 1013878-20.2016.8.26.0032; Relator (a): Ferreira Rodrigues; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Público; Foro de Araçatuba - Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 11/03/2019; Data de Registro: 03/04/2019)  |
| <b>100165<br/>656201<br/>882604<br/>50</b> | Luís Francisco Aguilár Cortez | São Paulo                  | 1ª Câmara de Direito Público  | 2020-11-23 | 2020-11-26 | IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA – Município de São Paulo – Questionamento a respeito da utilização do slogan/símbolo/logomarca "São Paulo – Cidade Linda" pelo Prefeito, entre janeiro/2017 e abril/2018 – Fatos que motivaram a propositura da ação incontroversos – Preliminares afastadas – Violação ao princípio da legalidade reconhecida – Artigos 1º e 2º da LM nº 14.166/06, vigente à época – Elemento subjetivo demonstrado – Penalidades ajustadas – Recurso de apelação do réu parcialmente provido, apelo do Ministério Público do Estado de São Paulo não provido. (TJSP; Apelação Cível 1004481-97.2018.8.26.0053; Relator (a): Luís Francisco Aguilár Cortez; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 11ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 12/03/2019; Data de Registro: 14/03/2019)   |
| <b>104414<br/>947201<br/>882602<br/>24</b> | Rebello Pinho                 | Itapeeric<br>a da<br>Serra | 20ª Câmara de Direito Privado | 2020-11-23 | 2020-11-24 | <p>PROCESSO – Dos termos da inicial, que fixa os limites da demanda e não pode ser alterada, sem o consentimento do réu citado, por força do art. 329, I, do CPC/2015 (correspondente ao art. 264, do CPC/1973), na inicial, a presente ação tem por objeto, apenas e tão somente as cédulas de crédito bancário representativas de contratos de renegociação e empréstimos descritas a fls. 204/205, únicas avenças identificadas na inicial e nas posteriores emendas.</p> <p>PROCESSO – Rejeição da alegação de nulidade da r. sentença, em razão do julgamento antecipado da lide – Diante das alegações das partes, as questões controvertidas estão suficientemente esclarecidas pela prova documental constante dos autos, não demandando a produção de prova pericial, nem testemunhal.</p> <p>PROCESSO – Descabida a alegação de nulidade de deliberação sobre inversão do ônus da prova, visto que a prova documental produzida é suficiente para o julgamento da causa, independentemente da imputação do ônus probatório.</p> <p>CONTRATO BANCÁRIO – Relação contratual entre as partes está subordinada ao CDC.</p> <p>CONTRATO BANCÁRIO – Passa-se a adotar a atual orientação predominante do Eg. STJ de que não constitui cláusula abusiva a que autoriza o desconto de até 70% das remunerações ou proventos brutos do mutuário militar das Forças Armadas, em folha de pagamento de prestação de empréstimo contratado, prática com amparo em legislação específica (MP 2.215-10/2001, art. 14, § 3), desde que nesse percentual estejam incluídos necessariamente os descontos obrigatórios, assim considerados aqueles previstos no artigo 15 da referida Medida Provisória – Reconhecida a ilicitude da apropriação, pelo banco réu de valores creditados a título de remuneração da parte autora mutuária para satisfação de dívidas contraídas pelos contratos bancários objetos da demanda, em percentual superior ao limite de 70% dos proventos brutos, é de se reformar a r. sentença, para condenar o banco réu na obrigação de não fazer, consistente em se abster de reter em folha de pagamento, para satisfação de débitos relativos aos contratos bancários objeto da ação, em montante cuja soma supere 70% dos proventos brutos, incluídos nesse percentual os descontos obrigatórios, confirmando a tutela de urgência concedida para este fim, porém limitada ao referido percentual, em prazo e sob pena de multa cominatória, para o caso de descumprimento da obrigação imposta, a serem fixados pelo MM Juízo do cumprimento de sentença, observado disposto no art. 537, do CPC/15 art., com correspondência no 461 e §§ do CPC/73.</p> <p>CONTRATO BANCÁRIO – Capitalização de juros – Com base nas premissas supra, com relação aos contratos objeto da ação, reconhece-se: (a) lícita a exigência de juros capitalizados em periodicidade inferior à anual, porque a existência de pactuação de taxa de juros remuneratórios anual superior ao duodécuplo da mensal a autoriza; e (b) ausente a cobrança abusiva por ilicitude de encargos exigidos, de rigor, a rejeição do pedido de condenação da parte ré à repetição de indébito, em dobro ou de forma simples, uma vez que inexistente pagamento indevido.</p> <p>DANO MORAL – Comprovado o ato ilícito do banco réu, consistente na ilícita apropriação da remuneração da parte autora, e não configurada nenhuma excludente de responsabilidade, de rigor, o reconhecimento da responsabilidade e</p> |

|  |                                    |         |                                     |            |            |   |
|--|------------------------------------|---------|-------------------------------------|------------|------------|---|
|  |                                    |         |                                     |            |            | <p>a condenação da instituição financeira ré na obrigação de indenizar a parte autora por danos morais, que se arbitra em R\$4.990,00, com incidência de correção monetária a partir da data deste julgamento.</p> <p>SUCUMBÊNCIA – Providos, em parte, os recursos, reconhece-se a sucumbência recíproca, visto que vencidas as partes em parcelas de igual relevância – Em consequência, nos termos do art. 21, caput, do CPC/1973, determina-se o rateio das custas e despesas processuais e a compensação da verba honorária, observando-se o disposto no art. 98, §3º, do CPC/2015 (correspondente ao art. 12, da LF 1.060/50), por ser a parte autora beneficiária da gratuidade da justiça – Observação de que é inaplicável, à espécie, o art. 85, do CPC/2015, por aplicação do princípio tempus regit actum (CPC/2015, art. 14), visto que o momento processual para o arbitramento da verba honorária é o julgamento e feito foi sentenciado na vigência do art. 20, do CPC/1973.</p> <p>Recursos providos, em parte.</p> <p>(TJSP; Apelação Cível 0001253-44.2013.8.26.0268; Relator (a): Rebello Pinho; Órgão Julgador: 20ª Câmara de Direito Privado; Foro de Itapeerica da Serra - 2ª Vara; Data do Julgamento: 11/03/2019; Data de Registro: 13/03/2019)</p>  |
| <b>100097<br/>930201<br/>782602<br/>66</b> | Flora<br>Maria Nesi<br>Tossi Silva | Marília | 13ª Câmara<br>de Direito<br>Público | 2020-11-16 | 2020-11-19 | <p><b>AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA.</b></p> <p>Apelação analisada por v. Acórdão proferido por esta colenda câmara, que deu parcial provimento aos recursos (apenas para excluir a condenação dos réus em honorários advocatícios), tendo sido reconhecida a prática de ato de improbidade e mantidas as penalidades fixadas na r. Sentença.</p> <p>Existência de recurso especial, em que o colendo stj determinou que este e. Tribunal de justiça analise a presença ou ausência de elemento volitivo de ato tido como improbo, atribuído ao réu nos presentes autos.</p> <p>Dolo que restou comprovado, no caso concreto. Réu que em suas atribuições de Chefe do Poder Executivo do Município editou lei que autorizou contribuições e posteriormente, repasse de verba pública, deixando de lado requisitos essenciais e preexistentes, previstos na Lei Municipal nº 1746/70.</p> <p>EFETIVAÇÃO DE ADEQUAÇÃO DO V. ACÓRDÃO, NOS TERMOS DA DETERMINAÇÃO DO COLENDO STJ, APENAS PARA COMPLEMENTÁ-LO E PARA ESCLARECER QUE ESTÁ PRESENTE O ELEMENTO SUBJETIVO DOLO, NA CONDUTA DO REQUERIDO JOSÉ ABELARDO, DISCUTIDA NO CASO DOS AUTOS. MANUTENÇÃO DA SOLUÇÃO, QUANTO AO MAIS, DO V. ACÓRDÃO JÁ PROFERIDO NOS AUTOS, QUE DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DO RÉU.</p> <p>(TJSP; Apelação Cível 0161948-44.2006.8.26.0000; Relator (a): Flora Maria Nesi Tossi Silva; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Público; Foro de Marília - 2ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 20/02/2019; Data de Registro: 21/02/2019)</p> |
| <b>100025<br/>887201<br/>882605<br/>75</b> | Marrey<br>Uint                     | Maracáí | 3ª Câmara<br>de Direito<br>Público  | 2020-10-29 | 2020-11-18 | <p>Apelação cível – Direito Administrativo – Ação civil pública por ato de improbidade administrativa – Fraudes perpetradas no procedimento licitatório nº 046/2009, modalidade convite nº 031/2009, inteligência do disposto no arts. 10, VIII e 11, I, todos da Lei nº 8.429/92 - Serviço efetivamente prestado, sem prova de superfaturamento ou locupletamento - Pena de ressarcimento ao erário afastada e equacionadas as demais penalidades, conforme princípio da razoabilidade e proporcionalidade – Recursos voluntários dos Apelantes parcialmente providos e remessa necessária desprovida. (TJSP; Apelação Cível 0002365-91.2011.8.26.0341; Relator (a): Marrey Uint; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Público; Foro de Maracáí - Vara Única; Data do Julgamento: 22/01/2019; Data de Registro: 23/01/2019)</p>  |

|  |                         |                     |                               |            |            |  |
|--|-------------------------|---------------------|-------------------------------|------------|------------|--|
| <b>101083<br/>486201<br/>882606<br/>25</b> | Carlos von Adamek       | São Miguel Arcanjo  | 2ª Câmara de Direito Público  | 2020-11-17 | 2020-11-17 | <p>PROCESSUAL CIVIL – APELAÇÃO – AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DO PREPARO E DO PORTE DE REMESSA E RETORNO DE AUTOS – DESERÇÃO – Preparo e porte de remessa e retorno dos autos recolhidos em valor a menor por ocasião da interposição do recurso – Intimação dos corréus para complementação dos valores devidos (CPC/2015, art. 1.007, § 2º) – Inércia dos corréus – Deserção reconhecida – Recurso dos corréus IBC e LEONEL não conhecido.</p> <p>AÇÃO CIVIL PÚBLICA – IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA – DISPENSA ILEGAL DE LICITAÇÃO – PLANEJAMENTO E REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO – AUSÊNCIA DA PRESENÇA DE TODOS OS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 24, XIII, DA LEI DE LICITAÇÕES – LESÃO AO ERÁRIO – Conforme se depreende dos autos, restou patente a ocorrência de dispensa ilegal de licitação, diante da ausência de todos os requisitos previstos no art. 24, XIII, da Lei de Licitações, burlando a obrigatoriedade de licitar estatuída pelo art. 175 da Constituição Federal – Diretor do instituto contratado que figurava como réu em outra ação civil pública por ato de improbidade administrativa, afora o ajuizamento de ação popular contra o próprio instituto – Falta de nexo entre o objeto contratado e a finalidade específica do instituto contratado – Afronta aos princípios do art. 37 da CF – Responsabilidade comprovada dos corréus para a prática dos atos de improbidade administrativa, e inegável dano ao erário, decorrente da indevida destinação dos valores das taxas de inscrição como remuneração do instituto corréu pelos serviços prestados – Inexistência de responsabilidade do corréu assessor jurídico, pois se limitou a emitir parecer jurídico de caráter não vinculativo, meramente opinativo, a despeito de obrigatório – Precedente do C. STF – Descabimento do pedido de condenação dos corréus à perda de função pública, uma vez que não mais exercem as funções referentes aos atos de improbidade administrativa ora apurados – Precedentes do C. STJ e desta Corte – Manutenção das demais sanções impostas aos corréus – Apuração do montante a ser ressarcido pelos corréus em liquidação, limitado à eventual diferença havida entre quantia indevidamente recebida das taxas de inscrição, e a que foi restituída aos candidatos, em razão do cancelamento do concurso público, considerando o depósito judicial efetuado pelos corréus IBC e LEONEL – Recursos do autor Ministério Público e dos corréus TSUOSHI JOSÉ e LUIZ CARLOS, desprovidos. Recurso dos corréus IBC e LEONEL, não conhecido. (TJSP; Apelação Cível 0002197-40.2014.8.26.0582; Relator (a): Carlos von Adamek; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Público; Foro de São Miguel Arcanjo - Vara Única; Data do Julgamento: 21/01/2019; Data de Registro: 21/01/2019)</p> |
| <b>300086<br/>731201<br/>382601<br/>16</b> | Teresa Ramos Marques    | Américo Brasiliense | 10ª Câmara de Direito Público | 2020-10-26 | 2020-10-27 | <p>AÇÃO CIVIL PÚBLICA</p> <p>Improbidade administrativa – Município de Santa Lúcia – Prefeito Municipal – Contratação de servidores sem concurso público – Inobservância do limite de gastos com pessoal – Pagamento de horas extras e do adicional de insalubridade em desacordo com a lei – Violação aos princípios da administração pública – Configurada – Dolo – Configurado:</p> <p>- A inobservância dos limites legais de gastos com pessoal, a contratação de servidores sem concurso público e sem amparo legal, o pagamento de horas extras vedado por lei e o pagamento irregular do adicional de insalubridade configuram ato de improbidade administrativa tipificado no art.11 da Lei 8.429/92, por ofensa aos princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade, publicidade e eficiência administrativa. (TJSP; Apelação Cível 1000695-50.2019.8.26.0040; Relator (a): Teresa Ramos Marques; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Público; Foro de Américo Brasiliense - 1ª Vara; Data do Julgamento: 10/12/2020; Data de Registro: 10/12/2020)</p>   |
| <b>100245<br/>689201<br/>682604<br/>71</b> | Vicente de Abreu Amadei | Praia Grande        | 1ª Câmara de Direito Público  | 2020-10-24 | 2020-10-24 | <p>APELAÇÃO – Ação Civil Pública – Improbidade Administrativa – Município de Praia Grande – Improbidade verificada pelo direcionamento da contratação, instrumentalizado pela ausência de regularidade formal no procedimento de dispensa de licitação, para além do vínculo entre os envolvidos – Contrato que foi efetivamente prestado e, mesmo com as irregularidades, foi de utilidade ao Município – Prova suficiente para autorizar a conclusão da referida improbidade, bem caracterizada no quadro do art. 11, caput, e I, da Lei de Improbidade Administrativa, por</p>  |

|  |                        |           |                              |            |            |   |
|--|------------------------|-----------|------------------------------|------------|------------|---|
|  |                        |           |                              |            |            | afronta aos princípios da legalidade, da moralidade, da impessoalidade, da publicidade e da eficiência, bem como de frustração da livre concorrência – Dolo, má-fé e deslealdade com a gestão da coisa pública presente para os corréus – Sanções do art. 12, III, da Lei de Improbidade Administrativa, justificando a exclusão da pena de multa civil e o ressarcimento, ante a inexistência de dano ao erário – Sentença de improcedência reformada para a de parcial procedência da demanda. REEXAME NECESSÁRIO E RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDOS EM PARTE. (TJSP; Apelação Cível 1006884-96.2016.8.26.0477; Relator (a): Vicente de Abreu Amadei; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Público; Foro de Praia Grande - Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 01/12/2020; Data de Registro: 01/12/2020)  |
| <b>001917<br/>806200<br/>882601<br/>14</b> | Silvia Meirelles       | Piracaia  | 6ª Câmara de Direito Público | 2020-10-08 | 2020-10-08 | APELAÇÃO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - Demanda ajuizada visando a condenação de ex-prefeito – Fracionamento do objeto de licitação para o fim burlar a sua obrigatoriedade - Caracterizada a conduta proibida tipificada no artigo 11 da Lei nº 8.429/92 – Não configurada qualquer hipótese de dispensa ou de inexigibilidade de licitação - Violação aos princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade, isonomia e economicidade – Dolo configurado – Proporcionalidade e razoabilidade das sanções impostas - Manutenção da r. sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos – Inteligência do art. 252 do RITJ – Recurso desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1001656-56.2018.8.26.0450; Relator (a): Sílvia Meirelles; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Público; Foro de Piracaia - 1ª Vara; Data do Julgamento: 23/11/2020; Data de Registro: 26/11/2020)  |
| <b>100235<br/>890201<br/>582606<br/>81</b> | Sidney Romano dos Reis | Guarulhos | 6ª Câmara de Direito Público | 2020-09-28 | 2020-09-28 | Apelação Cível – Ação Civil Pública – Improbidade Administrativa – Procedência, com condenação da ré nas sanções do art. 12, III, da Lei nº 8.429/92 – Arguição, preliminar, de nulidade da sentença, por suposto cerceamento de defesa e, no mérito, de legalidade de seu ato/inexistência de dolo – Apelo da ré – R. Sentença reformada – A ausência de oitiva das testemunhas arroladas pela ré, na hipótese, foi justificada pela clara delimitação da conduta arguida como improba e, por conseguinte, sua eventual subsunção nas sanções da Lei nº 8.429/92. Outrossim, eventuais relatos testemunhais acerca do conduzir da Secretária-ré não consubstanciariam a análise da intenção da autora e, muito provavelmente, nem pautariam a graduação das penalidades. Isto é, a narrativa fática, os argumentos jurídicos e as provas que já haviam sido compiladas bastavam para decidir sobre a categorização do ato como ímprobo. A respeito, extrai-se de todo o processado na fase de conhecimento e, mais precisamente, no cumprimento de sentença, percalços e angústias enfrentadas pelo munícipe na obtenção de toda lista de medicamentos necessários ao seu tratamento, vindo alguns a faltar por um período até maior que um mês. Todavia, ainda que tardassem por motivos burocráticos e só viessem a se concretizar com intervenções judiciais e imposição de astreintes, com sabido risco ao agravamento da saúde do paciente, as demandas vieram a ser cumpridas pelo órgão de saúde guarulhense. Após anos neste entrave, culminando com a intimação direcionada à Secretária de Saúde, notou-se regularização e desnecessidade de novas promoções do munícipe. Disso tudo decorre que a pensada má gestão da Secretária, exemplificada pela falta de estoque, possibilidade de dispensa de licitação, etc., somada ao período de tempo de mais de meia década entre a condenação e a efetiva regularização pela própria Secretária de Saúde, não pode ser categorizada como ato ímprobo incurso no artigo 11 da Lei de Improbidade, pois na conduta estreita da ré lhe faltou o elemento subjetivo do dolo. Aparentemente delicada, em síntese, a apreciação da improbidade, ainda mais pelos valores em jogo e os retardos ocorridos. Entretanto, ao contrário do entendimento ministerial, acolhido pela Juíza sentenciante, não há qualquer traço de dolo no atuar da Secretária-ré – Elemento subjetivo inócidente – Inadmissibilidade, outrossim, de atribuição de responsabilidade objetiva ou interpretação extensiva – Conceito jurídico de ato de improbidade administrativa, por ser uma sanção, que não pode ser elástico – Precedentes doutrinários e jurisprudenciais modernos. – R. Sentença reformada – Improcedência – Apelo provido. (TJSP; Apelação Cível 1044149-47.2018.8.26.0224; Relator (a): Sidney Romano dos Reis; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Público; Foro de Guarulhos - 1ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 23/11/2020; Data de Registro: 24/11/2020) |

|                                  |                    |          |                                    |            |            |  |
|----------------------------------|--------------------|----------|------------------------------------|------------|------------|--|
| 100145<br>442201<br>682600<br>97 | Camargo<br>Pereira | Itanhaém | 3ª Câmara<br>de Direito<br>Público | 2020-09-17 | 2020-09-17 | <p>APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (ARTS. 10, I, VIII, IX E XII, E 11, CAPUT, I E II). MINISTÉRIO PÚBLICO DE SÃO PAULO. MUNICÍPIO DE ITANHAÉM. SENTENÇA QUE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS. CONDENAÇÃO ÀS PENAS DA LEI DE IMPROBIDADE (ART. 12, III). PRETENSÃO DE REFORMA PELAS PARTES. POSSIBILIDADE, EM PARTE.</p> <p>PRELIMINARES. Gratuidade. Não caracterização de miserabilidade. Porém, diante do elevado valor da causa e do valor da multa, concedem-se os benefícios da gratuidade da justiça. Afastamento da prescrição quinquenal (LIA, art. 23, I), salvo em relação ao corréu Luciano. Para os demais, contando-se a partir do fim do cargo em comissão e do mandato eletivo, após reeleição, a ação não está prescrita, haja vista o ajuizamento estar dentro do limite do prazo quinquenal. Prescrição de que trata o Código Civil (art. 206, § 3º, IV e V) que não cabe aplicação. Regra especial da Lei de Improbidade em detrimento da regra geral do Código Civil, ainda que posterior, pois não revogada expressa ou tacitamente (LINDB, art. 2º, § 2º). Nulidade em razão do recebimento da inicial mesmo que sem citação pessoal afastada. Da decisão que recebe a inicial cabe agravo de instrumento (LIA, art. 17, § 10). Não impugnação recursal. Preclusão da pretensão. Sendo o juiz o destinatário das provas, e satisfeitos os pressupostos ao seu convencimento, a dispensa delas não induz cerceamento de defesa. Produção de prova oral despicienda. Incompatibilidade entre os pedidos, diante da natureza da ação de improbidade, que não ocorre. Ausência de limitação quanto às hipóteses expressas de cabimento (L 7.347/85, art. 1º, p. único), e que pode receber em seu bojo as pretensões sancionatórias de que trata a lei de improbidade.</p> <p>MÉRITO. Mesmo diante da principal alegação acerca dos atos de improbidade dizer respeito à celebração de contrato (087/2007) e sua prorrogação com intuito de praticar ato visando fim proibido em lei e de frustrar a licitude de concurso público, pois formalizados sem procedimento licitatório (L 8.666/93), sob a justificativa do caráter emergencial, que ensejaria dispensa de licitação, não se constata prática de ato improbos pelos réus da presente ação, havendo ausência do nexo de causalidade entre os fatos e os supostos atos improbos. Tese do prejuízo ao erário que foi integralmente descartada pela r. sentença recorrida, haja vista a incontroversa prestação efetiva dos serviços contratados. Verifica-se que, de fato, houve a prestação dos serviços. Ausência de comprovação de que a Municipalidade ou seus agentes detinham conhecimento do quanto decidido nas ações paralelas em relação ao restabelecimento do procedimento de concorrência pública (050/2005), que até então havia sido suspenso, e da anulação da rescisão contratual, que demandaria no retorno dos efeitos do contrato inicial (044//2002), que tinha sido decorrente de concorrência pública (01/2001). Apesar do lapso de 1 ano sem qualquer impedimento judicial para abertura de concorrência pública, não se comprovou a ciência do ente municipal e de seus órgãos responsáveis. Com efeito, tanto a solicitação para a contratação emergencial quanto a assinatura do termo do contrato e do correspondente aditamento foram realizadas de boa-fé, ainda mais se se considerar o objeto da contratação, relacionado à coleta de lixo domiciliar e hospitalar, além da limpeza, lavagem e desinfecção de feiras livres e da manutenção de aterro sanitário, com salutar caráter essencial. Não comprovação da prática de nenhum expediente de característica fraudulenta. Precedentes desta Corte. Ausência, também, de qualquer comprovação de enriquecimento ilícito. Do vasto conjunto probatório, não há qualquer prova de que, dos recursos públicos dispendidos, tenha havido a aquisição de verba pública sem qualquer formalização ou contraprestação.</p> <p>Pedidos da inicial improcedentes. Sentença parcialmente reformada. Inversão do ônus sucumbencial. Levantamento das eventuais constrições dos bens dos réus.</p> |
|----------------------------------|--------------------|----------|------------------------------------|------------|------------|--|

|  |                         |                       |                               |            |            |   |
|--|-------------------------|-----------------------|-------------------------------|------------|------------|---|
|  |                         |                       |                               |            |            | Recurso do autor não provido, e recursos dos réus, providos. (TJSP; Apelação Cível 1000979-30.2017.8.26.0266; Relator (a): Camargo Pereira; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Público; Foro de Itanhaém - 1ª Vara; Data do Julgamento: 16/11/2020; Data de Registro: 19/11/2020)   |
| <b>100810<br/>409201<br/>582603<br/>02</b> | Ricardo Dip             | São José do Rio Pardo | 11ª Câmara de Direito Público | 2020-09-15 | 2020-09-16 | IMPROBIDADE.<br><br>Nem toda actio contra legem é actio improba, porque esta última exige, para logo, um atributo de perversão, de corrupção, de dissolução moral, e, além disso, que se nutra de dolo ou culpa com alguma intensidade (ou seja, não é todo desvio, não é o pecadilho, não é a falta leve): assim, de fato, o conceito de improbus aponta, à origem, ao de enormis, ao de immoderatus.<br><br>Provimento dos recursos. (TJSP; Apelação Cível 1000258-87.2018.8.26.0575; Relator (a): Ricardo Dip; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Público; Foro de São José do Rio Pardo - 2ª Vara; Data do Julgamento: 29/10/2020; Data de Registro: 18/11/2020)   |
| <b>106159<br/>005201<br/>782605<br/>06</b> | Silvia Meirelles        | Taubaté               | 6ª Câmara de Direito Público  | 2020-09-11 | 2020-09-11 | APELAÇÃO – Ação de Improbidade Administrativa – Contratação ilegal - Dispensa ilegal de licitação - Pretensão do autor de reconhecimento de ato ímprobo como incurso nos termos dos arts. 10, caput e incisos VII e XI, e 11, caput e inciso I, da Lei n. 8.429/92 – Descabimento – Não configurado dolo por parte dos réus, nem tampouco dano causado ao erário – Ausência de prova da má-fé – A Lei de Improbidade não serve para punir o mau administrador, mas, sim, o administrador ímprobo – Eventual irregularidade que não configurou improbidade administrativa – Manutenção da r. sentença – Recurso desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1010834-86.2018.8.26.0625; Relator (a): Sílvia Meirelles; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Público; Foro de Taubaté - Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 17/11/2020; Data de Registro: 17/11/2020)   |
| <b>101521<br/>375201<br/>582606<br/>25</b> | Heloísa Martins Mimessi | Campos do Jordão      | 5ª Câmara de Direito Público  | 2020-09-03 | 2020-09-08 | APELAÇÃO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. Criação e posterior extinção de Comissão para angariar recursos públicos a serem aplicados na área de Turismo.<br>PRELIMINAR. Ilegitimidade passiva do Município de Campos do Jordão. Impossibilidade de conhecimento. Falta de interesse recursal. Inteligência do art. 488 do CPC. Primazia do julgamento de mérito realizada na origem, aproveitando à Municipalidade.<br>NECESSIDADE DE SE SUSCITAR O REEXAME NECESSÁRIO. Precedentes.<br>MÉRITO. Lesão ao erário ou enriquecimento dos agentes não verificado. Violação de princípios não caracterizada. Irregularidades na criação da Comissão e posteriormente, na forma com que foi extinta, sem contornos suficientes para a caracterização do ato ímprobo. Mera irregularidade, sem a presença de elemento subjetivo doloso. Inteligência do art. 22 da LINDB.<br>Recurso voluntário não conhecido, por falta de interesse recursal. Reexame necessário, considerado suscitado, não provido. (TJSP; Apelação Cível 3000867-31.2013.8.26.0116; Relator (a): Heloísa Martins Mimessi; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Público; Foro de Campos do Jordão - 1ª Vara; Data do Julgamento: 26/10/2020; Data de Registro: 27/10/2020) |
| <b>100410<br/>745201<br/>782605<br/>29</b> | Marrey Uint             | Porto Feliz           | 3ª Câmara de Direito Público  | 2020-09-04 | 2020-09-08 | Civil Pública – Compra de produtos e serviços de informática sem procedimento licitatório no ano de 2015 – Fracionamento - Fato incontroverso - Responsabilidade do Chefe do Executivo por omissão, assim como da Secretária da Educação, autorizadora das contratações - Aquisição se deu mediante pesquisa de preços – Inexistência de prejuízo ao erário - Dever de observância da Lei nº 8.666/93 pelos administradores - Sentença que aplicou de multa civil equivalente a última remuneração percebida como Prefeito Municipal bem como à chefe da pasta da Secretária da Educação – Manutenção - Recursos não providos. (TJSP; Apelação Cível 1002456-89.2016.8.26.0471; Relator (a): Marrey Uint; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Público; Foro de Porto Feliz - 1ª Vara; Data do Julgamento: 24/10/2020; Data de Registro: 24/10/2020)  |

|  |                                |          |                                    |            |            |  |
|--|--------------------------------|----------|------------------------------------|------------|------------|--|
| <b>100003<br/>721202<br/>082600<br/>95</b> | Oswaldo<br>Luiz Palu           | Campinas | 9ª Câmara<br>de Direito<br>Público | 2020-08-27 | 2020-08-27 | <p>APELAÇÃO. Ação civil pública. Improbidade administrativa. Campinas. Permissão de uso. Dispensa de licitação. Possibilidade. Sentença de procedência reformada.</p> <p>1. Tratativas ente o MUNICÍPIO DE CAMPINAS e a PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S.A. para prorrogação de permissão de uso de área pública concedida desde 1973.</p> <p>2. Decreto Municipal nº 14.584/04 firmado ainda quando vigente o prazo estabelecido por Decreto anterior nº 9.902/89, por 20 anos. Possibilidade de prorrogação do prazo de permissão em curso sem licitação.</p> <p>3. Permissão de serviço público sujeita aos ditames da Lei n.º 8.666. Permissão de uso de bem público constitui em regra, ato unilateral e, como tal, não se enquadra na exigência do art. 2º que, ao mencionar as várias modalidades (obras, compras, alienações, concessões, permissões e locações), acrescenta a expressão 'quando contratados com terceiros'. Além disso, o § 2º, do mesmo dispositivo define o contrato, para os fins da lei, como 'todo e qualquer ajuste entre órgãos ou entidades da Administração pública e particulares, em que haja um acordo de vontades para a formação de vínculo e a estipulação de obrigações recíprocas, seja qual for a denominação utilizada'. Permissão vetusta, iniciada anteriormente à vigência da citada lei e da própria Constituição.</p> <p>4. Desnecessidade de formalização de procedimento licitatório na espécie, dada a precariedade e a vetustez do ato. Improbidade administrativa não configurada. Precedentes desta e. Corte.</p> <p>5. Dado provimento ao recurso. (TJSP; Apelação Cível 0019178-06.2008.8.26.0114; Relator (a): Oswaldo Luiz Palu; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Público; Foro de Campinas - 1ª. Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 08/10/2020; Data de Registro: 08/10/2020)</p> |
| <b>000832<br/>245201<br/>082602<br/>97</b> | Marrey<br>Uint                 | Louveira | 3ª Câmara<br>de Direito<br>Público | 2020-08-17 | 2020-08-18 | <p>Civil Pública – Improbidade Administrativa – Nomeação de servidores para cargos em comissão – Atuação como "ajudantes de cozinha" – O dano ao patrimônio público municipal se deu em razão de nomeações indevidas de servidores em cargos comissionados, quando deveria ter sido observada a exigência do concurso público para o provimento, e com remuneração superior ao do servidor efetivo – Improbidade caracterizada – Sentença, no mérito, mantida – Observação quanto aos juros fixados na sentença – Recurso não provido, com observação. (TJSP; Apelação Cível 1002358-90.2015.8.26.0681; Relator (a): Marrey Uint; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Público; Foro de Louveira - Vara Única; Data do Julgamento: 28/09/2020; Data de Registro: 28/09/2020)</p>   |
| <b>100066<br/>014201<br/>882604<br/>00</b> | Fernão<br>Borba<br>Franco      | Buritama | 7ª Câmara<br>de Direito<br>Público | 2020-08-12 | 2020-08-14 | <p>Apelação. Improbidade administrativa. Nomeação para cargo efetivo como se fosse comissionado. Ato de improbidade que não se confunde com mera ilegalidade. Questão que não revela prova de dolo, má-fé ou desonestidade do administrador público. Nepotismo não configurado. Precedentes do STJ e deste E. Tribunal. Sentença mantida. Recurso desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1001454-42.2016.8.26.0097; Relator (a): Fernão Borba Franco; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Público; Foro de Buritama - 1ª Vara; Data do Julgamento: 17/09/2020; Data de Registro: 17/09/2020)</p>   |
| <b>100423<br/>039201<br/>682604<br/>77</b> | Marcos<br>Pimentel<br>Tamassia | Jaú      | 1ª Câmara<br>de Direito<br>Público | 2020-08-03 | 2020-08-05 | <p>RECURSO DE APELAÇÃO – IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA – MUNICÍPIO DE JAHU – Ação civil pública ajuizada pela Municipalidade em face do ex-prefeito, ex-Secretário Adjunto de Negócios Jurídicos, ex-Secretário de Economia e Finanças e três empresas participantes de procedimentos licitatórios voltados à execução de obras em unidades de ensino do Município, no ano de 2009 – Contratações administrativas arremadas em procedimentos de licitação pela modalidade convite, nos moldes do artigo 22, caput e inciso III, da Lei Federal nº 8666/93 - Demandante que expõe plúrimas violações à legislação federal de regência, batendo-se pela condenação dos demandados por ato de improbidade administrativa, nos termos da Lei Federal nº 8429/92.</p> <p>PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO – Particular que aduz o apherçoamento prescricional da ação de improbidade, tendo-se em vista o transcurso de cinco anos entre a celebração do contrato administrativo e o ajuizamento da</p>  |

|  |                                    |                            |                                     |            |            |  |
|--|------------------------------------|----------------------------|-------------------------------------|------------|------------|--|
|  |                                    |                            |                                     |            |            | <p>demanda – Rejeição – Artigo 23, caput e inciso I, da Lei Federal nº 8429/92– Termo inicial idêntico ao aplicado ao agente político reputado ímprobo.</p> <p>PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA deduzida por empresa-ré que não prospera - Não há óbice a que pessoa jurídica seja incluída no polo passivo de ação de improbidade administrativa, notadamente quando se imputa a ela envolvimento na prática dos atos ímprobos, a partir dos quais ela teria se beneficiado.</p> <p>PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA afastada – Julgado de primeiro grau que se mostrou adequadamente fundamentado, valendo-se amplamente dos elementos de prova contidos nos autos.</p> <p>MÉRITO – Fracionamento irregular do objeto licitatório, com o objetivo precípuo de contornar a exigência legal (prevista na Lei nº 8.666/93) relativa à adoção de modalidade licitatória mais complexa (no caso, a tomada de preços), reduzindo a competitividade do certame e facilitando, por desdobração, o direcionamento dos objetos a uma das empresas requeridas – Configuração da prática de atos de improbidade administrativa que causam dano ao erário – Art. 10, inciso VIII, da Lei de Improbidade Administrativa – Dano in re ipsa, conforme entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça – Elemento subjetivo necessário à caracterização do ato ímprobo configurado em relação aos requeridos, à exceção do ex-Secretário Adjunto de Negócios Jurídicos – Sanções impostas nos termos do artigo 12, II, da LIA – Sentença parcialmente reformada – Recursos do Município de Jahu e do Ministério Público do Estado de São Paulo parcialmente providos – Recursos dos requeridos que apelaram desprovidos. (TJSP; Apelação Cível 1008104-09.2015.8.26.0302; Relator (a): Marcos Pimentel Tamassia; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Público; Foro de Jaú - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 15/09/2020; Data de Registro: 16/09/2020)</p> |
| <b>100181<br/>479201<br/>782604<br/>72</b> | Henrique<br>Rodríguez<br>o Claviso | Vargem<br>Grande<br>do Sul | 18ª Câmara<br>de Direito<br>Privado | 2020-07-30 | 2020-07-30 | <p>Ação Monitória – Duplicata – Prestação de serviços de montagem e desmontagem de estruturas metálicas destinados à área VIP das Festividades do Carnaval 2015 do município de Vargem Grande do Sul – Contratação realizada entre particular e Comissão Organizadora de Festividades Carnavalescas Municipais na pessoa de seu presidente nomeado por ato administrativo como agente honorífico – Atuação por delegação e no interesse do município e não em nome próprio – Ilegitimidade passiva verificada – Impossibilidade de denunciação da lide do município – Pretensão extemporânea formulada apenas em sede recursal – Via inadequada para buscar responsabilização de envolvidos na contratação havida – Extinção da demanda cabível – Sentença mantida – RITJ/SP, artigo 252 – Assento Regimental nº 562/2017, artigo 23.</p> <p>Recurso não provido. (TJSP; Apelação Cível 1061590-05.2017.8.26.0506; Relator (a): Henrique Rodríguez Claviso; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro de Vargem Grande do Sul - 1ª Vara; Data do Julgamento: 11/09/2020; Data de Registro: 11/09/2020)</p>   |
| <b>101468<br/>108201<br/>782600<br/>19</b> | Rebouças<br>de<br>Carvalho         | Taubaté                    | 9ª Câmara<br>de Direito<br>Público  | 2020-07-28 | 2020-07-28 | <p>AÇÃO CIVIL PÚBLICA – IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA – Preliminares de nulidade da contradita da testemunha bem como de aplicação do art. 20, da LINDB (Lei de Introdução ao Estudo do Direito Brasileiro) bem afastadas – MÉRITO - Ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público visando à condenação dos corréus, vereador e seu assessor parlamentar - Assessor Parlamentar comissionado que exerceu advocacia privada - Incompatibilidade inexistente - Ocupante de cargo em comissão que não configura o impedimento do artigo 28, inciso III, do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil – Inexistência, também, de impedimento legal na LC 213/10 do requerido exercer a advocacia privada paralelamente à função de Assessor Parlamentar II – Outrossim, ausente conduta ímproba do Vereador em constituir seu assessor como procurador assim como as ações propostas visavam um fim comum público, não privativo do Vereador - Precedentes deste Eg. Sodalício – Improcedência mantida – Recurso não provido. (TJSP; Apelação Cível 1015213-75.2015.8.26.0625; Relator (a): Rebouças de Carvalho; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Público; Foro de Taubaté - Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 03/09/2020; Data de Registro: 08/09/2020)</p>  |

|  |                         |                     |                               |            |            |  |
|--|-------------------------|---------------------|-------------------------------|------------|------------|--|
| <b>100162<br/>435201<br/>982603<br/>47</b> | Fernão Borba Franco     | Santana de Parnaíba | 7ª Câmara de Direito Público  | 2020-07-10 | 2020-07-10 | Apelação. Improbidade administrativa. Prefeito municipal. Contratação de servidores sem concurso, em regime temporário. Ato de improbidade que não se confunde com mera ilegalidade. Questão que não revela prova de dolo, má-fé ou desonestidade do administrador público. Precedentes do STJ e deste E. Tribunal. Parâmetros do art. 22 da LINDB. Sentença mantida.<br>Recurso desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1004107-45.2017.8.26.0529; Relator (a): Fernão Borba Franco; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Público; Foro de Santana de Parnaíba - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 04/09/2020; Data de Registro: 08/09/2020)   |
| <b>100700<br/>398201<br/>682606<br/>25</b> | Afonso Faro Jr.         | Brotas              | 11ª Câmara de Direito Público | 2020-07-03 | 2020-07-06 | MANDADO DE SEGURANÇA – PROCEDÊNCIA – REEXAME NECESSÁRIO – Art. 14, § 1º, da Lei Federal nº 12.016/09 – Obrigatoriedade.<br><br>COMPETÊNCIA – SERVIDORA PÚBLICA CONTRATADA PELA CLT – Pretensão à nulidade de processo administrativo – Reconhecimento que não decorre da CLT – Competência da justiça comum.<br><br>MUNICÍPIO DE BROTAS – PROFESSORA CONCURSADA – Carreira regulada pela Lei Complementar nº 11/06 – Promoções e evoluções salariais em regularidade com a legislação vigente – Instauração do processo administrativo nº 3.193/19 que culminou na expedição das portarias nº 8.429/19, 8.430/10, 8.331/19 e 8.432/19 – Revisão das progressões concedidas no período de 2006 a 2015 – Descabimento – Inobservância do art. 54 da Lei 9.784/99 – Decisão mantida.<br><br>PROCESSUAL CIVIL – PREQUESTIONAMENTO – Desnecessidade de citação numérica dos dispositivos legais invocados, conforme jurisprudência do STJ e STF.<br><br>NEGA-SE PROVIMENTO AOS RECURSOS OFICIAL E VOLUNTÁRIO. (TJSP; Apelação Cível 1000037-21.2020.8.26.0095; Relator (a): Afonso Faro Jr.; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Público; Foro de Brotas - 1ª Vara; Data do Julgamento: 27/08/2020; Data de Registro: 27/08/2020)   |
| <b>100402<br/>751201<br/>882602<br/>69</b> | Heloísa Martins Mimessi | Jales               | 5ª Câmara de Direito Público  | 2020-06-29 | 2020-06-29 | APELAÇÃO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA.<br>PROCESSUAL CIVIL. Deserção. Não conhecimento de dois dos recursos apresentados.<br>PRESCRIÇÃO. Inocorrência. Ação ajuizada em 2010 e fatos que remontam, o mais antigo, a 2007.<br>MÉRITO. DIRECIONAMENTO EM LICITAÇÕES. Município de Mesópolis. Contratação de empresa particular para serviços gerais de manutenção e limpeza do complexo "Prainha". Licitações viciadas. Frustração da concorrência. Fraude arquitetada mediante falsificação de documentos (convites e propostas dos outros supostos concorrentes). Direcionamento. Comprovação. Licitações com vício de motivação, na medida em que a contratação objetivou empregar os vencedores, pessoas próximas do então Prefeito. Dano ao erário configurado. Dolo demonstrado, com a consequência de se assegurar ao contratado de má-fé apenas o retorno ao status quo ante, equivalente ao custo básico do produto ou serviço, sem nenhuma margem de lucro. Não cabimento de devolução integral do valor dos contratos, sob pena de enriquecimento indevido da Administração, na medida em que os serviços foram efetivamente prestados. Entendimento do art. 59, parágrafo único da Lei nº 8.666/93.<br>RESPONSABILIDADE DE CADA CORRÉU. Ato de improbidade administrativa associado à pecha de má-fé. Necessidade de dolo ou culpa grave, no caso do art. 10 da LIA. Impossibilidade de responsabilização, enquanto ímprobo, do agente meramente inábil. Inexistência de provas, nesse sentido, em relação aos corréus Teodoro, Dario e Vilma. Manutenção da condenação dos demais. |

|                                  |                  |         |                               |            |            |   |
|----------------------------------|------------------|---------|-------------------------------|------------|------------|---|
|                                  |                  |         |                               |            |            | <p>SANÇÕES APLICÁVEIS. Art. 12, II, LIA. Readequação parcial das sanções impostas. Dosimetria balizada pelos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, à luz das peculiaridades do caso concreto. Majoração da pena de proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios para o prazo de cinco anos. Manutenção da pena de suspensão dos direitos políticos pelo prazo de cinco anos. Pena de ressarcimento do dano parcialmente alterada. Dano ao erário a ser apurado em liquidação, devendo ser descontado o custo básico dos serviços efetivamente prestados, cuja prova deve ser feita pelos condenados. Cabimento da multa civil, no valor de duas vezes o valor do dano ao erário. Não cabimento da pena de perda da função pública. Medida irreversível, desproporcional ao ato praticado.</p> <p>DANOS MORAIS COLETIVOS. Inocorrência. Ausência de significativa repercussão para a coletividade de modo a ensejar reparação.</p> <p>Ação julgada procedente. Sentença parcialmente reformada.</p> <p>RÉCURSOS DE OTÁVIO CIANCI e de J. MACHADO DE ARAÚJO-ME NÃO CONHECIDOS; RECURSOS DE TEODORO DE CARVALHO, VILMA E DARIO PROVIDOS; RECURSOS DE GUILHERME DOMICIANO BARBOSA, GUILHERME DOMICIANO BARBOSA &amp; CIA LTDA, MOACIR, ROSANA, JOÃO MACHADO E DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARCIALMENTE PROVIDOS; COM CORREÇÃO, DE OFÍCIO, DE PEQUENO ERRO MATERIAL VERIFICADO NA SENTENÇA; E COM OBSERVAÇÕES. (TJSP; Apelação Cível 0008322-45.2010.8.26.0297; Relator (a): Heloisa Martins Mimessi; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Público; Foro de Jales - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 17/08/2020; Data de Registro: 18/08/2020)</p>   |
| 100020<br>984201<br>782604<br>12 | Ferraz de Arruda | Olimpia | 13ª Câmara de Direito Público | 2020-06-22 | 2020-06-23 | <p>IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA – AÇÃO PROPOSTA CONTRA O MUNICÍPIO DE SEVERÍNIA EM LITISCONSÓRCIO PASSIVO – EM QUE PESE O EXERCÍCIO DAS COMPETÊNCIAS E ATRIBUIÇÕES DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL PELO PREFEITO, PESSOA FÍSICA ELEITA PELOS CIDADÃOS DO MUNICÍPIO QUE ASSUME A CONDIÇÃO DE AGENTE PÚBLICO POLÍTICO, AMBOS NÃO SE CONFUNDEM PARA FINS DE AJUZAMENTO DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA, AINDA QUE ALMEJE O AUTOR A CONDENAÇÃO DO ENTE FEDERATIVO EM OBRIGAÇÃO DE FAZER, AMOLDANDO-SE O CASO CONCRETO AO DISPOSTO NOS ARTS. 1º, "CAPUT", 2º E 3º DA LEI Nº 8.429/92 – EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO COM RELAÇÃO AO MUNICÍPIO ANTE A MANIFESTA ILEGITIMIDADE PASSIVA – REMESSA NECESSÁRIA PARCIALMENTE PROVIDA PARA ESTE FIM.</p> <p>IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA – CONTRATAÇÃO DE CLÍNICA PARTICULAR PELO MUNICÍPIO DE SEVERÍNIA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE ATENÇÃO BÁSICA À SAÚDE COMPREENDENDO CONSULTAS MÉDICAS E PROCEDIMENTOS CIRÚRGICOS – CELEBRAÇÃO DE CONTRATO ADMINISTRATIVO DIRECIONADO À COMPLEMENTAÇÃO DO SERVIÇO DE SAÚDE PÚBLICA SEM OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS EXIGIDOS PELO ART. 24 DA LEI FEDERAL Nº 8.080/90 – HIPÓTESE EM QUE O MUNICÍPIO ERA BEM ATENDIDO PELA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE OLÍMPIA, NA QUALIDADE DE GESTORA REGIONAL DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE NOS ASPECTOS DE INTERNAÇÃO E PROCEDIMENTOS CIRÚRGICOS DE ALTA E MÉDIA COMPLEXIDADE, BEM COMO PELA RESPECTIVA REDE DE SAÚDE, NO ÂMBITO DO RESPECTIVO TERRITÓRIO E ESPECTRO DA ATENÇÃO BÁSICA– IRREGULARIDADE DA CONTRATAÇÃO DA CLÍNICA PARTICULAR MANIFESTA, SEM PREJUÍZO DA AUSÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS PRESTADOS, PELO MUNICÍPIO – PLANILHAS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS QUE ERAM EXCLUSIVAMENTE ELABORADAS PELA EMPRESA CONTRATADA, DERIVANDO DA OMISSÃO ADMINISTRATIVA CONSIDERÁVEL E INCONTROVERSO DANO AO ERÁRIO PÚBLICO MUNICIPAL CONSUBSTANCIADO NO PAGAMENTO DE DESPESAS COM PROCEDIMENTOS CIRÚRGICOS NÃO COMPROVADOS E SUSCETÍVEIS DE COBERTURA</p> |

|  |                      |                |                              |            |            |  |
|--|----------------------|----------------|------------------------------|------------|------------|--|
|  |                      |                |                              |            |            | PELO S.U.S. APÓS A EMISSÃO DA GUIA DE INTERNAÇÃO – DOLO E MÁ-FÉ CONFIGURADOS - SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA MANTIDA.<br><br>REMESSA NECESSÁRIA PARCIALMENTE PROVIDA. RECURSOS DOS RÉUS DESPROVIDOS. (TJSP; Apelação Cível 1000660-14.2018.8.26.0400; Relator (a): Ferraz de Arruda; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Público; Foro de Olímpia - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 12/08/2020; Data de Registro: 14/08/2020)   |
| <b>100505<br/>012201<br/>682602<br/>66</b> | Silvia Meirelles     | Praia Grande   | 6ª Câmara de Direito Público | 2020-06-09 | 2020-06-22 | APELAÇÃO – Ação de Improbidade Administrativa – Preliminar de ilegitimidade passiva – Rejeição - Credenciamento de interessados para a prestação de serviços de realização de exames radiográficos em ambiente ambulatorial – Violação dolosa dos princípios administrativos – Inexistência - Para configuração dos tipos previstos no artigo 11, da LIA, imprescindível o dolo de agir, mesmo que genérico – Entendimento jurisprudencial pacífico - Não comprovado dolo, nem má-fé dos corréus, nem tampouco dano ao erário – Prestação de serviços por meio de equipamentos da própria Municipalidade - Embora isto contrarie a legislação municipal, não configura ato ímprobo – Não comprovado dolo ou erro grosseiro do parecerista - A Lei de Improbidade não serve para punir o mau administrador, mas, sim, o administrador ímprobo – Eventual irregularidade que não configura improbidade administrativa – Manutenção da r. sentença - Recurso desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1004230-39.2016.8.26.0477; Relator (a): Silvia Meirelles; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Público; Foro de Praia Grande - Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 03/08/2020; Data de Registro: 05/08/2020)  |
| <b>100281<br/>121201<br/>782606<br/>15</b> | Carlos Eduardo Pachi | Porto Ferreira | 9ª Câmara de Direito Público | 2020-06-09 | 2020-06-10 | JUSTIÇA GRATUITA - Concessão da benesse aos requerentes - Em razão da excepcionalidade do caso dos autos, de rigor o deferimento da gratuidade da justiça ao Réu Mauricio Sponton Rasi, bem como aos requeridos André Serafin Silano de Paula, Leonice Serafin Seugling e Fundação Rio do Leão.<br><br>AÇÃO CIVIL PÚBLICA – IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA – Celebração de dois termos de parceria entre o Município de Porto Ferreira e a Fundação Rio do Leão direcionados à promoção da cultura e das artes (R\$ 132.500,00) e à área da assistência social (R\$ 308.500,00), para o exercício de 2006, os quais totalizaram o montante de R\$ 441.000,00, com o efetivo repasse da quantia de R\$ 403.000,00 – Evidenciado o esquema engendrado pelos Réus, ex-Prefeito, ex-assessor de gabinete e sua genitora que figurava como diretora presidente de OSCIP, para efetivar a parceria com a Fundação Rio do Leão, ferindo a moralidade e a impessoalidade administrativa, dado o estreito vínculo de parentesco e amizade - Ausência de prévio concurso de projetos para o repasse de vultoso recurso público em detrimento dos princípios norteadores da probidade administrativa - Caracterizada a ofensa aos postulados da Administração Pública, bem como o prejuízo ao erário Municipal por conta do pagamento do ilegal 'custo administrativo OSCIP' que totalizou R\$ 60.000,00 - Diferentemente das outras duas ações civis públicas relacionadas aos Termos de Parceria dos exercícios de 2005 e de 2007, nestes autos houve a demonstração da razoável prestação dos serviços propostos - Afastamento do ressarcimento do erário do valor equivalente a R\$ 343.000,00 - Subsistência da condenação dos requeridos pelas demais ilegalidades verificadas – Condutas que se enquadram nos artigos 10, caput e incisos, VIII e IX, da Lei nº 8.429/92 – Aplicação cumulada das sanções previstas no artigo 12, II, da LIA - Dosimetria da pena realizada com estrita observância do princípio da razoabilidade/proporcionalidade – R. Sentença modificada em parte.<br><br>Recurso do Autor improvido. Recursos dos Réus parcialmente providos. (TJSP; Apelação Cível 1001814-79.2017.8.26.0472; Relator (a): Carlos Eduardo Pachi; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Público; Foro de Porto Ferreira - 2ª Vara; Data do Julgamento: 30/07/2020; Data de Registro: 30/07/2020) |

|  |                                       |              |                                     |            |            |   |
|--|---------------------------------------|--------------|-------------------------------------|------------|------------|---|
| <b>100741<br/>676201<br/>782603<br/>02</b> | Antonio<br>Celso<br>Aguilar<br>Cortez | Americana    | 10ª Câmara<br>de Direito<br>Público | 2020-05-13 | 2020-05-13 | ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO. Americana. Servidora municipal em estágio probatório. Pretensão de anulação da exoneração com sua reintegração ao cargo e pagamento dos vencimentos e demais vantagens do cargo. Existência de Decreto Municipal de calamidade financeira amparando a exoneração dos servidores. Restrições e medidas de contenção prevista na LRF e na Constituição Federal efetivamente observadas pela Municipalidade. Ausência de vícios formais no processo administrativo que culminou na exoneração da autora. Legalidade da exoneração dos servidores não estáveis. Sentença de improcedência mantida. Recurso não provido. (TJSP; Apelação Cível 1014681-08.2017.8.26.0019; Relator (a): Antonio Celso Aguilar Cortez; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Público; Foro de Americana - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/07/2020; Data de Registro: 28/07/2020)   |
| <b>100521<br/>775201<br/>982601<br/>52</b> | Marcelo<br>Semer<br>(Juiz<br>Subst)   | Matão        | 10ª Câmara<br>de Direito<br>Público | 2020-04-30 | 2020-04-30 | APELAÇÃO. Improbidade administrativa. Município de Matão. Apresentação de documento inválido a demonstrar requisito para ocupação do cargo público em comissão de assessor de Projetos e Convênios (ensino médio completo). Requerido que forneceu atestado de matrícula em ensino superior, não assinado, sem haver concluído anteriormente o ensino médio. Requerido que à época nem mesmo havia realizado as provas finais para conclusão do curso. Ausência de verossimilhança da tese de que teria dúvida acerca de seu grau de instrução. Suficiência da prova do dolo em induzir a Administração a erro. Nomeação datada de 06.02.2017 e expedição do certificado em 05.08.2017. Condenação à perda do cargo público e ao pagamento de multa civil de duas vezes os valores percebidos entre a data da nomeação e a data da expedição do certificado. Razoabilidade. Manutenção. Ação improcedente em relação à servidora que era responsável pelo setor de conferência da documentação. Falta de prova de que teria pessoalmente recebido o documento ou de que o equívoco estaria voltado a beneficiar ilicitamente o requerido. Inviabilidade de responsabilização objetiva. Sentença de parcial procedência mantida. Recursos desprovidos. (TJSP; Apelação Cível 1001624-35.2019.8.26.0347; Relator (a): Marcelo Semer (Juiz Subst); Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Público; Foro de Matão - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 10/07/2020; Data de Registro: 10/07/2020) |
| <b>100733<br/>731201<br/>982602<br/>69</b> | Fernão<br>Borba<br>Franco             | Taubaté      | 7ª Câmara<br>de Direito<br>Público  | 2020-03-30 | 2020-03-30 | Apelação. Ação civil pública por suposto ato de improbidade administrativa. Município de Taubaté. Contratação de três servidores temporários sem concurso público. Ato de improbidade que não se confunde com mera ilegalidade. Questão que não revela dolo, má-fé ou desonestidade do administrador público. Precedentes do STJ e deste E. Tribunal. Parâmetros do art. 22 da LINDB. Sentença mantida. Recurso desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1007003-98.2016.8.26.0625; Relator (a): Fernão Borba Franco; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Público; Foro de Taubaté - Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 03/07/2020; Data de Registro: 06/07/2020)   |
| <b>100686<br/>541201<br/>682600<br/>73</b> | Antonio<br>Celso<br>Faria             | Itapetininga | 8ª Câmara<br>de Direito<br>Público  | 2020-03-10 | 2020-03-13 | APELAÇÃO – PROCESSO CIVIL – PREPARO – Pedido de Assistência Judiciária Gratuita em sede recursal – Indeferimento – Concessão de prazo para recolhimento do preparo recursal – Inocorrência - Deve ser imposta a pena de deserção ao apelante que deixou de recolher o preparo recursal, após a intimação, na forma do art. 1.007, §§ 2º e 4º, do CPC de 2015- Deserção - Caracterização – RECURSO NÃO CONHECIDO. (TJSP; Apelação Cível 1004027-51.2018.8.26.0269; Relator (a): Antonio Celso Faria; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Público; Foro de Itapetininga - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29/06/2020; Data de Registro: 29/06/2020)   |
| <b>102988<br/>179201<br/>982600<br/>53</b> | Heloísa<br>Martins<br>Mimessi         | Palestina    | 5ª Câmara<br>de Direito<br>Público  | 2020-03-03 | 2020-03-03 | APELAÇÃO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. Imputação ao Prefeito Municipal da conduta do art. 11 da LIA. Compras governamentais de produtos básicos e peças automotivas feitas mediante dispensa de licitação. Exigência de dolo para a tipificação da conduta. Exegese do texto legal e precedentes do C. STJ. Inteligência dos artigos 22 e 28 da LINDB. Imperatividade da consideração das dificuldades reais do gestor no exercício de seu cargo. Dolo não configurado. Dispensa de licitação decorrente do art. 24, II e IV, da Lei nº 8.666/93. Situação emergencial. Prefeito anterior que deixou de proceder ao abastecimento de suprimentos e manutenção da frota veicular da Prefeitura após a perda da eleição. Contratações feitas para possibilitar a execução dos serviços públicos e garantir o atendimento à população. Comprovação da situação de emergência. Inexistência, ademais, de fracionamento ilegal.   |

|                                  |                   |          |                              |            |            |   |
|----------------------------------|-------------------|----------|------------------------------|------------|------------|---|
|                                  |                   |          |                              |            |            | <p>Possibilidade de haver fracionamento das compras governamentais, desde que se esteja diante de evento imprevisível. Precedentes.</p> <p>Sentença de improcedência mantida. Recurso não provido. (TJSP; Apelação Cível 1000209-84.2017.8.26.0412; Relator (a): Heloisa Martins Mimesi; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Público; Foro de Palestina - Vara Única; Data do Julgamento: 22/06/2020; Data de Registro: 23/06/2020)</p>  |
| 100049<br>467201<br>682604<br>59 | Carlos von Adamek | Itanhaém | 2ª Câmara de Direito Público | 2020-02-28 | 2020-02-28 | <p>PROCESSO CIVIL – AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA – GRATUIDADE DA JUSTIÇA – Deferimento do pedido de concessão da gratuidade da justiça apenas para a análise e julgamento do presente recurso – Corréu João Carlos que deve deduzir o pedido perante o r. Juízo 'a quo' referente aos atos processuais subsequentes para evitar supressão de instância – Pedido deferido.</p> <p>PROCESSO CIVIL – AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA – CERCEAMENTO DE DEFESA – INÉPCIA DA INICIAL – NULIDADE DA SENTENÇA – LEGITIMIDADE PASSIVA – AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR – PERDA DO OBJETO DA AÇÃO – PRESCRIÇÃO – Inexiste ofensa ao contraditório e à ampla defesa, pois o pedido de dilação probatória indeferido não se mostrava útil ao processo em razão de a causa já se encontrar madura para julgamento – Juízo 'a quo' decidiu à luz do conjunto probatório dos autos e enfrentou os argumentos relevantes das partes, estando a sua fundamentação adequada e conforme parâmetros do art. 489, §1º, do CPC – Prestígio à duração razoável do processo – Inteligência do art. 5º, LXXVIII, da CF e dos artigos 4º e 6º, ambos do CPC – A ação civil pública é o meio processual adequado para veicular a pretensão deduzida pelo Ministério Público, não havendo se falar em incompatibilidade dos pedidos – Inépcia da inicial não verificada – Inteligência do art. 129, III, da CF, do art. 1º, VIII, da Lei nº 7.347/85 e da Súmula nº 329 do STJ – A r. sentença guerreada está devidamente fundamentada e observou o contraditório e ampla defesa, mostrando-se impossível a pretendida 'repetição' da produção, na fase judicial, da prova documental colhida no inquérito civil – Nulidade do 'decisum' inócidente – Legitimidade passiva do corréu Francisco Eduardo que decorre da sua participação na requisição das contratações e prorrogações em relação as quais se imputa a prática de atos ímprobos – Supostas ausência de interesse de agir e perda do objeto da ação que se confundem com o mérito, razão pela qual devem ser analisadas conjuntamente com ele – O lapso prescricional começou a fluir após o término do segundo mandato do corréu João Carlos, ex-Prefeito Municipal em 31.12.2012, sendo certo que a ação civil pública foi ajuizada em 2016, logo, dentro do prazo quinquenal previsto no art. 23, I, da Lei n.º 8.429/92 – Raciocínio que se estende ao corréu Francisco Eduardo, pois praticou ato reputado ímprobo conjuntamente com o ex-Prefeito, não constando dos autos que tenha deixado o cargo que ocupava antes do término do segundo mandato do corréu João Carlos – Precedentes do E. STJ e desta C. Câmara – Preliminares rejeitadas.</p> <p>ADMINISTRATIVO – AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA – CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS DE LIMPEZA PÚBLICA E COLETA DE LIXO – Embora as sucessivas contratações temporárias mediante dispensa de licitação tenham violado, formalmente, o art. 24, inc. IV, da Lei nº 8.666/93, não configuram atos de improbidade administrativa, visto que pretendiam, em termos substanciais, impedir a eclosão de estado de calamidade pública decorrente da paralisação completa dos serviços públicos essenciais de limpeza pública e coleta de lixo – Inteligência dos artigos 10, inc. VI e 11, parágrafo único, ambos da Lei Federal nº 7.783/89 – Necessidade de analisar o cumprimento da lei à luz das reais dificuldades encontradas pelo administrador público municipal – Inteligência do art. 22, 'caput' e §§ 1º, 2º e 3º, da LINDB – Ausência de dolo, culpa ou má-fé dos corréus que impliquem na prática de ato ímprobo, visto que eles se basearam em decisões proferidas pela C. Corte de Contas Estadual e por este E. Tribunal – Não comprovação de superfaturamento ou prejuízo que também afasta a imputação de ato de improbidade administrativo – Precedentes do E. STJ e desta C. Corte – Sentença reformada para</p> |

|  |                    |        |                              |            |            |   |
|--|--------------------|--------|------------------------------|------------|------------|---|
|  |                    |        |                              |            |            | reconhecer a improcedência dos pedidos deduzidos nesta ação de improbidade administrativa – Inversão dos ônus sucumbenciais – Recursos providos, com determinação. (TJSP; Apelação Cível 1005050-12.2016.8.26.0266; Relator (a): Carlos von Adamek; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Público; Foro de Itanhaém - 2ª Vara; Data do Julgamento: 09/06/2020; Data de Registro: 22/06/2020)   |
| <b>100245<br/>167201<br/>682604<br/>71</b> | Carlos von Adamek  | Tanabi | 2ª Câmara de Direito Público | 2020-02-18 | 2020-02-20 | <p>PROCESSUAL CIVIL – AÇÃO CIVIL PÚBLICA – IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA – CONTRATAÇÃO DE EMPRESA JORNALÍSTICA PARA PUBLICAÇÃO DE ATOS OFICIAIS DO MUNICÍPIO – AUSÊNCIA DE PROCESSO LICITATÓRIO OU PROCESSO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO – PRELIMINAR – PEDIDO DE ANULAÇÃO DA SENTENÇA – CERCEAMENTO AO DIREITO DE DEFESA – Inexiste ofensa à ampla defesa, pois a dilação probatória não se mostrava útil ao processo em razão da causa já se encontrar madura – Ademais, o juízo de primeira instância decidiu à luz do conjunto probatório dos autos, e enfrentou os argumentos relevantes das partes, estando a sua fundamentação adequada e conforme os parâmetros do art. 489, § 1º, do CPC – Instrução e condução do processo que não importaram em ofensa ao contraditório e à ampla defesa (CF, art. 5º, LV) – Prestígio ao vetor axiológico decorrente da duração razoável do processo, consagrado pelo art. 5º, inc. LXXVIII, da CF, bem como pelos arts. 4º e 6º do CPC – Precedentes deste E. Tribunal – Preliminar rejeitada.</p> <p>AÇÃO CIVIL PÚBLICA – IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA – CONTRATAÇÃO DE EMPRESA JORNALÍSTICA PARA PUBLICAÇÃO DE ATOS OFICIAIS DO MUNICÍPIO DE TANABI – Ilegalidade e nulidade da contratação da corrê JORNAL A VOZ DE MONTE APRAZÍVEL pelo Município de Tanabi sem realização de processo licitatório e de processo de dispensa de licitação, reconhecidas nos autos de anterior ação popular, cuja sentença foi mantida por esta C. 2ª Câmara de Direito Público – Existência de outra empresa contratada para a prestação do mesmo serviço (jornal situado no Município de Tanabi), após realização de processo de licitação em 2010 – Jornal vencedor da licitação que foi indicado por lei local como órgão oficial de publicação dos atos municipais, e já prestava esses serviços há muito tempo, de início, por ser o único lá estabelecido – Posterior utilização do jornal de responsabilidade da empresa corrê, com maior abrangência e alcance da população acerca das campanhas e atos do Poder Municipal – Contratações praticamente simultâneas que, a despeito da irregularidade e violação aos termos da Lei de Licitações, se protraíram no tempo – Para a configuração do ato de improbidade administrativa é imprescindível a presença do elemento subjetivo do dolo e da má-fé, o que não restou demonstrado nos autos, diante das peculiaridades do caso – Ausência, ademais, de superfaturamento, sequer alegado – Necessidade de se distinguir os atos meramente ilegais ou irregulares, passíveis de serem sanadas por outras formas mais brandas e adequadas, ante a agressividade das consequências da ação de improbidade – Precedentes do E. STJ e desta Corte – Sentença reformada para julgar improcedentes os pedidos desta ação de improbidade administrativa – Sucumbência invertida, sem fixação de honorários advocatícios (Lei nº 7.347/1985, art. 18) – Recursos dos corrêus providos. (TJSP; Apelação Cível 1002811-21.2017.8.26.0615; Relator (a): Carlos von Adamek; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Público; Foro de Tanabi - 1ª Vara; Data do Julgamento: 09/06/2020; Data de Registro: 10/06/2020)</p> |
| <b>100003<br/>941201<br/>682600<br/>59</b> | Maria Olívia Alves | Jaú    | 6ª Câmara de Direito Público | 2020-02-13 | 2020-02-13 | <p>APELAÇÃO – Ação civil pública – Ex-Prefeito do Município de Jaú – Apuração de responsabilidade por atos de improbidade administrativa – Comprometimento do equilíbrio fiscal no exercício de 2012, com déficit da execução orçamentária e aumento da iliquidez dos restos a pagar – Violação ao artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal – Abertura de créditos adicionais suplementares acima do limite de 30% estabelecido na LOA (Lei Municipal nº 4.685/11), sem a existência de recursos financeiros para tanto, além de transposições e transferências referentes, sem lei autorizadora – Ofensa ao art. 167, VI, da Constituição Federal e artigo 43 da Lei Federal nº 4.320/64 – Rejeição das contas pela Câmara Municipal, adotado o parecer desfavorável do Tribunal de Contas – Dolo caracterizado em razão da reiteração das condutas, já que o requerido foi alertado por diversas vezes acerca do desequilíbrio verificado e não adotou as contenções cabíveis – Dano ao erário, contudo, que não ficou evidenciado – Ainda que tenha sido</p>  |

|  |                                    |              |                                     |            |            |   |
|--|------------------------------------|--------------|-------------------------------------|------------|------------|---|
|  |                                    |              |                                     |            |            | constatado desequilíbrio financeiro e orçamentário, não há notícia de que esses valores não foram revertidos em favor do Município – Sentença de procedência mantida, porém com alteração do enquadramento legal, reconhecida a infringência ao artigo 11, caput, da Lei nº 8.429/92 – Parcial provimento do recurso do réu e não provimento do recurso do autor. (TJSP; Apelação Cível 1007416-76.2017.8.26.0302; Relator (a): Maria Olívia Alves; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Público; Foro de Jaú - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 13/05/2020; Data de Registro: 13/05/2020)  |
| <b>101000<br/>711201<br/>982600<br/>53</b> | Flora<br>Maria Nesi<br>Tossi Silva | Cotia        | 13ª Câmara<br>de Direito<br>Público | 2020-02-04 | 2020-02-06 | embargos de terceiro OPOSTOS EM AÇÃO DE IMPRODADE ADMINISTRATIVA. Embargante que alega ter adquirido veículos pertencentes à empresa corré em ação de improbidade, antes do ajuizamento da referida ação e, conseqüentemente, antes da determinação de bloqueio judicial (Renajud). Ministério Público, ora embargado, que impugnou os presentes embargos de terceiro, alegando simulação da compra e venda.<br>Elementos nos autos que indicam que não houve a efetiva compra e venda dos veículos. Representante da embargante que também figura como um dos representantes da corré na ação de improbidade. Constituição da empresa, ora embargante, que se deu em menos de 15 dias antes da alegada compra e venda dos veículos.<br><br>R. sentença que reconheceu a simulação do negócio jurídico e reconheceu a nulidade da alegada compra e venda que deve ser mantida.<br><br>RECURSO DE APELAÇÃO DO EMBARGANTE, AGRO IMPÉRIO COMERCIAL EIRELI, DESPROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1005217-75.2019.8.26.0152; Relator (a): Flora Maria Nesi Tossi Silva; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Público; Foro de Cotia - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/04/2020; Data de Registro: 30/04/2020) |
| <b>000510<br/>204201<br/>182601<br/>68</b> | Rubens<br>Rihl                     | Itapetininga | 1ª Câmara<br>de Direito<br>Público  | 2020-01-28 | 2020-01-29 | APELAÇÃO – AÇÃO ANULATÓRIA – COISA JULGADA. Pretensão do autor de ser reintegrado ao cargo de auxiliar administrativo, com afastamento do decreto local nº 1.720/2015 que anulou concurso público, sob alegação de que não lhe foi concedida oportunidade de exercer contraditório e ampla defesa – Sentença terminativa que deve ser mantida – Pretensão já analisada em mandado de segurança anteriormente distribuído para esta relatoria no qual não se vislumbrou violação à direito líquido e certo – Coisa julgada que impede reanálise da demanda – Precedente. Recurso não provido. (TJSP; Apelação Cível 1007337-31.2019.8.26.0269; Relator (a): Rubens Rihl; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Público; Foro de Itapetininga - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/03/2020; Data de Registro: 30/03/2020)   |
| <b>106159<br/>005201<br/>782605<br/>06</b> | Marrey<br>Uint                     | Avaré        | 3ª Câmara<br>de Direito<br>Público  | 2020-09-11 | 2019-10-14 | Ação Civil Pública – Improbidade Administrativa – Alegação de impossibilidade de se utilizar da Ação Civil Pública nos casos previstos na Lei de Improbidade Administrativa – Adequação da via eleita – A legitimidade do Ministério Público para o ajuizamento da ACP advém do artigo 129, III, da Constituição Federal, diante do interesse em proteger o patrimônio público. Preliminares afastadas.<br>Apelante que deve se responsabilizar pela contratação de apresentações artísticas sem observância à Lei nº 8.666/93 e aos princípios que regem a Administração Pública. Dolo genérico previsto no artigo 11 da Lei de Improbidade Administrativa.<br>Sanções impostas, todavia, que não se adequam com precisão à gravidade da conduta apurada – Modulação da pena aplicada – Sentença reformada em parte – Recurso parcialmente provido. (TJSP; Apelação Cível 1006865-41.2016.8.26.0073; Relator (a): Marrey Uint; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Público; Foro de Avaré - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 10/03/2020; Data de Registro: 13/03/2020)  |
| <b>102678<br/>019202</b>                   | Vicente de<br>Abreu<br>Amadei      | São<br>Paulo | 1ª Câmara<br>de Direito<br>Público  | 2021-12-17 | 2021-12-17 | APELAÇÃO – Infração de consumo e multa aplicada pelo PROCON – Infração ao art. 31 do Código de Defesa do Consumidor – Observância das normas da ANVISA que não afasta a necessidade de cumprimento das regras consumeristas – Dever de informação que se sobrepõe – Autuação que se mantém hígida – Atribuição do PROCON  |

|                             |                         |              |                              |            |            |   |
|-----------------------------|-------------------------|--------------|------------------------------|------------|------------|---|
| <b>18260100</b>             |                         |              |                              |            |            | centrada no exercício do poder de polícia conferido por lei, a incluir a verificação das infrações apontadas no CDC, bem como a aplicação da multa com lastro nos artigos 56 e 57 do referido CDC – Constitucionalidade do art. 57 do CDC – Redução da multa aplicada, contudo, necessária – Base de cálculo da multa que se deve reportar ao faturamento do "estabelecimento infrator" – Irregularidade que não aponta para prática corriqueira, diuturna e usual, emanada da direção administrativa da empresa – Descompasso que não aponta para a recalcitrância da empresa, de forma global, ao acatamento e obediência às normas inseridas no CDC – Sentença de total procedência reformada para a parcial procedência da demanda, com realinhamento dos encargos econômicos do processo, ante a sucumbência recíproca entre as partes - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1029881-79.2019.8.26.0053; Relator (a): Vicente de Abreu Amadei; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 6ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 03/03/2020; Data de Registro: 03/03/2020)   |
| <b>10250416920208260577</b> | Silvia Meirelles        | Pitangueiras | 6ª Câmara de Direito Público | 2021-12-14 | 2021-12-14 | APELAÇÃO - IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA – Contratação ilegal - Dispensa de licitação e liberação de verba pública, sem a estrita observância das normas pertinentes – Pretensão do autor de reconhecimento de ato ímprobo como incurso nos termos dos arts. 10, I e VIII e art. 11 da Lei n. 8.429/92 – R. sentença que reconheceu tão somente o cometimento de ato ímprobo pela infringência aos princípios administrativos - Ato ímprobo não comprovado – Não configurado o dolo por parte do réu, muito menos o dano causado ao erário – Ausência de prova da má-fé – A Lei de Improbidade não serve para punir o mau administrador, mas, sim, o administrador ímprobo – Eventual irregularidade que não configurou improbidade administrativa -Reforma da r. sentença - Recurso provido. (TJSP; Apelação Cível 1000494-67.2016.8.26.0459; Relator (a): Silvia Meirelles; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Público; Foro de Pitangueiras - 1ª Vara; Data do Julgamento: 28/02/2020; Data de Registro: 28/02/2020)  |
| <b>10009809820188260615</b> | Marrey Uint             | Porto Feliz  | 3ª Câmara de Direito Público | 2021-12-06 | 2021-12-13 | Civil Pública – Compra de produtos e serviços de informática sem procedimento licitatório no ano de 2013 – Fato incontroverso - Co-Réu que não exercia o cargo de chefe do setor de compras no período – Illegitimidade de Everton Halter - Responsabilidade do Chefe do Executivo por omissão – Inexistência de comprovação de prejuízo ao erário – Aquisição se deu mediante pesquisa de preços - Sentença parcialmente reformada para afastar as sanções, mantida somente a de multa civil, mas reduzida para 1 vez a última remuneração percebida como Prefeito Municipal – Recurso de Everton Halter provido e parcialmente provido o recurso de Levi Rodrigues Vieira. (TJSP; Apelação Cível 1002451-67.2016.8.26.0471; Relator (a): Marrey Uint; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Público; Foro de Porto Feliz - 2ª Vara; Data do Julgamento: 18/02/2020; Data de Registro: 20/02/2020)  |
| <b>10068823420208260624</b> | Vicente de Abreu Amadei | Bananal      | 1ª Câmara de Direito Público | 2021-12-01 | 2021-12-01 | APELAÇÃO – Ação Civil Pública – Prefeitura Municipal de São José do Barreiro – Contratação de professores temporários para o encerramento do ano letivo – Inobservância da necessidade de concurso público para as referidas contratações – Ilegalidade vislumbrada, todavia, não configurado o ato ímprobo – Ausência de má-fé, dolo, culpa grave ou desvirtuamento moral – Situação peculiar vivida pela gestão de pessoal, que autoriza a convicção da necessidade das contratações efetuadas, ou, pelo menos, da ausência de elemento subjetivo necessário à caracterização de ato ímprobo – Dano ao erário, ademais, inexistente - Sentença de improcedência mantida – APELAÇÃO MINISTERIAL NÃO PROVIDA.<br>1. Sem comprovação de ato lesivo ao erário, é inviável cogitar em qualificação de improbidade administrativa no molde do art. 10 da Lei nº 8.429/92 (STJ, REsp. 1206741/SP, rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 17/05/2012).<br>2. Sem dolo e má-fé, não se configura improbidade administrativa no quadro do art. 11 da Lei nº 8.429/92 (STJ, EREsp. 479.812/SP, rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. em 25.8.2010). (TJSP; Apelação Cível 1000039-41.2016.8.26.0059; Relator (a): Vicente de Abreu Amadei; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Público; Foro de Bananal - Vara Única; Data do Julgamento: 13/02/2020; Data de Registro: 13/02/2020) |

|  |                               |                      |                               |            |            |  |
|--|-------------------------------|----------------------|-------------------------------|------------|------------|--|
| <b>104267<br/>585201<br/>582601<br/>14</b> | Afonso Faro Jr.               | São Paulo            | 11ª Câmara de Direito Público | 2021-12-01 | 2021-12-01 | IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA – HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO CELEBRADO ANTES DA PROPOSITURA DA AÇÃO – Possibilidade – Sentença homologatória mantida.<br><br>NEGA-SE PROVIMENTO AO RECURSO DA FESP. (TJSP; Apelação Cível 1010007-11.2019.8.26.0053; Relator (a): Afonso Faro Jr.; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 14ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 04/02/2020; Data de Registro: 06/02/2020)  |
| <b>000608<br/>924200<br/>882602<br/>72</b> | Luís Francisco Aguilár Cortez | Dracena              | 1ª Câmara de Direito Público  | 2021-11-30 | 2021-11-30 | IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA – Fraude em licitação para a contratação de empresa de gestão e treinamento da mão-de-obra para realização de obra no sistema de mutirão e superdimensionamento da obra, com fornecimento de materiais de baixa qualidade – "Máfia das Casinhas" – Recurso adesivo de corrêu – Hipótese legal de recurso adesivo não verificada – Não conhecimento – Recursos interpostos sem o recolhimento de custas – Deserção caracterizada – Recursos não conhecidos – "Operação Pomar" indicou que a "Máfia das Casinhas" era operada por Francisco Emílio de Oliveira e seu administrador, Carlos Eduardo Sampaio Kauffmann, que se utilizavam de empresas "laranja" para fraudar licitações – Prova que indica que as empresas que participaram da licitação por carta-convite nº 62/05, para contratação de empresa de gestão e treinamento da mão-de-obra, eram "laranjas" – Empresa do filho de Ex-Prefeito que também era parte da "Máfia das Casinhas" – Relações pessoais e empresariais que indicam o conhecimento dos fatos por parte do Ex-Prefeito – Fraude à licitação caracterizada – Dano in re ipsa – Precedentes – Elemento subjetivo presente – Culpa reconhecida – Precedentes – Prova da participação dos demais funcionários municipais insuficientes – Improcedência em relação a eles mantida – Fornecimento de materiais de construção – Laudo pericial que concluiu que houve superdimensionamento e fornecimentos de materiais de baixa qualidade – Prejuízo caracterizado – Dano moral coletivo não reconhecido – Necessidade de provar profunda comoção social ou violação a interesses fundamentais dos municípios – Precedentes – Prova ausente no caso – Recursos voluntários de Francisco Emílio de Oliveira, Francisco Emílio de Oliveira Junior, Edileni Luiz Ferreira, FT – Construções e Comércio Tarabai Ltda., Afonso Jorge Martinho Jeronymo, José Pavoni Vantini e AJMJ Engenharia, Comércio e Serviços Ltda. não conhecidos, reexame necessário não provido e recursos de Elzio Stelato Júnior, Joaquim José Barão Perez e Osvaldo José Vancine parcialmente providos, com observação. (TJSP; Apelação Cível 0005102-04.2011.8.26.0168; Relator (a): Luís Francisco Aguilár Cortez; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Público; Foro de Dracena - 3ª Vara; Data do Julgamento: 28/01/2020; Data de Registro: 29/01/2020) |
| <b>100000<br/>264202<br/>082600<br/>94</b> | Henrique Rodrigo Clavísio     | Vargem Grande do Sul | 18ª Câmara de Direito Privado | 2021-11-23 | 2021-11-23 | Competência Recursal – Ação Monitória – Duplicata – Pedido e causa de pedir que revela discussão acerca de crédito decorrente de prestação de serviços contratada entre particular e Comissão Organizadora de Festividades Carnavalescas Municipais na pessoa de seu presidente através de ato administrativo ou contrato administrativo sujeito ao regime especial do Direito Administrativo – Competência de uma das Câmaras entre a 1ª e a 13ª da Seção de Direito Público do Tribunal de Justiça – Art. 3º, I.2 e I.3 da Resolução 623/2013 do TJSP – Precedentes jurisprudenciais desta E. Corte.<br>Recurso não conhecido, com determinação. (TJSP; Apelação Cível 1061590-05.2017.8.26.0506; Relator (a): Henrique Rodrigo Clavísio; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro de Vargem Grande do Sul - 1ª Vara; Data do Julgamento: 11/09/2020; Data de Registro: 14/10/2019)   |
| <b>100044<br/>298201<br/>882601<br/>04</b> | Gilson Delgado Miranda        | São Paulo            | 35ª Câmara de Direito Privado | 2021-09-13 | 2021-11-19 | COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA. Resolução contratual. Atraso na entrega da obra. Súmula 161 do TJSP. Restituição imediata e integral. Súmula 2 do TJSP. Tema Repetitivo 577 do STJ. Súmula 543 do STJ. Não cabimento de condenação da vendedora ao pagamento de multa ajustada apenas para a hipótese de mora do comprador. Inteligência da Súmula 159 do TJSP. Honorários advocatícios recursais. Redução indevida. Litigância de má-fé não caracterizada. Recurso parcialmente provido. (TJSP; Apelação Cível 1026780-19.2021.8.26.0100; Relator (a): Gilson  |

|  |                                    |                           |                                     |            |            |  |
|--|------------------------------------|---------------------------|-------------------------------------|------------|------------|--|
|  |                                    |                           |                                     |            |            | Delgado Miranda; Órgão Julgador: 35ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 10ª Vara Cível; Data do Julgamento: 17/12/2021; Data de Registro: 17/12/2021)   |
| <b>000334<br/>677201<br/>382602<br/>68</b> | Flora<br>Maria Nesi<br>Tossi Silva | São José<br>dos<br>Campos | 13ª Câmara<br>de Direito<br>Público | 2021-10-28 | 2021-11-01 | <p>MANDADO DE SEGURANÇA — LICITAÇÃO – Serviços de Medicina e Segurança do Trabalho - Insurgência contra excessividade da multa e do prazo de inabilitação para licitar aplicada em razão da inexecução parcial do contrato. Multas aplicadas em patamar irrazoável e suspensão do direito de licitar por 05 anos que se mostra excessiva. Impetrada que não rompeu o contrato apesar das falhas na sua execução, demonstrando certo grau de tolerância tácita. Ato flagrantemente maculado pela inobservância dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Ordenamento jurídico pátrio veda o enriquecimento sem causa.</p> <p>Os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, decorrem do princípio da legalidade, de modo que qualquer ato flagrantemente dissonante de tais princípios é inválido, de sorte que é passível de ser fulminado pelo Poder Judiciário sem que isto signifique em indevida ingerência no mérito do ato administrativo.</p> <p>Segurança parcialmente concedida na origem - R. Sentença mantida.</p> <p>RECURSO DA IMPETRADA E REEXAME NECESSÁRIO DESPROVIDOS.</p> <p>(TJSP; Apelação Cível 1025041-69.2020.8.26.0577; Relator (a): Flora Maria Nesi Tossi Silva; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Público; Foro de São José dos Campos - 1ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 14/12/2021; Data de Registro: 14/12/2021)</p>  |
| <b>100146<br/>835202<br/>082603<br/>72</b> | Sidney<br>Romano<br>dos Reis       | Tanabi                    | 6ª Câmara<br>de Direito<br>Público  | 2021-10-27 | 2021-10-28 | <p>Apelação Cível – Ação Civil Pública proposta pelo Ministério Público em face dos requeridos por indevida dispensa de licitação e superfaturamento na compra de bem – Sentença de procedência parcial – Recurso por boa parte dos requeridos e pelo Ministério Público. Arguido prejuízo ao erário.</p> <p>1. Preliminarmente, houve questionamento acerca do julgamento antecipado do feito. Suposta afronta aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório. Feito suficientemente instruído, com salutar prova a embasar a condenação. Outrossim, as provas requeridas pelos réus seriam despiciendas para o fim almejado – avaliação da monta dos danos. Fundamentação clara e analítica e ausência de qualquer prejuízo à defesa – pas de nullité sans grief.</p> <p>2. Apelo dos corréus Daniele de Castro e Claudinei Monteiro, sem insurgência da empresa A. R. de Oliveira Agricultura - ME. O Ministério Público autor, de outro lado, recorre a fim de obter a amplificação da condenação (aumento da multa civil, tida por irrisória).</p> <p>3. No mérito, ficou caracterizado o prejuízo ao erário, todavia, imputado apenas ao ex-prefeito e à empresa vendedora – Aquisição efetiva do veículo e do guindaste em valor acima do de mercado. Despreocupação, outrossim, com a coleta de outros orçamentos e das razões pela busca de fornecedor único e não atuante na comercialização de veículo. Compêndio probatório demonstrativo da ocorrência de ato ímprobo, com incursão no artigo 10 e penas do inciso II, do art. 12 da Lei de Improbidade Administrativa.</p> <p>4. Intenção fraudulenta, no entanto, que não se mostrou presente no atuar da parecerista, corrê Daniele – Ao contrário do que sustentou o i. Ministério Público autor, a percepção da advogada de que o acoplamento de guindaste ao veículo tornou-o bem singular, específico, etc. não constituiu por si só ato deliberado de má-fé, mas equívoco na subsunção da situação fática às hipóteses de inexigibilidade de licitação. Artigo 28, LINDB – Inteligência; além do entendimento jurisprudencial do E. Supremo Tribunal Federal.</p> <p>5. Afastamento da condenação da parecerista, com acolhimento de seu apelo e do da Ordem dos Advogados do Brasil e nos termos do robusto parecer da i. Procuradoria Geral de Justiça.</p> <p>6. Mantidas, ao final, as condenações imputadas em Primeiro Grau – Dosimetria equilibrada dentro dos patamares postos pela Lei de Improbidade quanto ao tempo de suspensão dos direitos políticos e de proibição de contratar com o Poder Público. No mais, não há que se falar em exclusão ou majoração, pretensão esta do i. MP autor, da multa civil – Adequação e proporcionalidade aos danos aferidos.</p> |

|  |                        |              |                                     |            |            |  |
|--|------------------------|--------------|-------------------------------------|------------|------------|--|
|  |                        |              |                                     |            |            | R. sentença mantida, com exceção da condenação da corrê Daniele de Castro – Apelos desta e de sua assistente litisconsorcial (OAB/SP) providos, desprovido o do corrêu Claudinei Monteiro e o do Ministério Público Estadual. (TJSP; Apelação Cível 1000980-98.2018.8.26.0615; Relator (a): Sidney Romano dos Reis; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Público; Foro de Tanabi - 1ª Vara; Data do Julgamento: 06/12/2021; Data de Registro: 13/12/2021)  |
| <b>100116<br/>875201<br/>882601<br/>03</b> | Francisco<br>Giaquinto | Tatuí        | 13ª Câmara<br>de Direito<br>Privado | 2021-10-27 | 2021-10-27 | *Embargos à execução de título extrajudicial - Notas promissórias - Falecimento do devedor executado - Inexistente abertura de inventário de bens do de cujus - Embargos julgados em parte procedentes, excluindo do polo passivo da execução a ex-cônjuge do de cujus (Maria Cecília) porque separada judicialmente à época do falecimento, determinando o prosseguimento da execução em face dos sucessores filhos do falecido (Débora, Athos e Raquel) - Cabimento – Falecendo o devedor executado no curso da ação de execução, inexistindo abertura de inventário, legítima a substituição processual no polo passivo da ação de execução pelos sucessores do devedor, que responderão no limite da herança transmitida – Inteligência dos artigos 110 do CPC e 1.792 e 1.997 do CC – Precedentes do STJ e do TJSP – Recurso negado.* (TJSP; Apelação Cível 1006882-34.2020.8.26.0624; Relator (a): Francisco Giaquinto; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro de Tatuí - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 01/12/2021; Data de Registro: 01/12/2021)  |
| <b>100047<br/>594201<br/>882605<br/>87</b> | Marcelo L<br>Theodósio | Campina<br>s | 11ª Câmara<br>de Direito<br>Público | 2021-10-05 | 2021-10-14 | RECURSO VOLUNTÁRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - RECURSOS DE APELAÇÃO DOS CORRÉUS RENATA GIRARDI FLORIANO, AURÉLIO JOSÉ CLÁUDIO, VALDIR APARECIDO MANCINI, CLAUDIA ANDREA CAMPOS MANCINI, ANDRÉ LUIS SCIRRE E CARLOS EDUARDO GUIDA GASPAR - Ação civil pública por atos de improbidade administrativa - Alegação do "Parquet" que, em 2010, a Câmara Municipal, à época presidida pelo primeiro requerido, emitiu três cartas convite para aquisição de materiais diversos, em que foram constatadas diversas irregularidades: membros de um mesmo grupo familiar integravam o quadro social de mais de uma concorrente; o representante legal da quarta requerida declarou não ter apresentado proposta, tendo havido, portanto, falsificação de sua assinatura e uso indevido de seus dados; os sócios de diversas concorrentes tomaram-se, em 2011, sócios do segundo requerido, então diretor de compras da Câmara Municipal, em empresa do ramo imobiliário. Houve, portanto, fraude à licitação, que constitui ato de improbidade administrativa – Pretensão da liminar de indisponibilidade dos bens dos requeridos e, no mérito, a condenação dos requeridos nas penalidades do artigo 12, da Lei nº 8.429/1992 - Sentença de procedência em relação a alguns corrêus e de improcedência em relação a outros - Recurso do "Parquet" - Recursos dos corrêus.<br><br>Preliminares recursais dos corrêus, afastadas.<br><br>Constou na r. sentença monocrática (fls. 1.723/1.728): "[...] Embora configurado o ato de improbidade, não há como atestar a ocorrência de dano ao erário, já que não se alega que as mercadorias não tenham sido entregues, ou que o preço fosse superior ao de mercado. [...] Afasta-se a reparação do dano, já que, como visto acima, não há prova de efetiva lesão ao erário. [...] 6) com relação aos requeridos Gilberto Girardi Júnior e Marcelo Girardi Floriano, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. [...]".<br><br>Improbidade administrativa que exige para a sua caracterização o elemento subjetivo - Ausência de dolo, culpa, má-fé ou desonestidade do agente público - Inexistência de prova de enriquecimento ilícito e prejuízo ao erário público - Não há que se falar em dano ao erário ou em violação ao princípio da economicidade - Rechaçada, pois, a tese do "dano presumido ou hipotético" ao erário público a despeito de honrosas posições doutrinárias e jurisprudenciais, a contrário senso, bem como, do dolo genérico - Ato ímprobo não configurado - A mera ilegalidade por si só não caracteriza ato de improbidade O que se busca é a perseguição do administrador ímprobo não o inábil - O Ministério Público não |

|                                  |                   |         |                              |            |            |   |
|----------------------------------|-------------------|---------|------------------------------|------------|------------|---|
|                                  |                   |         |                              |            |            | <p>comprovou a ilegalidade, a lesividade, a falta de honestidade e a afronta a moralidade nos atos praticados pelos réus, prejuízo ao erário público, uma vez que não se alega que as mercadorias não tenham sido entregues, ou que o preço fosse superior ao de mercado.</p> <p>Ressalta-se, por oportuno, que a ação foi julgada improcedente em relação aos corréus Gilberto Girardi Júnior e Marcelo Girardi Floriano.</p> <p>O "Parquet" não se desincumbiu do ônus de provar fato constitutivo do direito buscado (artigo 373, inciso I, do CPC), razão pela qual a improcedência da ação é de rigor.</p> <p>Precedentes deste Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo e do E. STJ – Sentença de 1º grau, reformada (ação improcedente) – Recurso voluntário do Ministério Público do Estado de São Paulo, improvido - Recursos dos corréus Renata Girardi Floriano, Aurélio José Cláudio, Valdir Aparecido Mancini, Cláucia Andrea Campos Mancini, André Luis Scirre e Carlos Eduardo Guida Gaspar, providos, com observação de extensão a todos os corréus da ação civil pública. (TJSP; Apelação Cível 1042675-85.2015.8.26.0114; Relator (a): Marcelo L Theodósio; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Público; Foro de Campinas - 1ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 01/12/2021; Data de Registro: 01/12/2021)</p>   |
| 100082<br>315201<br>882605<br>87 | Carlos von Adamek | Itapira | 2ª Câmara de Direito Público | 2021-10-05 | 2021-10-14 | <p>PROCESSO CIVIL – AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA – "BIS IN IDEM" – INOCORRÊNCIA – NULIDADE DA SENTENÇA – AUSÊNCIA DE NOMEAÇÃO DE CURADOR ESPECIAL PARA APRESENTAÇÃO DE DEFESA PRÉVIA – INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO – No Brasil, as instâncias administrativa, civil, penal e de improbidade administrativa são independentes entre si, consoante preveem diversos dispositivos constitucionais, e, portanto, a condenação na esfera penal, que culminou na aplicação de penalidades aos réus, não interfere na apuração, pelo Poder Judiciário, da ocorrência de atos de improbidade e consequente aplicação das sanções cabíveis – A mera ausência apresentação de defesa prévia, nos termos do artigo 17, § 7º, Lei nº 8.429, de 2 de junho 1992, não é suficiente para a anulação da sentença, pois se cuida de nulidade relativa, cujo reconhecimento depende da demonstração do prejuízo; todavia, no caso dos autos, a ausência de curador especial não acarretou prejuízos aos requeridos, pois o requerido Juliano, posteriormente, constituiu advogado e se manifestou em todas as outras fases processuais, enquanto o réu José foi intimado por edital e apresentou defesa prévia às fls. 570/578 – Preliminares rejeitadas.</p> <p>AÇÃO CIVIL PÚBLICA – IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA – GUARDAS MUNICIPAIS – TORTURA – ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA POR VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA – CONFIGURAÇÃO – Os apelantes são réus em ação civil pública de improbidade administrativa em que o órgão ministerial requereu a condenação dos réus pela prática de atos de improbidade administrativa, que atentaram contra os princípios da Administração Pública (LIA, artigo 11, inciso I e II ; CF, art. 37, 'caput' e incisos II e IX, e §4º), em razão das agressões físicas realizadas contra Luís Carlos da Silva Rodrigues e Alex da Silva Rodrigues – Foi comprovado, na seara penal, que os réus praticaram os crimes de tortura, constrangimento ilegal e denúncia caluniosa, não sendo mais possível discutir sobre a materialidade do fato e a sua autoria, nos termos do art. 935 do CC – O Tribunal Superior possui o entendimento que a prática de tortura por agentes estatais configura improbidade administrativa, nos termos do art. 11 da Lei de Improbidade Administrativa – O art. 11 da Lei de Improbidade Administrativa não exige o dano ao erário e nem enriquecimento ilícito para caracterização da improbidade, bastando a violação aos princípios da administração pública – Está configurada, portanto, a prática de ato de improbidade administrativa tipificado no art. 11 da Lei Federal nº 8. 429/1993 – O dolo decorre da própria prática voluntária e consciente da conduta típica, não se</p> |

|  |                                    |                    |                               |            |            |  |
|--|------------------------------------|--------------------|-------------------------------|------------|------------|--|
|  |                                    |                    |                               |            |            | exigindo finalidade específica para comprovação da má-fé – Sanções aplicadas que respeitem a proporcionalidade e a razoabilidade – Precedentes – Sentença mantida – Recursos desprovidos. (TJSP; Apelação Cível 0006089-24.2008.8.26.0272; Relator (a): Carlos von Adamek; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Público; Foro de Itapira - 1ª Vara; Data do Julgamento: 30/11/2021; Data de Registro: 30/11/2021)  |
| <b>103120<br/>973202<br/>182600<br/>53</b> | Moacir Peres                       | Brodowski          | 7ª Câmara de Direito Público  | 2021-10-05 | 2021-10-06 | AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. Fracionamento de serviço de publicidade e propaganda com a finalidade de evitar a realização de licitação. Violação a dispositivos da Lei de Licitações. Configuração de ato de improbidade administrativa. Ademais, não há prova do processo de dispensa de licitação, previsto no art. 26 da Lei nº 8.666/93. Dolo caracterizado, em virtude da vontade deliberada de agir em afronta aos princípios da Administração, independentemente da finalidade da conduta. Configuração de ato de improbidade administrativa, nos termos do art. 11 da Lei nº 8.429/92. Redução do valor da multa aplicada em relação ao ex-Prefeito. Gratuidade da Justiça concedida. Preliminar afastada. Recurso do correu Elves parcialmente provido. Apelo do Ministério Público improvido. (TJSP; Apelação Cível 1000002-64.2020.8.26.0094; Relator (a): Moacir Peres; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Público; Foro de Brodowski - Vara Única; Data do Julgamento: 23/11/2021; Data de Registro: 23/11/2021)                       |
| <b>100096<br/>676201<br/>982603<br/>90</b> | Alves Braga Junior                 | Cafelândia         | 6ª Câmara de Direito Público  | 2021-09-29 | 2021-09-29 | APELAÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MUNICÍPIO DE CAFELÂNDIA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. DANO AO ERÁRIO. FALTA DE REPASSE DE ENCARGOS SOCIAIS OU REPASSES COM ATRASO. FGTS e INSS Alegação de má gestão do réu, que deixou de repassar, ou repassou com atraso, encargos sociais. Falta de recolhimento que levou o Município a realizar parcelamentos, sobre os quais incidiram juros e multa em valor próximo de R\$ 750 mil. Suposto dano ao erário. Documentos que demonstram déficit na arrecadação. Inegável falta de recolhimento de verbas previdenciárias. Todavia, não patenteado que houvesse disponibilidade orçamentária ou que despesas irresponsáveis inquestionáveis hajam inviabilizado o pagamento. Não caracterização de improbidade. Ausente apontamento de onde estaria o mal emprego de verbas públicas. RECURSO PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1000442-98.2018.8.26.0104; Relator (a): Alves Braga Junior; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Público; Foro de Cafelândia - Vara Única; Data do Julgamento: 13/09/2021; Data de Registro: 19/11/2021) |
| <b>103499<br/>772201<br/>882602<br/>24</b> | Maria Fernanda de Toledo Rodovalho | Itapeeric da Serra | 2ª Câmara de Direito Público  | 2021-09-23 | 2021-09-28 | AÇÃO CIVIL PÚBLICA – IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA – Licitação na modalidade carta convite – Aquisição de produtos alimentícios – Cerceamento de defesa caracterizado – Necessidade de perícia para constatação de superfaturamento – Inexistência de provas definitivas e produzidas sob o crivo do contraditório acerca de eventual dano ao erário – Laudo do CAEX insuficiente quanto às especificidades da compra – Falta de prova de irregularidade, conforme o parecer favorável do TCE/SP – Sentença de procedência anulada – Determinação à primeira instância para realização de perícia contábil. RECURSOS PROVIDOS, com observação. (TJSP; Apelação Cível 0003346-77.2013.8.26.0268; Relator (a): Maria Fernanda de Toledo Rodovalho; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Público; Foro de Itapeeric da Serra - 4ª Vara; Data do Julgamento: 28/10/2021; Data de Registro: 01/11/2021)  |
| <b>100486<br/>413201<br/>582606<br/>25</b> | Flora Maria Nesi Tossi Silva       | Monte Mor          | 13ª Câmara de Direito Público | 2021-09-24 | 2021-09-24 | MANDADO DE SEGURANÇA – Ex-Prefeito do Município de Monte-Mor. Pleito de nova análise das contas referentes ao exercício de 2011 (que foram anteriormente rejeitadas), com a anulação do Decreto Legislativo respectivo. Requerimento de realização de nova perícia contábil na esfera administrativo. Direito líquido e certo não demonstrado. Ação anulatória anterior, já transitada em julgado, na qual foram discutidas teses semelhantes às ora aventadas em que se reconheceu a regularidade do julgamento das contas municipais de 2011, de sorte que não cabe mais discussão sobre a questão, por haver coisa julgada sobre o tema, nos termos do art. 508 do CPC/2015. Segurança denegada na origem. R. Sentença mantida.   |

|  |                  |               |                              |            |            |  |
|--|------------------|---------------|------------------------------|------------|------------|--|
|  |                  |               |                              |            |            | RECURSO DESPROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1001468-35.2020.8.26.0372; Relator (a): Flora Maria Nesi Tossi Silva; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Público; Foro de Monte Mor - 2ª Vara; Data do Julgamento: 27/10/2021; Data de Registro: 28/10/2021)  |
| <b>100012<br/>462201<br/>982603<br/>69</b> | Silvia Meirelles | Caconde       | 6ª Câmara de Direito Público | 2021-09-15 | 2021-09-16 | APELAÇÃO CÍVEL - IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA – Concessão de gratificação indevida a empregado público - Pretensão do autor de reconhecimento de ato ímprobo como incurso nos art. 9º, XI e 10, XII ou, subsidiariamente, no art. 11, caput, todos da Lei n. 8.429/92 – R. sentença que julgou improcedente a pretensão inicial – Pedido de reforma – Descabimento - Ato ímprobo não configurado – Ausência de dolo ou de prova de má fé por parte dos réus - A Lei de Improbidade não serve para punir o mau administrador, mas, sim, o administrador ímprobo – Eventual irregularidade que não configurou improbidade administrativa -Manutenção da r. sentença - Recurso desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1001168-75.2018.8.26.0103; Relator (a): Silvia Meirelles; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Público; Foro de Caconde - Vara Única; Data do Julgamento: 27/10/2021; Data de Registro: 27/10/2021)  |
| <b>100725<br/>727201<br/>882602<br/>29</b> | Marrey Uint      | São Sebastião | 3ª Câmara de Direito Público | 2021-09-14 | 2021-09-14 | Ação Civil Pública – Improbidade Administrativa – Preliminar afastada – Cassação administrativa do mandato que não prejudica a determinação de perda das funções públicas em decorrência do ato de improbidade – Esferas jurídicas distintas – Princípios da Administração Pública violados, inteligência do disposto no art. 11 da Lei nº 8.429/92 – Contratação para cargos técnicos de servidores comissionados (Lei Complementar nº 223/2017) – Inadmissibilidade – Ilegalidade mantida mesmo após solicitações do "Parquet" local e do Tribunal de Contas – Adequação ao texto legal das sanções fixadas pela sentença, de maneira global – Reforma pontual apenas quanto à extensão expressa da sentença, devendo remontar apenas aos cargos comissionados da lei de referência, e diminuição proporcional da sanção à multa, a fim de que se trate com maior isonomia em relação a outro caso local de magnitude similar – Conexão com a Ação Civil Pública nº 1000823-15.2018.8.26.0587 – Sentença reformada em parte – Recursos do Réu e da Municipalidade parcialmente providos. (TJSP; Apelação Cível 1000475-94.2018.8.26.0587; Relator (a): Marrey Uint; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Público; Foro de São Sebastião - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 05/10/2021; Data de Registro: 14/10/2021) |
| <b>100018<br/>205201<br/>882602<br/>71</b> | Marrey Uint      | São Sebastião | 3ª Câmara de Direito Público | 2021-09-13 | 2021-09-13 | Ação Civil Pública – Improbidade Administrativa – Preliminar afastada – Cassação administrativa do mandato que não prejudica a determinação de perda das funções públicas em decorrência do ato de improbidade – Esferas jurídicas distintas – Princípios da Administração Pública violados, inteligência do disposto no art. 11 da Lei nº 8.429/92 – Contratação para cargos técnicos de servidores comissionados (Lei Complementar nº 229/2018) – Inadmissibilidade – Ilegalidade mantida mesmo após solicitações do "Parquet" local e do Tribunal de Contas – Adequação ao texto legal das sanções fixadas pela sentença, de maneira global – Reforma pontual apenas quanto à extensão expressa da sentença, devendo remontar apenas aos cargos comissionados da lei de referência, e diminuição proporcional da sanção à multa, a fim de que se trate com maior isonomia em relação a outro caso local de magnitude similar – Conexão com a Ação Civil Pública nº 1000475-94.2018.8.26.0587 – Sentença reformada em parte – Recursos do Réu e da Municipalidade parcialmente providos. (TJSP; Apelação Cível 1000823-15.2018.8.26.0587; Relator (a): Marrey Uint; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Público; Foro de São Sebastião - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 05/10/2021; Data de Registro: 14/10/2021) |
| <b>000110<br/>202201<br/>282602<br/>40</b> | Rubens Rihl      | São Paulo     | 1ª Câmara de Direito Público | 2021-08-02 | 2021-08-11 | APELAÇÃO – MANDADO DE SEGURANÇA – COMPLEMENTAÇÃO DE PENSÃO POR MORTE – EX-EMPREGADO PÚBLICO DA SABESP – Pretensão de complementação de pensão por morte com fulcro nas Leis Estaduais nºs 1.386/51, 4.819/58 e 200/74 – Ordem de segurança denegada pelo juízo de primeiro grau – Decisão que merece reforma - Vedação a complementação de pensão por morte prevista no art. 37, § 15, da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional nº 103/2019, que apenas é aplicável para situações relacionadas ao regime único oficial – Hipótese sub judice concernente a regime complementar diverso, especificamente regulamentado pelas leis estaduais nºs 1.386/51, 4.819/58 e 200/74, de modo que inaplicável a vedação constante do art. 37, § 15, da Constituição Federal, sendo indiferente o fato de o óbito do instituidor da pensão ter ocorrido após a   |

|  |                      |                 |                                    |            |            |  |
|--|----------------------|-----------------|------------------------------------|------------|------------|--|
|  |                      |                 |                                    |            |            | entrada em vigor da referida norma - Possibilidade de manutenção de regime complementar de previdência – Proteção aos idosos que deve ser observada, consoante previsto pelo art. 230 da Magna Carta – Precedentes do E. STF, deste E. TJSP e desta C. Câmara de Direito Público – Decisão reformada - Recurso provido. (TJSP; Apelação Cível 1031209-73.2021.8.26.0053; Relator (a): Rubens Rihl; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 8ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 05/10/2021; Data de Registro: 06/10/2021)  |
| <b>100139<br/>013202<br/>082602<br/>52</b> | Oswaldo<br>Luiz Palu | Nova<br>Granada | 9ª Câmara<br>de Direito<br>Público | 2021-08-10 | 2021-08-10 | <p>APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL POR ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. Município de Nova Granada/SP.</p> <p>1. Aquisição de gêneros alimentícios no curso dos anos de 2017 e 2018 realizadas recorrentemente e junto à mesma fornecedora. Contratação direta com dispensa de licitação. Alegado indevido fracionamento nas contratações. Sentença de primeiro grau que julgou parcialmente procedentes os pedidos e condenou a requerida, Alcaide de Nova Granada/SP, nos termos do artigo 10, inciso VIII c.c. artigo 11, 'caput, da Lei n.º 8.429/92, ao pagamento de multa no importe equivalente a 5 vezes a remuneração que recebia quando prefeita municipal no ano de 2018.</p> <p>2. Improbidade administrativa. Alegado indevido fracionamento nas contratações com intuito de burlar a lei de licitações. Prova dos autos que faz emergir, entretanto, que as compras diretas realizadas pelo Município de Nova Granada encontram arrimo no artigo 24, inciso II e XII, da Lei nº 8.666/93, vez que se mostra claro que as compras de gêneros alimentícios diversos visavam atender situações específicas, imprevistas em muitos casos, para atender convênios e programas sociais, de sorte que não podem ser consideradas regulares ou rotineiras.</p> <p>3. Inexistência de fracionamento indevido nas compras. Compras individualmente realizadas que não superaram em nenhuma oportunidade o valor de R\$8.000,00 (oito mil reais). Valor, aliás, já majorado legalmente. Ausência de violação à Lei Maior e à Lei nº 8.666/93. Ato de improbidade administrativa não caracterizado. Pedidos improcedentes.</p> <p>4. Sentença reformada. Recurso da ré provido.</p> <p>(TJSP; Apelação Cível 1000966-76.2019.8.26.0390; Relator (a): Oswaldo Luiz Palu; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Público; Foro de Nova Granada - Vara Única; Data do Julgamento: 29/09/2021; Data de Registro: 29/09/2021)</p>  |
| <b>100042<br/>860201<br/>982605<br/>31</b> | Vera<br>Angrisani    | Guarulho<br>s   | 2ª Câmara<br>de Direito<br>Público | 2021-08-09 | 2021-08-10 | <p>IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. Prefeito Municipal de Guarulhos. Reprovação das contas do exercício de 2013. PRELIMINAR. Nulidade da sentença por falta de fundamentação. Inocorrência. Fundamentação exarada que abordou todos os argumentos defensivos e detalhou as razões pelas quais a condenação do ex-Prefeito por ato de improbidade administrativa e da Municipalidade em proceder a obrigações de fazer era mesmo devida.</p> <p>MÉRITO. Atos de improbidade administrativa bem delineados. Tipificação dos atos no art. 11 da LIA (violação a princípios), que exige a presença do dolo do agente público para configurar o ato como improbo.</p> <p>REFUTAÇÃO DA IMPROBIDADE DE ALGUNS ATOS. Inexistência de atos de improbidade administrativa no que toca a (i) resultado deficitário da Prefeitura, uma vez que foram adotadas medidas para tentar evitar o déficit verificado, as quais, contudo, foram insuficientes, ainda que tenham reduzido o quantitativo de despesas em mais de treze por cento, tendo em vista súbita redução das receitas; (ii) omissão quanto a contabilização de dados referentes às dívidas devidas ao IPREF, eis que, uma vez alertada pelo Tribunal de Contas, a Municipalidade informou se tratar de erro de preenchimento e remediou o erro; (iii) insuficiência no pagamento de precatórios, já que o valor foi quase totalmente quitado, restando apenas pequeno saldo remanescente, do qual oitenta por cento foi quitado no primeiro quadrimestre do exercício subsequente, tendo, ainda, sido tomadas medidas de mitigação. Ausência, para esses atos, do elemento doloso da conduta, a despeito da efetiva irregularidade.</p> <p>IMPROBIDADE DOS ATOS REMANESCENTES. Configuraram atos de improbidade administrativa: (i) as alterações orçamentárias realizadas em desacordo com a Constituição, infringindo o comando do art. 167, VI, pois desprovidas de autorização legislativa específica, e a abertura de crédito adicional em limite superior ao permitido pela LOA, enviada à Câmara Municipal na gestão do próprio alcaide ora réu; (ii) redução injustificada do índice de liquidez imediata,</p> |

|  |                                    |         |                                     |            |            |  |
|--|------------------------------------|---------|-------------------------------------|------------|------------|--|
|  |                                    |         |                                     |            |            | <p>ignorando-se avisos do Tribunal de Contas acerca do agravamento do panorama fático ao longo do ano, e sem a adoção de medidas minimamente eficazes para ao menos tentar recuperar a liquidez das contas públicas; (iii) distorção dos resultados contábeis na não-contabilização de dívidas devidas ao SAEE, eis que, mesmo informada acerca da não-contabilização, se limitou o gestor a informar que o valor, a despeito de inscrito na dívida ativa, não seria pago, ante embasamento em parecer com entendimento superado – o que resultou na maquiagem do resultado final das contas daquele exercício; (iv) contratação de operações de crédito quando superado o limite de cento e vinte por cento da RCL, o que é vedado pelo art. 3º da Resolução nº 40/2001 do Senado Federal; (v) inobservância da destinação do percentual mínimo da receita de impostos ao desenvolvimento e manutenção do ensino básico, tendo sido glosadas as verbas usadas a título de restos a pagar para o exercício subsequente, problema já alertado em exercícios anteriores pelo TCE à Prefeitura; (vi) aplicação insuficiente dos recursos do FUNDEB, com manipulação da prestação de contas para maquiagem este fato, incluindo a este título a previsão de restos a pagar para o exercício subsequente; (vii) destinação indevida dos recursos oriundo de multas de trânsito, infringindo o art. 320 do CTB, já que quase dezenove por cento do valor foi utilizado para despesas que não se coadunam com gastos com sinalização, engenharia de tráfego, de campo, policiamento, fiscalização e educação de trânsito, considerando a interpretação deste dispositivo dada pela Resolução CONTRAN nº 191/2006; (viii) quebra da ordem de pagamento de fornecedores mediante a alteração da rubrica e apontando que, em vez de pagamento, se tratavam de indenizações. Condutas ilegais e pautadas em ardil e má-fé.</p> <p>DOSIMETRIA DE PENA. Inteligência do art. 12, parágrafo único, da LIA. Sanções aplicadas adequadamente, obedecendo a razoabilidade e a proporcionalidade, mesmo que desconsiderada a condenação para as três condutas reputadas como meramente ilegais, mas não ímprobas.</p> <p>RECURSO DO MUNICÍPIO. Condenação devida. Fim da gestão do alcaide que não autoriza que a Municipalidade se exima da responsabilidade a cumprir com suas obrigações constitucionais. Primazia do interesse público. Reprovação das contas que, a despeito de produzir efeitos apenas para a pessoa do alcaide, afeta reflexamente o Município, pois denota desequilíbrio no erário municipal. Teses de defesa do Município que foram refutadas pelo Tribunal de Contas do Estado, tendo aquela Corte demonstrado cabalmente a irregularidade na aplicação das verbas do FUNDEB e das multas de trânsito. Higidez das conclusões daquele órgão que não foi afastada. Recurso do réu Sebastião conhecido e não provido em mínima parte, apenas para esclarecimento das condutas ímprobas, sem alteração da sanção aplicada ou da dosimetria da pena. Recurso do Município conhecido e não provido. (TJSP; Apelação Cível 1034997-72.2018.8.26.0224; Relator (a): Vera Angrisani; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Público; Foro de Guarulhos - 2ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 23/09/2021; Data de Registro: 28/09/2021)</p> |
| <b>000011<br/>967201<br/>182604<br/>24</b> | Flora<br>Maria Nesi<br>Tossi Silva | Taubaté | 13ª Câmara<br>de Direito<br>Público | 2021-06-29 | 2021-08-05 | <p><b>APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO – IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA – Ex-Prefeito de Taubaté, que admitiu 349 (trezentos e quarenta e nove) servidores temporários, com fundamento na Lei Complementar Municipal nº 01/1990.</b></p> <p>Ministério Público reputa que o requerido incorreu nas práticas de atos de improbidade administrativa, que importaram em danos ao erário e atos atentatórios aos princípios da Administração Pública (art. 10 e 11, da Lei nº 8.429/1992), ao argumento de que tais contratações foram realizadas sem a comprovação de necessidade temporária de excepcional interesse público e sem qualquer forma objetiva de seleção, bem como que tais contratações teriam excedido o prazo permitido - Pretensão à condenação do réu às sanções dispostas no art. 12, da Lei nº 8.429/1992.</p> <p><b>DESCABIMENTO DA PRETENSÃO RECURSAL – Não constatado o aviltamento aos princípios da administração pública. Não demonstrado dano ao erário decorrente da rescisão dos contratos temporários – Atos de improbidade não configurados.</b></p>   |

|  |                       |                 |                               |            |            |  |
|--|-----------------------|-----------------|-------------------------------|------------|------------|--|
|  |                       |                 |                               |            |            | R. sentença de improcedência integralmente mantida.<br><br>RECURSO DE APELAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DESPROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1004864-13.2015.8.26.0625; Relator (a): Flora Maria Nesi Tossi Silva; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Público; Foro de Taubaté - Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 24/09/2021; Data de Registro: 24/09/2021)   |
| <b>100655<br/>333201<br/>682600<br/>19</b> | Luciana Bresciani     | Monte Aprazível | 2ª Câmara de Direito Público  | 2021-08-05 | 2021-08-05 | Ação de Improbidade Administrativa – Serviço de manutenção da frota municipal – Alegação de urgência não justifica a dispensa da licitação, no caso – Fracionamento indevido – Dispensa indevida – Compras realizadas sem licitação – Violação aos princípios da impessoalidade, isonomia, moralidade – Improbidade administrativa configurada – Adequação das penalidades diante da ausência de comprovação de prejuízo ao erário – Recursos dos réus parcialmente providos. (TJSP; Apelação Cível 1000124-62.2019.8.26.0369; Relator (a): Luciana Bresciani; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Público; Foro de Monte Aprazível - 2ª Vara; Data do Julgamento: 15/09/2021; Data de Registro: 16/09/2021)  |
| <b>101467<br/>355201<br/>982603<br/>44</b> | Rubens Rihl           | Hortolândia     | 1ª Câmara de Direito Público  | 2021-08-05 | 2021-08-05 | APELAÇÃO – IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA – MUNICÍPIO DE HORTOLÂNDIA – Condenação do réu, decretada em primeira instância, devido à prática de ato improprio, previsto no art. 11, caput e inc, I, da Lei nº 8.429/92 – Insurgência do réu – Não acolhimento – Prescrição não verificada no caso dos autos – Réu que permaneceu no quadro de funcionários comissionados da aludida Municipalidade por sucessivos períodos – Termo inicial para contagem do lapso prescricional corresponde à data na qual houve a extinção do vínculo jurídico entre o apelante e a Administração Pública municipal – Precedentes do C. STJ – Ato improprio demonstrado nos autos, bem como o dolo na conduta do réu – Elementos de prova contundentes, fomentados com a condenação do réu na esfera penal – Evidências da participação ativa do réu no engodo formulado com o fito de utilizar dinheiro público para fins espúrios – Não vislumbrada a desproporcionalidade ou desarrazoabilidade da pena imposta – Sentença mantida – Recurso improvido. (TJSP; Apelação Cível 1007257-27.2018.8.26.0229; Relator (a): Rubens Rihl; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Público; Foro de Hortolândia - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 14/09/2021; Data de Registro: 14/09/2021) |
| <b>000175<br/>884200<br/>282600<br/>53</b> | Isabel Cogan          | Itapevi         | 13ª Câmara de Direito Público | 2021-08-02 | 2021-08-03 | IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. Ação civil pública. Município de Itapevi. Médico. Acumulação indevida de cargos ou funções de médico em outros Municípios. Violação ao art. 37, XVI e XVII, CF. Sentença com declaração de nulidade da contratação e condenação do réu por ato de improbidade administrativa, com imposição de sanções previstas no artigo 12, III, da Lei nº 8.429/92. Pleito recursal de agravamento das sanções. Devolução de todos os valores percebidos no exercício da função – Impossibilidade. Ausente configuração de dano ao erário – Vedação ao enriquecimento sem causa da Administração. Precedentes. Sanções proporcionais e razoáveis. Sentença mantida. RECURSO DESPROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1000182-05.2018.8.26.0271; Relator (a): Isabel Cogan; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Público; Foro de Itapevi - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 13/09/2021; Data de Registro: 13/09/2021)  |
| <b>100252<br/>386202<br/>082606<br/>09</b> | Nogueira Diefenthaler | Iepê            | 5ª Câmara de Direito Público  | 2021-08-02 | 2021-08-02 | RECURSO DE APELAÇÃO – AÇÃO CIVIL PÚBLICA – IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA<br>1. Trata-se de ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público em razão da prática de atos de improbidade administrativa consistentes no desvio e na apropriação de verbas públicas por parte de agentes públicos da Autarquia 'Hospital Municipal de Iepê' e de empresas contratadas irregularmente (sem o devido e necessário procedimento licitatório) para prestação de serviços de oftalmologia no período de junho de 2005 a agosto de 2008<br>2. Existência de robusto conjunto probatório indicando, de forma cabal, a prática de improbidade administrativa e de prejuízo ao erário com as contratações ilegais e com a realização de pagamentos superfaturados às empresas requeridas. Penas adequadamente fixadas, com a devida observância aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Questões preliminares afastadas. Mantença, in totum, da r. sentença. Recursos desprovidos. (TJSP; Apelação Cível 0001102-02.2012.8.26.0240; Relator (a): Nogueira Diefenthaler; Órgão Julgador:  |

|  |                     |               |                              |            |            |  |
|--|---------------------|---------------|------------------------------|------------|------------|--|
|  |                     |               |                              |            |            | 5ª Câmara de Direito Público; Foro de Iepê - Vara Única; Data do Julgamento: 02/08/2021; Data de Registro: 11/08/2021)   |
| <b>103386<br/>097201<br/>782605<br/>77</b> | Piva Rodrigues      | Ipauçu        | 9ª Câmara de Direito Privado | 2021-07-13 | 2021-07-14 | Apelação. Pedido de alteração consensual do regime de bens. Casal que contraiu matrimônio no ano de 1996, no regime da comunhão parcial de bens e pretende sua alteração para a comunhão universal de bens. O Código Civil de 2002 passou a prever a mutabilidade do regime matrimonial desde que cumpridos os seguintes requisitos: pedido sólido e motivado de ambos os cônjuges, autorização judicial e preservação do interesse de terceiros. Irresignação recursal restrita e objetivada para conferir eficácia retroativa (ex tunc) à modificação do regime de bens. Impossibilidade. Jurisprudência pacífica no sentido de que a mudança do regime de bens somente produzirá efeitos após o trânsito em julgado da sentença que reconhecer a pretensão (ex nunc), preservando-se direitos de terceiros. Recurso desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1001390-13.2020.8.26.0252; Relator (a): Piva Rodrigues; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ipaussu - Vara Única; Data do Julgamento: 10/08/2021; Data de Registro: 10/08/2021) |
| <b>100270<br/>163201<br/>982601<br/>26</b> | Fernão Borba Franco | Santa Adélia  | 7ª Câmara de Direito Público | 2021-07-02 | 2021-07-02 | Apelação. Ação de improbidade administrativa. Município de Santa Adélia. Contratação de servidores temporários sem concurso público. Preliminar. Nulidade da sentença por falta de fundamentação. Não acolhimento. Ausência de violação do art. 489, § 1º, IV, do CPC/2015. Mérito da ação. Ato de improbidade que não se confunde com mera ilegalidade. Questão que não revela dolo, má-fé ou desonestidade do administrador público. Precedentes. Parâmetros do art. 22 da LINDB. Sentença parcialmente reformada. Recurso provido. (TJSP; Apelação Cível 1000428-60.2019.8.26.0531; Relator (a): Fernão Borba Franco; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Público; Foro de Santa Adélia - Vara Única; Data do Julgamento: 09/08/2021; Data de Registro: 10/08/2021)  |
| <b>100802<br/>989201<br/>882600<br/>99</b> | Encinas Manfré      | Pariquera-Açu | 3ª Câmara de Direito Público | 2021-06-24 | 2021-07-02 | APELAÇÃO. Alegações preliminares de ilegitimidade passiva, nulidade do processo, cerceamento de defesa e prescrição desacolhidas. Ato de improbidade administrativa que se comprovou. Contratação de serviços de análises clínicas, citológicas e patológicas. Injustificadas prorrogações de contrato. Ausência de procedimento licitatório. Desrespeito aos princípios norteadores da Administração Pública. Sentença mantida nesse ponto. Sem embargo, ajustamento às sanções aplicadas que é de rigor. Portanto, recursos parcialmente providos. (TJSP; Apelação Cível 0000119-67.2011.8.26.0424; Relator (a): Encinas Manfré; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Público; Foro de Pariquera-Açu - Vara Única; Data do Julgamento: 29/06/2021; Data de Registro: 05/08/2021)   |
| <b>105507<br/>110202<br/>082600<br/>53</b> | Coimbra Schmidt     | Americana     | 7ª Câmara de Direito Público | 2021-06-21 | 2021-06-22 | IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. Município de Americana. Alegadas irregularidades ocorridas na Secretaria de Educação, no ano de 2013, consistentes na autorização do adiantamento de valores na contratação de empresas recém constituídas, além de empresa de ex-servidor, que não participaram de processo licitatório, além de desembolso de quantia para a participação em eventos e cursos que não possuem interesse público, em detrimento do tesouro municipal, afrontando a legislação e os princípios que regem a administração pública. Inexistência de prova de dolo ou má-fé, ou, ainda, de lesão ao erário. Recursos não providos. (TJSP; Apelação Cível 1006553-33.2016.8.26.0019; Relator (a): Coimbra Schmidt; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Público; Foro de Americana - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 05/08/2021; Data de Registro: 05/08/2021)  |
| <b>100975<br/>258201<br/>982600<br/>19</b> | Coimbra Schmidt     | Marília       | 7ª Câmara de Direito Público | 2021-06-16 | 2021-06-16 | AÇÃO CIVIL PÚBLICA. Correção de manto asfáltico, rede de água e esgoto na Comarca de Marília. 1. Cerceamento de defesa. Inocorrência. Questão que permeia o caráter genérico do pedido formulado pelo Ministério Público. Provas pericial e oral que não teriam o condão de corrigir a falta de delineamento das falhas que ensejariam o dever de executar obras pelo território municipal. 2. Alocação de recursos, função privativa do Poder Executivo. Critérios de conveniência e oportunidade, descabida a interferência do Judiciário sob pena de violação do princípio da separação dos Poderes. 3. Apelação não provida, considerada a sentença submetida ao reexame. (TJSP; Apelação Cível 1014673-55.2019.8.26.0344; Relator (a): Coimbra Schmidt; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Público; Foro de Marília - Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 05/08/2021; Data de Registro: 05/08/2021)  |

|                                  |   |                           |                                    |            |            |   |
|----------------------------------|---|---------------------------|------------------------------------|------------|------------|---|
| 100106<br>257201<br>782604<br>24 | Heloísa<br>Martins<br>Mimessi           | São<br>Paulo              | 5ª Câmara<br>de Direito<br>Público | 2021-06-14 | 2021-06-14 | <p>APELAÇÃO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CONTRATAÇÃO ILEGAL DE PESSOAL.</p> <p>1. Cerceamento de defesa. Rejeição da alegação. Questão já decidida anteriormente, sob o entendimento de que cabe ao Juiz determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou protelatórias, e de que a prova oral sobre fatos já comprovados por documentos deve ser indeferida. Preclusão.</p> <p>2. Rejeição da alegação de ilegitimidade passiva dos diretores, à vista do plexo de competências que detinham, contraposto à natureza do ato. Ademais, na análise integral do caso confirma-se a participação dos mesmos no ato impugnado.</p> <p>3. COSESP. Contratação ilegal de empregados públicos em 1995. Reconhecimento da ilegalidade em julgamento realizado pelo TCE como causa de pedir principal da autora. Procedência parcial do pedido. Provas dos autos demonstram que, à época, seriam legais apenas doze contratações para cargos de confiança, pois esse era o número de cargos de confiança cuja criação foi autorizada. Ilegalidade das contratações excedentes a esse número, procedidas pela gestão.</p> <p>4. Enquadramento dentro da Lei de Improbidade Administrativa. Ausência de lesão ao erário, inviabilizando condenação com fundamento no artigo 10. Configuração, todavia, de ato de improbidade na forma do artigo 11. Afronta aos princípios da Administração Pública. Elementos concretos que demonstram a presença do elemento subjetivo doloso dos agentes, que procederam às contratações cientes da ilegalidade, ressaltando-se tratar-se de situação relacionada à violação da exigência do concurso público. Manutenção da sentença, nesse aspecto.</p> <p>5. Sanções. Readequação parcial das sanções impostas. Dosimetria balizada pelos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, à luz das peculiaridades do caso concreto. Afastamento da pena de perda da função pública, em relação a todos os corréus. Redução do valor da multa em relação ao presidente. Afastamento da pena de suspensão dos direitos políticos e redução, mais expressiva, do valor da multa em relação aos diretores.</p> <p>6. Ação julgada parcialmente procedente. Recurso de apelação dos réus parcialmente provido, apenas para readequar as sanções. Remessa necessária não provida. (TJSP; Apelação Cível 0001758-84.2002.8.26.0053; Relator (a): Heloísa Martins Mimessi; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 7ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 02/08/2021; Data de Registro: 03/08/2021)</p> |
| 100245<br>507201<br>682604<br>71 | Luiz<br>Sergio<br>Fernandes<br>de Souza | Taboão<br>da Serra        | 7ª Câmara<br>de Direito<br>Público | 2021-06-08 | 2021-06-08 | <p>AÇÃO POPULAR – Pretensão à publicação, "em sítio destacado e próprio", dos "informes obrigatórios do § 3º do art. 8º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, com as fontes das receitas para realização das despesas efetuadas para o enfrentamento da pandemia do COVID-19" – Quando a regra do artigo 1º da Lei Federal nº 4.717/65 fala em "atos lesivos", está-se referindo, como também se dá no mandado de segurança, a atos administrativos – No presente caso, acha-se diante de fato administrativo, que não é passível de anulação, tampouco de medidas outras que se inserem na esfera da ilegalidade e da lesividade ao patrimônio público – Mas ainda que se pudesse interpretar sobredita omissão como relevante, do ponto de vista do direito, vale dizer, fato com "referibilidade" a fato jurídico (no dizer da doutrina), a via da ação popular revelar-se-ia inadequada à satisfação do direito perseguido – Recurso de apelação e reexame necessário improvidos. (TJSP; Apelação Cível 1002523-86.2020.8.26.0609; Relator (a): Luiz Sergio Fernandes de Souza; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Público; Foro de Taboão da Serra - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 02/08/2021; Data de Registro: 02/08/2021)</p>   |
| 100396<br>718201<br>982604<br>07 | Luís<br>Francisco<br>Aguilar<br>Cortez  | São José<br>dos<br>Campos | 1ª Câmara<br>de Direito<br>Público | 2021-05-19 | 2021-06-01 | <p>RECURSOS DE APELAÇÃO E ADESIVO – Determinação de complementação do valor devido ao preparo não atendida – Deserção configurada – Art. 1.007, § 2º, do CPC – Recorrente adesivo que, posteriormente, desistiu do recurso – Recursos interpostos pelo IPPLAN e pelo réu Carlos José de Almeida não conhecidos.</p> <p>IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA – Discussão a respeito da regularidade do contrato de gestão nº 22.159/10 firmado entre o Município de São José dos Campos e o IPPLAN – Ajuste considerado irregular pelo TCE/SP – Direcionamento da contratação confirmado – Ausência de prescrição ou supressão por parte dos membros do parquet – Violação aos</p>   |

|                                  |                  |                |                               |            |            |   |
|----------------------------------|------------------|----------------|-------------------------------|------------|------------|---|
|                                  |                  |                |                               |            |            | <p>princípios da Administração configurada, notadamente os da legalidade, da impessoalidade e da transparência – Dolo do ex-Prefeito (na qualidade de agente público que firmou o contrato discutido) e do instituto contratado reconhecido – Aplicação da pena de multa civil, na forma do art. 12, III e parágrafo único, da Lei nº 8.429/92 – Contrato questionado já devidamente cumprido e exaurido – Declaração de nulidade da avença afastada – Recursos de apelação interpostos pelo requerido Eduardo Pedrosa Cury, pelo Ministério Público do Estado de São Paulo e pelo Município de São José dos Campos parcialmente providos. Reexame necessário não provido. (TJSP; Apelação Cível 1033860-97.2017.8.26.0577; Relator (a): Luís Francisco Aguilar Cortez; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Público; Foro de São José dos Campos - 2ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 13/07/2021; Data de Registro: 14/07/2021)</p>   |
| 100263<br>298201<br>682600<br>73 | Ferraz de Arruda | Caraguat atuba | 13ª Câmara de Direito Público | 2021-05-18 | 2021-05-31 | <p>RESPONSABILIDADE CIVIL – RESSARCIMENTO DE DANOS MATERAIS E MORAL – CAUSA DE PEDIR FUNDADA EM FALHA NO DEVER DE FISCALIZAÇÃO, PELO MUNICÍPIO DE CARAGUATATUBA, QUE RESULTOU EM SUPOSTOS E INDEVIDOS LANÇAMENTOS DE IPTU E AJUIZAMENTO DE AÇÕES DE EXECUÇÕES FISCAIS EM DETRIMENTO DOS GENITORES DOS AUTORES, QUE OUTRORA ALIENARAM ÁREAS INDIVIDUALIZADAS DE GLEBA MAIOR A OUTREM – PRELIMINARES DE VIOLAÇÃO AO ART. 10 CPC E CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADAS – HIPÓTESE EM QUE A ENTREGA DA PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL NÃO DESVIRTUOU OU ALTEROU OS FUNDAMENTOS FÁTICOS DA CAUSA DE PEDIR, AO PASSO QUE, INSTADOS A MANIFESTAREM-SE SOBRE NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA, POSTULARAM OS DEMANDANTES EXPRESSAMENTE O JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE POR REPUTÁ-LA SUFICIENTEMENTE INSTRUÍDA.</p> <p>RESPONSABILIDADE CIVIL DO NOTÁRIO E DO REGISTRADOR POR ATOS QUE CAUSEM DANOS A TERCEIROS - JULGAMENTO DO TEMA 777 PELO STF - CONFORME RESTOU DECIDIDO NO JULGAMENTO DO RE Nº 842.846/SC, EM REGIME DE REPERCUSSÃO GERAL, A RESPONSABILIDADE DO ESTADO NESTA HIPÓTESE É OBJETIVA, CABÍVEL O DIREITO DE REGRESSO NOS CASOS EM QUE A CONDUTA DESSES AGENTES TIVER SIDO PRATICADA COM CULPA OU DOLO – EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, DE OFÍCIO E COM FUNDAMENTO NO ART. 485 , VI, CPC QUE SE IMPÕE, EM BENEFÍCIO DO OFICIAL DE REGISTROS DO CARTÓRIO DE REGISTROS DE IMÓVEIS DA COMARCA DE CARAGUATATUBA, MANTIDA A FESP NO POLO PASSIVO DA DEMANDA.</p> <p>MÉRITO – ROMPIMENTO DO NEXO DE CAUSALIDADE – HIPÓTESE EM QUE A ALIENAÇÃO EXAURIDA PELOS GENITORES DOS DEMANDANTES DE ÁREA MAIOR EM PARTES INDIVIDUALIZADAS A TERCEIROS DEU-SE À REVELIA DAS LEIS FEDERAIS NºS 6.766/79 E 6.015/73, QUE EXIGEM O PRÉVIO DESMEMBRAMENTO APROVADO PELO MUNICÍPIO DEVIDAMENTE REGISTRADO NO CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS, PARA ENTÃO, PROCEDER-SE AO CANCELAMENTO DA MATRÍCULA ORIGINÁRIA- ADEMAIS, NÃO PASSA DESPERCEBIDO DO COTEJO DO SUPORTE PROBATÓRIO QUE REFERIDOS GENITORES ERAM EMPRESÁRIOS ATUANTES NO RAMO DE EMPREENDIMENTOS E INCORPORAÇÕES IMOBILIÁRIAS, PRESUMINDO-SE, POR CONSEGUINTE, A PLENA CIÊNCIA DAS NORMAS COGENTES – ENTE FEDERATIVO QUE, TÃO LOGO CIENTE DA ILEGITIMIDADE PASSIVA TRIBUTÁRIA DOS "DE CUJUS" APÓS REGULAR PROVOCAÇÃO NA SEARA ADMINISTRATIVA, LANÇOU-SE EM ATIVIDADE DE CAMPO DIRECIONADA À IDENTIFICAÇÃO DOS OCUPANTES DOS LOTES, PUGNANDO SEQUENCIALMENTE A ALTERAÇÃO DO POLO PASSIVO DAS AÇÕES DE EXECUÇÕES FISCAIS – SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA – RECURSO DESPROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1002701-63.2019.8.26.0126; Relator (a): Ferraz de Arruda; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Público; Foro de Caraguatutuba - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 02/07/2021; Data de Registro: 02/07/2021)</p> |

|                                  |                                 |                      |                                     |            |            |  |
|----------------------------------|---------------------------------|----------------------|-------------------------------------|------------|------------|--|
| 100307<br>915201<br>582603<br>02 | Oscild de<br>Lima<br>Júnior     | Bragança<br>Paulista | 11ª Câmara<br>de Direito<br>Público | 2021-05-18 | 2021-05-28 | <p>AÇÃO CIVIL PÚBLICA – IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA<br/>Município de Vargem – Nomeação de pessoas para cargos diversos sem prévio concurso público – Ausência de configuração de nepotismo nas hipóteses mencionadas – Não caracterização, de acordo com os elementos existentes nos autos, de má-fé ou dolo dos réus - Improbidade administrativa que exige para a sua caracterização o elemento subjetivo, circunstância não demonstrada ao longo do processo – Não configuração de ato ímprobo, previsto nos arts. 9, 10 e 11 da Lei nº 8.429/92 – Aplicação do disposto nos arts. 22, § 1º, e 28 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Lei nº 13.655/2018) - Sentença de improcedência mantida - Precedentes do STF, STJ e deste Egrégio Tribunal.</p> <p>Recurso desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1008029-89.2018.8.26.0099; Relator (a): Oscild de Lima Júnior; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Público; Foro de Bragança Paulista - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 24/06/2021; Data de Registro: 02/07/2021)</p>  |
| 000043<br>804200<br>882605<br>33 | Heloísa<br>Martins<br>Mimessi   | São<br>Paulo         | 5ª Câmara<br>de Direito<br>Público  | 2021-05-28 | 2021-05-28 | <p>APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ANULATÓRIA CONTRATO ADMINISTRATIVO. FORNECIMENTO DE INSUMOS. MULTA. Entrega do insumo para laboratório feita com atraso. Descumprimento parcial da obrigação. Multa fixada pela administração.</p> <p>Intepretação contratual. Divergência entre a expressão numérica e o valor por extenso da multa punitiva. Resolução em favor do contratado.</p> <p>Controle de legalidade dos atos administrativos pelo Poder Judiciário quando eivados de ilegalidade ou mesmo desproporcionais. Possibilidade.</p> <p>Adimplemento contratual substancial. Demora na entrega de itens correspondentes a 2% da expressão econômica do contrato. Multa correspondente a quase vinte vezes o valor destes.</p> <p>Penalidade contratual passível de redução equitativa pelo juiz na hipótese de revelar-se excessiva. Inteligência do Art. 413 do Código Civil e art. 54 da Lei nº 8.666/93. Precedentes.</p> <p>Sentença reformada. Recurso provido. (TJSP; Apelação Cível 1055071-10.2020.8.26.0053; Relator (a): Heloísa Martins Mimessi; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 3ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 21/06/2021; Data de Registro: 22/06/2021)</p>  |
| 100711<br>124202<br>182600<br>53 | Hertha<br>Helena de<br>Oliveira | American<br>a        | 2ª Câmara<br>de Direito<br>Privado  | 2021-06-07 | 2021-05-20 | <p>PLANO DE SAÚDE – Ação de obrigação de fazer – Sentença que afastara o direito previsto nos artigos 30 e 31 da lei 9.656/98, em razão da ausência de coparticipação no pagamento do plano de saúde coletivo empresarial – Preliminar – Inovação recursal – Inocorrência – Eventual aplicação do art. 6º, da LINDB (respeito ao direito adquirido) é matéria de ordem pública, sendo cognoscível de ofício – Mérito – Feito que envolve rescisão (e não manutenção) de plano de saúde entre estipulante e estipulada, do qual o autor permaneceu como beneficiário mesmo após ter se aposentado/demitido, por força do quanto estabelecido nos artigos 30 e 31 da lei 9.656/98 – Estipulante que encerrara as atividades na cidade do autor, comprometendo-se em acordo coletivo de trabalho, à demissão gradual de todos os funcionários, arcando por 180 dias com plano de saúde a contar da demissão individual – Termo de opção formalizado pelo autor (demissionário e aposentado) para continuar em plano de saúde, pagando o mesmo valor que a empresa pagava – Contrato formalizado por 24 meses, iniciando-se nova relação contratual entre UNIMED e funcionário – Cancelamento em razão do distrato operado pela empregadora e o plano de saúde, após o exaurimento dos 180 dias de custeio dos planos para os demissionários, onde se pactuou a oferta de plano individual pelo preço de mercado, pois não existia coparticipação do funcionário – Ilegitimidade – Violação do princípio da informação e da boa-fé objetiva – Estipulante e Seguradora que deveriam ter informado o funcionário sobre esta restrição de permanência, levando-o a acreditar, seja em razão do termo de opção, bem como, do envio de carteirinhas e boletos de pagamentos, que ele estaria assegurado pelo prazo de 24 meses, pagando os valores que a empregadora suportava – Reembolso da diferença entre o valor do plano contratado pelo autor e o valor do plano que deveria ter sido mantido, como</p> |

|  |                     |               |                               |            |            |  |
|--|---------------------|---------------|-------------------------------|------------|------------|--|
|  |                     |               |                               |            |            | combinado no termo de opção, pelo período havido entre setembro/2019 (mês do cancelamento) a março/2021 (mês da validade grafada na carteirinha) – Pedido para manutenção deste plano por tempo indeterminado – Impossibilidade – Contrato formalizado após a demissão com prazo de vigência fixado – Rescisão Unilateral da avença que está vinculada à disponibilização de plano individual ao beneficiário sem sujeição a novo período de carência – Providência já ofertada ao autor, mas que fora recusada por ele – Valor de custeio – Mantidos a qualidade e o conteúdo de cobertura assistencial do plano de saúde, além da portabilidade de carência cumprida, não há direito adquirido a modelo de custeio de outrora, devendo-se observar o preço praticado atualmente, sem onerar excessivamente o consumidor – Valores que estão de acordo com a prática do mercado para a idade do autor, esposa e filha – Precedentes – Sentença reformada – Apelo provido em parte – Sucumbência repartida. (TJSP; Apelação Cível 1009752-58.2019.8.26.0019; Relator (a): Hertha Helena de Oliveira; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Privado; Foro de Americana - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 16/06/2021; Data de Registro: 16/06/2021)  |
| <b>100504<br/>384201<br/>782602<br/>01</b> | Fernão Borba Franco | Pariquera-Açu | 7ª Câmara de Direito Público  | 2021-05-20 | 2021-05-20 | Apelação. Improbidade administrativa. Consórcio Intermunicipal de Saúde. Licitação. Contratação de serviço médico especializado em neurocirurgia e neurologia. Ato de improbidade que não se confunde com mera ilegalidade. Fatos descritos que não revelam prova de dolo, má-fé ou desonestidade do administrador público. Precedente deste E. Tribunal. Sentença mantida por seus próprios fundamentos. Recurso desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1001062-57.2017.8.26.0424; Relator (a): Fernão Borba Franco; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Público; Foro de Pariquera-Açu - Vara Única; Data do Julgamento: 14/06/2021; Data de Registro: 14/06/2021)   |
| <b>100348<br/>764201<br/>982603<br/>02</b> | Marrey Uint         | Porto Feliz   | 3ª Câmara de Direito Público  | 2021-05-19 | 2021-05-19 | Civil Pública – Compra de produtos e serviços de informática sem procedimento licitatório no ano de 2016 – Fracionamento - Fato incontroverso - Responsabilidade do Chefe do Executivo por omissão, assim como da Secretária da Educação, autorizadora das contratações - Aquisição se deu mediante pesquisa de preços – Inexistência de prejuízo ao erário - Dever de observância da Lei nº 8.666/93 pelos administradores – Improcedência da ação em relação ao Chefe do Setor de Materiais que não atuava em procedimentos licitatórios e ao prestador de serviços sem vinculação com requisição de produtos ou serviços – Dosimetria das penas ajustadas - Recursos de Naoshi Yoshii Júnior e Everto Halter providos e parcialmente providos os recursos de Levi Rodrigues Vieira e Kátia Aparecida Biscaro Rocha. (TJSP; Apelação Cível 1002455-07.2016.8.26.0471; Relator (a): Marrey Uint; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Público; Foro de Porto Feliz - 2ª Vara; Data do Julgamento: 08/06/2021; Data de Registro: 08/06/2021)   |
| <b>100150<br/>308201<br/>782605<br/>31</b> | Spoladore Dominguez | Oswaldo Cruz  | 13ª Câmara de Direito Público | 2021-05-17 | 2021-05-18 | SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL – MUNICÍPIO DE SAGRES – AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO – EXONERAÇÃO EM RAZÃO DA APOSENTADORIA, POR VACÂNCIA DO CARGO, NOS TERMOS DO ART. 93, XI, DA LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 102/2019 – Sentença de improcedência – Lei Complementar Municipal nº 102/2019, que determina a vacância do cargo nos casos de aposentadoria, aprovada em desconformidade com a Lei Orgânica da respectiva Municipalidade – Quórum de aprovação não observado – Violação aos arts. 39, parágrafo único, III, e 25, par. único, ambos da Lei Orgânica do Município de Sagres – Ilegalidade do ato de exoneração, porquanto fundado em norma inválida – Declaração de ilegalidade, na espécie, apenas, incidental – Reintegração do servidor, com o pagamento das verbas devidas desde o ato de exoneração – Precedentes do C. STJ e deste E. Tribunal – Pretensões autônomas de declaração de ilegalidade da Lei Complementar Municipal nº 102/2019 e declaração de inconstitucionalidade do artigo 93, inciso XI, da mesma LCM – Descabimento por esta via processual – Ausência de interesse processual (adequação) – Extinção do processo, de ofício, sem resolução do mérito – Sentença reformada – Apelo provido, com observação. (TJSP; Apelação Cível 1003967-18.2019.8.26.0407; Relator (a): Spoladore Dominguez; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Público; Foro de Oswaldo Cruz - 2ª Vara; Data do Julgamento: 19/05/2021; Data de Registro: 01/06/2021) |

|  |                             |                       |                              |            |            |  |
|--|-----------------------------|-----------------------|------------------------------|------------|------------|--|
| <b>100012<br/>061201<br/>782604<br/>12</b> | José Luiz Gavião de Almeida | Avaré                 | 3ª Câmara de Direito Público | 2021-05-12 | 2021-05-14 | Cerceamento de defesa – Ocorrência – Requerida que viu frustrada a produção de prova – Juiz que não pode indeferir a produção da prova e julgar o feito procedente em razão da falta da mesma prova – Caso em que a requerida sustenta que não "fabricou" as urgências que deram ensejo ao procedimento de dispensa de licitação, mas que essas existiram e pode comprová-lo, através de produção de prova oral e documental – Necessidade de comprovar que não tem competência alguma para apreciar se era ou não caso de dispensa ou inexigibilidade de licitação, não tendo agido em conluio com ninguém – Provas que, de fato, podem mudar o rumo do processo, modificando a decisão em relação à ora apelante e também em relação aos demais réus – Ofensa ao direito de defesa que veio indicada nas razões de recurso – Recurso da requerida Maria Cristina provido e demais prejudicados. (TJSP; Apelação Cível 1002632-98.2016.8.26.0073; Relator (a): José Luiz Gavião de Almeida; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Público; Foro de Avaré - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 18/05/2021; Data de Registro: 31/05/2021)  |
| <b>100058<br/>670201<br/>982604<br/>49</b> | Encinas Manfré              | Jaú                   | 3ª Câmara de Direito Público | 2021-05-06 | 2021-05-13 | Pretensão de concessão de assistência judiciária. Admissibilidade em relação aos recorrentes que comprovaram hipossuficiência de recursos. No que respeita aos demais, dado poderem arcar com o recolhimento das custas processuais, não se lhes conceder esse benefício. Ademais, ausência do recolhimento de preparo por um dos réus. Reconhecimento de deserção. Inteligência do artigo 1.007, "caput", do Código de Processo Civil. Logo, apelo desse recorrente não conhecido.<br>Apelação. Improbidade administrativa. Julgamento antecipado da lide. Cerceamento de defesa. Ocorrência. Imprescindibilidade de possibilitar-se à parte ré a produção de prova para contraposição de elementos colhidos em inquérito civil. Sentença anulada. Recursos providos, portanto. (TJSP; Apelação Cível 1003079-15.2015.8.26.0302; Relator (a): Encinas Manfré; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Público; Foro de Jaú - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 18/05/2021; Data de Registro: 28/05/2021)  |
| <b>100088<br/>007201<br/>782606<br/>07</b> | Maria Laura Tavares         | Santa Bárbara D Oeste | 5ª Câmara de Direito Público | 2021-05-04 | 2021-05-04 | APELAÇÃO CIVEL – AÇÃO CIVIL PÚBLICA – IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA – Ex-Prefeito e Secretário de Finanças do Município de Santa Bárbara D'Oeste – Não pagamento integral de precatório de natureza alimentícia – Violação ao artigo 100, §1º, da Constituição Federal – Ministério Público que pretende a condenação dos réus no ato de improbidade administrativa previsto no artigo 11 da Lei nº 8.429/92 - Conduta prevista no referido dispositivo que demanda a comprovação de dolo – Conduta meramente irregular, que não se caracteriza como ato de improbidade administrativa - Ausência de comprovação de obtenção de vantagem particular - Elemento subjetivo que é essencial para a configuração da improbidade administrativa - Aplicação da Lei 8.429/92 que deve considerar a gravidade das sanções impostas ao servidor público - Conduta ímproba não configurada – Sentença reformada – Recursos dos réus providos. (TJSP; Apelação Cível 0000438-04.2008.8.26.0533; Relator (a): Maria Laura Tavares; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Público; Foro de Santa Bárbara d'Oeste - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/05/2021; Data de Registro: 28/05/2021)  |
| <b>101266<br/>607201<br/>582603<br/>20</b> | Heloísa Martins Mimessi     | São Paulo             | 5ª Câmara de Direito Público | 2021-04-13 | 2021-04-14 | APELAÇÃO. SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS. PENSIONISTAS DE POLICIAIS MILITARES. Discussão relacionada à forma de cálculo do Regime Especial de Trabalho Policial (RETP). Mandado de Segurança extinto sem resolução do mérito, uma vez reconhecida a decadência do direito à impetração. Inocorrência de decadência. Relação de trato sucessivo, que se renova mês a mês. MÉRITO. Base de cálculo do Regime Especial de Trabalho Policial (RETP) alterada com o advento da Portaria CMTG nº PM-1-4/02/11, que determinou a incidência da referida verba exclusivamente sobre o padrão de vencimento, fixado no art. 2º da LCE nº 731/93. Impossibilidade. Inteligência do artigo 133 da Constituição Estadual, do artigo 6º do Decreto Estadual nº 35.200/92 e dos arts. 2º e 3º da Lei Complementar Estadual nº 731/93. Aplicação dos princípios da segurança jurídica e da irredutibilidade de vencimentos. Sentença reformada.<br>Recurso provido. (TJSP; Apelação Cível 1007111-24.2021.8.26.0053; Relator (a): Heloísa Martins Mimessi; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 14ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 07/06/2021; Data de Registro: 20/05/2021) |

|  |                                |              |                               |            |            |  |
|--|--------------------------------|--------------|-------------------------------|------------|------------|--|
| <b>100630<br/>967201<br/>782604<br/>08</b> | Afonso Faro Jr.                | Garça        | 11ª Câmara de Direito Público | 2021-04-07 | 2021-04-08 | <p>AÇÃO CIVIL PÚBLICA – IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA – DANO AO ERÁRIO – Repasse de recursos públicos mediante subvenção e convênio – Inobservância dos princípios da legalidade e impessoalidade – Atos ímprobos configurados – Conjunto probatório que permite aferir as condutas ilícitas dos réus que resultaram em malversação de dinheiro público e prejuízo ao erário.</p> <p>NEGA-SE PROVIMENTO AOS RECURSOS DOS RÉUS. (TJSP; Apelação Cível 1005043-84.2017.8.26.0201; Relator (a): Afonso Faro Jr.; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Público; Foro de Garça - 2ª Vara; Data do Julgamento: 20/05/2021; Data de Registro: 20/05/2021)</p>   |
| <b>100088<br/>704201<br/>882606<br/>91</b> | Vicente de Abreu Amadei        | Jaú          | 1ª Câmara de Direito Público  | 2021-04-07 | 2021-04-07 | <p>APELAÇÃO – Ação de indenização – Irregularidade apontada pelo Tribunal de Contas do Estado na Dispensa de Licitação nº 02/2012 e contrato administrativo dela decorrente, em razão da ausência de comprovação de exclusividade da empresa agenciadora da dupla contratada (art. 25, III, da Lei nº 8.666/93) e ausência de evidenciação da propriedade do preço ajustado (art. 26, III, da Lei nº 8.666/93) – Alegação de não atendimento às exigências contidas na Lei nº 8.666/93 – Prova no sentido de que o preço pago foi inferior aos praticados no mercado – Serviços devidamente prestados – Ausência de dano ao erário, observada a inexistência de elementos de convicção para assertiva de superfaturamento ou de desvio de verba pública – Má-fé, dolo ou culpa grave do réu não comprovada – Não comprovação de fraude na contratação nem na destinação desviada ou abusiva dos produtos e serviços adquiridos, em divórcio com o interesse público – Ato que não resultou em prejuízo ao erário – Sentença de improcedência mantida – RECURSO NÃO PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1003487-64.2019.8.26.0302; Relator (a): Vicente de Abreu Amadei; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Público; Foro de Jaú - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/05/2021; Data de Registro: 19/05/2021)</p>  |
| <b>104168<br/>526201<br/>782601<br/>14</b> | Luiz Sergio Fernandes de Souza | Santa Adélia | 7ª Câmara de Direito Público  | 2021-03-29 | 2021-03-31 | <p>AÇÃO CIVIL – Improbidade administrativa – Dispensa indevida de licitação – Ausência de procedimento de dispensa – Fracionamento da compra de peças automotivas (estas necessárias à manutenção de frota de veículos em precárias condições de uso) indicativo do emprego de artifício para burlar o imperativo constitucional da licitação – Ato de improbidade administrativa configurado, diante de ofensa aos princípios que regem a Administração Pública – Recurso improvido. (TJSP; Apelação Cível 1001503-08.2017.8.26.0531; Relator (a): Luiz Sergio Fernandes de Souza; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Público; Foro de Santa Adélia - Vara Única; Data do Julgamento: 17/05/2021; Data de Registro: 18/05/2021)</p>   |
| <b>100461<br/>744201<br/>982602<br/>20</b> | Osvaldo de Oliveira            | Palestina    | 12ª Câmara de Direito Público | 2021-03-31 | 2021-03-31 | <p>APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA – O Município de Palestina, no período de janeiro a abril de 2013, contratou diversas vezes empório local, com dispensa de licitação e ausência de procedimento administrativo nesse sentido, com a finalidade de adquirir gêneros alimentícios e produtos de limpeza destinados a escolas, creches, postos de saúde etc. – Fracionamento de contratações, com vistas à dispensa de licitação – Operações realizadas no primeiro quadrimestre da gestão do corrêu, Prefeito Municipal, após uma tumultuada transição de governo – Inexistência de demonstração de prejuízo ao Erário – Artigo 11 da Lei n.º 8.429/92 – Os atos de improbidade administrativa que importam em transgressão a princípio constitucional administrativo exigem, para sua configuração: a) ação ou omissão que violem princípio constitucional disciplinador da Administração Pública; b) comportamento funcional ilícito denotativo de desonestidade, má-fé ou falta de probidade do agente público; c) ação ou omissão funcional dolosa; d) que não sejam provenientes de enriquecimento ilícito do agente público ímprobo ou lesão ao Erário – Na hipótese vertente, não se vislumbra o dolo do agente público – Pedido inicial julgado improcedente – Confirmação da sentença – Reexame necessário, dado por interposto, e recurso de apelação não providos. (TJSP; Apelação Cível 1000120-61.2017.8.26.0412; Relator (a): Osvaldo de Oliveira; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Público; Foro de Palestina - Vara Única; Data do Julgamento: 12/05/2021; Data de Registro: 14/05/2021)</p> |

|  |                         |          |                               |            |            |  |
|--|-------------------------|----------|-------------------------------|------------|------------|--|
| <b>101391<br/>832201<br/>882601<br/>61</b> | Oscild de Lima Júnior   | Piquete  | 11ª Câmara de Direito Público | 2021-03-17 | 2021-03-17 | <p><b>AÇÃO CIVIL PÚBLICA – IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA</b><br/>Município de Piquete – Contratação temporária de funcionários para cargos na área da saúde – Contratação excepcional, ante as dificuldades enfrentadas pela ré no início do mandato – Ausência de observância da necessidade de realização de processo seletivo e de comprovação de excepcional interesse público na contratação – Não caracterização, de acordo com os elementos existentes nos autos, de má-fé ou dolo da ré - Improbidade administrativa que exige para a sua caracterização o elemento subjetivo, circunstância não demonstrada ao longo do processo – Não configuração de ato ímprobo, previsto no art. 11 da Lei nº 8.429/92 – Aplicação do disposto nos arts. 22, § 1º, e 28 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Lei nº 13.655/2018) - Sentença de procedência reformada, para afastar a condenação da ré por ato de improbidade administrativa - Precedentes do STJ e deste Egrégio Tribunal.</p> <p>Recurso provido. (TJSP; Apelação Cível 1000586-70.2019.8.26.0449; Relator (a): Oscild de Lima Júnior; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Público; Foro de Piquete - Vara Única; Data do Julgamento: 06/05/2021; Data de Registro: 13/05/2021)</p>  |
| <b>100004<br/>328202<br/>082600<br/>95</b> | Silvia Meirelles        | Tabapuã  | 6ª Câmara de Direito Público  | 2021-03-10 | 2021-03-10 | <p><b>APELAÇÃO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA – Violação à Lei de Responsabilidade fiscal, descumprimento da meta fiscal, aumento da dívida pública e ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias – Cometimento de ato ímprobo comprovado – Dolo caracterizado – Ex-alcaide que foi alertada em várias oportunidades pelo TCE – Fatos que transbordam a mera irregularidade – Danos causados ao erário e violação consciente dos princípios administrativos - Conduta que se subsume ao disposto nos art. 10, caput e incisos IX e X c/c 11, caput e incisos I e II, da LIA - Pretensão de redução das penalidades aplicadas, a fim de observar a proporcionalidade e a razoabilidade - Cabimento – Reforma parcial da r. sentença – Recurso parcialmente provido. (TJSP; Apelação Cível 1000880-07.2017.8.26.0607; Relator (a): Silvia Meirelles; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Público; Foro de Tabapuã - Vara Única; Data do Julgamento: 04/05/2021; Data de Registro: 04/05/2021)</b></p>  |
| <b>101064<br/>107201<br/>782603<br/>02</b> | Vicente de Abreu Amadei | Limeira  | 1ª Câmara de Direito Público  | 2021-02-25 | 2021-02-26 | <p><b>APELAÇÃO – Ação Civil Pública – Improbidade Administrativa – Município de Limeira – Contratações diretas – Ausência de regularidade formal no procedimento de dispensa de licitação – Serviços que foram efetivamente prestados – Ilegalidade vislumbrada, todavia, não configurado o ato ímprobo – Ausência de má-fé, dolo, culpa grave ou desvirtuamento moral – Ausência de elemento subjetivo necessário à caracterização de ato ímprobo – Dano ao erário, ademais, inexistente – Sentença de improcedência mantida – RECURSO VOLUNTÁRIO E REEXAME NECESSÁRIO NÃO PROVIDOS. (TJSP; Apelação Cível 1012666-07.2015.8.26.0320; Relator (a): Vicente de Abreu Amadei; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Público; Foro de Limeira - Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 13/04/2021; Data de Registro: 14/04/2021)</b></p>  |
| <b>100044<br/>077201<br/>882604<br/>12</b> | Carlos von Adamek       | Ourinhos | 2ª Câmara de Direito Público  | 2021-02-24 | 2021-02-24 | <p><b>AÇÃO CIVIL PÚBLICA – IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE SERVIDORES PÚBLICOS – PROFESSORES – AUXILIARES DE SERVIÇOS GERAIS – AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE E AGENTES DE COMBATE ÀS ENDEMIAS – AUSÊNCIA DE NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO – ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA POR VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA – CONFIGURAÇÃO – O apelante é réu em ação civil pública de improbidade administrativa, sendo-lhe imputada a contratação temporária de servidores, de forma direta e por processo seletivo simplificado, sem a configuração de necessidade temporária de excepcional interesse público (CF, art. 37, inciso IX), nos exercícios de 2008 e 2009, quando exercia mandato de Prefeito do Município de Ourinhos – A contratação temporária de Agentes Comunitários de Saúde e de Agentes de Combates às Endemias é vedada expressamente pelo art. 16 da Lei Federal nº 11.350/2006, exceto no caso de ocorrência de surto endêmico, comprovado nos termos da lei – Contudo, não foi comprovado o alegado surto endêmico de dengue no Município de Ourinhos à época dos fatos, não sendo suficiente a afirmação feita pela testemunha arrolada, então Secretária de Saúde do Município – Os ofícios e demais documentos juntados nos autos apontam que as contratações desses agentes foram feitas para reposição de</b></p> |

|  |                  |          |                              |            |            |   |
|--|------------------|----------|------------------------------|------------|------------|---|
|  |                  |          |                              |            |            | <p>contratações temporárias anteriores e para cumprimento de metas estabelecidas no plano municipal de saúde, estabelecido anos antes – Por sua vez, a contratação de Professores Adjuntos foi justificada, em sua grande maioria, pelo início do ano letivo – Trata-se, portanto, de situações não apenas previsíveis, como também previstas, não configurando situação excepcional, que fuja à normalidade das contingências da Administração Pública – A contratação de Auxiliares de Serviços Gerais foi feita, em parte, de forma direta, com violação do art. 2º, §3º, da Lei Complementar Municipal nº 485/2006, que exige processo seletivo simplificado – Em relação aos Auxiliares de Serviços Gerais contratados mediante prévio processo seletivo, também não houve comprovação da necessidade temporária de excepcional interesse público, uma vez que as contratações ocorreram para prestação de serviços relativos a limpeza, manutenção, pequenos reparos e reposição de contratos temporários vencidos, hipóteses que também não caracterizam a necessidade temporária de excepcional interesse público – As admissões temporárias tiveram o registro negado pelo TCE, pelos mesmos fundamentos, nos exercícios de 2008 e 2009 – O entendimento ora adotado está de acordo com os precedentes vinculantes do STF (ADI nº 3247 e RE nº 658.026 – Tema nº 612 da Repercussão Geral) – Embora referidos precedentes hajam sido julgados em 2014, são perfeitamente aplicáveis ao caso, pois apenas confirmaram a interpretação do art. 37, inciso IX, da CF/88, que já prevalecia à época, especialmente em vista de decisões anteriores, proferidas pelo TCE, que rejeitaram o registro das admissões temporárias, realizadas em circunstâncias semelhantes em exercícios anteriores, durante o exercício do mandato do apelante – Não foi comprovado, pelo apelante, que houvesse interpretação diversa dos dispositivos legais e constitucionais pertinentes, à época dos fatos, de forma a caracterizar mudança de orientação geral (LINDB, art. 24, 'caput' e parágrafo único) – Está configurada, portanto, a prática de ato de improbidade administrativa tipificado no art. 11, incisos I e V, da Lei Federal nº 8.429/1993 – O dolo decorre da própria prática voluntária e consciente da conduta típica, não se exigindo finalidade específica para comprovação da má-fé – Adequação, contudo, das sanções aplicadas, para reduzi-las, em vista dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, diante da menor gravidade do fato (Lei Federal nº 8.429/1993, art. 12, 'caput') – Precedentes – Sentença parcialmente reformada – Recurso parcialmente provido. (TJSP; Apelação Cível 1006309-67.2017.8.26.0408; Relator (a): Carlos von Adamek; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Público; Foro de Ourinhos - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 07/04/2021; Data de Registro: 08/04/2021)</p> |
| <b>300004<br/>179201<br/>382600<br/>59</b> | Marrey Uint      | Buri     | 3ª Câmara de Direito Público | 2021-02-09 | 2021-02-09 | <p>Ação Civil Pública – Improbidade Administrativa – Preliminar afastada – Cassação administrativa do mandato que não prejudica a determinação de perda das funções públicas em decorrência do ato de improbidade – Esferas jurídicas distintas – Apelante que, na condição de vereador e Presidente da Câmara Legislativa Municipal, não observou os deveres de urbanidade, cordialidade, imparcialidade e razoabilidade em relação ao trato com os servidores públicos seus subalternos hierárquicos (artigo 147, incisos IV, VI, XVII, da Lei Complementar Municipal nº 30/1999) – Prova judicial testemunhal contundente acerca da reiterada atitude antiprofissional – Processo administrativo de cassação político-administrativa que corrobora o cenário de destempero funcional, incompatível com exercício do cargo – Dolo genérico previsto no artigo 11 da Lei de Improbidade Administrativa – Sanções impostas que se adequam com precisão à gravidade da conduta apurada – Sentença mantida – Recurso não provido. (TJSP; Apelação Cível 1000887-04.2018.8.26.0691; Relator (a): Marrey Uint; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Público; Foro de Buri - Vara Única; Data do Julgamento: 07/04/2021; Data de Registro: 07/04/2021)</p>   |
| <b>100154<br/>132201<br/>582602<br/>91</b> | Reinaldo Miluzzi | Campinas | 6ª Câmara de Direito Público | 2021-01-26 | 2021-01-28 | <p>S<br/>AÇÃO CIVIL PÚBLICA – IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA – MUNICÍPIO DE CAMPINAS – CONTRATAÇÃO PELO ESTADO DE SÃO PAULO DE EMPRESA ESPECIALIZADA, VENCEDORA DO PREGÃO, PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE APOIO DAS UNIDADES ATINENTES À AGRICULTURA, PARA CADA UNIDADE DO DEPARTAMENTO DE SEMENTES, MUDAS E MATIZES – DSMM, DA COORDENADORIA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA INTEGRAL – CATI, ÓRGÃO DA SECRETARIA ESTADUAL DA AGRICULTURA E ABASTECIMENTO –</p>   |

|  |                                |               |                              |            |            |  |
|--|--------------------------------|---------------|------------------------------|------------|------------|--|
|  |                                |               |                              |            |            | <p>IMPUTAÇÃO DAS FIGURAS TÍPICAS DOS ARTIGOS 10, "caput" e incisos I e XI e 11, "caput", da Lei nº 8.429/92 (LIA) e 37, § 4º, da CF.</p> <p>NULIDADE DA SENTENÇA – Cerceamento de defesa e vício de parcialidade – Questões que se confundem com o mérito da causa – Demais preliminares foram bem afastadas na r. sentença</p> <p>INÉPCIA RECURSAL – Não ocorrência – Autor que profligou o tópico da r. sentença que desacolheu parte do pedido</p> <p>NULIDADE DO CONTRATO POR: (i) desvio de finalidade dos serviços contratados; (ii) afronta ao art. 6º, VIII, "d", da Lei 8.666/93, conforme previsão do edital; (iii) nulidade das prorrogações contratuais porque realizadas após o período de vigência do contrato; (iv) formalização de termo aditivo com acréscimo de 25% e sem o obrigatório encaminhamento à Consultoria Jurídica da Pasta para parecer prévio; (v) pagamentos sem a correspondente prestação de serviços a várias pessoas, pelo menos 23, entre elas os sócios e uma ex-sócia da empresa contratada e vencedora do certame, gerando um desfalque ao erário de R\$ 74.428,00 – Vícios inexistentes – Prorrogação realizada na data prevista para o término da execução – Princípio da boa-fé objetiva – Autorização para o aumento de 25% insita no processo licitatório e precedida de justificativa – Não ocorrência do desvio de finalidade – Contrato cumprido com êxito – Impossibilidade de devolução das quantias pagas, sob pena de enriquecimento sem causa da Administração – Parecer exarado no processo administrativo que conclui pela ausência de dolo nas ações dos servidores – Imputação, contudo, de culpa grave – Eventual ilegalidade que não implica o reconhecimento da improbidade – Para tipificação do ato ímprobo, é imprescindível que ele tenha origem em conduta desonesta ardilosa e imbuída de má-fé, o que não ocorreu na espécie</p> <p>Preliminares rejeitadas, recursos dos requeridos providos, desprovido o do autor (TJSP; Apelação Cível 1041685-26.2017.8.26.0114; Relator (a): Reinaldo Miluzzi; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Público; Foro de Campinas - 1ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 29/03/2021; Data de Registro: 31/03/2021)</p> |
| <b>100188<br/>854201<br/>782603<br/>69</b> | Marrey Uint                    | Guaratinguetá | 3ª Câmara de Direito Público | 2021-01-26 | 2021-01-26 | <p>Apelação Cível - Ação civil pública - Improbidade administrativa - Aplicação insuficiente de recursos na área de educação - Improbidade não caracterizada - Embora o percentual aplicado relativo especificamente ao FUNDEB tenha ficado aquém do mínimo previsto na Lei n.º 11.494/07, inexistente prova de dolo ou má-fé na aplicação em patamar inferior por parte do Réu, tampouco comprovação de lesão aos cofres públicos ou prejuízo em razão da não aplicação de tais recursos, o que não se mostra suficiente para caracterizar ofensa ao art. 11 da Lei n.º 8.429/92 e dar suporte à aplicação das sanções correspondentes - Sentença de improcedência mantida.</p> <p>Recursos não providos. (TJSP; Apelação Cível 1004617-44.2019.8.26.0220; Relator (a): Marrey Uint; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Público; Foro de Guaratinguetá - 2ª Vara; Data do Julgamento: 31/03/2021; Data de Registro: 31/03/2021)</p>   |
| <b>100031<br/>202202<br/>082606<br/>34</b> | Luiz Sergio Fernandes de Souza | Diadema       | 7ª Câmara de Direito Público | 2022-03-30 | 2022-03-30 | <p>AÇÃO CIVIL PÚBLICA – Sentença que condenou o apelante em obrigação de fazer consistente na obtenção de AVCB para escola municipal, no prazo de 48 meses, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 – Normas de segurança às quais também se submete o Poder Público – Observância do princípio constitucional do sistema de freios e contrapesos – Inocorrência de violação à regra do art. 2º da Carta Magna – Multa diária devida – Prazo para cumprimento da obrigação que comporta redução, à vista do tempo transcorrido desde a instauração do inquérito civil, mas não nos termos em que postula o Ministério Público – Parcial provimento ao recurso do Ministério Público, recurso da Municipalidade e remessa necessária improvidos. (TJSP; Apelação Cível 1013918-32.2018.8.26.0161; Relator (a): Luiz Sergio Fernandes de Souza; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Público; Foro de Diadema - Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 17/03/2021; Data de Registro: 17/03/2021)</p>  |
| <b>100011<br/>812201<br/>982600<br/>60</b> | Francisco Bianco               | Brotas        | 5ª Câmara de Direito Público | 2022-03-24 | 2022-03-24 | <p>RECURSOS OFICIAL, DE APELAÇÃO E ADESIVO – MANDADO DE SEGURANÇA – DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO – MAGISTÉRIO – REENQUADRAMENTO FUNCIONAL – REVISÃO DAS PROGRESSÕES CONCEDIDAS À PARTE IMPETRANTE NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 2.006 E 2.015 – PODER DE AUTOTUTELA ADMINISTRATIVA – RECONHECIMENTO DA NULIDADE DAS PORTARIAS MUNICIPAIS</p>  |

|  |                     |           |                               |            |            |   |
|--|---------------------|-----------|-------------------------------|------------|------------|---|
|  |                     |           |                               |            |            | EXPEDIDAS EM DECORRÊNCIA DO RESULTADO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO COLETIVO EM PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO – PRETENSÃO RECURSAL DA PARTE IMPETRADA À RATIFICAÇÃO DA REVISÃO FUNCIONAL – IMPOSSIBILIDADE – PRETENSÃO RECURSAL DA PARTE IMPETRANTE À NULIDADE DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - IMPOSSIBILIDADE. 1. Preliminarmente, preclusão da matéria jurídica relacionada à competência jurisdicional da C. Justiça Comum Estadual, reconhecida. 2. No mérito recursal, ilegalidade, nulidade e irregularidade manifesta no ato administrativo ora impugnado, passíveis de reconhecimento e correção, parcialmente caracterizadas. 3. As Portarias Municipais nºs 8.673/19 e 8.674/19 não indicam a data da prática dos atos administrativos anulados, inviabilizando a análise do prazo decadencial para o exercício do poder de autotutela, nos termos do artigo 54 da Lei Federal nº 9.784/99. 4. Impossibilidade de reconhecimento da nulidade do procedimento administrativo, uma vez não demonstrada a ilegalidade e a violação ao princípio do contraditório. 5. Ofensa a direito líquido e certo, passível de reconhecimento e correção, parcialmente, caracterizada. 6. Precedentes da jurisprudência dos CC. STF, STJ e, inclusive, deste E. Tribunal de Justiça. 7. Ordem impetrada em mandado de segurança, parcialmente concedida, em Primeiro Grau de Jurisdição. 8. Sentença recorrida, ratificada, inclusive, com relação aos encargos da condenação e os ônus decorrentes da sucumbência. 9. Recursos oficial, de apelação e adesivo, apresentados, respectivamente, pela parte impetrada e impetrante, desprovidos. (TJSP; Apelação Cível 1000043-28.2020.8.26.0095; Relator (a): Francisco Bianco; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Público; Foro de Brotas - 1ª Vara; Data do Julgamento: 10/03/2021; Data de Registro: 10/03/2021) |
| <b>101478<br/>474201<br/>682606<br/>25</b> | Marcelo L Theodósio | Jaú       | 11ª Câmara de Direito Público | 2022-03-22 | 2022-03-23 | <p>RECURSO DE APELAÇÃO DO RÉU - Ação de responsabilidade civil por atos de improbidade administrativa – Recurso de apelação do réu distribuído à esta Egrégia 11ª Câmara de Direito Público - Ressalta-se que a Egrégia 10ª Câmara de Direito Público apreciou recurso de apelação interposto anteriormente, nos autos da ação de cobrança nº 0013246-55.2008.8.26.0302 a qual fora julgada procedente com a condenação do Município de Bocaina/SP no pagamento da quantia de R\$ 389.436,99, acrescida dos juros legais desde a citação e correção monetária desde o ajuizamento da ação. O Município de Bocaina apresentou recurso de apelação, todavia a r. sentença foi mantida, tendo ocorrido trânsito em julgado em 14.06.2012 - Hipótese de prevenção, nos termos do artigo 105 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo</p> <p>Oposição ao julgamento virtual (fls. 834).</p> <p>Precedentes deste Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo - Recurso de apelação do réu não conhecido, sendo determinada a remessa para a Egrégia 10ª Câmara de Direito Público. (TJSP; Apelação Cível 1010641-07.2017.8.26.0302; Relator (a): Marcelo L Theodósio; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Público; Foro de Jaú - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 25/02/2021; Data de Registro: 26/02/2021)</p>  |
| <b>000876<br/>909201<br/>282605<br/>41</b> | Alves Braga Junior  | Palestina | 2ª Câmara de Direito Público  | 2022-03-14 | 2022-03-22 | <p>AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. MUNICÍPIO DE PALESTINA. Contratação temporária de motorista, por processo seletivo simplificado. Admissibilidade. Contratação por tempo determinado que tem previsão no art. 37, IX, da CF, e na Lei Municipal 1.766/07. Comprovada a necessidade temporária de excepcional interesse público. Ausência de elemento doloso ou culposo, enriquecimento ilícito e/ou dano ao erário. Violação a regras administrativas que fica adstrita ao campo das meras irregularidades não intencionais. Improbidade administrativa não configurada.</p> <p>RECURSO DESPROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1000440-77.2018.8.26.0412; Relator (a): Alves Braga Junior; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Público; Foro de Palestina - Vara Única; Data do Julgamento: 24/02/2021; Data de Registro: 24/02/2021)</p>   |

|  |                            |                 |                               |            |            |   |
|--|----------------------------|-----------------|-------------------------------|------------|------------|---|
| <b>100807<br/>692201<br/>582605<br/>76</b> | Vicente de Abreu Amadei    | Bananal         | 1ª Câmara de Direito Público  | 2022-03-14 | 2022-03-18 | APELAÇÕES – Ação Civil Pública – Improbidade administrativa – Município de Bananal – Contrato para transporte escolar – Caso de diferimento do pagamento da taxa judiciária recursal, não, contudo, de assistência judiciária gratuita – Prova documental segura da ocorrência da improbidade, com participação efetiva do ex-Prefeito e dos contratados, na licitação – Dolo e deslealdade administrativa configurados ante a robustez do conjunto probante – Absolvição que se impõe quanto à Secretária de Negócios Jurídicos – Improbidade configurada, no quadro do art. 11 da Lei de Improbidade Administrativa, por afronta aos princípios da moralidade, impessoalidade, eficiência e lealdade ao poder público – Sanções do art. 12, III, da Lei de Improbidade Administrativa, realinhadas e reduzidas, quantitativamente, em atenção aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade – Sentença de procedência da demanda parcialmente reformada. RECURSOS PROVIDOS EM PARTE. (TJSP; Apelação Cível 3000041-79.2013.8.26.0059; Relator (a): Vicente de Abreu Amadei; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Público; Foro de Bananal - Vara Única; Data do Julgamento: 09/02/2021; Data de Registro: 09/02/2021)   |
| <b>103748<br/>619201<br/>782602<br/>24</b> | Marcelo Semer (Juiz Subst) | Jaboticabal     | 10ª Câmara de Direito Público | 2022-03-16 | 2022-03-17 | APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. Município de Jaboticabal. Permuta de bem público. Presidente do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Jaboticabal que autorizou a permuta de imóvel de propriedade do SAAEJ com terceiro, desprovido de interesse público e com prejuízo ao erário. Sentença que reconheceu a conduta ímproba e o dolo de parte dos réus. 1. Preliminarmente. Cerceamento de defesa. Inocorrência. Juiz que é o destinatário das provas e tem o poder-dever de indeferir aquelas inúteis ao deslinde do feito. Prova pericial que se mostra inócua para solução da controvérsia. Nulidade da sentença por vício de fundamentação. Inocorrência. Decisão monocrática de primeiro grau que está suficientemente fundamentada e de acordo com os parâmetros processuais. Inexistência de violação aos art. 93, IX da CF e art. 11, 489, § 1º e 1.022 do CPC. Ausência de realização de audiência de conciliação. Nulidade. Inexistência. Matéria de interesse público que não admite transação. Inteligência do art. 334, §4º, II, do CPC. 2. Mérito. Conjunto probatório que evidencia a má gestão do patrimônio público por parte do então presidente do SAAEJ. Efetivação da permuta sem prévia consulta ao corpo técnico da autarquia e sem estudo de alternativas. Diferença entre os preços dos imóveis que consta tanto da matrícula quando do laudo apresentado pelo SAAEJ no curso do inquérito civil. Ocorrência de dano ao erário em benefício de terceiro, que, inclusive, valeu-se de intermediário na efetivação do negócio jurídico. Comprovação da conduta ímproba e do dolo dos apelantes, com exceção da ré Eliane Mary Gibelli Pereira. 3. Sanções. Necessidade de observância dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, nos termos do art. 12, parágrafo único, da LIA. Valor da multa que comporta redução, para um vez do valor do dano. 4. Anulação da permuta. Impossibilidade. Supremacia do interesse público que justifica manutenção da atual titularidade dos imóveis, diante da alteração da situação fática e dos projetos a serem implementados no imóvel de matrícula nº 25.867. Inteligência do art. 20 da LINDB. Sentença reformada em parte. Recurso do SAAEJ provido e recurso dos réus parcialmente providos. (TJSP; Apelação Cível 1001541-32.2015.8.26.0291; Relator (a): Marcelo Semer (Juiz Subst); Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Público; Foro de Jaboticabal - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 26/01/2021; Data de Registro: 28/01/2021) |
| <b>100895<br/>876201<br/>882606<br/>64</b> | Marrey Uint                | Monte Aprazível | 3ª Câmara de Direito Público  | 2022-01-17 | 2022-01-17 | Apelação cível – Direito Administrativo – Ação civil pública por ato de improbidade administrativa – Contratações diretas - Fracionamento ilegal do objeto não caracterizado, ato de improbidade administrativa não verificado - Produtos destinados para órgãos e finalidades diversos – Superfaturamento não demonstrado, assim como elemento subjetivo ausente (dolo) - Sentença mantida – Recurso voluntário do Ministério Público e remessa necessários desprovidos. (TJSP; Apelação Cível 1001888-54.2017.8.26.0369; Relator (a): Marrey Uint; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Público; Foro de Monte Aprazível - 1ª Vara; Data do Julgamento: 26/01/2021; Data de Registro: 26/01/2021)   |
| <b>100915<br/>806201</b>                   | Carlos Eduardo Pachi       | Tremembé        | 9ª Câmara de Direito Público  | 2021-10-26 | 2021-10-26 | PROCESSO CIVIL - Preliminar de falta de interesse de agir afastada, pois não há óbice quanto ao prosseguimento de investigação pelo Ministério Público, quando há novos elementos indicativos de ilicitude - Caráter extra petita da r. sentença reconhecido, no trecho "sendo vedado a contratação do mesmo pela administração pública para o ocupar   |

|                                  |                      |           |                               |            |            |   |
|----------------------------------|----------------------|-----------|-------------------------------|------------|------------|---|
| 682602<br>92                     |                      |           |                               |            |            | <p>cargo com função semelhante de forma comissionada" - Benefícios da gratuidade da justiça concedidos em favor dos réus Adriano dos Santos e Scheherazad.</p> <p>AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA – Concurso Público nº 01/2015 - Contratação de empresa IBAM sem prévia licitação - Certame voltado, dentre outros cargos, para a escolha de candidato para o cargo de Procurador da Câmara Municipal - Autor que aponta outras irregularidades do certame, que são a exigência prévia de 02 anos de experiência de advocacia, o anúncio do valor da remuneração do cargo de Procurador Jurídico incorreto, ausência de representante da Ordem dos Advogados do Brasil na comissão do concurso e que a escolha do Procurador se desenvolveu em apenas uma fase, em prova objetiva, de múltipla escolha - Alegação do Autor de que o certame foi voltado a beneficiar o requerido Robson, que antes ocupava o cargo comissionado de Assessor Técnico Legislativo, mas que depois foi aprovado no Concurso Público 01/2015 para o cargo público de Procurador da Câmara Municipal - Ausência de impugnação recursal específica no tocante à parte da r. sentença que afastou o pedido de nulidade do concurso público 01/2015 e que reconheceu a regularidade da dispensa de licitação para a escolha da empresa para a realização do certame - Não verificada irregularidade quanto à exigência de experiência profissional de dois anos de advocacia para o desempenho da atividade de Procurador Jurídico, amparada na LCM 286/2015, que criou empregos no quadro de pessoal da Câmara Municipal de Tremembé, em consonância ao art. 37, II, da CF - Comprometimento da competitividade do certame não verificada - Regra do art. 132, da CF, que prevê a participação de representante da OAB não é de observância obrigatória pelos Municípios, conforme entendimento do STF - Inexistência de erro do valor da remuneração divulgado no edital do Concurso Público 01/2015 - Elementos dos autos demonstram que o valor recebido pelo requerido Robson se refere à reposição salarial de 8,17%, nos termos da LCM 289/2015, como também às promoções horizontais em função de seu vínculo funcional anterior - Nomeação que se deu regularmente, após a desistência do 1º colocado de ser nomeado para o emprego de Procurador da Câmara Municipal - Irregularidades no certame não constatadas - De outro modo, ainda que se considerasse a presença de irregularidades alegadas pelo Autor, o elemento "dolo", indispensável para a caracterização do ato de improbidade administrativa, nas hipóteses previstas nos arts. 9º, 10 e 11, da Lei 8.429/92, com a redação dada pela Lei 14.230/2021, não foi comprovado - Inexistência de qualquer irregularidade no Concurso Público 01/2015, muito menos de conduta ímproba de todos os requeridos. R. sentença reformada.</p> <p>Recursos de apelação providos.<br/>(TJSP; Apelação Cível 1000312-02.2020.8.26.0634; Relator (a): Carlos Eduardo Pachi; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Público; Foro de Tremembé - 2ª Vara; Data do Julgamento: 30/03/2022; Data de Registro: 30/03/2022)</p> |
| 150130<br>272201<br>982601<br>15 | Djalma Lofrano Filho | Auriflama | 13ª Câmara de Direito Público | 2021-02-01 | 2021-02-01 | <p>APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. Pretensão do Ministério Público à condenação do requerido, então Presidente da Câmara Municipal de Guzolândia, em razão da prática de atos de improbidade administrativa previstos no art. 10, incisos IX e XI, da Lei nº 8.429/92, consistentes em instaurar procedimento licitatório visando contratar empresa de engenharia civil para a construção da nova sede do Poder Legislativo, sem previsão de conclusão da obra, de planejamento e previsão orçamentária. Sentença de procedência do pedido para condenar o réu à pena de reparação do dano, no montante de R\$89.765,00, multa civil de igual valor e suspensão dos direitos políticos por cinco anos. Preliminar. Concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Apelante que comprovou sua hipossuficiência econômica. Mérito. Fracionamento indevido da construção determinado pelo requerido e que somente poderia ser autorizado se fosse viável e representasse proveito econômico para a Administração pública, o que não se verificou no caso em exame. Valor total da obra (R\$494.224,13) superior ao do orçamento anual da Câmara de Guzolândia em 2010 (R\$480.000,00). Município com pouco mais de cinco mil habitantes e que não possui dotação orçamentária elevada. Violação ao art. 7º, § 2º, III, da Lei nº 8.666/93 e ao art. 16</p>   |

|  |                             |                       |                               |            |            |  |
|--|-----------------------------|-----------------------|-------------------------------|------------|------------|--|
|  |                             |                       |                               |            |            | da LC nº 101/2000, que exigem dotação orçamentária suficiente para a realização de obras. Configurado o dolo do agente público e o prejuízo ao erário, no importe de R\$89.765,00, valor despendido inutilmente, pois a obra não foi concluída. Penalidades aplicadas em conformidade com a lei e com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Sentença mantida. Recurso não provido. (TJSP; Apelação Cível 1000118-12.2019.8.26.0060; Relator (a): Djalma Lofrano Filho; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Público; Foro de Auriflâma - Vara Única; Data do Julgamento: 24/03/2022; Data de Registro: 24/03/2022)  |
| <b>100447<br/>327202<br/>082601<br/>26</b> | Rubens Rihl                 | Taubaté               | 1ª Câmara de Direito Público  | 2022-02-16 | 2022-02-16 | APELAÇÃO – AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA – UNIVERSIDADE DE TAUBATÉ – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA – Pretensão ministerial de condenar o ex-reitor da Universidade de Taubaté (UNITAU) pela prática de ato de improbidade administrativa consistente na contratação de servidores, em 2011, sem o prévio processo seletivo pertinente – Parcial procedência, decretada em primeira instância, com fundamento precipuamente em decisão do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo – Insurgência das partes – Acolhimento do apelo do réu – Inocorrência de prescrição – Art. 23, inc. I, da Lei nº 8.429/92 – No mais, não constatada suposta prática dolosa do ato ímprobo previsto no art. 11, I, da Lei nº 8.429/92 – "O ato de improbidade administrativa previsto no art. 11 da Lei 8.429/92 exige a demonstração de dolo, o qual, contudo, não precisa ser específico, sendo suficiente o dolo genérico [...] A Lei de Improbidade Administrativa não visa punir o inábil, mas sim o desonesto, o corrupto, aquele desprovido de lealdade e boa-fé" (STJ, Recurso Especial nº 1.508.169/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, 2ª Turma, DJe. 13/12/2016) – Contratações de professores temporários com esteio nas Leis Complementares Municipais nº 84/00 e nº 248/11 e na Deliberação CONSUNI nº 26/10 – "A contratação de servidores sem concurso público, quando realizada com base em lei municipal autorizadora, pode descaracterizar o ato de improbidade administrativa, em razão da ausência de dolo genérico do gestor" (STJ, AgInt no REsp 1.555.070/SP, Rel. Ministra Regina Helena Costa, 1ª Turma, DJe. 24/03/2017) – Considerando os requerimentos de contratação de professores, emanados de diversos departamentos da Universidade de Taubaté, a adoção de procedimentos de seleção desses profissionais com esteio na legislação municipal de regência, com vistas a assegurar a ininterrupção da prestação do serviço educacional, inviabiliza a caracterização de deslealdade, desonestidade e/ou má-fé desses atos administrativos, afastando-se o caráter ímprobo apontado pelo Parquet – Posicionamento perfilhado pela 9ª Câmara de Direito Público desse E. TJ-SP na apreciação de semelhante controvérsia envolvendo a contratação de professores colaboradores pela UNITAU, em 2010, sem o concurso público correlato (TJ-SP, Apelação nº 1001520-19.2018.8.26.0625, Rel. Des. Oswaldo Luiz Palu, 9ª Câmara de Direito Público, Foro de Taubaté, DJe. 11/03/2021) – Sentença reformada – Recurso do réu provido, julgando-se prejudicado o apelo do autor. (TJSP; Apelação Cível 1014784-74.2016.8.26.0625; Relator (a): Rubens Rihl; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Público; Foro de Taubaté - Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 22/03/2022; Data de Registro: 23/03/2022) |
| <b>000876<br/>909201<br/>282605<br/>41</b> | Silvia Meirelles            | Santa Fé do Sul       | 6ª Câmara de Direito Público  | 2022-03-14 | 2022-03-22 | APELAÇÃO – Ação Civil Pública - Improbidade Administrativa – Contratação de escritório de advocacia – Preliminar de nulidade da r. sentença – Preliminar que se confunde com o mérito e com este será analisado - Não comprovação de dano causado ao erário, tampouco de dolo ou de má-fé dos corréus – A Lei de Improbidade não serve para punir o mau administrador, mas, sim, o administrador ímprobo – Reforma da r. sentença – Recursos providos. (TJSP; Apelação Cível 0008769-09.2012.8.26.0541; Relator (a): Sílvia Meirelles; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Público; Foro de Santa Fé do Sul - 1ª Vara; Data do Julgamento: 14/03/2022; Data de Registro: 22/03/2022)  |
| <b>100807<br/>692201<br/>582605<br/>76</b> | Antonio Celso Aguiar Cortez | São José do Rio Preto | 10ª Câmara de Direito Público | 2022-03-14 | 2022-03-18 | Ação civil pública por ato de improbidade administrativa. São José do Rio Preto. Preliminares de nulidade da sentença por falta de fundamentação e cerceamento de defesa. Inocorrência. Mérito. Empenho de despesas públicas junto à Secretaria Municipal de Esportes. Contratações fraudulentas, realizadas por meio de falsificação documental. Caracterização de conluio entre os réus para causar, dolosamente, prejuízo ao erário e violar princípios constitucionais relativos à Administração Pública. Sanções de perda da função pública, suspensão de direitos políticos, proibição de contratar com o Poder Público, ressarcimento ao erário e multa civil. Possibilidade de aplicação cumulativa das  |

|  |                     |             |                               |            |            |   |
|--|---------------------|-------------|-------------------------------|------------|------------|---|
|  |                     |             |                               |            |            | sanções, de acordo com a gravidade dos fatos. Sentença mantida. Recurso não provido. (TJSP; Apelação Cível 1008076-92.2015.8.26.0576; Relator (a): Antonio Celso Aguilar Cortez; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Público; Foro de São José do Rio Preto - 1ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 14/03/2022; Data de Registro: 18/03/2022)   |
| <b>103748<br/>619201<br/>782602<br/>24</b> | Borelli Thomaz      | Guarulhos   | 13ª Câmara de Direito Público | 2022-03-16 | 2022-03-17 | <p>Processual civil. Advento da Lei 14.230/21, que deu nova redação a diversos artigos da Lei 8.429/92. Inaplicabilidade ao caso em voga. Observação que se faz.</p> <p>Improbidade administrativa. Licitação. Contratação de projeto básico de engenharia. Construção da sede da Câmara Municipal de Guarulhos. Ausência de estudos preliminares com a estimativa de orçamento da obra. Indicativo do valor a ser gasto apenas após o cumprimento do contrato. Obra descartada ante o valor excessivo para a construção. Prejuízo ao erário. Ato ímprobo configurado. Sentença mantida. Recursos desprovidos. (TJSP; Apelação Cível 1037486-19.2017.8.26.0224; Relator (a): Borelli Thomaz; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Público; Foro de Guarulhos - 2ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 16/03/2022; Data de Registro: 17/03/2022)</p>   |
| <b>100895<br/>876201<br/>882606<br/>64</b> | Marcelo L Theodósio | Votuporanga | 11ª Câmara de Direito Público | 2022-01-17 | 2022-01-17 | <p>RECURSO VOLUNTÁRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - Ação civil pública por ato de improbidade administrativa – Alegação do "Parquet" de que o Inquérito Civil nº 14.0474.0004074/2017-6 fora instaurado para a apuração do ato de improbidade na licitação/contratação que o Município de Parisi, representado pela Prefeita Rosinei Aparecida Silvestrini, realizou em suposta fraude e conluio com os demais requeridos, cujo pregão se deu com direcionamento da licitação e da contratação. Além disso, alega o MP que houve manifesta ilegalidade na delegação de atribuições próprias da atividade administrativa para particulares, por meio de contrato, constituindo terceirização indevida da atividade-fim estatal, superfaturamento e sobrepreço na contratação - Sentença de improcedência – Inconformismo do Ministério Público do Estado de São Paulo - Inadmissibilidade.</p> <p>Improbidade administrativa que exige para a sua caracterização o elemento subjetivo - Ausência de dolo, culpa, má-fé ou desonestidade do agente público - Inexistência de prova de enriquecimento ilícito e prejuízo ao erário público - Não comprovação de que a contratação dos serviços fora realizada com valor exorbitante de mercado - Não há que se falar em dano ao erário ou em violação ao princípio da economicidade - Rechaçada, pois, a tese do "dano presumido ou hipotético" ao erário público a despeito de honrosas posições doutrinárias e jurisprudenciais, a contrário senso, bem como, do dolo genérico - Ato ímprobo não configurado - A mera ilegalidade por si só não caracteriza ato de improbidade O que se busca é a persecução do administrador ímprobo não o inábil - O Ministério Público não comprovou a ilegalidade, a lesividade, a falta de honestidade e a afronta a moralidade nos atos praticados pelos réus, prejuízo ao erário público, superfaturamento e que os serviços não foram efetivamente prestados, bem como não restou comprovado o conluio entre a Prefeita Rosinei e o réu Alan, tampouco com os demais envolvidos na licitação.</p> <p>Observa-se que o próprio autor da ação, em suas alegações finais, reconhece que não há provas da prática de ato de improbidade e requereu a improcedência do pedido em relação aos réus Alessander, Edson e Antônio Carlos (fls. 1.351).</p> <p>O "Parquet" não se desincumbiu do ônus de provar fato constitutivo de seu direito (artigo 373, inciso I, do CPC), razão pela qual a improcedência da ação era mesmo de rigor.</p> <p>Por fim, cumpre-se, ressaltar, que no caso em tela, aplica-se a Lei nº 14.230, de 25 de outubro de 2021 (Lei de Improbidade Administrativa), quanto à ausência de lesividade relevante, de dolo e prejuízo ao erário público.</p> |

|  |                          |                      |                               |            |            |   |
|--|--------------------------|----------------------|-------------------------------|------------|------------|---|
|  |                          |                      |                               |            |            | Precedentes deste Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo e do E. STJ - Sentença que julgou improcedente a ação, mantida – Recurso voluntário do Ministério Público do Estado de São Paulo, improvido. (TJSP; Apelação Cível 1008958-76.2018.8.26.0664; Relator (a): Marcelo L Theodósio; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Público; Foro de Votuporanga - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 17/01/2022; Data de Registro: 17/01/2022)  |
| <b>100915<br/>806201<br/>682602<br/>92</b> | Afonso Faro Jr.          | Jacareí              | 11ª Câmara de Direito Público | 2021-10-26 | 2021-10-26 | IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA – AÇÃO CIVIL PÚBLICA – MUNICÍPIO DE JACAREÍ – Inocorrência de nepotismo - Não comprovado dolo ou má-fé – Precedentes – Sentença de improcedência mantida.<br><br>NEGA-SE PROVIMENTO AO RECURSO OFICIAL. (TJSP; Remessa Necessária Cível 1009158-06.2016.8.26.0292; Relator (a): Afonso Faro Jr.; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Público; Foro de Jacareí - Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 26/10/2021; Data de Registro: 26/10/2021)   |
| <b>150130<br/>272201<br/>982601<br/>15</b> | Roberto Martins de Souza | Campo Limpo Paulista | 18ª Câmara de Direito Público | 2021-02-01 | 2021-02-01 | APELAÇÃO - Execução Fiscal – Ressarcimento ao erário - Título executivo resultante de acórdão do Tribunal de Contas do Estado (TCE) - Sentença que extinguiu o feito ante a ocorrência da prescrição quinquenal – Termo inicial da prescrição que tem início após a formação do título, com o trânsito em julgado do acórdão do TCE – Entendimento firmado pelo C. STF no Julgamento do RE 636.886/AL no rito dos repetitivos – Tema 899 que fixou a tese de que "(...) É prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas" das ações que não tenham por fundamento a prática de ato de improbidade administrativa doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa – Lei 8.429/1992 (TEMA 897) – Hipótese de cobrança de quantias pagas indevidamente a agente político, sem que o ato se configure crime de improbidade – Modulação dos efeitos da decisão proferida no RE 636.886/AL para que a prescrição alcance somente as ações de ressarcimento propostas após o julgamento do Tema 899 que se deu em 20/04/2020 – Execução do caso concreto intentada em 20/12/2019 - Prescrição da ação não configurada – Sentença reformada para prosseguimento da execução - Recurso provido. (TJSP; Remessa Necessária Cível 1501302-72.2019.8.26.0115; Relator (a): Roberto Martins de Souza; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Público; Foro de Campo Limpo Paulista - SEF - Setor de Execuções Fiscais; Data do Julgamento: 01/02/2021; Data de Registro: 01/02/2021) |
| <b>100447<br/>327202<br/>082601<br/>26</b> | Vicente de Abreu Amadei  | Caraguatubá          | 1ª Câmara de Direito Público  | 2022-02-16 | 2022-02-16 | REEXAME NECESSÁRIO – Ação Civil Pública – Improbidade administrativa – Ex-prefeito Municipal de Caraguatubá – Convênio com Associações de Pais e Mestres, para repasse de verbas buscando a melhoria das escolas – Inobservância da necessidade de concurso público para contratações – Lei Municipal que autorizava o uso das verbas para "viabilização de recursos humanos" – Tribunal de Contas que reiteradamente aprovou os repasses por mais de uma década, com posterior mudança interpretativa – Irregularidade vislumbrada, todavia, não configurado o ato ímprobo – Desvio de finalidade, má-fé, dolo ou culpa grave do réu não comprovados – Ausência de provas de prejuízo ao erário, conluio, desvio de conduta, esquema fraudulento, ato imoral ou enriquecimento sem causa – Elemento subjetivo necessário à caracterização de ato ímprobo inexistente – Precedentes – Improbidade não configurada – Ausência de recurso voluntário – Sentença de improcedência mantida – REEXAME NECESSÁRIO NÃO PROVIDO. (TJSP; Remessa Necessária Cível 1004473-27.2020.8.26.0126; Relator (a): Vicente de Abreu Amadei; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Público; Foro de Caraguatubá - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 16/02/2022; Data de Registro: 16/02/2022)  |

## APÊNDICE B – PROCESSOS ANALISADOS

|   | Proc.                            | Assunto  | Relator                       | Comarca   | Órgão Julgador                  | Data de julgamento | Data de publicação | Ementa  | Acórdão  |
|---|----------------------------------|--|-------------------------------|-----------|---------------------------------|--------------------|--------------------|---|----------|
| 1 | 10023<br>98602<br>01782<br>60048 | Remessa<br>Necessária /<br>Improbidade<br>Administrativa | Rubens<br>Rihl                | Atibaia   | 1ª Câmara de<br>Direito Público | 2020-09-29         | 2020-09-29         | APELAÇÃO – AÇÃO CIVIL PÚBLICA – IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA – INFORMATIVO MUNICIPAL – PROMOÇÃO PESSOAL – PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ATIBAIA – Improcedência decretada em primeira instância – Insurgência do Parquet – Parcial cabimento – Ausência de causa material a permitir o ingresso do Município de Atibaia no polo passivo da lide – Contestação ofertada pela Municipalidade que deve ser interpretada como abstenção – Precedente do C. STJ – No mais, não constatada suposta prática dolosa do ato ímprobo previsto no art. 11, I, da Lei nº 8.429/92 – Revista promocional da Administração Pública Municipal desvinculada de promoção pessoal do agente público – Imprescindibilidade da demonstração do elemento volitivo, in casu, dolo genérico – Entendimento da referida C. Cidadã – Forma de realizar pesquisa de satisfação dos administrados – Desarrazoabilidade não evidenciada – Mérito administrativo – Inviável ingerência do Poder Judiciário, nos termos do art. 22 da LINDB – Sentença parcialmente reformada – Recurso provido em parte. (TJSP; Apelação / Remessa Necessária 1002398-60.2017.8.26.0048; Relator (a): Rubens Rihl; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Público; Foro de Atibaia - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29/09/2020; Data de Registro: 29/09/2020) | 14011338 |
| 2 | 00130<br>51912<br>00982<br>60510 | Remessa<br>Necessária /<br>Improbidade<br>Administrativa | Vicente de<br>Abreu<br>Amadei | Rio Claro | 1ª Câmara de<br>Direito Público | 2020-09-16         | 2020-09-16         | APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO – Ação Civil Pública – Município de Ipeúna – Improbidade administrativa – Contratação de professores temporários – Concurso público simplificado, com maior pontuação para professores que já haviam trabalhado no município – Contratações já anuladas pelo Tribunal de Contas – Ilegalidade vislumbrada, todavia, não configurado o ato ímprobo – Ausência de má-fé, dolo, culpa grave ou desvirtuamento moral – Ausência de elemento subjetivo necessário à caracterização de ato ímprobo – Dano ao erário, ademais, inexistente – Sentença de improcedência mantida – Concordância do órgão ministerial de primeiro grau e da douta Procuradoria Geral de Justiça – RECURSO VOLUNTÁRIO E REEXAME NECESSÁRIO NÃO PROVIDOS. (TJSP; Apelação / Remessa Necessária 0013051-91.2009.8.26.0510; Relator (a): Vicente de Abreu Amadei; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Público; Foro de Rio Claro - Vara da   | 13967286 |

|   |                                  |  |                               |          |                                 |            |            |  |          |
|---|----------------------------------|--|-------------------------------|----------|---------------------------------|------------|------------|--|----------|
|   |                                  |  |                               |          |                                 |            |            | Fazenda Pública; Data do Julgamento: 16/09/2020; Data de Registro: 16/09/2020)   |          |
| 3 | 10009<br>26362<br>01682<br>60411 | Remessa<br>Necessária /<br>Improbidade<br>Administrativa                 | Vicente de<br>Abreu<br>Amadei | Pacaembu | 1ª Câmara de<br>Direito Público | 2020-02-27 | 2020-02-27 | <p>APELAÇÕES E REEXAME NECESSÁRIO – Ação Civil Pública – Município de Irapuru – Convênio com a Associação São Vicente de Paulo, para desenvolvimento de dois Postos de Atendimento à Saúde Familiar, com prestação de serviços médicos à população – Inobservância da necessidade de concurso público para as referidas contratações e alegação de suposto não repasse de verbas para a referida associação – Ilegalidade vislumbrada, todavia, não configurado o ato ímprobo – Desvio de finalidade, má-fé, dolo ou culpa grave do réu não comprovados – Ausência de provas de prejuízo ao erário, conluio, desvio de conduta, esquema fraudulento, ato imoral ou enriquecimento sem causa – Recurso da Prefeitura não provido, também nestes termos – Improbidade não configurada – Sentença de procedência reformada para o decreto de improcedência da demanda – APELAÇÃO DO RÉU PROVIDA, NÃO PROVIDOS O RECURSO DO MUNICÍPIO E O REEXAME NECESSÁRIO.</p> <p>Sem dolo e má-fé, não se configura improbidade administrativa no quadro do art. 11 da Lei nº 8.429/92 (STJ, EREsp. 479.812/SP, rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. em 25.8.2010). (TJSP; Apelação / Remessa Necessária 1000926-36.2016.8.26.0411; Relator (a): Vicente de Abreu Amadei; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Público; Foro de Pacaembu - 1ª Vara; Data do Julgamento: 27/02/2020; Data de Registro: 27/02/2020)</p> | 13355296 |
| 4 | 10435<br>19302<br>01882<br>60114 | Remessa<br>Necessária /<br>Violação aos<br>Princípios<br>Administrativos | Carlos von<br>Adamek          | Campinas | 2ª Câmara de<br>Direito Público | 2021-08-13 | 2021-08-13 | <p>APELAÇÃO – REMESSA NECESSÁRIA – AÇÃO CIVIL PÚBLICA – IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA – CTB – AUTORIDADE DE TRÂNSITO – AUTO DE INFRAÇÃO – COMPETÊNCIA – O Ministério Público ajuizou ação civil pública de improbidade administrativa contra o então Secretário Municipal de Transportes do Município de Campinas e Diretor-Presidente da Empresa Municipal de Desenvolvimento de Campinas – EMDEC, uma vez que o réu havia lavrado, pessoalmente, mais de 90 (noventa) autos de infração de trânsito, sem possuir competência para tanto – Houve cumulação de pedidos para que fossem declarados nulos não apenas os autos de infração lavrados pelo então Secretário Municipal de Transportes, mas todos aqueles lavrados pela EMDEC nos últimos cinco anos, por se tratar de sociedade de economia mista e, portanto, pessoa jurídica de direito privado, que não poderia exercer o poder de polícia – No entanto, deve-se reconhecer a possibilidade de aplicação de multas de trânsito por sociedade de economia mista prestadora exclusiva de serviço</p>   | 14915841 |

|   |                                  |   |                   |         |                              |            |            |   |          |
|---|----------------------------------|---|-------------------|---------|------------------------------|------------|------------|---|----------|
|   |                                  |   |                   |         |                              |            |            | público em regime não concorrencial, a exemplo da EMDEC, conforme entendimento do C. STF no julgamento do Tema nº 532 da Repercussão Geral – Não obstante, o Secretário Municipal de Transportes carece de competência para lavrar, pessoalmente, autos de infração de trânsito, uma vez que possui atribuição legal para julgar a consistência dos autos de infração e aplicar penalidades, em relação aos autos de infração lavrados pelos agentes de trânsito (CTB, artigos 280 e 281) – Vício de competência que leva ao reconhecimento da nulidade de todos os autos de infração lavrados pessoalmente pelo réu, então Secretário Municipal de Transportes – Conduta que não configura, contudo, ato de improbidade administrativa, uma vez que não foi comprovada a má-fé, desvio de finalidade ou violação de princípios da Administração Pública (CF, art. 37, "caput"; Lei de Improbidade Administrativa, art. 11) – Sentença mantida – Recursos e remessa necessária desprovidos. (TJSP; Apelação / Remessa Necessária 1043519-30.2018.8.26.0114; Relator (a): Carlos von Adamek; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Público; Foro de Campinas - 2ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 13/08/2021; Data de Registro: 13/08/2021)  |          |
| 5 | 10000<br>17512<br>01782<br>60607 | Remessa Necessária / Improbidade Administrativa | Oswaldo Magalhães | Tabapuã | 4ª Câmara de Direito Público | 2021-04-12 | 2021-04-15 | Apelação/Reexame necessário – Improbidade administrativa – Utilização de veículo de imprensa contratado para a publicação de atos oficiais da Câmara Municipal de Tabapuã por seu Presidente, com o objetivo de obter promoção pessoal e desequilibrar a disputa eleitoral em prol de sua candidatura, em violação do artigo 37, § 1º, da Constituição Federal – Publicação, no periódico em questão, de coluna denominada "Palavra do Presidente", na qual eram veiculadas matérias estranhas às atividades desempenhadas pelo requerido, muitas delas de cunho motivacional – Alegação de enriquecimento ilícito, prejuízo ao erário e de violação aos princípios da Administração Pública, nos termos dos artigos 9º, 10 e 11 da Lei de Improbidade – Não configuração – Segundo orientação do Superior Tribunal de Justiça, para a configuração do ato ímprobo, exige-se a demonstração do elemento volitivo consubstanciado pelo dolo, em relação aos tipos previstos nos artigos 9º e 11 da Lei nº 8429/1992, e pela culpa, no tocante às condutas previstas no artigo 10, sendo que, para as condutas arroladas no artigo 11, basta a comprovação de dolo genérico – Elementos coligidos nos autos informam que a coluna em questão era redigida pelo jornalista responsável pelo periódico, que colhia as informações pertinentes durante as sessões de julgamento – Além do mais, tratava-se de espaço aberto a todos os vereadores, não só ao Presidente da Câmara – Sentença de improcedência da | 14543912 |

|   |                                  |  |                              |             |                               |            |            |   |          |
|---|----------------------------------|--|------------------------------|-------------|-------------------------------|------------|------------|---|----------|
|   |                                  |  |                              |             |                               |            |            | ação – Recurso ministerial e reexame necessário desprovidos, mantida a r. sentença recorrida, também por seus próprios e jurídicos fundamentos. (TJSP; Apelação / Remessa Necessária 1000017-51.2017.8.26.0607; Relator (a): Osvaldo Magalhães; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Público; Foro de Tabapuã - Vara Única; Data do Julgamento: 12/04/2021; Data de Registro: 15/04/2021)   |          |
| 6 | 10002<br>77892<br>01882<br>60447 | Remessa Necessária / Improbidade Administrativa              | Fernão Borba Franco          | Pinhalzinho | 7ª Câmara de Direito Público  | 2022-05-04 | 2022-05-04 | Apelação. Improbidade administrativa. Pregão. Alegação de celebração de contrato lesivo. Sobrepreço não demonstrado. Ato de improbidade que não se confunde com mera irregularidade. Procedimento público, com ampla participação de concorrentes. Preços contratados que não foram comprovadamente excessivos. Finalidade do ato atingida. Questão que não revela prova de dolo, má-fé ou desonestidade do administrador público. Sentença reformada. Recursos providos para julgar improcedentes os pedidos. (TJSP; Apelação / Remessa Necessária 1000277-89.2018.8.26.0447; Relator (a): Fernão Borba Franco; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Público; Foro de Pinhalzinho - Vara Única; Data do Julgamento: 04/05/2022; Data de Registro: 04/05/2022)  | 15638850 |
| 7 | 10007<br>26522<br>01882<br>60607 | Remessa Necessária / Violação aos Princípios Administrativos | Flora Maria Nesi Tossi Silva | Tabapuã     | 13ª Câmara de Direito Público | 2022-03-16 | 2022-03-17 | <p>APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO – IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA – Procurador do Município de Novais.</p> <p>Ministério Público reputa que o requerido incorreu nas práticas de atos de improbidade administrativa, caracterizados por atos atentatórios aos princípios da Administração Pública (art. 11, da Lei nº 8.429/1992), ao argumento de que teria patrocinado de forma privada causas em favor do ex-prefeito Municipal, que teriam importado em prejuízos ao Município, bem como que em sua atuação levantava valores em favor do Município em nome próprio, embora posteriormente os revertesse ao erário municipal - Pretensão à condenação do réu às sanções dispostas no art. 12, da Lei nº 8.429/1992.</p> <p>DESCABIMENTO DA PRETENSÃO RECURSAL – Não constatada infringência aos princípios da administração pública. Ausência de alegação de ocorrência de dano ao erário, não havendo imputação, das situações previstas no artigo 10 da Lei nº 8.429/1992 – Atos de improbidade não configurados.</p> | 15492969 |

|   |                                  |                            |                   |         |                              |            |            |  |          |
|---|----------------------------------|----------------------------|-------------------|---------|------------------------------|------------|------------|--|----------|
|   |                                  |                            |                   |         |                              |            |            | <p>R. sentença de improcedência integralmente mantida.</p> <p>NÃO CONHECIMENTO DO REEXAME NECESSÁRIO. Art. 17, §19, inciso IV da Lei nº 8.429/1992 alterado pela Lei nº 14.230/2021. Legislação que deixou de prever a existência de reexame necessário nos casos de r. sentença de improcedência e de extinção, sem resolução do mérito. Devolução a este 2º Grau de Jurisdição apenas da parte da r. sentença que julgou improcedente o pedido do Ministério Público de condenação do réu por improbidade administrativa. Direito processual aplicável de imediato aos processos em curso.</p> <p>REEXAME NECESSÁRIO NÃO CONHECIDO. RECURSO DE APELAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DESPROVIDO. (TJSP; Apelação / Remessa Necessária 1000726-52.2018.8.26.0607; Relator (a): Flora Maria Nesi Tossi Silva; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Público; Foro de Tabapuã - Vara Única; Data do Julgamento: 16/03/2022; Data de Registro: 17/03/2022)</p>  |          |
| 8 | 10037<br>26702<br>01682<br>60400 | Improbidade Administrativa | Carlos von Adamek | Olímpia | 2ª Câmara de Direito Público | 2018-12-18 | 2018-12-18 | <p>ADMINISTRATIVO – AÇÃO CIVIL PÚBLICA – IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA – MUNICÍPIO DE SEVERÍNIA – VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS E DEVERES DA ADMINISTRAÇÃO (Lei nº 8.429/1992 – LIA, arts. 4º e 11, caput) – Questões atinentes à validade dos atos tomados pela Câmara Municipal de Severínia (Plenário e Mesa Diretora) superadas pelo teor das r. decisões prolatadas anteriormente por esta C. Câmara, já transitadas em julgado – Inocorrência de simples equívoco por parte dos réus, membros da Mesa Diretiva da Edilidade, que não atentaram para as regras previstas no Regimento Interno da Câmara Municipal, cujo desconhecimento não é aceitável, frente às funções exercidas e ao disposto no art. 3º da LINDB – Inegável dolo demonstrado pelos parlamentares de praticar atos administrativos em auxílio ao ex-prefeito, que os induziu mediante apresentação de requerimento para reanálise de questões já analisadas pelo Poder Judiciário, apenas para afastar a sua inelegibilidade, e em evidente desvio de finalidade, atentando contra os deveres de imparcialidade e de legalidade (LIA, art. 11, caput), assim como contra os princípios da legalidade e da impessoalidade (CF, art. 37, caput; LIA, art. 4º) –</p> | 12109704 |

|    |                                  |                            |                               |          |                              |            |            |   |          |
|----|----------------------------------|----------------------------|-------------------------------|----------|------------------------------|------------|------------|---|----------|
|    |                                  |                            |                               |          |                              |            |            | Aplicação das penas previstas no art. 12, III, da LIA, em seu grau mínimo, em atenção aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, em razão das condutas praticadas pelos réus, que não ocasionaram danos ao erário ou à Administração Municipal – Precedentes deste E. Tribunal – Sentença reformada – Recurso provido para condenar os réus à perda da função pública (se houver); à suspensão dos direitos políticos por 3 (três) anos; e à proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual sejam sócios majoritários, pelo prazo de também 3 (três) anos. (TJSP; Apelação Cível 1003726-70.2016.8.26.0400; Relator (a): Carlos von Adamek; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Público; Foro de Olímpia - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 18/12/2018; Data de Registro: 18/12/2018)  |          |
| 9  | 10027<br>68752<br>01482<br>60070 | Improbidade Administrativa | Luís Francisco Aguilár Cortez | Batatais | 1ª Câmara de Direito Público | 2018-10-30 | 2018-11-06 | IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA – Município de Batatais – Celebração de convênio com o Batatais Futebol Clube – Gratuidade e ilegitimidade passiva afastadas – Nomeação de servidor para cargo, em comissão, de Chefe de Seção de Esportes do Departamento de Esportes e Recreação do Município de Batatais, a fim de prestar serviços com as categorias de base daquele Clube – Servidor que foi treinador da equipe principal, mas fazia acompanhamento das atividades nas categorias de base – Prestação de serviços realizada – Atividade esportiva em Municípios menores que apenas subsiste com o apoio público – Oferta de esporte e lazer para a população que corresponde ao interesse público – Enriquecimento ilícito e violação aos princípios da Administração não reconhecidos – Ação improcedente – Recurso provido. (TJSP; Apelação Cível 1002768-75.2014.8.26.0070; Relator (a): Luís Francisco Aguilár Cortez; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Público; Foro de Batatais - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/10/2018; Data de Registro: 06/11/2018) | 11979606 |
| 10 | 10088<br>87602<br>01682<br>60077 | Dano ao Erário             | Marrey Uint                   | Birigüi  | 3ª Câmara de Direito Público | 2018-10-30 | 2018-10-31 | Apelação cível - Direito Administrativo - Ação civil pública por ato de improbidade administrativa – Dispensa indevida de licitação para a aquisição de material de construção – Inteligência do disposto no art. 37, XXI, CF/88 e art. 3º Lei nº 8.666/93 - Desrespeito ao disposto no art. 11 da Lei nº 8429/92 - Única penalidade aplicada: multa civil - Possibilidade em atenção aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e a extensão do dano – Remessa necessária utilizada para ajuste dos juros, da correção monetária e dos honorários advocatícios fixados pela r. sentença - - Recurso voluntário de Nelson Gonzales Caetano desprovido e parcialmente  | 11966343 |

|    |                                  |                            |                  |               |                              |            |            |   |          |
|----|----------------------------------|----------------------------|------------------|---------------|------------------------------|------------|------------|---|----------|
|    |                                  |                            |                  |               |                              |            |            | provida a remessa necessária. (TJSP; Apelação Cível 1008887-60.2016.8.26.0077; Relator (a): Marrey Uint; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Público; Foro de Birigui - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/10/2018; Data de Registro: 31/10/2018)   |          |
| 11 | 00017<br>90282<br>00782<br>60146 | Dano ao Erário             | Marrey Uint      | Cordeirópolis | 3ª Câmara de Direito Público | 2018-06-26 | 2018-06-28 | Apelação civil - Direito Administrativo - Improbidade administrativa – Transporte contratado diretamente sem o devido procedimento licitatório, inteligência do disposto no art. 10, VIII, da Lei nº 8.429/92 - Serviço efetivamente prestado, sem prova de superfaturamento ou locupletamento - Pena de ressarcimento ao erário afastada e multa civil reduzida, equacionadas as demais penalidades, conforme princípio da razoabilidade e proporcionalidade - Recurso adesivo da Municipalidade almejando a majoração da condenação a título de sucumbência - Impossibilidade - Recurso voluntário dos Réus parcialmente provido e desprovido o recurso adesivo da Municipalidade. (TJSP; Apelação Cível 0001790-28.2007.8.26.0146; Relator (a): Marrey Uint; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Público; Foro de Cordeirópolis - Vara Única; Data do Julgamento: 26/06/2018; Data de Registro: 28/06/2018)   | 11585983 |
| 12 | 10084<br>70572<br>01782<br>60438 | Improbidade Administrativa | Silvia Meirelles | Penápolis     | 6ª Câmara de Direito Público | 2019-12-12 | 2019-12-12 | APELAÇÃO – Ação de improbidade administrativa – Dispensa de licitação - Contratação direta de locação de arquibancadas para disputa do Campeonato Paulista por clube de futebol – Direcionamento e ilegalidade da contratação – Ato ímprobo configurado tão somente em face dos corréus Antônio Augusto Servigne Mazzo, Rosângela Cristina Daneluci Mazzo e Rosângela Cristina Daneluzzi Mazzo - ME – Contratação de empresa pertencente ao cônjuge de servidor público, que era o responsável técnico do setor – Infringência dos princípios administrativos - Proporcionalidade e razoabilidade das penalidades aplicadas – Em relação aos demais corréus, não restou comprovado dolo, nem má-fé, nem tampouco dano ao erário – A Lei de Improbidade não serve para punir o mau administrador, mas, sim, o administrador ímprobo – Eventual irregularidade que não configura improbidade administrativa – Não demonstrado o superfaturamento – Bens locados que foram efetivamente utilizados - Inexistência de enriquecimento sem causa e dano causado ao erário - Manutenção da r. sentença – Inteligência do art. 252 do RITJ - Recursos desprovidos. (TJSP; Apelação Cível 1008470-57.2017.8.26.0438; Relator (a): Silvia Meirelles; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Público; Foro de Penápolis - 1ª Vara; Data do Julgamento: 12/12/2019; Data de Registro: 12/12/2019) | 13177298 |
| 13 | 10023<br>85552                   | Improbidade Administrativa | Eduardo Gouvêa   | Dracena       | 7ª Câmara de Direito Público | 2019-12-09 | 2019-12-10 | Apelação Cível – Ação Civil Pública -Improbidade Administrativa – Nepotismo – Nomeação, pelo Prefeito Municipal, da esposa para o cargo de Secretária de Assistência Social – Sentença de   | 13164407 |

|    |                                  |                            |                          |               |                              |            |            |   |          |
|----|----------------------------------|----------------------------|--------------------------|---------------|------------------------------|------------|------------|---|----------|
|    | 01882<br>60168                   |                            |                          |               |                              |            |            | improcedência – Decisão escorregada – Cargo de natureza política que não está abarcado pela Súmula Vinculante 13, do Supremo Tribunal Federal, que inclusive, já se posicionou no sentido de que tais cargos não estão submetidos a tal súmula – Parecer do próprio órgão ministerial pela manutenção da sentença -<br><br>Recurso desprovido (TJSP; Apelação Cível 1002385-55.2018.8.26.0168; Relator (a): Eduardo Gouvêa; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Público; Foro de Dracena - 2ª Vara; Data do Julgamento: 09/12/2019; Data de Registro: 10/12/2019)  |          |
| 14 | 00000<br>64052<br>01082<br>60246 | Improbidade Administrativa | Marrey Uint              | Ilha Solteira | 3ª Câmara de Direito Público | 2019-12-03 | 2019-12-04 | Apelação cível – Direito Administrativo – Improbidade administrativa – Preliminar afastada – Contratação administrativa direta de produtos e serviços em desatenção ao disposto no art. 23 da Lei nº 8.666/93 – Produtos e serviços fornecidos sem prova de malversação de dinheiro público – Valores de mercado – Ademais, não observância do art. 320, "caput", do CTB e art. 212 da CF/88, que tratam da aplicação de recursos públicos – Apuração pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo - Desclassificação da sanção para a penalidade constante do art. 12, III, da Lei nº 8.429/93 – Recurso voluntário parcialmente provido e remessa necessária desprovida. (TJSP; Apelação Cível 0000064-05.2010.8.26.0246; Relator (a): Marrey Uint; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Público; Foro de Ilha Solteira - 1ª Vara; Data do Julgamento: 03/12/2019; Data de Registro: 04/12/2019)  | 13147600 |
| 15 | 10001<br>12252<br>01782<br>60464 | Improbidade Administrativa | Marcos Pimentel Tamassia | Pompéia       | 1ª Câmara de Direito Público | 2019-11-12 | 2019-11-14 | RECURSO DE APELAÇÃO E REMESSA NECESSÁRIA – IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA – MUNICÍPIO DE POMPEIA – Contratação direta de empresa para a prestação de serviços de consultoria e elaboração de projetos na área de informática – Prefeitura Municipal de Pompeia que deixou de realizar procedimento licitatório alegando inexigibilidade de licitação, conforme consta na consulta de despesas obtidas no Portal do Cidadão - Serviço contratado que é não é incomum, fora do ordinário, de tal sorte a ser adjudicado a profissional ou empresa determinada – Mesmo que se estivesse diante de alguma das hipóteses excepcionais ensejadoras da contratação direta (previstas nos artigos 17, §§ 2º e 4º, 24 e 25, todos da Lei nº 8.666/93, em que o procedimento licitatório é dispensado, dispensável e inexigível, respectivamente), é certo que sequer se instaurou o prévio e necessário procedimento escrito de justificação preconizado no artigo 26 da Lei nº 8.666/93 – Declaração de nulidade do contrato firmado em frontal violação à Lei nº | 13082100 |

|    |                                  |   |                      |           |                                 |            |            |  |          |
|----|----------------------------------|---|----------------------|-----------|---------------------------------|------------|------------|--|----------|
|    |                                  |   |                      |           |                                 |            |            | 8.666/1993 e aos princípios constitucionais da impessoalidade, da legalidade e da isonomia - Ato de improbidade administrativa configurado - Conduta que se sobsume à norma do artigo 10, caput e inciso VIII, da Lei nº 8.429/92, com a redação dada pela Lei nº 13.019/2014 (ato de improbidade administrativa por lesão ao erário) – Elemento subjetivo aperfeiçoado – Dano moral coletivo – Inocorrência - Para a configuração de dano moral coletivo, fazia-se necessária a demonstração clara e inconteste de que as condutas ímprobadas praticadas, afora terem vulnerado a moralidade da Administração Pública (circunstância ínsita à própria responsabilização civil por ato de improbidade administrativa), provocaram profunda comoção ou abalo social nos munícipes, de modo a justificar a compensação pecuniária, o que definitivamente não ficou delineado nos autos – Penalidades impostas – Necessidade de diminuição do valor a que foi condenado o requerido a título de multa civil – Sentença reformada em parte – Recurso de apelação parcialmente provido e remessa necessária não provida. (TJSP; Apelação Cível 1000112-25.2017.8.26.0464; Relator (a): Marcos Pimentel Tamassia; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Público; Foro de Pompéia - 1ª Vara; Data do Julgamento: 12/11/2019; Data de Registro: 14/11/2019) |          |
| 16 | 00003<br>45802<br>01382<br>60140 | Violação aos<br>Princípios<br>Administrativos | Carlos von<br>Adamek | Chavantes | 2ª Câmara de<br>Direito Público | 2019-10-31 | 2019-10-31 | AÇÃO CIVIL PÚBLICA – IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA – INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO – CONTRATAÇÃO DE ARTISTAS POR INTERMEDIÁRIOS – AUSÊNCIA DE DANO – INEXISTÊNCIA DE MÁ-FÉ OU DESONESTIDADE – MERA IRREGULARIDADE ADMINISTRATIVA – Condenação da ex-prefeita e ex-secretária do turismo de Chavantes por ato de improbidade calcado no art. 10, inc. VIII, da Lei nº 8.429/92 – Conjunto probatório dos autos, por outro lado, que demonstra ausência de prejuízo ao erário ou de superfaturamento das contratações – Tentativa, pela corrê, de produzir prova pericial a fim de demonstrar a ausência de dano, em nítida intenção de infirmar a presunção de prejuízo capitaneada por alguns julgados do C. STJ, tendo o V. Juízo 'a quo' deferido apenas os pedidos de provas documentais e testemunhais, o que, em última análise, configura cerceamento de defesa – Valores dos contratos que não se mostram excessivos, sendo certo que houve prestação do serviço sem demonstração, no acervo probatório, de quaisquer reclamações ou irregularidades quanto às apresentações artísticas – Conduta das corrês, da mesma forma, destituída de má-fé ou desonestidade, requisitos essenciais para justificar o manejo da ação de improbidade – Reforma da r. sentença que se impõe, para que os pedidos da ação de improbidade sejam julgados      | 13036180 |

|    |                                  |   |                        |          |                                  |            |            |  |          |
|----|----------------------------------|---|------------------------|----------|----------------------------------|------------|------------|--|----------|
|    |                                  |   |                        |          |                                  |            |            | improcedentes, com aproveitamento do recurso à corrê que deixou de apelar, a teor do art. 1.005 do CPC – Recurso conhecido e provido. (TJSP; Apelação Cível 0000345-80.2013.8.26.0140; Relator (a): Carlos von Adamek; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Público; Foro de Chavantes - Vara Única; Data do Julgamento: 31/10/2019; Data de Registro: 31/10/2019)   |          |
| 17 | 10021<br>39622<br>01682<br>60125 | Violação aos<br>Princípios<br>Administrativos | Spoladore<br>Dominguez | Capivari | 13ª Câmara de<br>Direito Público | 2019-10-16 | 2019-10-30 | <p>AÇÃO CIVIL PÚBLICA – IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA – MUNICÍPIO DE MOMBUCA - CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE CARGOS EFETIVOS - RESTRIÇÃO DA DISPUTA.</p> <p>PRELIMINARES – Nulidade da sentença por cerceamento de defesa e ausência de fundamentação – Descabimento – Correta descrição dos fatos e fundamentos jurídicos e impertinência da produção de prova oral – Rejeição.</p> <p>Obrigação de fazer - Observância de prazo regular para publicação de edital e inscrição em concurso a ser realizado futuramente, sob pena de multa – Ausência da necessidade do provimento judicial – Obrigação já prevista no texto da Constituição Federal – Extinção parcial do processo, de ofício, sem resolução do mérito (art. 485, VI, CPC).</p> <p>MÉRITO – Concurso Público – Frustração - Favorecimento de servidores que já ocupavam cargo em comissão na Câmara Municipal – Restrição da disputa que comprometeu a participação de eventuais interessados e, conseqüentemente, a escolha de candidatos mais qualificados para o cargo público – Anulação do Concurso Público n.º 01/12 da Câmara Municipal de Mombuca, com o imediato afastamento, de modo definitivo, dos candidatos nomeados e empossados, que se impõe – Mantida a condenação da Câmara Municipal no adimplemento de tal obrigação – Condenação do Presidente da Câmara Municipal pela prática de ato ímprobo, que gerou prejuízo ao erário (art. 10, da Lei nº 8429/92) – Ausência, todavia, de demonstração da ocorrência de efetivo dano – Impossibilidade de mera presunção – Precedentes do C. STJ e deste E. Tribunal - Violação de princípios da Administração Pública (art. 11, LIA) e elemento subjetivo caracterizados – Sentença reformada, apenas para arrear a condenação com base no art. 10 da LIA e, com isso, alterar a condenação para as penas do art. 12, inciso III, do mesmo diploma legal.</p> | 13026974 |

|    |                                  |                            |                               |           |                              |            |            |   |          |
|----|----------------------------------|----------------------------|-------------------------------|-----------|------------------------------|------------|------------|---|----------|
|    |                                  |                            |                               |           |                              |            |            | Apelo de Eugênio de Oliveira Neto parcialmente provido, desprovidos os demais. (TJSP; Apelação Cível 1002139-62.2016.8.26.0125; Relator (a): Spoladore Dominguez; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Público; Foro de Capivari - 2ª Vara; Data do Julgamento: 16/10/2019; Data de Registro: 30/10/2019)  |          |
| 18 | 10012<br>34232<br>01782<br>60222 | Improbidade Administrativa | Carlos von Adamek             | Guariba   | 2ª Câmara de Direito Público | 2019-10-15 | 2019-10-16 | AÇÃO CIVIL PÚBLICA – IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA – BURLA AO CONCURSO PÚBLICO – INOCORRÊNCIA – CONTRATAÇÃO DE ADVOGADA – AUSÊNCIA DE DOLO, MÁ-FÉ OU PREJUÍZO – Condenação do ex-prefeito por ato de improbidade calcado no art. 11, 'caput' e inc. I, da Lei nº 8.429/92 (ofensa aos princípios da administração pública) – Contratação de advogada para, enquanto não homologado concurso público em andamento (concurso nº 02/2015 da Prefeitura de Pradópolis), zelar por 550 ações trabalhistas pelo período de 4 meses, recebendo, ao todo, R\$ 8.000,00 (oito mil reais), isto é, R\$ 2.000,00 (dois mil reais) por mês – Valor de pequena monta se comparado à complexidade do labor, à quantidade de trabalho e ao tempo de duração – Serviço adequadamente prestado – Concurso público realizado concomitantemente à contratação, tendo, antes mesmo do término do contrato de prestação de serviço, ocorrido nomeação de aprovados para o cargo de advogado do Município, fato reforçado nos testemunhos e sequer negado pelas partes – Ausência de dolo, dolo genérico, má-fé ou prejuízo na conduta do ex-prefeito especificamente no tocante ao ato em exame – Jurisprudência desta Corte – Sentença reformada – Recurso conhecido e provido. (TJSP; Apelação Cível 1001234-23.2017.8.26.0222; Relator (a): Carlos von Adamek; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Público; Foro de Guariba - 2ª Vara Judicial; Data do Julgamento: 15/10/2019; Data de Registro: 16/10/2019) | 12983276 |
| 19 | 00413<br>69292<br>01182<br>60053 | Improbidade Administrativa | Luís Francisco Aguilar Cortez | São Paulo | 1ª Câmara de Direito Público | 2019-10-15 | 2019-10-16 | AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA E AÇÃO POPULAR – Julgamento conjunto – Irregularidades em licitação realizada pelo METRÔ para expansão da linha 5 – Lilás no tocante à adjudicação aos lotes de números 02 a 08 – Conluio entre os licitantes com obtenção de vantagem ilícita, prejuízo ao erário e conduta irregular do Presidente da Companhia – Homologação de acordo de leniência celebrado com uma das rés - Condenação do agente público e de dezesseis empresas – Recursos de apelação interpostos por Consórcios – Condenação apenas das empresas individualmente – Falta de interesse recursal dos consórcios reconhecida – Preliminares afastadas – Comprovação de que houve conluio entre empresas   | 12982367 |

|    |                                  |                               |                               |         |                                 |            |            |   |          |
|----|----------------------------------|-------------------------------|-------------------------------|---------|---------------------------------|------------|------------|---|----------|
|    |                                  |                               |                               |         |                                 |            |            | vencedoras dos lotes 02 a 08 com o objetivo de prejudicar a competitividade do certame – Prejuízo à competitividade do certame que gera dano in re ipsa ao erário e também pode ser qualificado como violação aos princípios da Administração – Precedentes – Artigos 10 e 11 da Lei nº 8.429/92 – Dolo específico reconhecido – Dano ao erário calculado nos termos de precedentes do TCU – Ajuste prevendo exonerações das penalidades previstas nos artigos 12, II e III, da Lei nº 8.429/92 – Inviabilidade de homologação integral - Sanções revistas - Correção monetária e juros de mora devidos desde o evento danoso – Enunciados números 43 e 54 da Súmula do STJ – Individualização das sanções que autoriza tratamento diferenciado à empresa que colaborou com as apurações - Ministério Público que já havia pleiteado e extinção do feito em relação às empresas que haviam tão apresentado propostas na licitação, sem saírem vitoriosas em qualquer lote (Construtora Passarelli Ltda., Servix Engenharia S/A e CCI Construções S/A) – Participação direta do então presidente do METRO não comprovada – Apelos interpostos pelos Consórcios Metropolitanos 5 e Heleno & Fonseca/TISA não conhecidos, recursos de apelação interpostos pelos réus Sérgio Henrique Passos Avelleda, Servix Engenharia S/A, CCI Construções S/A e Construtora Passarelli Ltda. providos, demais apelos providos em parte. (TJSP; Apelação Cível 0041369-29.2011.8.26.0053; Relator (a): Luís Francisco Aguiar Cortez; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 9ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 15/10/2019; Data de Registro: 16/10/2019) |          |
| 20 | 10044<br>75532<br>01782<br>60400 | Improbidade<br>Administrativa | Heloísa<br>Martins<br>Mimessi | Olímpia | 5ª Câmara de<br>Direito Público | 2019-09-16 | 2019-09-17 | <p>APELAÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA.</p> <p>PRELIMINARES.</p> <p>JUSTA CAUSA. Presença. Juízo de probabilidade, e não de certeza, que era suficiente para a persecução. Tese autoral plausível, diante dos elementos de cognição sumária então realizada.</p> <p>PRESCRIÇÃO. Inocorrência. Comunicação do prazo prescricional entre agente público e particular. Inteligência do art. 23, I e II, da LIA. Precedentes.</p> <p>MÉRITO. Contratação de serviços de escritório de advocacia através de licitação na modalidade convite, em lugar da admissão</p>   | 12888705 |

|    |                                  |   |                                       |              |                               |            |            |   |          |
|----|----------------------------------|---|---------------------------------------|--------------|-------------------------------|------------|------------|---|----------|
|    |                                  |   |                                       |              |                               |            |            | de procurador jurídico por meio de concurso público. Ato ímprobo não configurado. Tipicidade do ato de improbidade que vai além do mero ilícito administrativo. Exigência da prática de ato doloso para enquadramento no artigo 11 da LIA. Contratação que era necessária, diante do volume de serviço e pequeno quadro funcional, cessando após a criação de novas vagas por meio de lei municipal. Serviços efetivamente prestados. Sentença de procedência revista. Recursos de apelação providos. (TJSP; Apelação Cível 1004475-53.2017.8.26.0400; Relator (a): Heloisa Martins Mimessi; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Público; Foro de Olímpia - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 16/09/2019; Data de Registro: 17/09/2019)   |          |
| 21 | 10061<br>56512<br>01782<br>60079 | Violação aos Princípios Administrativos | Luis Fernando Camargo de Barros Vidal | Botucatu     | 4ª Câmara de Direito Público  | 2019-09-09 | 2019-09-13 | em>Improbidade administrativa. Pregão presencial, contrato administrativo. Execução contratual. Irregularidades apuradas pelo TCE. Julgamento no estado da lide. Inexistência de prova do comportamento ímprobo. Descumprimento do ônus da prova. Art. 373, inciso I, do CPC. Ação improcedente. Recurso improvido. (TJSP; Apelação Cível 1006156-51.2017.8.26.0079; Relator (a): Luis Fernando Camargo de Barros Vidal; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Público; Foro de Botucatu - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 09/09/2019; Data de Registro: 13/09/2019)  | 12878457 |
| 22 | 10047<br>48802<br>01682<br>60266 | Improbidade Administrativa              | Maria Laura Tavares                   | Itanhaém     | 5ª Câmara de Direito Público  | 2019-07-22 | 2019-07-25 | APELAÇÃO CÍVEL – IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA – Alegação de omissão do ex-Prefeito na instauração de sindicância para apuração de responsabilidade dos servidores envolvidos em licitação considerada irregular pelo Tribunal de Contas Estadual – Violação aos princípios da administração pública – ATO ÍMPROBO NÃO CONFIGURADO - Impossibilidade de punir condutas meramente irregulares como ímprobos – Ausência de dolo, má-fé ou desonestidade aptos a conferir aos atos status de improbidade - Ex-prefeito que advertiu formalmente os servidores a fim de alertar e evitar que novas licitações irregulares fossem realizadas – Tribunal de Contas que não indicou a necessidade de instauração de processo de sindicância, apenas aplicou penalidade pecuniária – Sentença mantida – Reexame necessário e recurso voluntário improvidos. (TJSP; Apelação Cível 1004748-80.2016.8.26.0266; Relator (a): Maria Laura Tavares; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Público; Foro de Itanhaém - 3ª Vara; Data do Julgamento: 22/07/2019; Data de Registro: 25/07/2019) | 12701102 |
| 23 | 00053<br>39722<br>01082<br>60459 | Improbidade Administrativa              | Antonio Celso Aguilar Cortez          | Pitangueiras | 10ª Câmara de Direito Público | 2019-07-15 | 2019-07-24 | Ação civil pública por ato de improbidade administrativa. Pitangueiras. Dispensa ilegal de procedimento licitatório. Falta de recolhimento de preparo pelo co-apelante Waldir de Felício. Deserção reconhecida. Prova documental suficiente a comprovar o   | 12697889 |

|    |                                  |   |                               |                        |                                 |            |            |   |          |
|----|----------------------------------|---|-------------------------------|------------------------|---------------------------------|------------|------------|---|----------|
|    |                                  |   |                               |                        |                                 |            |            | dano ao erário. Sentença mantida. Recurso de Waldir de Felício não conhecido. Recurso de Idenilson Joel Dela Marta EPP não provido. (TJSP; Apelação Cível 0005339-72.2010.8.26.0459; Relator (a): Antonio Celso Aguilar Cortez; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Público; Foro de Pitangueiras - 1ª Vara Judicial; Data do Julgamento: 15/07/2019; Data de Registro: 24/07/2019)   |          |
| 24 | 10030<br>73552<br>01782<br>60587 | Dano ao Erário                                | Heloísa<br>Martins<br>Mimessi | São<br>Sebastião       | 5ª Câmara de<br>Direito Público | 2019-07-22 | 2019-07-24 | <p>APELAÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO.</p> <p>Locação de piscinas de clube local para realização de aulas de hidroginástica. Transferência subsequente dos encargos de água e energia elétrica do clube para a Prefeitura, em virtude da instalação de aquecedor não prevista em contrato, mas solicitada pelo Poder Público, acarretando aumento de despesas. Ato doloso não configurado. Imperícia do Administrador. Inteligência do art. 22 da LINDB.</p> <p>Tema 897 de Repercussão Geral. Imprescritibilidade que atinge apenas os atos dolosos de improbidade. Prescrição reconhecida, ante o decurso de mais de cinco anos entre o término do mandato eletivo e o ajuizamento do feito. Inteligência do art. 23, I, da LIA.</p> <p>Sentença de parcial procedência revista. Recurso do corréu Antônio Luiz Vasques Carneiro não conhecido, ante a deserção. Recurso do corréu Juan Manoel Pons Garcia provido, para reconhecer a prescrição da pretensão oficial, com observação quanto à extensão dos efeitos aos demais litisconsortes. (TJSP; Apelação Cível 1003073-55.2017.8.26.0587; Relator (a): Heloísa Martins Mimessi; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Público; Foro de São Sebastião - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 22/07/2019; Data de Registro: 24/07/2019)</p> | 12697545 |
| 25 | 10225<br>88032<br>01782<br>60482 | Violação aos<br>Princípios<br>Administrativos | Coimbra<br>Schmidt            | Presidente<br>Prudente | 7ª Câmara de<br>Direito Público | 2019-05-27 | 2019-06-14 | <p>AÇÃO CIVIL PÚBLICA. Improbidade Administrativa. Ato do Municipal de Santo Expedito na contratação direta, em caráter temporário, sem realização de concurso público ou processo seletivo. Preliminares. Infundadas as arguições de cerceamento de defesa e nulidade da prova produzida no inquérito civil. Mérito. A sanção decorre da prática constatada, que atenta contra os princípios da Administração Pública, encontrando justificativa na comprovação de dolo genérico, na medida em que inexistindo situação de necessidade temporária de excepcional interesse público, as contratações não se amoldaram à exceção contida no artigo 37, IX da CR. Sentença mantida. Recurso não provido. (TJSP; Apelação Cível 1022588-03.2017.8.26.0482;</p>   | 12597381 |

|    |                                  |                            |                         |           |                              |            |            |  |          |
|----|----------------------------------|----------------------------|-------------------------|-----------|------------------------------|------------|------------|--|----------|
|    |                                  |                            |                         |           |                              |            |            | Relator (a): Coimbra Schmidt; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Público; Foro de Presidente Prudente - Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 27/05/2019; Data de Registro: 14/06/2019)   |          |
| 26 | 10111<br>68272<br>01682<br>60032 | Improbidade Administrativa | Vicente de Abreu Amadei | Araçatuba | 1ª Câmara de Direito Público | 2019-04-23 | 2019-05-14 | APELAÇÃO. Ação Civil Pública. Improbidade Administrativa. Município de Araçatuba e Fundação Para Pesquisa e Desenvolvimento da Administração, Contabilidade e Economia-FUNDACE. Ato ímprobo consubstanciado na espúria e indevida dispensa de licitação de entidade fundacional, cuja verdadeira motivação era a necessidade de auditoria em convênio firmado com outra associação objeto de outra demanda por ato de improbidade administrativa, travestido de convênio formulado para a confecção de pesquisa. Improbidade verificada tanto pelo vício de motivação, que se verificou espúrio, quanto pela inaplicabilidade das isenções constantes no art. 24, XIII, da Lei Federal nº 8.666/1993, que exigia, para a real motivação de serviço de auditoria, ante a natureza do serviço em foco, a ampla concorrência que se faz dentro do processo de licitação correlato. Objeto do convênio que não se caracterizou como pesquisa, muito embora tenha sido efetivamente prestado e, mesmo desviado de sua real aplicação, foi de utilidade ao município. Prova suficiente para autorizar a conclusão da referida improbidade, bem caracterizada no quadro do art. 11, caput, e I, da Lei de Improbidade Administrativa, por afronta aos princípios da legalidade, da moralidade, da impessoalidade, da publicidade e da eficiência, bem como de frustração da livre concorrência, ante a indevida dispensa de licitação. Dolo, má-fé e deslealdade com a gestão da coisa pública presente para os corréus. Sanções do art. 12, III, da Lei de Improbidade Administrativa, justificando a exclusão da pena de multa civil e o ressarcimento, ante a inexistência de dano ao erário. Sentença de improcedência reformada para a de parcial procedência da demanda. REEXAME NECESSÁRIO E RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDOS EM PARTE. (TJSP; Apelação Cível 1011168-27.2016.8.26.0032; Relator (a): Vicente de Abreu Amadei; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Público; Foro de Araçatuba - Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 23/04/2019; Data de Registro: 14/05/2019) | 12492794 |
| 27 | 00040<br>91272<br>00882<br>60270 | Improbidade Administrativa | Vicente de Abreu Amadei | Itapeva   | 1ª Câmara de Direito Público | 2019-05-14 | 2019-05-14 | APELAÇÃO. Ação Civil Pública. Improbidade Administrativa. Município de Itapeva e Filsofart Editora, Brinquedos e Softwares Educativos Ltda. Ato ímprobo consubstanciado na espúria e indevida dispensa de licitação, sob a insustentável alegação de inexigibilidade do certame, com fins de aquisição de apostilas educacionais ao corpo discente municipal. Improbidade verificada,  | 12492863 |

|    |                                  |                            |                              |           |                               |            |            |  |          |
|----|----------------------------------|----------------------------|------------------------------|-----------|-------------------------------|------------|------------|--|----------|
|    |                                  |                            |                              |           |                               |            |            | <p>ante a inaplicabilidade das isenções constantes no art. 25, caput, da Lei Federal nº 8.666/1993. Necessidade, para a aquisição e fornecimento das apostilas educacionais, a ampla concorrência que se faz dentro do processo de licitação correlato. Falta que induz ao direcionamento espúrio do contrato. Objeto da aquisição que, nada obstante a improbidade, foi efetivamente entregue e de utilidade ao município. Improbidade bem caracterizada no quadro do art. 11, caput, e I, da Lei de Improbidade Administrativa, por afronta aos princípios da legalidade, da moralidade, da impessoalidade, da publicidade e da eficiência, bem como de frustração da livre concorrência. Dolo, má-fé e deslealdade com a gestão da coisa pública presente para todos os corréus. Sanções do art. 12, III, da Lei de Improbidade Administrativa, justificando a exclusão da pena de multa civil e de ressarcimento, ante a inexistência de dano ao erário. Pena de perda de função pública ao ex-prefeito, inviável, ante o término de seu mandato, todavia, condenação à perda de direitos políticos que se impõe como medida justa e proporcional à gravidade do ato praticado. Sentença de procedência reformada para a parcial procedência da demanda, com realinhamento da capitulação legal e das penas aplicadas. RECURSOS VOLUNTÁRIOS PROVIDOS EM PARTE. (TJSP; Apelação Cível 0004091-27.2008.8.26.0270; Relator (a): Vicente de Abreu Amadei; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Público; Foro de Itapeva - 1ª. Vara Judicial; Data do Julgamento: 14/05/2019; Data de Registro: 14/05/2019)</p> |          |
| 28 | 00011<br>75882<br>01482<br>60438 | Improbidade Administrativa | Flora Maria Nesi Tossi Silva | Penápolis | 13ª Câmara de Direito Público | 2019-03-27 | 2019-04-25 | <p>AÇÃO CIVIL PÚBLICA - IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA – CRIAÇÃO DE CARGOS EM COMISSÃO NO MUNICÍPIO DE GLICÉRIO POR MEIO DE LEI MUNICIPAL QUE NÃO ELENCOU AS ATRIBUIÇÕES DOS AGENTES PÚBLICOS COMISSIONADOS – Réus que após nomeação, exerciam atribuições inerentes a servidores públicos concursados – Comprovação de que não exerciam atividades de chefia, assessoramento ou direção.</p> <p>Irregularidades apontadas pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo após anos de vigência das leis municipais que tratavam do assunto.</p> <p>Manutenção de agentes públicos em cargos em comissão que não caracteriza ato de improbidade administrativa na medida em que quando foi o Prefeito réu foi empossado, a situação já estava posta há anos em razão de lei municipal vigente antes da eleição.</p>  | 12434683 |

|  |  |  |  |  |  |  |  |  |
|--|--|--|--|--|--|--|--|--|
|  |  |  |  |  |  |  | <p>Agente Político que ao tomar ciência das irregularidades apontadas pelo E. TCE e Ministério Público Estadual exonerou ocupantes de cargos em comissão e criou lei municipal para extinguir cargos. - IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA AFASTADA.</p> <p>Arguição de Inconstitucionalidade do artigo 4º, II e anexo II da lei 808/2000 e art. 1º. e anexo II da lei 995/2005, no que toca aos empregos públicos comissionados, bem como à ausência de atribuição de chefia, direção e assessoramento, suscitada por esta C. 13ª Câmara de Direito Público ao C. Órgão Especial.</p> <p>O C. Órgão Especial reconheceu a inconstitucionalidade do artigo 4º, II e anexo II da lei 808/2000 e art. 1º. e anexo II da lei 995/2005, por meio do julgamento da arguição de inconstitucionalidade nº 0040459-54.2017.8.26.0000.</p> <p>Com a declaração incidental de inconstitucionalidade, de rigor a adequação da r. sentença, quanto às obrigações de fazer e não fazer que devem ser impostas aos réus.</p> <p>Acolhimento do pleito do Ministério Público na medida em que o Município não pode nomear comissionados com base em Lei Municipal sem observar os ditames constitucionais, tendo em vista a declaração incidental de inconstitucionalidade do artigo 4º, II e anexo II da Lei 808/2000 e art. 1º. e anexo II da Lei 995/2005.</p> <p>R. sentença de improcedência, parcialmente reformada.</p> <p>Reconhecimento de sucumbência recíproca e isenção dos réus ao pagamento de custas e honorários advocatícios por serem beneficiários da justiça gratuita.</p> <p>APELAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO E REEXAME NECESSÁRIO PARCIALMENTE PROVIDOS. (TJSP; Apelação Cível 0001175-88.2014.8.26.0438; Relator (a): Flora Maria Nesi</p> |  |
|--|--|--|--|--|--|--|--|--|

|    |                                  |   |                                |              |                               |            |            |   |          |
|----|----------------------------------|---|--------------------------------|--------------|-------------------------------|------------|------------|---|----------|
|    |                                  |   |                                |              |                               |            |            | Tossi Silva; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Público; Foro de Penápolis - 2ª Vara; Data do Julgamento: 27/03/2019; Data de Registro: 25/04/2019)  |          |
| 29 | 00030<br>38222<br>00982<br>60352 | Improbidade Administrativa              | Luís Francisco Aguilari Cortez | Miguelópolis | 1ª Câmara de Direito Público  | 2019-04-24 | 2019-04-24 | IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA – Pagamento de gratificação – Lei que autorizava o pagamento da gratificação em termos genéricos – Defeitos na legislação que não implicam inconstitucionalidade – Art. 28 da LINDB – Ré que se enquadrava nas hipóteses de recebimento da gratificação – Ausência de violação ao princípio da legalidade – Recurso voluntário intempestivo – Recurso voluntário não conhecido, reexame necessário não provido. (TJSP; Apelação Cível 0003038-22.2009.8.26.0352; Relator (a): Luís Francisco Aguilari Cortez; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Público; Foro de Miguelópolis - 1ª Vara; Data do Julgamento: 24/04/2019; Data de Registro: 24/04/2019)  | 12430015 |
| 30 | 00059<br>10602<br>01282<br>60269 | Violação aos Princípios Administrativos | Borelli Thomaz                 | Itapetininga | 13ª Câmara de Direito Público | 2019-04-17 | 2019-04-17 | Processual civil. Ação Civil Pública. Improbidade administrativa. Parcial procedência. Reexame necessário. Cabimento e pertinência. Precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça e deste C. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Provimento parcial ao reexame necessário.<br><br>Ação Civil Pública. Improbidade administrativa. Município de Itapetininga. Denúncia de irregularidade no cumprimento de contrato administrativo. Edital que previa a execução do serviço diretamente pela licitante. Subcontratação ilegal do objeto da licitação. Improbidade caracterizada. Recurso desprovido. (TJSP; Apelação Cível 0005910-60.2012.8.26.0269; Relator (a): Borelli Thomaz; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Público; Foro de Itapetininga - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 17/04/2019; Data de Registro: 17/04/2019) | 12418900 |
| 31 | 00004<br>61662<br>01482<br>60491 | Improbidade Administrativa              | Carlos von Adamek              | Rancharia    | 2ª Câmara de Direito Público  | 2019-04-16 | 2019-04-17 | PROCESSO CIVIL – AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA – CERCEAMENTO DE DEFESA – DEVER DE FUNDAMENTAÇÃO DAS DECISÕES JUDICIAIS – REVELIA – PARIDADE DE ARMAS – NULIDADE POR AUSÊNCIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO – R. Juízo 'a quo' que observou as regras processuais civis constitucionais e infraconstitucionais atinentes à espécie, em especial, o contraditório e a ampla defesa – Ausência de cerceamento de defesa – Adequada fundamentação das penas aplicadas – Inteligência da Lei nº 8.429/92 e do art. 489, §1º, do CPC/15 – Precedentes desta C. Corte – Causa madura para o julgamento – Desnecessidade de   | 12418017 |

|  |  |  |  |  |  |  |  |  |
|--|--|--|--|--|--|--|--|--|
|  |  |  |  |  |  |  | <p>produção de provas desnecessárias – Homenagem à duração razoável do processo – Inteligência do art. 5º, LXXVIII, da CF, e dos artigos 4º e 6º, ambos do CPC/15 – Réu Pedro que não trouxe elementos que pudessem afastar a sua comprovada revelia – Respeito ao princípio da paridade de armas insculpido no art. 7º do CPC/15 – Inocorrência de suposto favorecimento processual ao Ministério Público – Não verificação de nulidade decorrente de ausência de citação do assistente Osvaldo, visto que ingressou no feito durante a fase de defesa preliminar e, de todo modo, não comprovou o prejuízo que ensejaria a declaração de nulidade perseguida – Precedentes do C. STJ – Ciência inequívoca dos atos processuais e citação pessoal que demonstram a ausência de nulidade por alegado vício de intimação do réu Pedro – Preliminares rejeitadas.</p> <p>ADMINISTRATIVO – CONSTITUCIONAL – AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA – IMUNIDADE PARLAMENTAR – Corrêus Pedro e Katuscia, então vereadores do Município de Rancharia, que praticaram ato de improbidade administrativa consistente na elaboração de Projeto de Resolução nº 002/2013, com claro intento de favorecer pessoa de sua estima, o assistente Osvaldo, que havia sido demitido do cargo público de Procurador Jurídico da Câmara de Vereadores do Município de Rancharia por decisão da Casa Legislativa Municipal, cuja higidez foi confirmada judicialmente – Corrêus Pedro e Katuscia que extrapolaram as suas competências a fim de beneficiar terceiro, não se tratando de mero equívoco por parte deles – Dolo da conduta evidenciado – Precedentes desta C. Câmara – Desrespeito aos princípios administrativos, mormente a impessoalidade, a moralidade e a legalidade, justificando a aplicação das penas cominadas – Inteligência dos artigos 11, 'caput' e I, e 12, III, ambos da Lei nº 8.429/92 – Imunidade parlamentar que não socorre os apelantes, visto que os atos ímprobos em questão se relacionam à função nitidamente administrativa e não política – Atos ímprobos relacionados à função administrativa que não estão abrangidos pela imunidade material atribuída pelo art. 29, VIII, da CF aos Vereadores, vez que relacionada ao exercício da função política – Inteligência da Lei nº 8.429/92 e do art. 37, § 4º, da CF – Precedentes do E. STF e do C. STJ – Vereadores que não gozam de imunidade formal ou processual – Dosimetria das penas que observou a razoabilidade e</p> |  |
|--|--|--|--|--|--|--|--|--|

|    |                                  |                               |                      |         |                                 |            |            |   |          |
|----|----------------------------------|-------------------------------|----------------------|---------|---------------------------------|------------|------------|---|----------|
|    |                                  |                               |                      |         |                                 |            |            | proporcionalidade – Prejudicada a sanção de perda da função pública (cassação de mandato político) visto que já encerrada a legislatura durante a qual os atos ímprobos foram praticados – Precedentes do E. STJ e desta C. Câmara – Sentença mantida – Recursos desprovidos. (TJSP; Apelação Cível 0000461-66.2014.8.26.0491; Relator (a): Carlos von Adamek; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Público; Foro de Rancharia - 1ª Vara; Data do Julgamento: 16/04/2019; Data de Registro: 17/04/2019)   |          |
| 32 | 10003<br>74252<br>01782<br>60027 | Improbidade<br>Administrativa | Carlos von<br>Adamek | Iacanga | 2ª Câmara de<br>Direito Público | 2019-04-16 | 2019-04-17 | <p>CONSTITUCIONAL – PROCESSUAL CIVIL – GRATUIDADE DE JUSTIÇA – Documentos anexados que demonstram impossibilidade, ao menos momentânea, de o corréu arcar com o pagamento do preparo recursal – Informações acerca da capacidade financeira do anterior Procurador Geral do Município oriundas de procedimento instaurado perante o JECRIM da Comarca de Iacanga e da JUCESP – Diferimento do pagamento das custas ao final do processo, nos termos do art. 5º da Lei Estadual nº 11.608/2003, possibilitando o exercício do seu direito de recorrer – Prevalência do princípio do amplo acesso à Justiça – Ausência de prejuízo ao erário estadual – Precedentes deste E. Tribunal – Recurso parcialmente provido.</p> <p>PROCESSUAL CIVIL – PEDIDOS DE ANULAÇÃO DO JULGADO PARA APRECIÇÃO DE MATÉRIAS NÃO ENFRENTADAS EM PRIMEIRO GRAU – Ausência de vícios na r. sentença, que, ademais, ainda que presentes, ensejariam a aplicação do art. 1.013, §§ 1º, 2º e 3º, IV, do CPC – Preliminares rejeitadas.</p> <p>PROCESSUAL CIVIL – PEDIDO DE ANULAÇÃO DO JULGADO PARA APRECIÇÃO DE RECONVENÇÃO NÃO APRECIADA EM PRIMEIRO GRAU – Reconvenção respondida pelo reconvido, mas que, apesar de relatada pelo V. Juízo a quo na r. sentença, não foi, de fato, apreciada na fundamentação, e nem sequer consta o seu resultado na parte dispositiva do r. julgado monocrático – Aplicação do art. 1.013, § 3º, II, do CPC para julgar o reconvincente carecedor da ação, em razão da manifesta ilegitimidade passiva do Ministério Público para responder aos termos do pedido reconvenicional, que atua no feito na qualidade de substituto processual (CPC, art. 18) – Inteligência do art. 343, § 5º, do CPC –</p> | 12418012 |

|  |  |  |  |  |  |  |  |  |
|--|--|--|--|--|--|--|--|--|
|  |  |  |  |  |  |  | <p>Reconvenção incabível em ação coletiva, visto que exige identidade de espécies de legitimação na ação principal e na reconvenção – Precedentes do C. STJ – Extinção da reconvenção com fundamento nos arts. 300, II, e 485, VI, do CPC – Preliminar acolhida – Recurso parcialmente provido.</p> <p>ADMINISTRATIVO – AÇÃO CIVIL PÚBLICA – IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA – MUNICÍPIO DE IACANGA – ENRIQUECIMENTO ILÍCITO (Lei nº 8.429/1992 – LIA, art. 9º, caput) – ILEGITIMIDADE PASSIVA DO PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO – Pedido efetuado em razão de o corréu não ser o ordenador das despesas previstas e efetuadas em função dos Decretos Municipais nºs 903/2017 e 904/2017, editados e fundamentados em parecer de sua lavra – Questão que se confunde com o mérito da ação – Ilegitimidade passiva do corréu afastada – PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE INVIOABILIDADE DE ENTENDIMENTO MANIFESTADO EM PARECER JURÍDICO – Inteligência do art. 2º, § 3º, do EOAB – Jurisprudência do C. STJ que exige ao menos a presença de erro grosseiro para fins de responsabilização do parecerista – Insustentabilidade do parecer contrário aos ditames dos arts. 29, V, e 37, X, da CF – Competência exclusiva da Câmara Municipal na fixação dos subsídios dos agentes políticos – Dolo específico na edição do parecer que autorizou a edição dos decretos municipais pelo prefeito eleito determinando a repristinação de normas legais de hierarquia superior (leis ordinárias municipais) – Impossibilidade – ALEGAÇÃO DE QUE O PERECER EMITIDO É APENAS OPINATIVO E NÃO VINCULATIVO – Insubsistência – Função exercida pelo Procurador Geral do Município que abarca também a redação, exame e justificação de projetos de lei, decretos, e demais atos administrativos oficiais – DEFESAS FUNDADAS NAS ALEGAÇÕES DE VÍCIOS NO PROCESSO LEGISLATIVO DA LEI MUNICIPAL Nº 1.557/2016 – Alegações de inexistência, invalidade, ineficácia e caráter eleitoreiro da lei municipal que reduziu o valor dos subsídios devidos aos agentes políticos na legislatura seguinte – Inadmissibilidade – Lei que respeitou a tramitação legislativa prevista na Lei Orgânica do Município (LOM), sancionada tacitamente, promulgada pelo Presidente da Câmara Municipal, e publicada no átrio da Câmara Municipal – Presença de pequeno vício no processo legislativo incapaz de macular a existência, a validade e a eficácia da lei municipal – Arquivamento</p> |  |
|--|--|--|--|--|--|--|--|--|

|  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |
|--|--|--|--|--|--|--|--|--|--|
|  |  |  |  |  |  |  |  | <p>da lei no cartório de registro civil, em atenção ao art. 89 da LOM, efetuado apenas alguns meses depois, juntamente com as demais normas editadas no ano, em razão do costumeiro encaminhamento dos diplomas em lote (LINDB, art. 4º) – Edição da Lei Municipal nº 1.557/2016 na fixação dos subsídios dos agentes políticos e em respeito ao princípio da anterioridade (Regimento Interno da Câmara Municipal de Jacanga, arts. 89, caput, e 227, caput) – Atenção reflexa aos princípios da moralidade e da impessoalidade (CF, art. 37, caput; LOM, art. 82, caput) – Exposição de motivos da lei que esclarece a delicada situação financeira municipal, também expressamente reconhecida pela legislatura atual em razão da edição dos Decretos Municipais nºs 899/2017 e 901/2017, que afastam a ausência de conhecimento acerca das finanças do município – Promulgação e publicação da Lei Municipal nº 1.557/2016 regulares – Simples afixação do texto legal no mural da Câmara Municipal suficiente a emprestar eficácia à norma – Entendimentos doutrinário e jurisprudencial acerca da questão – Precedentes do C. STJ e deste E. Tribunal – Aplicação do art. 227, I, do Regimento Interno da Câmara Municipal – Insustentabilidade das alegações de infringência ao art. 7º, VI, da CF, por suposta redução salarial em razão da transformação do cargo de Secretário Municipal de Assuntos Jurídicos em Procurador Geral do Município – Inadmissibilidade da alegação de ausência de ato de improbidade em razão de os Decretos Municipais nºs 903/2017 e 904/2017 se restringirem à promoção de reajustes inflacionários dos valores dos subsídios a partir de insustentáveis repristinações – RECONHECIMENTO DA PRÁTICA DE ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA PELOS CORRÉUS – ENRIQUECIMENTO ILÍCITO (LIA, ART. 9º, CAPUT) – Inegável dolo na obtenção de indevida vantagem patrimonial, consistente na elevação dos valores dos subsídios e vencimentos ao arrepio das normas constitucionais – Aplicação das sanções previstas no art. 12, I, da LIA – Precedentes – Acolhimento do pedido de afastamento da pena de perda da função pública em razão da ausência de fundamentação no r. julgado monocrático – Aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade – Ausência de similitude nas sanções de suspensão dos direitos políticos e de perda da função pública que não se confundem – Manutenção das demais sanções impostas em primeiro grau – Descabimento de condenação em honorários recursais – Sentença parcialmente reformada – Recursos dos corréus parcialmente providos para a autorizar o diferimento no recolhimento do preparo recursal, e para extinguir a reconvenção e reduzir a condenação. (TJSP; Apelação</p> |  |
|--|--|--|--|--|--|--|--|--|--|

|    |                                  |                               |                               |                    |                                 |            |            |   |          |
|----|----------------------------------|-------------------------------|-------------------------------|--------------------|---------------------------------|------------|------------|---|----------|
|    |                                  |                               |                               |                    |                                 |            |            | Cível 1000374-25.2017.8.26.0027; Relator (a): Carlos von Adamek; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Público; Foro de Iacanga - Vara Única; Data do Julgamento: 16/04/2019; Data de Registro: 17/04/2019)  |          |
| 33 | 10010<br>33792<br>01682<br>60185 | Improbidade<br>Administrativa | Heloísa<br>Martins<br>Mimessi | Estrela D<br>Oeste | 5ª Câmara de<br>Direito Público | 2019-04-08 | 2019-04-10 | <p>APELAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. Município de Dolcinópolis.</p> <p>PRELIMINAR. Nulidade da sentença por cerceamento de defesa, diante do desentranhamento de documentos necessários para a defesa do réu. Inocorrência. Juntada que se deu após o encerramento da fase instrutória em sede de alegações finais. Inexistência de fatos supervenientes ou de documento novo que justificasse a juntada.</p> <p>MÉRITO. Improbidade Administrativa. Inobservância de normas de Direito Financeiro e referentes ao Orçamento Público nos Decretos Municipais nº 1.343/12, 1.344/12, 1.356/12, 1.359/12 e 1.362/12. Utilização de procedimento contábil-orçamentário inadequado para a situação fática. Abertura de crédito adicional suplementar que não é sinônimo de transferência, transposição ou remanejamento de recursos. Inteligência dos artigos 167, VI, da Constituição Federal e 40 a 46 da Lei nº 4.320/64. Procedimentos com finalidades e processo legislativo distintos. Realização de transposições e transferências orçamentárias mascaradas de créditos adicionais suplementares. Realocação de verbas orçamentárias entre diferentes programas (transposição) e entre diferentes categorias de despesa de um mesmo programa (transferência) que não prescinde de apreciação legislativa específica, em contraposição ao crédito adicional suplementar, cuja autorização pode ser genérica e feita através de dispositivo contido na Lei Orçamentária Anual. Nulidade parcial dos decretos bem reconhecida.</p> <p>TIPIFICAÇÃO. Violação do art. 11, caput, da Lei de Improbidade Administrativa. Conduta ímproba que viola o princípio da legalidade e o devido processo legislativo. Presença do elemento subjetivo consistente no dolo, ou no mínimo culpa grave do demandado. Descumprimento de norma constitucional clara, por agente público experiente, conhecedor das regras de processo legislativo e que não pode se esquivar de sua aplicação. Dosimetria de pena adequada ao caso concreto. Proporcionalidade entre a pena aplicada e a situação fática.</p> | 12395413 |

|    |                                  |                            |                             |           |                              |            |            |   |          |
|----|----------------------------------|----------------------------|-----------------------------|-----------|------------------------------|------------|------------|---|----------|
|    |                                  |                            |                             |           |                              |            |            | Sentença de parcial procedência mantida. Recurso de apelação não provido. (TJSP; Apelação Cível 1001033-79.2016.8.26.0185; Relator (a): Heloísa Martins Mimessi; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Público; Foro de Estrela D'Oeste - 1ª Vara; Data do Julgamento: 08/04/2019; Data de Registro: 10/04/2019)   |          |
| 34 | 10003<br>48912<br>01782<br>60038 | Improbidade Administrativa | José Luiz Gavião de Almeida | Araras    | 3ª Câmara de Direito Público | 2019-04-02 | 2019-04-04 | Improbidade Administrativa – Servidores nomeados para fazer parte de Comissão Técnica e Urbanística – Caso em que o funcionamento da Comissão foi prorrogado pelo Prefeito Nelson, através de autorização e não de Portaria, como devido – Ato nulo – Ausência de comprovação de que os participantes de fato efetuaram trabalho junto à Comissão, no período de 2010 a 2013 – Provas que indicam que apenas recebiam as gratificações sem trabalho efetivo – Prova oral, documental e inquérito que isso confirmam – Enriquecimento ilícito, com dano ao erário – Dolo evidenciado – Sanções proporcionais e razoáveis, previstas em lei, e que levam em consideração a gravidade do ato improbo – Recursos improvidos. (TJSP; Apelação Cível 1000348-91.2017.8.26.0038; Relator (a): José Luiz Gavião de Almeida; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Público; Foro de Araras - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 02/04/2019; Data de Registro: 04/04/2019)   | 12373853 |
| 35 | 10138<br>78202<br>01682<br>60032 | Dano ao Erário             | Ferreira Rodrigues          | Araçatuba | 4ª Câmara de Direito Público | 2019-03-11 | 2019-04-03 | <p>APELAÇÃO. Alegação de descumprimento de sentença judicial e consequente dano ao erário decorrente da aplicação de multa diária ao município. Fato que, por si só, não caracteriza ato de improbidade administrativa.</p> <p>Condenação que, no caso, foi imposta ao Município (pessoa jurídica), e não ao Prefeito (pessoa física). Diferenciação que é relevante e que interessa ao presente julgamento, porque a questão controvertida, mesmo que resolvida com base na tese do autor (que afirma o descumprimento da sentença pelo município), constituiria apenas uma das premissas para justificar a condenação do réu (pessoa física) por ato de improbidade administrativa. Vale dizer, para caracterizar a responsabilidade do Prefeito por ato de tal gravidade, não basta a prova do alegado descumprimento, mas, em plano bem mais abrangente, exige-se também (e principalmente) que fique caracterizada (e bem evidenciada) a intenção dolosa do Chefe do Poder Executivo. Do contrário, toda vez que uma sentença contra o município precisasse ser executada (por não ter sido cumprida voluntariamente) ensejaria o automático</p> | 12370935 |

|    |                                  |                            |                               |           |                              |            |            |   |          |
|----|----------------------------------|----------------------------|-------------------------------|-----------|------------------------------|------------|------------|---|----------|
|    |                                  |                            |                               |           |                              |            |            | <p>reconhecimento do ato de improbidade pelo Prefeito, o que não seria razoável.</p> <p>Como já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, em caso semelhante, não se pode conferir "substrato à condenação do Agente como se o mero descumprimento de ordem judicial, por si só, fosse suficiente para fundamentar a condenação do acusado por ato ímprobo" (AgRg no Agravo em Recurso Especial nº 116.741-SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, j. 21/05/2015)</p> <p>Em razão da gravidade da imputação, o reconhecimento da alegada ilicitude dependia de prova segura, convincente e indubitosa a respeito do elemento subjetivo que teria orientado a conduta do acusado, o que não ocorreu.</p> <p>Recurso do réu provido para julgar a ação improcedente, desprovido o recurso do autor. (TJSP; Apelação Cível 1013878-20.2016.8.26.0032; Relator (a): Ferreira Rodrigues; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Público; Foro de Araçatuba - Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 11/03/2019; Data de Registro: 03/04/2019)</p> |          |
| 36 | 10044<br>81972<br>01882<br>60053 | Improbidade Administrativa | Luís Francisco Aguilar Cortez | São Paulo | 1ª Câmara de Direito Público | 2019-03-12 | 2019-03-14 | <p>IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA – Município de São Paulo – Questionamento a respeito da utilização do slogan/símbolo/logomarca "São Paulo – Cidade Linda" pelo Prefeito, entre janeiro/2017 e abril/2018 – Fatos que motivaram a propositura da ação incontroversos – Preliminares afastadas – Violação ao princípio da legalidade reconhecida – Artigos 1º e 2º da LM nº 14.166/06, vigente à época – Elemento subjetivo demonstrado – Penalidades ajustadas – Recurso de apelação do réu parcialmente provido, apelo do Ministério Público do Estado de São Paulo não provido. (TJSP; Apelação Cível 1004481-97.2018.8.26.0053; Relator (a): Luís Francisco Aguilar Cortez; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 11ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 12/03/2019; Data de Registro: 14/03/2019)</p>   | 12301190 |
| 37 | 00023<br>65912                   | Improbidade Administrativa | Marrey Uint                   | Maracá    | 3ª Câmara de Direito Público | 2019-01-22 | 2019-01-23 | <p>Apelação cível – Direito Administrativo – Ação civil pública por ato de improbidade administrativa – Fraudes perpetradas no</p>  | 12144649 |

|    |                                  |                               |                      |                       |                                 |            |            |  |          |
|----|----------------------------------|-------------------------------|----------------------|-----------------------|---------------------------------|------------|------------|--|----------|
|    | 01182<br>60341                   |                               |                      |                       |                                 |            |            | procedimento licitatório nº 046/2009, modalidade convite nº 031/2009, inteligência do disposto no arts. 10, VIII e 11, I, todas da Lei nº 8.429/92 - Serviço efetivamente prestado, sem prova de superfaturamento ou locupletamento - Pena de ressarcimento ao erário afastada e equacionadas as demais penalidades, conforme princípio da razoabilidade e proporcionalidade – Recursos voluntários dos Apelantes parcialmente providos e remessa necessária desprovida. (TJSP; Apelação Cível 0002365-91.2011.8.26.0341; Relator (a): Marrey Uint; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Público; Foro de Maracá - Vara Única; Data do Julgamento: 22/01/2019; Data de Registro: 23/01/2019)   |          |
| 38 | 00021<br>97402<br>01482<br>60582 | Improbidade<br>Administrativa | Carlos von<br>Adamek | São Miguel<br>Arcanjo | 2ª Câmara de<br>Direito Público | 2019-01-21 | 2019-01-21 | <p>PROCESSUAL CIVIL – APELAÇÃO – AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DO PREPARO E DO PORTE DE REMESSA E RETORNO DE AUTOS – DESERÇÃO – Preparo e porte de remessa e retorno dos autos recolhidos em valor a menor por ocasião da interposição do recurso – Intimação dos corréus para complementação dos valores devidos (CPC/2015, art. 1.007, § 2º) – Inércia dos corréus – Deserção reconhecida – Recurso dos corréus IBC e LEONEL não conhecido.</p> <p>AÇÃO CIVIL PÚBLICA – IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA – DISPENSA ILEGAL DE LICITAÇÃO – PLANEJAMENTO E REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO – AUSÊNCIA DA PRESENÇA DE TODOS OS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 24, XIII, DA LEI DE LICITAÇÕES – LESÃO AO ERÁRIO – Conforme se depreende dos autos, restou patente a ocorrência de dispensa ilegal de licitação, diante da ausência de todos os requisitos previstos no art. 24, XIII, da Lei de Licitações, burlando a obrigatoriedade de licitar estatuída pelo art. 175 da Constituição Federal – Diretor do instituto contratado que figurava como réu em outra ação civil pública por ato de improbidade administrativa, afora o ajuizamento de ação popular contra o próprio instituto – Falta de nexos entre o objeto contratado e a finalidade específica do instituto contratado – Afronta aos princípios do art. 37 da CF – Responsabilidade comprovada dos corréus para a prática dos atos de improbidade administrativa, e inegável dano ao erário, decorrente da indevida destinação dos valores das taxas de inscrição como remuneração do instituto corréu pelos serviços prestados – Inexistência de responsabilidade do corréu assessor jurídico, pois se limitou a emitir parecer jurídico de caráter não vinculativo, meramente opinativo, a despeito de obrigatório –</p> | 12140431 |

|    |                                  |   |                               |                        |                                  |            |            |   |          |
|----|----------------------------------|---|-------------------------------|------------------------|----------------------------------|------------|------------|---|----------|
|    |                                  |   |                               |                        |                                  |            |            | Precedente do C. STF – Descabimento do pedido de condenação dos corréus à perda de função pública, uma vez que não mais exercem as funções referentes aos atos de improbidade administrativa ora apurados – Precedentes do C. STJ e desta Corte – Manutenção das demais sanções impostas aos corréus – Apuração do montante a ser ressarcido pelos corréus em liquidação, limitado à eventual diferença havida entre quantia indevidamente recebida das taxas de inscrição, e a que foi restituída aos candidatos, em razão do cancelamento do concurso público, considerando o depósito judicial efetuado pelos corréus IBC e LEONEL – Recursos do autor Ministério Público e dos corréus TSUOSHI JOSÉ e LUIZ CARLOS, desprovidos. Recurso dos corréus IBC e LEONEL, não conhecido. (TJSP; Apelação Cível 0002197-40.2014.8.26.0582; Relator (a): Carlos von Adamek; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Público; Foro de São Miguel Arcanjo - Vara Única; Data do Julgamento: 21/01/2019; Data de Registro: 21/01/2019)  |          |
| 39 | 10006<br>95502<br>01982<br>60040 | Violação aos<br>Princípios<br>Administrativos | Teresa<br>Ramos<br>Marques    | Américo<br>Brasiliense | 10ª Câmara de<br>Direito Público | 2020-12-10 | 2020-12-10 | AÇÃO CIVIL PÚBLICA<br><br>Improbidade administrativa – Município de Santa Lúcia – Prefeito Municipal – Contratação de servidores sem concurso público – Inobservância do limite de gastos com pessoal – Pagamento de horas extras e do adicional de insalubridade em desacordo com a lei – Violação aos princípios da administração pública – Configurada – Dolo – Configurado:<br><br>- A inobservância dos limites legais de gastos com pessoal, a contratação de servidores sem concurso público e sem amparo legal, o pagamento de horas extras vedado por lei e o pagamento irregular do adicional de insalubridade configuram ato de improbidade administrativa tipificado no art.11 da Lei 8.429/92, por ofensa aos princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade, publicidade e eficiência administrativa. (TJSP; Apelação Cível 1000695-50.2019.8.26.0040; Relator (a): Teresa Ramos Marques; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Público; Foro de Américo Brasiliense - 1ª Vara; Data do Julgamento: 10/12/2020; Data de Registro: 10/12/2020) | 14221574 |
| 40 | 10068<br>84962<br>01682<br>60477 | Improbidade<br>Administrativa                 | Vicente de<br>Abreu<br>Amadei | Praia<br>Grande        | 1ª Câmara de<br>Direito Público  | 2020-12-01 | 2020-12-01 | APELAÇÃO – Ação Civil Pública – Improbidade Administrativa – Município de Praia Grande – Improbidade verificada pelo direcionamento da contratação, instrumentalizado pela ausência de regularidade formal no procedimento de dispensa de licitação, para   | 14200702 |

|    |                                  |   |                        |           |                              |            |            |   |          |
|----|----------------------------------|---|------------------------|-----------|------------------------------|------------|------------|---|----------|
|    |                                  |   |                        |           |                              |            |            | além do vínculo entre os envolvidos – Contrato que foi efetivamente prestado e, mesmo com as irregularidades, foi de utilidade ao Município – Prova suficiente para autorizar a conclusão da referida improbidade, bem caracterizada no quadro do art. 11, caput, e I, da Lei de Improbidade Administrativa, por afronta aos princípios da legalidade, da moralidade, da impessoalidade, da publicidade e da eficiência, bem como de frustração da livre concorrência – Dolo, má-fé e deslealdade com a gestão da coisa pública presente para os corréus – Sanções do art. 12, III, da Lei de Improbidade Administrativa, justificando a exclusão da pena de multa civil e o ressarcimento, ante a inexistência de dano ao erário – Sentença de improcedência reformada para a de parcial procedência da demanda. REEXAME NECESSÁRIO E RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDOS EM PARTE. (TJSP; Apelação Cível 1006884-96.2016.8.26.0477; Relator (a): Vicente de Abreu Amadei; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Público; Foro de Praia Grande - Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 01/12/2020; Data de Registro: 01/12/2020) |          |
| 41 | 10016<br>56562<br>01882<br>60450 | Improbidade Administrativa              | Silvia Meirelles       | Piracaia  | 6ª Câmara de Direito Público | 2020-11-23 | 2020-11-26 | APELAÇÃO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - Demanda ajuizada visando a condenação de ex-prefeito – Fracionamento do objeto de licitação para o fim burlar a sua obrigatoriedade - Caracterizada a conduta proibida tipificada no artigo 11 da Lei nº 8.429/92 – Não configurada qualquer hipótese de dispensa ou de inexigibilidade de licitação - Violação aos princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade, isonomia e economicidade – Dolo configurado – Proporcionalidade e razoabilidade das sanções impostas - Manutenção da r. sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos – Inteligência do art. 252 do RITJ – Recurso desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1001656-56.2018.8.26.0450; Relator (a): Silvia Meirelles; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Público; Foro de Piracaia - 1ª Vara; Data do Julgamento: 23/11/2020; Data de Registro: 26/11/2020)  | 14181645 |
| 42 | 10441<br>49472<br>01882<br>60224 | Violação aos Princípios Administrativos | Sidney Romano dos Reis | Guarulhos | 6ª Câmara de Direito Público | 2020-11-23 | 2020-11-24 | Apelação Cível – Ação Civil Pública – Improbidade Administrativa – Procedência, com condenação da ré nas sanções do art. 12, III, da Lei nº 8.429/92 – Arguição, preliminar, de nulidade da sentença, por suposto cerceamento de defesa e, no mérito, de legalidade de seu ato/inexistência de dolo – Apelo da ré – R. Sentença reformada – A ausência de oitiva das testemunhas arroladas pela ré, na hipótese, foi justificada pela clara delineação da conduta arguida como improba e, por conseguinte, sua eventual subsunção nas sanções da Lei nº. 8.429/92. Outrossim, eventuais relatos testemunhais acerca do conduzir da Secretária-ré não  | 14172185 |

|    |                                  |                            |                 |          |                              |            |            |  |          |
|----|----------------------------------|----------------------------|-----------------|----------|------------------------------|------------|------------|--|----------|
|    |                                  |                            |                 |          |                              |            |            | <p>consubstanciarium a análise da intenção da autora e, muito provavelmente, nem pautariam a graduação das penalidades. Isto é, a narrativa fática, os argumentos jurídicos e as provas que já haviam sido compiladas bastavam para decidir sobre a categorização do ato como ímprobo. A respeito, extrai-se de todo o processado na fase de conhecimento e, mais precisamente, no cumprimento de sentença, percalços e angústias enfrentadas pelo munícipe na obtenção de toda lista de medicamentos necessários ao seu tratamento, vindo alguns a faltar por um período até maior que um mês. Todavia, ainda que tardassem por motivos burocráticos e só viessem a se concretizar com intervenções judiciais e imposição de astreintes, com sabido risco ao agravamento da saúde do paciente, as demandas vieram a ser cumpridas pelo órgão de saúde guarulhense. Após anos neste entrave, culminando com a intimação direcionada à Secretária de Saúde, notou-se regularização e desnecessidade de novas promoções do munícipe. Disso tudo decorre que a pensada má gestão da Secretaria, exemplificada pela falta de estoque, possibilidade de dispensa de licitação, etc., somada ao período de tempo de mais de meia década entre a condenação e a efetiva regularização pela própria Secretária de Saúde, não pode ser categorizada como ato ímprobo incurso no artigo 11 da Lei de Improbidade, pois na conduta estreita da ré lhe faltou o elemento subjetivo do dolo. Aparentemente delicada, em síntese, a apreciação da improbidade, ainda mais pelos valores em jogo e os retardos ocorridos. Entretanto, ao contrário do entendimento ministerial, acolhido pela Juíza sentenciante, não há qualquer traço de dolo no atuar da Secretária-ré – Elemento subjetivo inócidente – Inadmissão, outrossim, de atribuição de responsabilidade objetiva ou interpretação extensiva – Conceito jurídico de ato de improbidade administrativa, por ser uma sanção, que não pode ser elástico – Precedentes doutrinários e jurisprudenciais modernos. – R. Sentença reformada – Improcedência – Apelo provido. (TJSP; Apelação Cível 1044149-47.2018.8.26.0224; Relator (a): Sidney Romano dos Reis; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Público; Foro de Guarulhos - 1ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 23/11/2020; Data de Registro: 24/11/2020)</p> |          |
| 43 | 10009<br>79302<br>01782<br>60266 | Improbidade Administrativa | Camargo Pereira | Itanhaém | 3ª Câmara de Direito Público | 2020-11-16 | 2020-11-19 | <p>APELAÇÃO CIVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (ARTS. 10, I, VIII, IX E XII, E 11, CAPUT, I E II). MINISTÉRIO PÚBLICO DE SÃO PAULO. MUNICÍPIO DE ITANHAÉM. SENTENÇA QUE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS. CONDENAÇÃO</p>   | 14160389 |

|  |  |  |  |  |  |  |  |  |
|--|--|--|--|--|--|--|--|--|
|  |  |  |  |  |  |  | <p>ÀS PENAS DA LEI DE IMPROBIDADE (ART. 12, III). PRETENSÃO DE REFORMA PELAS PARTES. POSSIBILIDADE, EM PARTE.</p> <p>PRELIMINARES. Gratuidade. Não caracterização de miserabilidade. Porém, diante do elevado valor da causa e do valor da multa, concedem-se os benefícios da gratuidade da justiça. Afastamento da prescrição quinquenal (LIA, art. 23, I), salvo em relação ao corréu Luciano. Para os demais, contando-se a partir do fim do cargo em comissão e do mandato eletivo, após reeleição, a ação não está prescrita, haja vista o ajuizamento estar dentro do limite do prazo quinquenal. Prescrição de que trata o Código Civil (art. 206, § 3º, IV e V) que não cabe aplicação. Regra especial da Lei de Improbidade em detrimento da regra geral do Código Civil, ainda que posterior, pois não revogada expressa ou tacitamente (LINDB, art. 2º, § 2º). Nulidade em razão do recebimento da inicial mesmo que sem citação pessoal afastada. Da decisão que recebe a inicial cabe agravo de instrumento (LIA, art. 17, § 10). Não impugnação recursal. Preclusão da pretensão. Sendo o juiz o destinatário das provas, e satisfeitos os pressupostos ao seu convencimento, a dispensa delas não induz cerceamento de defesa. Produção de prova oral despicienda. Incompatibilidade entre os pedidos, diante da natureza da ação de improbidade, que não ocorre. Ausência de limitação quanto às hipóteses expressas de cabimento (L 7.347/85, art. 1º, p. único), e que pode receber em seu bojo as pretensões sancionatórias de que trata a lei de improbidade.</p> <p>MÉRITO. Mesmo diante da principal alegação acerca dos atos de improbidade dizer respeito à celebração de contrato (087/2007) e sua prorrogação com intuito de praticar ato visando fim proibido em lei e de frustrar a licitude de concurso público, pois formalizados sem procedimento licitatório (L 8.666/93), sob a justificativa do caráter emergencial, que ensejaria dispensa de licitação, não se constata prática de ato ímprobos pelos réus da presente ação, havendo ausência do nexo de causalidade entre os fatos e os supostos atos ímprobos. Tese do prejuízo ao erário que foi integralmente descartada pela r. sentença recorrida, haja vista a incontroversa prestação efetiva dos serviços contratados. Verifica-se que, de fato, houve a prestação dos serviços. Ausência de</p> |  |
|--|--|--|--|--|--|--|--|--|

|    |                                  |                |             |                       |                               |            |            |   |          |
|----|----------------------------------|----------------|-------------|-----------------------|-------------------------------|------------|------------|---|----------|
|    |                                  |                |             |                       |                               |            |            | <p>comprovação de que a Municipalidade ou seus agentes detinham conhecimento do quanto decidido nas ações paralelas em relação ao restabelecimento do procedimento de concorrência pública (050/2005), que até então havia sido suspenso, e da anulação da rescisão contratual, que demandaria no retorno dos efeitos do contrato inicial (044//2002), que tinha sido decorrente de concorrência pública (01/2001). Apesar do lapso de 1 ano sem qualquer impedimento judicial para abertura de concorrência pública, não se comprovou a ciência do ente municipal e de seus órgãos responsáveis. Com efeito, tanto a solicitação para a contratação emergencial quanto a assinatura do termo do contrato e do correspondente aditamento foram realizadas de boa-fé, ainda mais se se considerar o objeto da contratação, relacionado à coleta de lixo domiciliar e hospitalar, além da limpeza, lavagem e desinfecção de feiras livres e da manutenção de aterro sanitário, com salutar caráter essencial. Não comprovação da prática de nenhum expediente de característica fraudulenta. Precedentes desta Corte. Ausência, também, de qualquer comprovação de enriquecimento ilícito. Do vasto conjunto probatório, não há qualquer prova de que, dos recursos públicos dispendidos, tenha havido a aquisição de verba pública sem qualquer formalização ou contraprestação.</p> <p>Pedidos da inicial improcedentes. Sentença parcialmente reformada. Inversão do ônus sucumbencial. Levantamento das eventuais constringências dos bens dos réus.</p> <p>Recurso do autor não provido, e recursos dos réus, providos. (TJSP; Apelação Cível 1000979-30.2017.8.26.0266; Relator (a): Camargo Pereira; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Público; Foro de Itanhaém - 1ª Vara; Data do Julgamento: 16/11/2020; Data de Registro: 19/11/2020)</p> |          |
| 44 | 10002<br>58872<br>01882<br>60575 | Dano ao Erário | Ricardo Dip | São José do Rio Pardo | 11ª Câmara de Direito Público | 2020-10-29 | 2020-11-18 | <p>IMPROBIDADE.</p> <p>Nem toda actio contra legem é actio improba, porque esta última exige, para logo, um atributo de perversão, de corrupção, de dissolução moral, e, além disso, que se nutra de dolo ou culpa com</p>  | 14154986 |

|    |                                  |                            |                        |                  |                              |            |            |  |          |
|----|----------------------------------|----------------------------|------------------------|------------------|------------------------------|------------|------------|--|----------|
|    |                                  |                            |                        |                  |                              |            |            | alguma intensidade (ou seja, não é todo desvio, não é o pecadilho, não é a falta leve): assim, de fato, o conceito de improbus aponta, à origem, ao de enormis, ao de immoderatus.   |          |
|    |                                  |                            |                        |                  |                              |            |            | Provimento dos recursos. (TJSP; Apelação Cível 1000258-87.2018.8.26.0575; Relator (a): Ricardo Dip; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Público; Foro de São José do Rio Pardo - 2ª Vara; Data do Julgamento: 29/10/2020; Data de Registro: 18/11/2020)  |          |
| 45 | 10108<br>34862<br>01882<br>60625 | Dano ao Erário             | Silvia Meirelles       | Taubaté          | 6ª Câmara de Direito Público | 2020-11-17 | 2020-11-17 | APELAÇÃO – Ação de Improbidade Administrativa – Contratação ilegal - Dispensa ilegal de licitação - Pretensão do autor de reconhecimento de ato ímprobo como incurso nos termos dos arts. 10, caput e incisos VII e XI, e 11, caput e inciso I, da Lei n. 8.429/92 – Descabimento – Não configurado dolo por parte dos réus, nem tampouco dano causado ao erário – Ausência de prova da má-fé – A Lei de Improbidade não serve para punir o mau administrador, mas, sim, o administrador ímprobo – Eventual irregularidade que não configurou improbidade administrativa – Manutenção da r. sentença – Recurso desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1010834-86.2018.8.26.0625; Relator (a): Sílvia Meirelles; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Público; Foro de Taubaté - Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 17/11/2020; Data de Registro: 17/11/2020)          | 14150748 |
| 46 | 30008<br>67312<br>01382<br>60116 | Improbidade Administrativa | Heloísa Martins Mimesi | Campos do Jordão | 5ª Câmara de Direito Público | 2020-10-26 | 2020-10-27 | APELAÇÃO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. Criação e posterior extinção de Comissão para angariar recursos públicos a serem aplicados na área de Turismo.<br><br>PRELIMINAR. Ilegitimidade passiva do Município de Campos do Jordão. Impossibilidade de conhecimento. Falta de interesse recursal. Inteligência do art. 488 do CPC. Primazia do julgamento de mérito realizada na origem, aproveitando à Municipalidade.<br><br>NECESSIDADE DE SE SUSCITAR O REEXAME NECESSÁRIO. Precedentes.<br><br>MÉRITO. Lesão ao erário ou enriquecimento dos agentes não verificado. Violação de princípios não caracterizada. Irregularidades na criação da Comissão e posteriormente, na forma com que foi extinta, sem contornos suficientes para a caracterização do ato ímprobo. Mera irregularidade, sem a presença de elemento subjetivo doloso. Inteligência do art. 22 da LINDB. | 14095614 |

|    |                                  |   |                      |             |                                 |            |            |  |          |
|----|----------------------------------|---|----------------------|-------------|---------------------------------|------------|------------|--|----------|
|    |                                  |   |                      |             |                                 |            |            | Recurso voluntário não conhecido, por falta de interesse recursal. Reexame necessário, considerado suscitado, não provido. (TJSP; Apelação Cível 3000867-31.2013.8.26.0116; Relator (a): Heloisa Martins Mimessi; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Público; Foro de Campos do Jordão - 1ª Vara; Data do Julgamento: 26/10/2020; Data de Registro: 27/10/2020)  |          |
| 47 | 10024<br>56892<br>01682<br>60471 | Violação aos<br>Princípios<br>Administrativos | Marrey Uint          | Porto Feliz | 3ª Câmara de<br>Direito Público | 2020-10-24 | 2020-10-24 | Civil Pública – Compra de produtos e serviços de informática sem procedimento licitatório no ano de 2015 – Fracionamento - Fato incontroverso - Responsabilidade do Chefe do Executivo por omissão, assim como da Secretária da Educação, autorizadora das contratações - Aquisição se deu mediante pesquisa de preços – Inexistência de prejuízo ao erário - Dever de observância da Lei nº 8.666/93 pelos administradores - Sentença que aplicou de multa civil equivalente a última remuneração percebida como Prefeito Municipal bem como à chefe da pasta da Secretária da Educação – Manutenção - Recursos não providos. (TJSP; Apelação Cível 1002456-89.2016.8.26.0471; Relator (a): Marrey Uint; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Público; Foro de Porto Feliz - 1ª Vara; Data do Julgamento: 24/10/2020; Data de Registro: 24/10/2020)   | 14087564 |
| 48 | 00191<br>78062<br>00882<br>60114 | Improbidade<br>Administrativa                 | Oswaldo<br>Luiz Palu | Campinas    | 9ª Câmara de<br>Direito Público | 2020-10-08 | 2020-10-08 | APELAÇÃO. Ação civil pública. Improbidade administrativa. Campinas. Permissão de uso. Dispensa de licitação. Possibilidade. Sentença de procedência reformada.<br><br>1. Tratativas ente o MUNICÍPIO DE CAMPINAS e a PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S.A. para prorrogação de permissão de uso de área pública concedida desde 1973.<br><br>2. Decreto Municipal nº 14.584/04 firmado ainda quando vigente o prazo estabelecido por Decreto anterior nº 9.902/89, por 20 anos. Possibilidade de prorrogação do prazo de permissão em curso sem licitação.<br><br>3. Permissão de serviço público sujeita aos ditames da Lei n.º 8.666. Permissão de uso de bem público constitui em regra, ato unilateral e, como tal, não se enquadra na exigência do art. 2º que, ao mencionar as várias modalidades (obras, compras, alienações, concessões, permissões e locações), acrescenta a expressão 'quando contratados com terceiros'. Além disso, o § 2º, do mesmo dispositivo define o contrato, para os fins da lei, como 'todo e qualquer ajuste entre órgãos ou entidades da Administração pública e particulares, em que haja um acordo de vontades para a | 14043379 |

|    |                                  |                            |                     |          |                              |            |            |  |          |
|----|----------------------------------|----------------------------|---------------------|----------|------------------------------|------------|------------|--|----------|
|    |                                  |                            |                     |          |                              |            |            | <p>formação de vínculo e a estipulação de obrigações recíprocas, seja qual for a denominação utilizada'. Permissão vetusta, iniciada anteriormente à vigência da citada lei e da própria Constituição.</p> <p>4. Desnecessidade de formalização de procedimento licitatório na espécie, dada a precariedade e a vetustez do ato. Improbidade administrativa não configurada.</p> <p>Precedentes desta e. Corte.</p> <p>5. Dado provimento ao recurso. (TJSP; Apelação Cível 0019178-06.2008.8.26.0114; Relator (a): Oswaldo Luiz Palu; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Público; Foro de Campinas - 1ª. Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 08/10/2020; Data de Registro: 08/10/2020)</p>   |          |
| 49 | 10023<br>58902<br>01582<br>60681 | Improbidade Administrativa | Marrey Uint         | Louveira | 3ª Câmara de Direito Público | 2020-09-28 | 2020-09-28 | <p>Civil Pública – Improbidade Administrativa – Nomeação de servidores para cargos em comissão – Atuação como "ajudantes de cozinha" – O dano ao patrimônio público municipal se deu em razão de nomeações indevidas de servidores em cargos comissionados, quando deveria ter sido observada a exigência do concurso público para o provimento, e com remuneração superior ao do servidor efetivo – Improbidade caracterizada – Sentença, no mérito, mantida – Observação quanto aos juros fixados na sentença – Recurso não provido, com observação. (TJSP; Apelação Cível 1002358-90.2015.8.26.0681; Relator (a): Marrey Uint; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Público; Foro de Louveira - Vara Única; Data do Julgamento: 28/09/2020; Data de Registro: 28/09/2020)</p> | 14007326 |
| 50 | 10014<br>54422<br>01682<br>60097 | Improbidade Administrativa | Fernão Borba Franco | Buritama | 7ª Câmara de Direito Público | 2020-09-17 | 2020-09-17 | <p>Apelação. Improbidade administrativa. Nomeação para cargo efetivo como se fosse comissionado. Ato de improbidade que não se confunde com mera ilegalidade. Questão que não revela prova de dolo, má-fé ou desonestidade do administrador público. Nepotismo não configurado. Precedentes do STJ e deste E. Tribunal. Sentença mantida. Recurso desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1001454-42.2016.8.26.0097; Relator (a): Fernão Borba Franco; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Público; Foro de Buritama - 1ª Vara; Data do Julgamento: 17/09/2020; Data de Registro: 17/09/2020)</p>   | 13970188 |

|    |                                  |                               |                                |     |                                 |            |            |  |          |
|----|----------------------------------|-------------------------------|--------------------------------|-----|---------------------------------|------------|------------|--|----------|
| 51 | 10081<br>04092<br>01582<br>60302 | Improbidade<br>Administrativa | Marcos<br>Pimentel<br>Tamassia | Jaú | 1ª Câmara de<br>Direito Público | 2020-09-15 | 2020-09-16 | <p>RECURSO DE APELAÇÃO – IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA – MUNICÍPIO DE JAHU – Ação civil pública ajuizada pela Municipalidade em face do ex-prefeito, ex-Secretário Adjunto de Negócios Jurídicos, ex-Secretário de Economia e Finanças e três empresas participantes de procedimentos licitatórios voltados à execução de obras em unidades de ensino do Município, no ano de 2009 – Contratações administrativas arrimadas em procedimentos de licitação pela modalidade convite, nos moldes do artigo 22, caput e inciso III, da Lei Federal nº 8666/93 - Demandante que expõe plúrimas violações à legislação federal de regência, batendo-se pela condenação dos demandados por ato de improbidade administrativa, nos termos da Lei Federal nº 8429/92.</p> <p>PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO – Particular que aduz o aperfeiçoamento prescricional da ação de improbidade, tendo-se em vista o transcurso de cinco anos entre a celebração do contrato administrativo e o ajuizamento da demanda – Rejeição – Artigo 23, caput e inciso I, da Lei Federal nº 8429/92– Termo inicial idêntico ao aplicado ao agente político reputado improbo.</p> <p>PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA deduzida por empresa-ré que não prospera - Não há óbice a que pessoa jurídica seja incluída no polo passivo de ação de improbidade administrativa, notadamente quando se imputa a ela envolvimento na prática dos atos ímprobos, a partir dos quais ela teria se beneficiado.</p> <p>PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA afastada – Julgado de primeiro grau que se mostrou adequadamente fundamentado, valendo-se amplamente dos elementos de prova contidos nos autos.</p> <p>MÉRITO – Fracionamento irregular do objeto licitatório, com o objetivo precípuo de contornar a exigência legal (prevista na Lei nº 8.666/93) relativa à adoção de modalidade licitatória mais complexa (no caso, a tomada de preços), reduzindo a competitividade do certame e facilitando, por desdobramento, o direcionamento dos objetos a uma das empresas requeridas – Configuração da prática de atos de improbidade administrativa que causam dano ao erário – Art. 10, inciso VIII, da Lei de Improbidade Administrativa – Dano in re ipsa, conforme entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça – Elemento subjetivo necessário à caracterização do ato improbo configurado em relação aos requeridos, à exceção do ex-</p> | 13966991 |
|----|----------------------------------|-------------------------------|--------------------------------|-----|---------------------------------|------------|------------|--|----------|

|    |                                  |   |                      |                     |                              |            |            |  |          |
|----|----------------------------------|---|----------------------|---------------------|------------------------------|------------|------------|--|----------|
|    |                                  |   |                      |                     |                              |            |            | Secretário Adjunto de Negócios Jurídicos – Sanções impostas nos termos do artigo 12, II, da LIA – Sentença parcialmente reformada – Recursos do Município de Jahu e do Ministério Público do Estado de São Paulo parcialmente providos – Recursos dos requeridos que apelaram desprovidos. (TJSP; Apelação Cível 1008104-09.2015.8.26.0302; Relator (a): Marcos Pimentel Tamassia; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Público; Foro de Jaú - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 15/09/2020; Data de Registro: 16/09/2020)  |          |
| 52 | 10152<br>13752<br>01582<br>60625 | Violação aos Princípios Administrativos | Rebouças de Carvalho | Taubaté             | 9ª Câmara de Direito Público | 2020-09-03 | 2020-09-08 | <p>ACÇÃO CIVIL PÚBLICA – IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA – Preliminares de nulidade da contradita da testemunha bem como de aplicação do art. 20, da LINDB (Lei de Introdução ao Estudo do Direito Brasileiro) bem afastadas – MÉRITO - Ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público visando à condenação dos corrêus, vereador e seu assessor parlamentar - Assessor Parlamentar comissionado que exerceu advocacia privada - Incompatibilidade inexistente - Ocupante de cargo em comissão que não configura o impedimento do artigo 28, inciso III, do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil – Inexistência, também, de impedimento legal na LC 213/10 do requerido exercer a advocacia privada paralelamente à função de Assessor Parlamentar II – Outrossim, ausente conduta ímproba do Vereador em constituir seu assessor como procurador assim como as ações propostas visavam um fim comum público, não privativo do Vereador - Precedentes deste Eg. Sodalício – Improcedência mantida – Recurso não provido. (TJSP; Apelação Cível 1015213-75.2015.8.26.0625; Relator (a): Rebouças de Carvalho; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Público; Foro de Taubaté - Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 03/09/2020; Data de Registro: 08/09/2020)</p> | 13939076 |
| 53 | 10041<br>07452<br>01782<br>60529 | Dano ao Erário                          | Fernão Borba Franco  | Santana de Parnaíba | 7ª Câmara de Direito Público | 2020-09-04 | 2020-09-08 | <p>Apelação. Improbidade administrativa. Prefeito municipal. Contratação de servidores sem concurso, em regime temporário. Ato de improbidade que não se confunde com mera ilegalidade. Questão que não revela prova de dolo, má-fé ou desonestidade do administrador público. Precedentes do STJ e deste E. Tribunal. Parâmetros do art. 22 da LINDB. Sentença mantida.</p> <p>Recurso desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1004107-45.2017.8.26.0529; Relator (a): Fernão Borba Franco; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Público; Foro de Santana de Parnaíba - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 04/09/2020; Data de Registro: 08/09/2020)</p>  | 13937038 |

|    |                                  |                               |                     |         |                                  |            |            |  |          |
|----|----------------------------------|-------------------------------|---------------------|---------|----------------------------------|------------|------------|--|----------|
| 54 | 10006<br>60142<br>01882<br>60400 | Improbidade<br>Administrativa | Ferraz de<br>Arruda | Olímpia | 13ª Câmara de<br>Direito Público | 2020-08-12 | 2020-08-14 | <p>IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA – AÇÃO PROPOSTA CONTRA O MUNICÍPIO DE SEVERÍNIA EM LITISCONSÓRCIO PASSIVO – EM QUE PESE O EXERCÍCIO DAS COMPETÊNCIAS E ATRIBUIÇÕES DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL PELO PREFEITO, PESSOA FÍSICA ELEITA PELOS CIDADÃOS DO MUNICÍPIO QUE ASSUME A CONDIÇÃO DE AGENTE PÚBLICO POLÍTICO, AMBOS NÃO SE CONFUNDEM PARA FINS DE AJUIZAMENTO DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA, AINDA QUE ALMEJE O AUTOR A CONDENAÇÃO DO ENTE FEDERATIVO EM OBRIGAÇÃO DE FAZER, AMOLDANDO-SE O CASO CONCRETO AO DISPOSTO NOS ARTS. 1º, "CAPUT", 2º E 3º DA LEI Nº 8.429/92 – EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO COM RELAÇÃO AO MUNICÍPIO ANTE A MANIFESTA ILEGITIMIDADE PASSIVA – REMESSA NECESSÁRIA PARCIALMENTE PROVIDA PARA ESTE FIM.</p> <p>IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA – CONTRATAÇÃO DE CLÍNICA PARTICULAR PELO MUNICÍPIO DE SEVERÍNIA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE ATENÇÃO BÁSICA À SAÚDE COMPREENDENDO CONSULTAS MÉDICAS E PROCEDIMENTOS CIRÚRGICOS – CELEBRAÇÃO DE CONTRATO ADMINISTRATIVO DIRECIONADO À COMPLEMENTAÇÃO DO SERVIÇO DE SAÚDE PÚBLICA SEM OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS EXIGIDOS PELO ART. 24 DA LEI FEDERAL Nº 8.080/90 – HIPÓTESE EM QUE O MUNICÍPIO ERA BEM ATENDIDO PELA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE OLÍMPIA, NA QUALIDADE DE GESTORA REGIONAL DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE NOS ASPECTOS DE INTERNAÇÃO E PROCEDIMENTOS CIRÚRGICOS DE ALTA E MÉDIA COMPLEXIDADE, BEM COMO PELA RESPECTIVA REDE DE SAÚDE, NO ÂMBITO DO RESPECTIVO TERRITÓRIO E ESPECTRO DA ATENÇÃO BÁSICA- IRREGULARIDADE DA CONTRATAÇÃO DA CLÍNICA PARTICULAR MANIFESTA, SEM PREJUÍZO DA AUSÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS PRESTADOS, PELO MUNICÍPIO – PLANILHAS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS QUE ERAM EXCLUSIVAMENTE ELABORADAS PELA EMPRESA CONTRATADA, DERIVANDO DA OMISSÃO ADMINISTRATIVA CONSIDERÁVEL E INCONTROVERSO DANO AO ERÁRIO PÚBLICO MUNICIPAL CONSUBSTANCIADO NO PAGAMENTO DE DESPESAS COM PROCEDIMENTOS CIRÚRGICOS NÃO COMPROVADOS E SUSCETÍVEIS DE</p> | 13859419 |
|----|----------------------------------|-------------------------------|---------------------|---------|----------------------------------|------------|------------|--|----------|

|    |                                  |   |                      |                |                              |            |            |   |          |
|----|----------------------------------|---|----------------------|----------------|------------------------------|------------|------------|---|----------|
|    |                                  |   |                      |                |                              |            |            | COBERTURA PELO S.U.S. APÓS A EMISSÃO DA GUIA DE INTERNAÇÃO – DOLO E MÁ-FÉ CONFIGURADOS - SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA MANTIDA.   |          |
|    |                                  |   |                      |                |                              |            |            | REMESSA NECESSÁRIA PARCIALMENTE PROVIDA.<br>RECURSOS DOS RÉUS DESPROVIDOS. (TJSP; Apelação Cível 1000660-14.2018.8.26.0400; Relator (a): Ferraz de Arruda; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Público; Foro de Olímpia - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 12/08/2020; Data de Registro: 14/08/2020)  |          |
| 55 | 10042<br>30392<br>01682<br>60477 | Violação aos Princípios Administrativos | Silvia Meirelles     | Praia Grande   | 6ª Câmara de Direito Público | 2020-08-03 | 2020-08-05 | APELAÇÃO – Ação de Improbidade Administrativa – Preliminar de ilegitimidade passiva – Rejeição - Credenciamento de interessados para a prestação de serviços de realização de exames radiográficos em ambiente ambulatorial – Violação dolosa dos princípios administrativos – Inexistência - Para configuração dos tipos previstos no artigo 11, da LIA, imprescindível o dolo de agir, mesmo que genérico – Entendimento jurisprudencial pacífico - Não comprovado dolo, nem má-fé dos corréus, nem tampouco dano ao erário – Prestação de serviços por meio de equipamentos da própria Municipalidade - Embora isto contrarie a legislação municipal, não configura ato ímprobo – Não comprovado dolo ou erro grosseiro do parecerista - A Lei de Improbidade não serve para punir o mau administrador, mas, sim, o administrador ímprobo – Eventual irregularidade que não configura improbidade administrativa – Manutenção da r. sentença - Recurso desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1004230-39.2016.8.26.0477; Relator (a): Silvia Meirelles; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Público; Foro de Praia Grande - Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 03/08/2020; Data de Registro: 05/08/2020) | 13829893 |
| 56 | 10018<br>14792<br>01782<br>60472 | Improbidade Administrativa              | Carlos Eduardo Pachi | Porto Ferreira | 9ª Câmara de Direito Público | 2020-07-30 | 2020-07-30 | JUSTIÇA GRATUITA - Concessão da benesse aos requerentes - Em razão da excepcionalidade do caso dos autos, de rigor o deferimento da gratuidade da justiça ao Réu Mauricio Sponton Rasi, bem como aos requeridos André Serafin Silano de Paula, Leonice Serafin Seugling e Fundação Rio do Leão.<br><br>AÇÃO CIVIL PÚBLICA – IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA – Celebração de dois termos de parceria entre o Município de Porto Ferreira e a Fundação Rio do Leão direcionados à promoção da cultura e das artes (R\$ 132.500,00) e à área da assistência social  | 13807608 |

|    |                                  |                        |                            |       |                               |            |            |  |          |
|----|----------------------------------|------------------------|----------------------------|-------|-------------------------------|------------|------------|--|----------|
|    |                                  |                        |                            |       |                               |            |            | <p>(R\$ 308.500,00), para o exercício de 2006, os quais totalizaram o montante de R\$ 441.000,00, com o efetivo repasse da quantia de R\$ 403.000,00 – Evidenciado o esquema engendrado pelos Réus, ex-Prefeito, ex-assessor de gabinete e sua genitora que figurava como diretora presidente de OSCIP, para efetivar a parceria com a Fundação Rio do Leão, ferindo a moralidade e a impessoalidade administrativa, dado o estreito vínculo de parentesco e amizade - Ausência de prévio concurso de projetos para o repasse de vultoso recurso público em detrimento dos princípios norteadores da probidade administrativa - Caracterizada a ofensa aos postulados da Administração Pública, bem como o prejuízo ao erário Municipal por conta do pagamento do ilegal 'custo administrativo OSCIP' que totalizou R\$ 60.000,00 - Diferentemente das outras duas ações civis públicas relacionadas aos Termos de Parceria dos exercícios de 2005 e de 2007, nestes autos houve a demonstração da razoável prestação dos serviços propostos - Afastamento do ressarcimento do erário do valor equivalente a R\$ 343.000,00 - Subsistência da condenação dos requeridos pelas demais ilegalidades verificadas – Condutas que se enquadram nos artigos 10, caput e incisos, VIII e IX, da Lei nº 8.429/92 – Aplicação cumulada das sanções previstas no artigo 12, II, da LIA - Dosimetria da pena realizada com estrita observância do princípio da razoabilidade/proporcionalidade – R. Sentença modificada em parte.</p> <p>Recurso do Autor improvido. Recursos dos Réus parcialmente providos. (TJSP; Apelação Cível 1001814-79.2017.8.26.0472; Relator (a): Carlos Eduardo Pachi; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Público; Foro de Porto Ferreira - 2ª Vara; Data do Julgamento: 30/07/2020; Data de Registro: 30/07/2020)</p> |          |
| 57 | 10016<br>24352<br>01982<br>60347 | Enriquecimento ilícito | Marcelo Semer (Juiz Subst) | Matão | 10ª Câmara de Direito Público | 2020-07-10 | 2020-07-10 | <p>APELAÇÃO. Improbidade administrativa. Município de Matão. Apresentação de documento inválido a demonstrar requisito para ocupação do cargo público em comissão de assessor de Projetos e Convênios (ensino médio completo). Requerido que forneceu atestado de matrícula em ensino superior, não assinado, sem haver concluído anteriormente o ensino médio. Requerido que à época nem mesmo havia realizado as provas finais para conclusão do curso. Ausência de verossimilhança da tese de que teria dúvida acerca de seu grau de instrução. Suficiência da prova do dolo em induzir a Administração a erro. Nomeação datada de 06.02.2017 e expedição do certificado em 05.08.2017. Condenação à perda do</p>   | 13738497 |

|    |                                  |                               |                               |           |                                 |            |            |   |          |
|----|----------------------------------|-------------------------------|-------------------------------|-----------|---------------------------------|------------|------------|---|----------|
|    |                                  |                               |                               |           |                                 |            |            | cargo público e ao pagamento de multa civil de duas vezes os valores percebidos entre a data da nomeação e a data da expedição do certificado. Razoabilidade. Manutenção. Ação improcedente em relação à servidora que era responsável pelo setor de conferência da documentação. Falta de prova de que teria pessoalmente recebido o documento ou de que o equívoco estaria voltado a beneficiar ilicitamente o requerido. Inviabilidade de responsabilização objetiva. Sentença de parcial procedência mantida. Recursos desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1001624-35.2019.8.26.0347; Relator (a): Marcelo Semer (Juiz Subst); Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Público; Foro de Matão - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 10/07/2020; Data de Registro: 10/07/2020)  |          |
| 58 | 10070<br>03982<br>01682<br>60625 | Improbidade<br>Administrativa | Fernão<br>Borba<br>Franco     | Taubaté   | 7ª Câmara de<br>Direito Público | 2020-07-03 | 2020-07-06 | Apelação. Ação civil pública por suposto ato de improbidade administrativa. Município de Taubaté. Contratação de três servidores temporários sem concurso público. Ato de improbidade que não se confunde com mera ilegalidade. Questão que não revela dolo, má-fé ou desonestidade do administrador público. Precedentes do STJ e deste E. Tribunal. Parâmetros do art. 22 da LINDB. Sentença mantida. Recurso desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1007003-98.2016.8.26.0625; Relator (a): Fernão Borba Franco; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Público; Foro de Taubaté - Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 03/07/2020; Data de Registro: 06/07/2020)   | 13719516 |
| 59 | 10002<br>09842<br>01782<br>60412 | Improbidade<br>Administrativa | Heloísa<br>Martins<br>Mimessi | Palestina | 5ª Câmara de<br>Direito Público | 2020-06-22 | 2020-06-23 | APELAÇÃO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. Imputação ao Prefeito Municipal da conduta do art. 11 da LIA. Compras governamentais de produtos básicos e peças automotivas feitas mediante dispensa de licitação.<br><br>Exigência de dolo para a tipificação da conduta. Exegese do texto legal e precedentes do C. STJ. Inteligência dos artigos 22 e 28 da LINDB. Imperatividade da consideração das dificuldades reais do gestor no exercício de seu cargo. Dolo não configurado. Dispensa de licitação decorrente do art. 24, II e IV, da Lei nº 8.666/93. Situação emergencial. Prefeito anterior que deixou de proceder ao abastecimento de suprimentos e manutenção da frota veicular da Prefeitura após a perda da eleição. Contratações feitas para possibilitar a execução dos serviços públicos e garantir o atendimento à população. Comprovação da situação de emergência. Inexistência, ademais, de fracionamento ilegal. Possibilidade de haver fracionamento das compras governamentais, desde que se esteja diante de evento imprevisível. Precedentes. | 13679660 |

|    |                                  |                        |                   |          |                              |            |            |  |          |
|----|----------------------------------|------------------------|-------------------|----------|------------------------------|------------|------------|--|----------|
|    |                                  |                        |                   |          |                              |            |            | Sentença de improcedência mantida. Recurso não provido. (TJSP; Apelação Cível 1000209-84.2017.8.26.0412; Relator (a): Heloisa Martins Mimesi; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Público; Foro de Palestina - Vara Única; Data do Julgamento: 22/06/2020; Data de Registro: 23/06/2020)  |          |
| 60 | 10050<br>50122<br>01682<br>60266 | Enriquecimento ilícito | Carlos von Adamek | Itanhaém | 2ª Câmara de Direito Público | 2020-06-09 | 2020-06-22 | <p>PROCESSO CIVIL – AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA – GRATUIDADE DA JUSTIÇA – Deferimento do pedido de concessão da gratuidade da justiça apenas para a análise e julgamento do presente recurso – Corréu João Carlos que deve deduzir o pedido perante o r. Juízo 'a quo' referente aos atos processuais subsequentes para evitar supressão de instância – Pedido deferido.</p> <p>PROCESSO CIVIL – AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA – CERCEAMENTO DE DEFESA – INÉPCIA DA INICIAL – NULIDADE DA SENTENÇA – LEGITIMIDADE PASSIVA – AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR – PERDA DO OBJETO DA AÇÃO – PRESCRIÇÃO – Inexiste ofensa ao contraditório e à ampla defesa, pois o pedido de dilação probatória indeferido não se mostrava útil ao processo em razão de a causa já se encontrar madura para julgamento – Juízo 'a quo' decidiu à luz do conjunto probatório dos autos e enfrentou os argumentos relevantes das partes, estando a sua fundamentação adequada e conforme parâmetros do art. 489, §1º, do CPC – Prestígio à duração razoável do processo – Inteligência do art. 5º, LXXVIII, da CF e dos artigos 4º e 6º, ambos do CPC – A ação civil pública é o meio processual adequado para veicular a pretensão deduzida pelo Ministério Público, não havendo se falar em incompatibilidade dos pedidos – Inépcia da inicial não verificada – Inteligência do art. 129, III, da CF, do art. 1º, VIII, da Lei nº 7.347/85 e da Súmula nº 329 do STJ – A r. sentença guerreada está devidamente fundamentada e observou o contraditório e ampla defesa, mostrando-se impossível a pretendida 'repetição' da produção, na fase judicial, da prova documental colhida no inquérito civil – Nulidade do 'decisum' inócidente – Legitimidade passiva do corréu Francisco Eduardo que decorre da sua participação na requisição das contratações e prorrogações em relação as quais se imputa a prática de atos ímprobos – Supostas ausência de interesse de agir e perda do objeto da ação que se confundem com o mérito, razão pela qual devem ser analisadas conjuntamente com</p> | 13670768 |

|    |                                  |   |                      |        |                                 |            |            |   |          |
|----|----------------------------------|---|----------------------|--------|---------------------------------|------------|------------|---|----------|
|    |                                  |   |                      |        |                                 |            |            | <p>ele – O lapso prescricional começou a fluir após o término do segundo mandato do corréu João Carlos, ex-Prefeito Municipal em 31.12.2012, sendo certo que a ação civil pública foi ajuizada em 2016, logo, dentro do prazo quinquenal previsto no art. 23, I, da Lei n.º 8.429/92 – Raciocínio que se estende ao corréu Francisco Eduardo, pois praticou ato reputado ímprobo conjuntamente com o ex-Prefeito, não constando dos autos que tenha deixado o cargo que ocupava antes do término do segundo mandato do corréu João Carlos – Precedentes do E. STJ e desta C. Câmara – Preliminares rejeitadas.</p> <p>ADMINISTRATIVO – AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA – CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS DE LIMPEZA PÚBLICA E COLETA DE LIXO – Embora as sucessivas contratações temporárias mediante dispensa de licitação tenham violado, formalmente, o art. 24, inc. IV, da Lei nº 8.666/93, não configuram atos de improbidade administrativa, visto que pretendiam, em termos substanciais, impedir a eclosão de estado de calamidade pública decorrente da paralisação completa dos serviços públicos essenciais de limpeza pública e coleta de lixo – Inteligência dos artigos 10, inc. VI e 11, parágrafo único, ambos da Lei Federal nº 7.783/89 – Necessidade de analisar o cumprimento da lei à luz das reais dificuldades encontradas pelo administrador público municipal – Inteligência do art. 22, 'caput' e §§ 1º, 2º e 3º, da LINDB – Ausência de dolo, culpa ou má-fé dos corréus que impliquem na prática de ato ímprobo, visto que eles se basearam em decisões proferidas pela C. Corte de Contas Estadual e por este E. Tribunal – Não comprovação de superfaturamento ou prejuízo que também afasta a imputação de ato de improbidade administrativo – Precedentes do E. STJ e desta C. Corte – Sentença reformada para reconhecer a improcedência dos pedidos deduzidos nesta ação de improbidade administrativa – Inversão dos ônus sucumbenciais – Recursos providos, com determinação. (TJSP; Apelação Cível 1005050-12.2016.8.26.0266; Relator (a): Carlos von Adamek; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Público; Foro de Itanhaém - 2ª Vara; Data do Julgamento: 09/06/2020; Data de Registro: 22/06/2020)</p> |          |
| 61 | 10028<br>11212<br>01782<br>60615 | Violação aos<br>Princípios<br>Administrativos | Carlos von<br>Adamek | Tanabi | 2ª Câmara de<br>Direito Público | 2020-06-09 | 2020-06-10 | <p>PROCESSUAL CIVIL – AÇÃO CIVIL PÚBLICA – IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA – CONTRATAÇÃO DE EMPRESA JORNALÍSTICA PARA PUBLICAÇÃO DE ATOS OFICIAIS DO MUNICÍPIO – AUSÊNCIA DE PROCESSO LICITATÓRIO OU</p>   | 13635193 |

|  |  |  |  |  |  |  |  |
|--|--|--|--|--|--|--|--|
|  |  |  |  |  |  |  | <p>PROCESSO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO – PRELIMINAR – PEDIDO DE ANULAÇÃO DA SENTENÇA – CERCEAMENTO AO DIREITO DE DEFESA – Inexiste ofensa à ampla defesa, pois a dilação probatória não se mostrava útil ao processo em razão da causa já se encontrar madura – Ademais, o juízo de primeira instância decidiu à luz do conjunto probatório dos autos, e enfrentou os argumentos relevantes das partes, estando a sua fundamentação adequada e conforme os parâmetros do art. 489, § 1º, do CPC – Instrução e condução do processo que não importaram em ofensa ao contraditório e à ampla defesa (CF, art. 5º, LV) – Prestígio ao vetor axiológico decorrente da duração razoável do processo, consagrado pelo art. 5º, inc. LXXVIII, da CF, bem como pelos arts. 4º e 6º do CPC – Precedentes deste E. Tribunal – Preliminar rejeitada.</p> <p>AÇÃO CIVIL PÚBLICA – IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA – CONTRATAÇÃO DE EMPRESA JORNALÍSTICA PARA PUBLICAÇÃO DE ATOS OFICIAIS DO MUNICÍPIO DE TANABI – Ilegalidade e nulidade da contratação da corré JORNAL A VOZ DE MONTE APRAZÍVEL pelo Município de Tanabi sem realização de processo licitatório e de processo de dispensa de licitação, reconhecidas nos autos de anterior ação popular, cuja sentença foi mantida por esta C. 2ª Câmara de Direito Público – Existência de outra empresa contratada para a prestação do mesmo serviço (jornal situado no Município de Tanabi), após realização de processo de licitação em 2010 – Jornal vencedor da licitação que foi indicado por lei local como órgão oficial de publicação dos atos municipais, e já prestava esses serviços há muito tempo, de início, por ser o único lá estabelecido – Posterior utilização do jornal de responsabilidade da empresa corré, com maior abrangência e alcance da população acerca das campanhas e atos do Poder Municipal – Contratações praticamente simultâneas que, a despeito da irregularidade e violação aos termos da Lei de Licitações, se protraíram no tempo – Para a configuração do ato de improbidade administrativa é imprescindível a presença do elemento subjetivo do dolo e da má-fé, o que não restou demonstrado nos autos, diante das peculiaridades do caso – Ausência, ademais, de superfaturamento, sequer alegado – Necessidade de se distinguir os atos meramente ilegais ou irregulares, passíveis de serem sanadas por outras formas mais brandas e adequadas, ante a agressividade das consequências da</p> |
|--|--|--|--|--|--|--|--|

|    |                                  |                               |                          |       |                                 |            |            |  |          |
|----|----------------------------------|-------------------------------|--------------------------|-------|---------------------------------|------------|------------|--|----------|
|    |                                  |                               |                          |       |                                 |            |            | ação de improbidade – Precedentes do E. STJ e desta Corte – Sentença reformada para julgar improcedentes os pedidos desta ação de improbidade administrativa – Sucumbência invertida, sem fixação de honorários advocatícios (Lei nº 7.347/1985, art. 18) – Recursos dos corréus providos. (TJSP; Apelação Cível 1002811-21.2017.8.26.0615; Relator (a): Carlos von Adamek; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Público; Foro de Tanabi - 1ª Vara; Data do Julgamento: 09/06/2020; Data de Registro: 10/06/2020)  |          |
| 62 | 10074<br>16762<br>01782<br>60302 | Dano ao Erário                | Maria<br>Olívia<br>Alves | Jaú   | 6ª Câmara de<br>Direito Público | 2020-05-13 | 2020-05-13 | APELAÇÃO – Ação civil pública – Ex-Prefeito do Município de Jaú – Apuração de responsabilidade por atos de improbidade administrativa – Comprometimento do equilíbrio fiscal no exercício de 2012, com déficit da execução orçamentária e aumento da iliquidez dos restos a pagar – Violação ao artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal – Abertura de créditos adicionais suplementares acima do limite de 30% estabelecido na LOA (Lei Municipal nº 4.685/11), sem a existência de recursos financeiros para tanto, além de transposições e transferências referentes, sem lei autorizadora – Ofensa ao art. 167, VI, da Constituição Federal e artigo 43 da Lei Federal nº 4.320/64 – Rejeição das contas pela Câmara Municipal, adotado o parecer desfavorável do Tribunal de Contas – Dolo caracterizado em razão da reiteração das condutas, já que o requerido foi alertado por diversas vezes acerca do desequilíbrio verificado e não adotou as contenções cabíveis – Dano ao erário, contudo, que não ficou evidenciado – Ainda que tenha sido constatado desequilíbrio financeiro e orçamentário, não há notícia de que esses valores não foram revertidos em favor do Município – Sentença de procedência mantida, porém com alteração do enquadramento legal, reconhecida a infringência ao artigo 11, caput, da Lei nº 8.429/92 – Parcial provimento do recurso do réu e não provimento do recurso do autor. (TJSP; Apelação Cível 1007416-76.2017.8.26.0302; Relator (a): Maria Olívia Alves; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Público; Foro de Jaú - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 13/05/2020; Data de Registro: 13/05/2020) | 13554148 |
| 63 | 10068<br>65412<br>01682<br>60073 | Improbidade<br>Administrativa | Marrey Uint              | Avaré | 3ª Câmara de<br>Direito Público | 2020-03-10 | 2020-03-13 | Ação Civil Pública – Improbidade Administrativa – Alegação de impossibilidade de se utilizar da Ação Civil Pública nos casos previstos na Lei de Improbidade Administrativa – Adequação da via eleita – A legitimidade do Ministério Público para o ajuizamento da ACP advém do artigo 129, III, da Constituição Federal, diante do interesse em proteger o patrimônio público. Preliminares afastadas.<br><br>Apelante que deve se responsabilizar pela contratação de apresentações artísticas sem observância à Lei nº 8.666/93 e aos   | 13404497 |

|    |                                  |                            |                  |              |                              |            |            |  |          |
|----|----------------------------------|----------------------------|------------------|--------------|------------------------------|------------|------------|--|----------|
|    |                                  |                            |                  |              |                              |            |            | <p>princípios que regem a Administração Pública. Dolo genérico previsto no artigo 11 da Lei de Improbidade Administrativa.</p> <p>Sanções impostas, todavia, que não se adequam com precisão à gravidade da conduta apurada – Modulação da pena aplicada – Sentença reformada em parte – Recurso parcialmente provido. (TJSP; Apelação Cível 1006865-41.2016.8.26.0073; Relator (a): Marrey Uint; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Público; Foro de Avaré - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 10/03/2020; Data de Registro: 13/03/2020)</p>   |          |
| 64 | 10004<br>94672<br>01682<br>60459 | Improbidade Administrativa | Silvia Meirelles | Pitangueiras | 6ª Câmara de Direito Público | 2020-02-28 | 2020-02-28 | <p>APELAÇÃO - IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA – Contratação ilegal - Dispensa de licitação e liberação de verba pública, sem a estrita observância das normas pertinentes – Pretensão do autor de reconhecimento de ato ímprobo como incurso nos termos dos arts. 10, I e VIII e art. 11 da Lei n. 8.429/92 – R. sentença que reconheceu tão somente o cometimento de ato ímprobo pela infringência aos princípios administrativos - Ato ímprobo não comprovado – Não configurado o dolo por parte do réu, muito menos o dano causado ao erário – Ausência de prova da má-fé – A Lei de Improbidade não serve para punir o mau administrador, mas, sim, o administrador ímprobo – Eventual irregularidade que não configurou improbidade administrativa -Reforma da r. sentença - Recurso provido.</p> <p>(TJSP; Apelação Cível 1000494-67.2016.8.26.0459; Relator (a): Silvia Meirelles; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Público; Foro de Pitangueiras - 1ª Vara; Data do Julgamento: 28/02/2020; Data de Registro: 28/02/2020)</p> | 13361466 |
| 65 | 10024<br>51672<br>01682<br>60471 | Dano ao Erário             | Marrey Uint      | Porto Feliz  | 3ª Câmara de Direito Público | 2020-02-18 | 2020-02-20 | <p>Civil Pública – Compra de produtos e serviços de informática sem procedimento licitatório no ano de 2013 – Fato incontroverso - Co-Réu que não exercia o cargo de chefe do setor de compras no período – Ilegitimidade de Everton Halter - Responsabilidade do Chefe do Executivo por omissão – Inexistência de comprovação de prejuízo ao erário – Aquisição se deu mediante pesquisa de preços - Sentença parcialmente reformada para afastar as sanções, mantida somente a de multa civil, mas reduzida para 1 vez a última remuneração percebida como Prefeito Municipal – Recurso de Everton Halter provido e parcialmente provido o recurso de Levi Rodrigues Vieira. (TJSP; Apelação Cível 1002451-67.2016.8.26.0471; Relator (a): Marrey Uint; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Público; Foro de Porto Feliz - 2ª Vara; Data do Julgamento: 18/02/2020; Data de Registro: 20/02/2020)</p>   | 13335980 |

|    |                                  |                               |  |         |                                 |            |            |  |          |
|----|----------------------------------|-------------------------------|--|---------|---------------------------------|------------|------------|--|----------|
| 66 | 10000<br>39412<br>01682<br>60059 | Improbidade<br>Administrativa | Vicente de<br>Abreu<br>Amadei          | Bananal | 1ª Câmara de<br>Direito Público | 2020-02-13 | 2020-02-13 | <p>APELAÇÃO – Ação Civil Pública – Prefeitura Municipal de São José do Barreiro – Contratação de professores temporários para o encerramento do ano letivo – Inobservância da necessidade de concurso público para as referidas contratações – Ilegalidade vislumbrada, todavia, não configurado o ato ímprobo – Ausência de má-fé, dolo, culpa grave ou desvirtuamento moral – Situação peculiar vivida pela gestão de pessoal, que autoriza a convicção da necessidade das contratações efetuadas, ou, pelo menos, da ausência de elemento subjetivo necessário à caracterização de ato ímprobo – Dano ao erário, ademais, inexistente - Sentença de improcedência mantida – APELAÇÃO MINISTERIAL NÃO PROVIDA.</p> <p>1. Sem comprovação de ato lesivo ao erário, é inviável cogitar em qualificação de improbidade administrativa no molde do art. 10 da Lei nº 8.429/92 (STJ, REsp. 1206741/SP, rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 17/05/2012).</p> <p>2. Sem dolo e má-fé, não se configura improbidade administrativa no quadro do art. 11 da Lei nº 8.429/92 (STJ, EREsp. 479.812/SP, rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. em 25.8.2010). (TJSP; Apelação Cível 1000039-41.2016.8.26.0059; Relator (a): Vicente de Abreu Amadei; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Público; Foro de Bananal - Vara Única; Data do Julgamento: 13/02/2020; Data de Registro: 13/02/2020)</p> | 13314446 |
| 67 | 00051<br>02042<br>01182<br>60168 | Improbidade<br>Administrativa | Luís<br>Francisco<br>Aguilar<br>Cortez | Dracena | 1ª Câmara de<br>Direito Público | 2020-01-28 | 2020-01-29 | <p>IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA – Fraude em licitação para a contratação de empresa de gestão e treinamento da mão-de-obra para realização de obra no sistema de mutirão e superdimensionamento da obra, com fornecimento de materiais de baixa qualidade – "Máfia das Casinhas" – Recurso adesivo de corrêu – Hipótese legal de recurso adesivo não verificada – Não conhecimento – Recursos interpostos sem o recolhimento de custas – Deserção caracterizada – Recursos não conhecidos – "Operação Pomar" indicou que a "Máfia das Casinhas" era operada por Francisco Emílio de Oliveira e seu administrador, Carlos Eduardo Sampaio Kauffmann, que se utilizavam de empresas "laranja" para fraudar licitações – Prova que indica que as empresas que participaram da licitação por carta-convite nº 62/05, para contratação de empresa de gestão e treinamento da mão-de-obra, eram "laranjas" – Empresa do filho de Ex-Prefeito que também era parte da "Máfia das Casinhas" – Relações pessoais e empresariais que indicam o conhecimento dos fatos por parte do Ex-Prefeito – Fraude à licitação caracterizada – Dano in re ipsa –</p>  | 13257069 |

|    |                                  |                |                        |        |                              |            |            |  |          |
|----|----------------------------------|----------------|------------------------|--------|------------------------------|------------|------------|--|----------|
|    |                                  |                |                        |        |                              |            |            | Precedentes – Elemento subjetivo presente – Culpa reconhecida – Precedentes – Prova da participação dos demais funcionários municipais insuficientes – Improcedência em relação a eles mantida – Fornecimento de materiais de construção – Laudo pericial que concluiu que houve superdimensionamento e fornecimentos de materiais de baixa qualidade – Prejuízo caracterizado – Dano moral coletivo não reconhecido – Necessidade de provar profunda comoção social ou violação a interesses fundamentais dos munícipes – Precedentes – Prova ausente no caso – Recursos voluntários de Francisco Emílio de Oliveira, Francisco Emílio de Oliveira Junior, Edileni Luiz Ferreira, FT – Construções e Comércio Tarabai Ltda., Afonso Jorge Martinho Jeronymo, José Pavoni Vantini e AJMJ Engenharia, Comércio e Serviços Ltda. não conhecidos, reexame necessário não provido e recursos de Elzio Stelato Júnior, Joaquim José Barão Perez e Osvaldo José Vancine parcialmente providos, com observação. (TJSP; Apelação Cível 0005102-04.2011.8.26.0168; Relator (a): Luís Francisco Aguilar Cortez; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Público; Foro de Dracena - 3ª Vara; Data do Julgamento: 28/01/2020; Data de Registro: 29/01/2020)                               |          |
| 68 | 10009<br>80982<br>01882<br>60615 | Dano ao Erário | Sidney Romano dos Reis | Tanabi | 6ª Câmara de Direito Público | 2021-12-06 | 2021-12-13 | <p>Apelação Cível – Ação Civil Pública proposta pelo Ministério Público em face dos requeridos por indevida dispensa de licitação e superfaturamento na compra de bem – Sentença de procedência parcial – Recurso por boa parte dos requeridos e pelo Ministério Público. Arguido prejuízo ao erário.</p> <p>1. Preliminarmente, houve questionamento acerca do julgamento antecipado do feito. Suposta afronta aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório. Feito suficientemente instruído, com salutar prova a embasar a condenação. Outrossim, as provas requeridas pelos réus seriam despiciendas para o fim almejado – avaliação da monta dos danos. Fundamentação clara e analítica e ausência de qualquer prejuízo à defesa – pas de nullité sans grief.</p> <p>2. Apelo dos corréus Daniele de Castro e Claudinei Monteiro, sem insurgência da empresa A. R. de Oliveira Agricultura - ME. O Ministério Público autor, de outro lado, recorre a fim de obter a amplificação da condenação (aumento da multa civil, tida por irrisória).</p> <p>3. No mérito, ficou caracterizado o prejuízo ao erário, todavia, imputado apenas ao ex-prefeito e à empresa vendedora – Aquisição efetiva do veículo e do guindaste em valor acima do de</p> | 15270210 |

|    |                                  |                            |                     |          |                               |            |  |  |          |
|----|----------------------------------|----------------------------|---------------------|----------|-------------------------------|------------|--|--|----------|
|    |                                  |                            |                     |          |                               |            | <p>mercado. Despreocupação, outrossim, com a coleta de outros orçamentos e das razões pela busca de fornecedor único e não atuante na comercialização de veículo. Compêndio probatório demonstrativo da ocorrência de ato ímprobo, com incursão no artigo 10 e penas do inciso II, do art. 12 da Lei de Improbidade Administrativa.</p> <p>4. Intenção fraudulenta, no entanto, que não se mostrou presente no atuar da parecerista, corrê Daniele – Ao contrário do que sustentou o i. Ministério Público autor, a percepção da advogada de que o acoplamento de guindaste ao veículo tornou-o bem singular, específico, etc. não constituiu por si só ato deliberado de má-fé, mas equívoco na subsunção da situação fática às hipóteses de inexigibilidade de licitação. Artigo 28, LINDB – Inteligência; além do entendimento jurisprudencial do E. Supremo Tribunal Federal.</p> <p>5. Afastamento da condenação da parecerista, com acolhimento de seu apelo e do da Ordem dos Advogados do Brasil e nos termos do robusto parecer da i. Procuradoria Geral de Justiça.</p> <p>6. Mantidas, ao final, as condenações imputadas em Primeiro Grau – Dosimetria equilibrada dentro dos patamares postos pela Lei de Improbidade quanto ao tempo de suspensão dos direitos políticos e de proibição de contratar com o Poder Público. No mais, não há que se falar em exclusão ou majoração, pretensão esta do i. MP autor, da multa civil – Adequação e proporcionalidade aos danos aferidos.</p> <p>R. sentença mantida, com exceção da condenação da corrê Daniele de Castro – Apelos desta e de sua assistente litisconsorcial (OAB/SP) providos, desprovido o do corrê Claudinei Monteiro e o do Ministério Público Estadual. (TJSP; Apelação Cível 1000980-98.2018.8.26.0615; Relator (a): Sidney Romano dos Reis; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Público; Foro de Tanabi - 1ª Vara; Data do Julgamento: 06/12/2021; Data de Registro: 13/12/2021)</p> |  |          |
| 69 | 10426<br>75852<br>01582<br>60114 | Improbidade Administrativa | Marcelo L Theodósio | Campinas | 11ª Câmara de Direito Público | 2021-12-01 | 2021-12-01   | <p>RECURSO VOLUNTÁRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - RECURSOS DE APELAÇÃO DOS CORRÉUS RENATA GIRARDI FLORIANO, AURÉLIO JOSÉ CLÁUDIO, VALDIR APARECIDO MANCINI, CLÁUCIA ANDREA CAMPOS MANCINI, ANDRÉ LUIS SCIRRE E CARLOS EDUARDO GUIDA GASPAR - Ação civil pública por atos de improbidade administrativa - Alegação do "Parquet" que, em 2010, a Câmara</p> | 15242235 |

|  |  |  |  |  |  |  |   |
|--|--|--|--|--|--|--|---|
|  |  |  |  |  |  |  | <p>Municipal, à época presidida pelo primeiro requerido, emitiu três cartas convite para aquisição de materiais diversos, em que foram constatadas diversas irregularidades: membros de um mesmo grupo familiar integravam o quadro social de mais de uma concorrente; o representante legal da quarta requerida declarou não ter apresentado proposta, tendo havido, portanto, falsificação de sua assinatura e uso indevido de seus dados; os sócios de diversas concorrentes tomaram-se, em 2011, sócios do segundo requerido, então diretor de compras da Câmara Municipal, em empresa do ramo imobiliário. Houve, portanto, fraude à licitação, que constitui ato de improbidade administrativa – Pretensão da liminar de indisponibilidade dos bens dos requeridos e, no mérito, a condenação dos requeridos nas penalidades do artigo 12, da Lei nº 8.429/1992 - Sentença de procedência em relação a alguns corrêus e de improcedência em relação a outros - Recurso do "Parquet" - Recursos dos corrêus.</p> <p>Preliminares recursais dos corrêus, afastadas.</p> <p>Constou na r. sentença monocrática (fls. 1.723/1.728): "[...]. Embora configurado o ato de improbidade, não há como atestar a ocorrência de dano ao erário, já que não se alega que as mercadorias não tenham sido entregues, ou que o preço fosse superior ao de mercado. [...]. Afasta-se a reparação do dano, já que, como visto acima, não há prova de efetiva lesão ao erário. [...]. 6) com relação aos requeridos Gilberto Girardi Júnior e Marcelo Girardi Floriano, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. [...]."</p> <p>Improbidade administrativa que exige para a sua caracterização o elemento subjetivo - Ausência de dolo, culpa, má-fé ou desonestidade do agente público - Inexistência de prova de enriquecimento ilícito e prejuízo ao erário público - Não há que se falar em dano ao erário ou em violação ao princípio da economicidade - Rechaçada, pois, a tese do "dano presumido ou hipotético" ao erário público a despeito de honrosas posições doutrinárias e jurisprudenciais, a contrário senso, bem como, do dolo genérico - Ato ímprobo não configurado - A mera ilegalidade</p> |
|--|--|--|--|--|--|--|---|

|    |                                  |                               |                      |         |                                 |            |            |   |          |
|----|----------------------------------|-------------------------------|----------------------|---------|---------------------------------|------------|------------|---|----------|
|    |                                  |                               |                      |         |                                 |            |            | <p>por si só não caracteriza ato de improbidade O que se busca é a persecução do administrador ímprobo não o inábil - O Ministério Público não comprovou a ilegalidade, a lesividade, a falta de honestidade e a afronta a moralidade nos atos praticados pelos réus, prejuízo ao erário público, uma vez que não se alega que as mercadorias não tenham sido entregues, ou que o preço fosse superior ao de mercado.</p> <p>Ressalta-se, por oportuno, que a ação foi julgada improcedente em relação aos corréus Gilberto Girardi Júnior e Marcelo Girardi Floriano.</p> <p>O "Parquet" não se desincumbiu do ônus de provar fato constitutivo do direito buscado (artigo 373, inciso I, do CPC), razão pela qual a improcedência da ação é de rigor.</p> <p>Precedentes deste Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo e do E. STJ – Sentença de 1º grau, reformada (ação improcedente) – Recurso voluntário do Ministério Público do Estado de São Paulo, improvido - Recursos dos corréus Renata Girardi Floriano, Aurélio José Cláudio, Valdir Aparecido Mancini, Cláudia Andrea Campos Mancini, André Luis Scirre e Carlos Eduardo Guida Gaspar, providos, com observação de extensão a todos os corréus da ação civil pública. (TJSP; Apelação Cível 1042675-85.2015.8.26.0114; Relator (a): Marcelo L Theodósio; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Público; Foro de Campinas - 1ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 01/12/2021; Data de Registro: 01/12/2021)</p> |          |
| 70 | 00060<br>89242<br>00882<br>60272 | Improbidade<br>Administrativa | Carlos von<br>Adamek | Itapira | 2ª Câmara de<br>Direito Público | 2021-11-30 | 2021-11-30 | <p>PROCESSO CIVIL – AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA – "BIS IN IDEM" – INOCORRÊNCIA – NULIDADE DA SENTENÇA – AUSÊNCIA DE NOMEAÇÃO DE CURADOR ESPECIAL PARA APRESENTAÇÃO DE DEFESA PRÉVIA – INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO – No Brasil, as instâncias administrativa, civil, penal e de improbidade administrativa são independentes entre si, consoante preveem diversos dispositivos constitucionais, e, portanto, a condenação na esfera penal, que culminou na aplicação de penalidades aos réus, não interfere na apuração, pelo Poder Judiciário, da ocorrência de</p>   | 15236592 |

|  |  |  |  |  |  |  |   |
|--|--|--|--|--|--|--|---|
|  |  |  |  |  |  |  | <p>atos de improbidade e consequente aplicação das sanções cabíveis – A mera ausência apresentação de defesa prévia, nos termos do artigo 17, § 7º, Lei nº 8.429, de 2 de junho 1992, não é suficiente para a anulação da sentença, pois se cuida de nulidade relativa, cujo reconhecimento depende da demonstração do prejuízo; todavia, no caso dos autos, a ausência de curador especial não acarretou prejuízos aos requeridos, pois o requerido Juliano, posteriormente, constituiu advogado e se manifestou em todas as outras fases processuais, enquanto o réu José foi intimado por edital e apresentou defesa prévia às fls. 570/578 – Preliminares rejeitadas.</p> <p>AÇÃO CIVIL PÚBLICA – IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA – GUARDAS MUNICIPAIS – TORTURA – ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA POR VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA – CONFIGURAÇÃO – Os apelantes são réus em ação civil pública de improbidade administrativa em que o órgão ministerial requereu a condenação dos réus pela prática de atos de improbidade administrativa, que atentaram contra os princípios da Administração Pública (LIA, artigo 11, inciso I e II ; CF, art. 37, 'caput' e incisos II e IX, e §4º), em razão das agressões físicas realizadas contra Luís Carlos da Silva Rodrigues e Alex da Silva Rodrigues – Foi comprovado, na seara penal, que os réus praticaram os crimes de tortura, constrangimento ilegal e denunciação caluniosa, não sendo mais possível discutir sobre a materialidade do fato e a sua autoria, nos termos do art. 935 do CC – O Tribunal Superior possui o entendimento que a prática de tortura por agentes estatais configura improbidade administrativa, nos termos do art. 11 da Lei de Improbidade Administrativa – O art. 11 da Lei de Improbidade Administrativa não exige o dano ao erário e nem enriquecimento ilícito para caracterização da improbidade, bastando a violação aos princípios da administração pública – Está configurada, portanto, a prática de ato de improbidade administrativa tipificado no art. 11 da Lei Federal nº 8. 429/1993 – O dolo decorre da própria prática voluntária e consciente da conduta típica, não se exigindo finalidade específica para comprovação da má-fé – Sanções aplicadas que respeitam a proporcionalidade e a razoabilidade – Precedentes – Sentença mantida – Recursos desprovidos. (TJSP; Apelação Cível 0006089-24.2008.8.26.0272; Relator (a): Carlos von Adamek; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Público; Foro de Itapira - 1ª</p> |
|--|--|--|--|--|--|--|---|

|    |                                  |   |                    |            |                              |            |            |  |          |
|----|----------------------------------|---|--------------------|------------|------------------------------|------------|------------|--|----------|
|    |                                  |   |                    |            |                              |            |            | Vara; Data do Julgamento: 30/11/2021; Data de Registro: 30/11/2021)  |          |
| 71 | 10000<br>02642<br>02082<br>60094 | Dano ao Erário                          | Moacir Peres       | Brodowski  | 7ª Câmara de Direito Público | 2021-11-23 | 2021-11-23 | AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. Fracionamento de serviço de publicidade e propaganda com a finalidade de evitar a realização de licitação. Violação a dispositivos da Lei de Licitações. Configuração de ato de improbidade administrativa. Ademais, não há prova do processo de dispensa de licitação, previsto no art. 26 da Lei nº 8.666/93. Dolo caracterizado, em virtude da vontade deliberada de agir em afronta aos princípios da Administração, independentemente da finalidade da conduta. Configuração de ato de improbidade administrativa, nos termos do art. 11 da Lei nº 8.429/92. Redução do valor da multa aplicada em relação ao ex-Prefeito. Gratuidade da Justiça concedida. Preliminar afastada. Recurso do correu Elves parcialmente provido. Apelo do Ministério Público improvido. (TJSP; Apelação Cível 1000002-64.2020.8.26.0094; Relator (a): Moacir Peres; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Público; Foro de Brodowski - Vara Única; Data do Julgamento: 23/11/2021; Data de Registro: 23/11/2021)                               | 15210451 |
| 72 | 10004<br>42982<br>01882<br>60104 | Violação aos Princípios Administrativos | Alves Braga Junior | Cafelândia | 6ª Câmara de Direito Público | 2021-09-13 | 2021-11-19 | APELAÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MUNICÍPIO DE CAFELÂNDIA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. DANO AO ERÁRIO. FALTA DE REPASSE DE ENCARGOS SOCIAIS OU REPASSES COM ATRASO. FGTS e INSS Alegação de má gestão do réu, que deixou de repassar, ou repassou com atraso, encargos sociais. Falta de recolhimento que levou o Município a realizar parcelamentos, sobre os quais incidiram juros e multa em valor próximo de R\$ 750 mil. Suposto dano ao erário. Documentos que demonstram déficit na arrecadação. Inegável falta de recolhimento de verbas previdenciárias. Todavia, não patenteados que houvesse disponibilidade orçamentária ou que despesas irresponsáveis inquestionáveis hajam inviabilizado o pagamento. Não caracterização de improbidade. Ausente apontamento de onde estaria o mal emprego de verbas públicas.<br><br>RECURSO PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1000442-98.2018.8.26.0104; Relator (a): Alves Braga Junior; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Público; Foro de Cafelândia - Vara Única; Data do Julgamento: 13/09/2021; Data de Registro: 19/11/2021) | 15199218 |
| 73 | 10011<br>68752<br>01882<br>60103 | Improbidade Administrativa              | Silvia Meirelles   | Caconde    | 6ª Câmara de Direito Público | 2021-10-27 | 2021-10-27 | APELAÇÃO CÍVEL - IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA – Concessão de gratificação indevida a empregado público - Pretensão do autor de reconhecimento de ato ímprobo como incurso nos art. 9º, XI e 10, XII ou, subsidiariamente, no art. 11, caput, todos da Lei n. 8.429/92 – R. sentença que julgou   | 15141035 |

|    |                                  |   |             |               |                              |            |            |  |          |
|----|----------------------------------|---|-------------|---------------|------------------------------|------------|------------|--|----------|
|    |                                  |   |             |               |                              |            |            | improcedente a pretensão inicial – Pedido de reforma – Descabimento - Ato ímprobo não configurado – Ausência de dolo ou de prova de má fé por parte dos réus - A Lei de Improbidade não serve para punir o mau administrador, mas, sim, o administrador ímprobo – Eventual irregularidade que não configurou improbidade administrativa -Manutenção da r. sentença - Recurso desprovido.<br><br>(TJSP; Apelação Cível 1001168-75.2018.8.26.0103; Relator (a): Silvia Meirelles; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Público; Foro de Caconde - Vara Única; Data do Julgamento: 27/10/2021; Data de Registro: 27/10/2021)  |          |
| 74 | 10004<br>75942<br>01882<br>60587 | Violação aos Princípios Administrativos | Marrey Uint | São Sebastião | 3ª Câmara de Direito Público | 2021-10-05 | 2021-10-14 | Ação Civil Pública – Improbidade Administrativa – Preliminar afastada – Cassação administrativa do mandato que não prejudica a determinação de perda das funções públicas em decorrência do ato de improbidade – Esferas jurídicas distintas – Princípios da Administração Pública violados, inteligência do disposto no art. 11 da Lei nº 8.429/92 – Contratação para cargos técnicos de servidores comissionados (Lei Complementar nº 223/2017) – Inadmissibilidade – Ilegalidade mantida mesmo após solicitações do "Parquet" local e do Tribunal de Contas – Adequação ao texto legal das sanções fixadas pela sentença, de maneira global – Reforma pontual apenas quanto à extensão expressa da sentença, devendo remontar apenas aos cargos comissionados da lei de referência, e diminuição proporcional da sanção à multa, a fim de que se trate com maior isonomia em relação a outro caso local de magnitude similar – Conexão com a Ação Civil Pública nº 1000823-15.2018.8.26.0587 – Sentença reformada em parte – Recursos do Réu e da Municipalidade parcialmente providos. (TJSP; Apelação Cível 1000475-94.2018.8.26.0587; Relator (a): Marrey Uint; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Público; Foro de São Sebastião - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 05/10/2021; Data de Registro: 14/10/2021) | 15102918 |
| 75 | 10008<br>23152<br>01882<br>60587 | Violação aos Princípios Administrativos | Marrey Uint | São Sebastião | 3ª Câmara de Direito Público | 2021-10-05 | 2021-10-14 | Ação Civil Pública – Improbidade Administrativa – Preliminar afastada – Cassação administrativa do mandato que não prejudica a determinação de perda das funções públicas em decorrência do ato de improbidade – Esferas jurídicas distintas – Princípios da Administração Pública violados, inteligência do disposto no art. 11 da Lei nº 8.429/92 – Contratação para cargos técnicos de servidores comissionados (Lei Complementar nº 229/2018) – Inadmissibilidade – Ilegalidade mantida mesmo após solicitações do "Parquet" local e do Tribunal de Contas – Adequação ao texto legal das sanções fixadas pela sentença, de maneira global – Reforma pontual apenas quanto à extensão expressa da sentença,  | 15102917 |

|    |                                  |   |                      |                 |                                 |            |            |  |          |
|----|----------------------------------|---|----------------------|-----------------|---------------------------------|------------|------------|--|----------|
|    |                                  |   |                      |                 |                                 |            |            | devendo remontar apenas aos cargos comissionados da lei de referência, e diminuição proporcional da sanção à multa, a fim de que se trate com maior isonomia em relação a outro caso local de magnitude similar – Conexão com a Ação Civil Pública nº 1000475-94.2018.8.26.0587 – Sentença reformada em parte – Recursos do Réu e da Municipalidade parcialmente providos. (TJSP; Apelação Cível 1000823-15.2018.8.26.0587; Relator (a): Marrey Uint; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Público; Foro de São Sebastião - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 05/10/2021; Data de Registro: 14/10/2021)   |          |
| 76 | 10009<br>66762<br>01982<br>60390 | Violação aos<br>Princípios<br>Administrativos | Oswaldo<br>Luiz Palu | Nova<br>Granada | 9ª Câmara de<br>Direito Público | 2021-09-29 | 2021-09-29 | <p>APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL POR ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. Município de Nova Granada/SP.</p> <p>1. Aquisição de gêneros alimentícios no curso dos anos de 2017 e 2018 realizadas recorrentemente e junto à mesma fornecedora. Contratação direta com dispensa de licitação. Alegado indevido fracionamento nas contratações. Sentença de primeiro grau que julgou parcialmente procedentes os pedidos e condenou a requerida, Alcaide de Nova Granada/SP, nos termos do artigo 10, inciso VIII c.c. artigo 11, 'caput, da Lei n.º 8.429/92, ao pagamento de multa no importe equivalente a 5 vezes a remuneração que recebia quando prefeita municipal no ano de 2018.</p> <p>2. Improbidade administrativa. Alegado indevido fracionamento nas contratações com intuito de burlar a lei de licitações. Prova dos autos que faz emergir, entretanto, que as compras diretas realizadas pelo Município de Nova Granada encontram arrimo no artigo 24, inciso II e XII, da Lei nº 8.666/93, vez que se mostra claro que as compras de gêneros alimentícios diversos visavam atender situações específicas, imprevistas em muitos casos, para atender convênios e programas sociais, de sorte que não podem ser consideradas regulares ou rotineiras.</p> <p>3. Inexistência de fracionamento indevido nas compras. Compras individualmente realizadas que não superaram em nenhuma oportunidade o valor de R\$8.000,00 (oito mil reais). Valor, aliás, já majorado legalmente. Ausência de violação à Lei Maior e à Lei nº 8.666/93. Ato de improbidade administrativa não caracterizado. Pedidos improcedentes.</p> <p>4. Sentença reformada. Recurso da ré provido.</p> | 15060373 |

|    |                                  |   |                   |           |                                 |            |            |   |          |
|----|----------------------------------|---|-------------------|-----------|---------------------------------|------------|------------|---|----------|
|    |                                  |   |                   |           |                                 |            |            | (TJSP; Apelação Cível 1000966-76.2019.8.26.0390; Relator (a): Oswaldo Luiz Palu; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Público; Foro de Nova Granada - Vara Única; Data do Julgamento: 29/09/2021; Data de Registro: 29/09/2021)   |          |
| 77 | 10349<br>97722<br>01882<br>60224 | Violação aos<br>Princípios<br>Administrativos | Vera<br>Angrisani | Guarulhos | 2ª Câmara de<br>Direito Público | 2021-09-23 | 2021-09-28 | <p>IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. Prefeito Municipal de Guarulhos. Reprovação das contas do exercício de 2013.</p> <p>PRELIMINAR. Nulidade da sentença por falta de fundamentação. Inocorrência. Fundamentação exarada que abordou todos os argumentos defensivos e detalhou as razões pelas quais a condenação do ex-Prefeito por ato de improbidade administrativa e da Municipalidade em proceder a obrigações de fazer era mesmo devida.</p> <p>MÉRITO. Atos de improbidade administrativa bem delineados. Tipificação dos atos no art. 11 da LIA (violação a princípios), que exige a presença do dolo do agente público para configurar o ato como ímprobo.</p> <p>REFUTAÇÃO DA IMPROBIDADE DE ALGUNS ATOS. Inexistência de atos de improbidade administrativa no que toca a (i) resultado deficitário da Prefeitura, uma vez que foram adotadas medidas para tentar evitar o déficit verificado, as quais, contudo, foram insuficientes, ainda que tenham reduzido o quantitativo de despesas em mais de treze por cento, tendo em vista súbita redução das receitas; (ii) omissão quanto a contabilização de dados referentes às dívidas devidas ao IPREF, eis que, uma vez alertada pelo Tribunal de Contas, a Municipalidade informou se tratar de erro de preenchimento e remediou o erro; (iii) insuficiência no pagamento de precatórios, já que o valor foi quase totalmente quitado, restando apenas pequeno saldo remanescente, do qual oitenta por cento foi quitado no primeiro quadrimestre do exercício subsequente, tendo, ainda, sido tomadas medidas de mitigação. Ausência, para esses atos, do elemento doloso da conduta, a despeito da efetiva irregularidade.</p> <p>IMPROBIDADE DOS ATOS REMANESCENTES. Configuraram atos de improbidade administrativa: (i) as alterações orçamentárias realizadas em desacordo com a Constituição, infringindo o comando do art. 167, VI, pois desprovidas de autorização legislativa específica, e a abertura de crédito adicional em limite superior ao permitido pela LOA, enviada à Câmara Municipal na gestão do próprio alcaide ora réu; (ii) redução injustificada do índice</p> | 15052528 |

|  |  |  |  |  |  |  |  |  |
|--|--|--|--|--|--|--|--|--|
|  |  |  |  |  |  |  | <p>de liquidez imediata, ignorando-se avisos do Tribunal de Contas acerca do agravamento do panorama fático ao longo do ano, e sem a adoção de medidas minimamente eficazes para ao menos tentar recuperar a liquidez das contas públicas; (iii) distorção dos resultados contábeis na não-contabilização de dívidas devidas ao SAAE, eis que, mesmo informada acerca da não-contabilização, se limitou o gestor a informar que o valor, a despeito de inscrito na dívida ativa, não seria pago, ante embasamento em parecer com entendimento superado – o que resultou na maquiagem do resultado final das contas daquele exercício; (iv) contratação de operações de crédito quando superado o limite de cento e vinte por cento da RCL, o que é vedado pelo art. 3º da Resolução nº 40/2001 do Senado Federal; (v) inobservância da destinação do percentual mínimo da receita de impostos ao desenvolvimento e manutenção do ensino básico, tendo sido glosadas as verbas usadas a título de restos a pagar para o exercício subsequente, problema já alertado em exercícios anteriores pelo TCE à Prefeitura; (vi) aplicação insuficiente dos recursos do FUNDEB, com manipulação da prestação de contas para maquiar este fato, incluindo a este título a previsão de restos a pagar para o exercício subsequente; (vii) destinação indevida dos recursos oriundo de multas de trânsito, infringindo o art. 320 do CTB, já que quase dezanove por cento do valor foi utilizado para despesas que não se coadunam com gastos com sinalização, engenharia de tráfego, de campo, policiamento, fiscalização e educação de trânsito, considerando a interpretação deste dispositivo dada pela Resolução CONTRAN nº 191/2006; (viii) quebra da ordem de pagamento de fornecedores mediante a alteração da rubrica e apontando que, em vez de pagamento, se tratavam de indenizações. Condutas ilegais e pautadas em ardil e má-fé.</p> <p>DOSIMETRIA DE PENA. Inteligência do art. 12, parágrafo único, da LIA. Sanções aplicadas adequadamente, obedecendo a razoabilidade e a proporcionalidade, mesmo que desconsiderada a condenação para as três condutas reputadas como meramente ilegais, mas não ímprobos.</p> <p>RECURSO DO MUNICÍPIO. Condenação devida. Fim da gestão do alcaide que não autoriza que a Municipalidade se exima da responsabilidade a cumprir com suas obrigações constitucionais. Primazia do interesse público. Reprovação das contas que, a despeito de produzir efeitos apenas para a pessoa do alcaide, afeta reflexamente o Município, pois denota desequilíbrio no erário</p> |  |
|--|--|--|--|--|--|--|--|--|

|    |                                  |   |                                    |         |                                  |            |            |  |          |
|----|----------------------------------|---|------------------------------------|---------|----------------------------------|------------|------------|--|----------|
|    |                                  |   |                                    |         |                                  |            |            | <p>municipal. Teses de defesa do Município que foram refutadas pelo Tribunal de Contas do Estado, tendo aquela Corte demonstrado cabalmente a irregularidade na aplicação das verbas do FUNDEB e das multas de trânsito. Higidez das conclusões daquele órgão que não foi afastada. Recurso do réu Sebastião conhecido e provido em mínima parte, apenas para esclarecimento das condutas ímprobas, sem alteração da sanção aplicada ou da dosimetria da pena. Recurso do Município conhecido e não provido. (TJSP; Apelação Cível 1034997-72.2018.8.26.0224; Relator (a): Vera Angrisani; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Público; Foro de Guarulhos - 2ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 23/09/2021; Data de Registro: 28/09/2021)</p>   |          |
| 78 | 10048<br>64132<br>01582<br>60625 | Violação aos<br>Princípios<br>Administrativos | Flora Maria<br>Nesi Tossi<br>Silva | Taubaté | 13ª Câmara de<br>Direito Público | 2021-09-24 | 2021-09-24 | <p>APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO – IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA – Ex-Prefeito de Taubaté, que admitiu 349 (trezentos e quarenta e nove) servidores temporários, com fundamento na Lei Complementar Municipal nº 01/1990.</p> <p>Ministério Público reputa que o requerido incorreu nas práticas de atos de improbidade administrativa, que importaram em danos ao erário e atos atentatórios aos princípios da Administração Pública (art. 10 e 11, da Lei nº 8.429/1992), ao argumento de que tais contratações foram realizadas sem a comprovação de necessidade temporária de excepcional interesse público e sem qualquer forma objetiva de seleção, bem como que tais contratações teriam excedido o prazo permitido - Pretensão à condenação do réu às sanções dispostas no art. 12, da Lei nº 8.429/1992.</p> <p>DESCABIMENTO DA PRETENSÃO RECURSAL – Não constatado o aviltamento aos princípios da administração pública. Não demonstrado dano ao erário decorrente da rescisão dos contratos temporários – Atos de improbidade não configurados.</p> <p>R. sentença de improcedência integralmente mantida.</p> <p>RECURSO DE APELAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DESPROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1004864-13.2015.8.26.0625; Relator (a): Flora Maria Nesi Tossi Silva; Órgão</p> | 15045073 |

|    |                                  |                            |                   |                 |                               |            |            |  |          |
|----|----------------------------------|----------------------------|-------------------|-----------------|-------------------------------|------------|------------|--|----------|
|    |                                  |                            |                   |                 |                               |            |            | Julgador: 13ª Câmara de Direito Público; Foro de Taubaté - Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 24/09/2021; Data de Registro: 24/09/2021)  |          |
| 79 | 10001<br>24622<br>01982<br>60369 | Improbidade Administrativa | Luciana Bresciani | Monte Aprazível | 2ª Câmara de Direito Público  | 2021-09-15 | 2021-09-16 | Ação de Improbidade Administrativa – Serviço de manutenção da frota municipal – Alegação de urgência não justifica a dispensa da licitação, no caso – Fracionamento indevido – Dispensa indevida – Compras realizadas sem licitação – Violação aos princípios da impessoalidade, isonomia, moralidade – Improbidade administrativa configurada – Adequação das penalidades diante da ausência de comprovação de prejuízo ao erário – Recursos dos réus parcialmente providos. (TJSP; Apelação Cível 1000124-62.2019.8.26.0369; Relator (a): Luciana Bresciani; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Público; Foro de Monte Aprazível - 2ª Vara; Data do Julgamento: 15/09/2021; Data de Registro: 16/09/2021)  | 15016564 |
| 80 | 10072<br>57272<br>01882<br>60229 | Improbidade Administrativa | Rubens Rihl       | Hortolândia     | 1ª Câmara de Direito Público  | 2021-09-14 | 2021-09-14 | APELAÇÃO – IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA – MUNICÍPIO DE HORTOLÂNDIA – Condenação do réu, decretada em primeira instância, devido à prática de ato ímprobo, previsto no art. 11, caput e inc, I, da Lei nº 8.429/92 – Insurgência do réu – Não acolhimento – Prescrição não verificada no caso dos autos – Réu que permaneceu no quadro de funcionários comissionados da aludida Municipalidade por sucessivos períodos – Termo inicial para contagem do lapso prescricional corresponde à data na qual houve a extinção do vínculo jurídico entre o apelante e a Administração Pública municipal – Precedentes do C. STJ – Ato ímprobo demonstrado nos autos, bem como o dolo na conduta do réu – Elementos de prova contundentes, fomentados com a condenação do réu na esfera penal – Evidências da participação ativa do réu no engodo formulado com o fito de utilizar dinheiro público para fins espúrios – Não vislumbrada a desproporcionalidade ou desarrazoabilidade da pena imposta – Sentença mantida – Recurso improvido. (TJSP; Apelação Cível 1007257-27.2018.8.26.0229; Relator (a): Rubens Rihl; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Público; Foro de Hortolândia - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 14/09/2021; Data de Registro: 14/09/2021) | 15007811 |
| 81 | 10001<br>82052<br>01882<br>60271 | Enriquecimento ilícito     | Isabel Cogan      | Itapevi         | 13ª Câmara de Direito Público | 2021-09-13 | 2021-09-13 | IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. Ação civil pública. Município de Itapevi. Médico. Acumulação indevida de cargos ou funções de médico em outros Municípios. Violação ao art. 37, XVI e XVII, CF. Sentença com declaração de nulidade da contratação e condenação do réu por ato de improbidade administrativa, com imposição de sanções previstas no artigo 12, III, da Lei nº 8.429/92. Pleito recursal de agravamento das sanções. Devolução de todos os valores percebidos no exercício da função – Impossibilidade. Ausente configuração de dano ao erário – Vedação ao   | 15005099 |

|    |                                  |                            |                       |               |                              |            |            |  |          |
|----|----------------------------------|----------------------------|-----------------------|---------------|------------------------------|------------|------------|--|----------|
|    |                                  |                            |                       |               |                              |            |            | enriquecimento sem causa da Administração. Precedentes. Sanções proporcionais e razoáveis. Sentença mantida. RECURSO DESPROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1000182-05.2018.8.26.0271; Relator (a): Isabel Cogan; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Público; Foro de Itapevi - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 13/09/2021; Data de Registro: 13/09/2021)   |          |
| 82 | 00011<br>02022<br>01282<br>60240 | Improbidade Administrativa | Nogueira Diefenthaler | Iepê          | 5ª Câmara de Direito Público | 2021-08-02 | 2021-08-11 | RECURSO DE APELAÇÃO – AÇÃO CIVIL PÚBLICA – IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA<br><br>1. Trata-se de ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público em razão da prática de atos de improbidade administrativa consistentes no desvio e na apropriação de verbas públicas por parte de agentes públicos da Autarquia 'Hospital Municipal de Iepê' e de empresas contratadas irregularmente (sem o devido e necessário procedimento licitatório) para prestação de serviços de oftalmologia no período de junho de 2005 a agosto de 2008<br><br>2. Existência de robusto conjunto probatório indicando, de forma cabal, a prática de improbidade administrativa e de prejuízo ao erário com as contratações ilegais e com a realização de pagamentos superfaturados às empresas requeridas. Penas adequadamente fixadas, com a devida observância aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Questões preliminares afastadas. Manutenção, in totum, da r. sentença. Recursos desprovidos. (TJSP; Apelação Cível 0001102-02.2012.8.26.0240; Relator (a): Nogueira Diefenthaler; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Público; Foro de Iepê - Vara Única; Data do Julgamento: 02/08/2021; Data de Registro: 11/08/2021) | 14907752 |
| 83 | 10004<br>28602<br>01982<br>60531 | Dano ao Erário             | Fernão Borba Franco   | Santa Adélia  | 7ª Câmara de Direito Público | 2021-08-09 | 2021-08-10 | Apelação. Ação de improbidade administrativa. Município de Santa Adélia. Contratação de servidores temporários sem concurso público. Preliminar. Nulidade da sentença por falta de fundamentação. Não acolhimento. Ausência de violação do art. 489, § 1º, IV, do CPC/2015. Mérito da ação. Ato de improbidade que não se confunde com mera ilegalidade. Questão que não revela dolo, má-fé ou desonestidade do administrador público. Precedentes. Parâmetros do art. 22 da LINDB. Sentença parcialmente reformada. Recurso provido. (TJSP; Apelação Cível 1000428-60.2019.8.26.0531; Relator (a): Fernão Borba Franco; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Público; Foro de Santa Adélia - Vara Única; Data do Julgamento: 09/08/2021; Data de Registro: 10/08/2021)  | 14900985 |
| 84 | 00001<br>19672                   | Improbidade Administrativa | Encinas Manfré        | Pariquera-Açu | 3ª Câmara de Direito Público | 2021-06-29 | 2021-08-05 | APELAÇÃO. Alegações preliminares de ilegitimidade passiva, nulidade do processo, cerceamento de defesa e prescrição  | 14891691 |

|           |                                  |                            |                        |           |                              |            |            |   |          |
|-----------|----------------------------------|----------------------------|------------------------|-----------|------------------------------|------------|------------|---|----------|
|           | 01182<br>60424                   |                            |                        |           |                              |            |            | desacolhidas. Ato de improbidade administrativa que se comprovou. Contratação de serviços de análises clínicas, citológicas e patológicas. Injustificadas prorrogações de contrato. Ausência de procedimento licitatório. Desrespeito aos princípios norteadores da Administração Pública. Sentença mantida nesse ponto. Sem embargo, ajustamento às sanções aplicadas que é de rigor. Portanto, recursos parcialmente providos. (TJSP; Apelação Cível 0000119-67.2011.8.26.0424; Relator (a): Encinas Manfré; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Público; Foro de Pariquera-Açu - Vara Única; Data do Julgamento: 29/06/2021; Data de Registro: 05/08/2021)  |          |
| <b>85</b> | 10065<br>53332<br>01682<br>60019 | Improbidade Administrativa | Coimbra Schmidt        | Americana | 7ª Câmara de Direito Público | 2021-08-05 | 2021-08-05 | IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. Município de Americana. Alegadas irregularidades ocorridas na Secretaria de Educação, no ano de 2013, consistentes na autorização do adiantamento de valores na contratação de empresas recém constituídas, além de empresa de ex-servidor, que não participaram de processo licitatório, além de desembolso de quantia para a participação em eventos e cursos que não possuem interesse público, em detrimento do tesouro municipal, afrontando a legislação e os princípios que regem a administração pública. Inexistência de prova de dolo ou má-fé, ou, ainda, de lesão ao erário. Recursos não providos. (TJSP; Apelação Cível 1006553-33.2016.8.26.0019; Relator (a): Coimbra Schmidt; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Público; Foro de Americana - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 05/08/2021; Data de Registro: 05/08/2021)         | 14890209 |
| <b>86</b> | 00017<br>58842<br>00282<br>60053 | Improbidade Administrativa | Heloísa Martins Mimesi | São Paulo | 5ª Câmara de Direito Público | 2021-08-02 | 2021-08-03 | <p>APELAÇÃO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CONTRATAÇÃO ILEGAL DE PESSOAL.</p> <p>1. Cerceamento de defesa. Rejeição da alegação. Questão já decidida anteriormente, sob o entendimento de que cabe ao Juiz determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou protelatórias, e de que a prova oral sobre fatos já comprovados por documentos deve ser indeferida. Preclusão.</p> <p>2. Rejeição da alegação de ilegitimidade passiva dos diretores, à vista do plexo de competências que detinham, contraposto à natureza do ato. Ademais, na análise integral do caso confirma-se a participação dos mesmos no ato impugnado.</p> <p>3. COSESP. Contratação ilegal de empregados públicos em 1995. Reconhecimento da ilegalidade em julgamento realizado pelo TCE como causa de pedir principal da autora. Procedência parcial do</p> | 14883790 |

|    |                                  |                               |  |                           |                                 |            |            |  |          |
|----|----------------------------------|-------------------------------|--|---------------------------|---------------------------------|------------|------------|--|----------|
|    |                                  |                               |  |                           |                                 |            |            | <p>pedido. Provas dos autos demonstram que, à época, seriam legais apenas doze contratações para cargos de confiança, pois esse era o número de cargos de confiança cuja criação foi autorizada. Ilegalidade das contratações excedentes a esse número, procedidas pela gestão.</p> <p>4. Enquadramento dentro da Lei de Improbidade Administrativa. Ausência de lesão ao erário, inviabilizando condenação com fundamento no artigo 10. Configuração, todavia, de ato de improbidade na forma do artigo 11. Afronta aos princípios da Administração Pública. Elementos concretos que demonstram a presença do elemento subjetivo doloso dos agentes, que procederam às contratações cientes da ilegalidade, ressaltando-se tratar-se de situação relacionada à violação da exigência do concurso público. Manutenção da sentença, nesse aspecto.</p> <p>5. Sanções. Readequação parcial das sanções impostas. Dosimetria balizada pelos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, à luz das peculiaridades do caso concreto. Afastamento da pena de perda da função pública, em relação a todos os corréus. Redução do valor da multa em relação ao presidente. Afastamento da pena de suspensão dos direitos políticos e redução, mais expressiva, do valor da multa em relação aos diretores.</p> <p>6. Ação julgada parcialmente procedente. Recurso de apelação dos réus parcialmente provido, apenas para readequar as sanções. Remessa necessária não provida. (TJSP; Apelação Cível 0001758-84.2002.8.26.0053; Relator (a): Heloisa Martins Mimessi; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 7ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 02/08/2021; Data de Registro: 03/08/2021)</p> |          |
| 87 | 10338<br>60972<br>01782<br>60577 | Improbidade<br>Administrativa | Luis<br>Francisco<br>Aguilar<br>Cortez | São José<br>dos<br>Campos | 1ª Câmara de<br>Direito Público | 2021-07-13 | 2021-07-14 | <p>RECURSOS DE APELAÇÃO E ADESIVO – Determinação de complementação do valor devido ao preparo não atendida – Deserção configurada – Art. 1.007, § 2º, do CPC – Recorrente adesivo que, posteriormente, desistiu do recurso – Recursos interpostos pelo IPPLAN e pelo réu Carlos José de Almeida não conhecidos.</p> <p>IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA – Discussão a respeito da regularidade do contrato de gestão nº 22.159/10 firmado entre o</p>  | 14815875 |

|    |                                  |                            |                       |                   |                               |            |            |   |          |
|----|----------------------------------|----------------------------|-----------------------|-------------------|-------------------------------|------------|------------|---|----------|
|    |                                  |                            |                       |                   |                               |            |            | Município de São José dos Campos e o IPPLAN – Ajuste considerado irregular pelo TCE/SP – Direcionamento da contratação confirmado – Ausência de prescrição ou supressão por parte dos membros do parquet – Violação aos princípios da Administração configurada, notadamente os da legalidade, da impessoalidade e da transparência – Dolo do ex-Prefeito (na qualidade de agente público que firmou o contrato discutido) e do instituto contratado reconhecido – Aplicação da pena de multa civil, na forma do art. 12, III e parágrafo único, da Lei nº 8.429/92 – Contrato questionado já devidamente cumprido e exaurido – Declaração de nulidade da avença afastada – Recursos de apelação interpostos pelo requerido Eduardo Pedrosa Cury, pelo Ministério Público do Estado de São Paulo e pelo Município de São José dos Campos parcialmente providos. Reexame necessário não provido. (TJSP; Apelação Cível 1033860-97.2017.8.26.0577; Relator (a): Luís Francisco Aguiar Cortez; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Público; Foro de São José dos Campos - 2ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 13/07/2021; Data de Registro: 14/07/2021) |          |
| 88 | 10080<br>29892<br>01882<br>60099 | Improbidade Administrativa | Oscild de Lima Júnior | Bragança Paulista | 11ª Câmara de Direito Público | 2021-06-24 | 2021-07-02 | <p>AÇÃO CIVIL PÚBLICA – IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA</p> <p>Município de Vargem – Nomeação de pessoas para cargos diversos sem prévio concurso público – Ausência de configuração de nepotismo nas hipóteses mencionadas – Não caracterização, de acordo com os elementos existentes nos autos, de má-fé ou dolo dos réus - Improbidade administrativa que exige para a sua caracterização o elemento subjetivo, circunstância não demonstrada ao longo do processo – Não configuração de ato ímprobo, previsto nos arts. 9, 10 e 11 da Lei nº 8.429/92 – Aplicação do disposto nos arts. 22, § 1º, e 28 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Lei nº 13.655/2018) - Sentença de improcedência mantida - Precedentes do STF, STJ e deste Egrégio Tribunal.</p> <p>Recurso desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1008029-89.2018.8.26.0099; Relator (a): Oscild de Lima Júnior; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Público; Foro de Bragança Paulista - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 24/06/2021; Data de Registro: 02/07/2021)</p>  | 14784072 |

|    |                                  |                               |                           |                             |                                 |            |            |  |          |
|----|----------------------------------|-------------------------------|---------------------------|-----------------------------|---------------------------------|------------|------------|--|----------|
| 89 | 10010<br>62572<br>01782<br>60424 | Improbidade<br>Administrativa | Fernão<br>Borba<br>Franco | Pariquera-<br>Açu           | 7ª Câmara de<br>Direito Público | 2021-06-14 | 2021-06-14 | Apelação. Improbidade administrativa. Consórcio Intermunicipal de Saúde. Licitação. Contratação de serviço médico especializado em neurocirurgia e neurologia. Ato de improbidade que não se confunde com mera ilegalidade. Fatos descritos que não revelam prova de dolo, má-fé ou desonestidade do administrador público. Precedente deste E. Tribunal. Sentença mantida por seus próprios fundamentos. Recurso desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1001062-57.2017.8.26.0424; Relator (a): Fernão Borba Franco; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Público; Foro de Pariquera-Açu - Vara Única; Data do Julgamento: 14/06/2021; Data de Registro: 14/06/2021)   | 14719076 |
| 90 | 10024<br>55072<br>01682<br>60471 | Improbidade<br>Administrativa | Marrey Uint               | Porto Feliz                 | 3ª Câmara de<br>Direito Público | 2021-06-08 | 2021-06-08 | Civil Pública – Compra de produtos e serviços de informática sem procedimento licitatório no ano de 2016 – Fracionamento - Fato incontroverso - Responsabilidade do Chefe do Executivo por omissão, assim como da Secretária da Educação, autorizadora das contratações - Aquisição se deu mediante pesquisa de preços – Inexistência de prejuízo ao erário - Dever de observância da Lei nº 8.666/93 pelos administradores – Improcedência da ação em relação ao Chefe do Setor de Materiais que não atuava em procedimentos licitatórios e ao prestador de serviços sem vinculação com requisição de produtos ou serviços – Dosimetria das penas ajustadas - Recursos de Naoshi Yoshii Júnior e Everto Halter providos e parcialmente providos os recursos de Levi Rodrigues Vieira e Kátia Aparecida Biscaro Rocha. (TJSP; Apelação Cível 1002455-07.2016.8.26.0471; Relator (a): Marrey Uint; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Público; Foro de Porto Feliz - 2ª Vara; Data do Julgamento: 08/06/2021; Data de Registro: 08/06/2021) | 14703310 |
| 91 | 00004<br>38042<br>00882<br>60533 | Improbidade<br>Administrativa | Maria<br>Laura<br>Tavares | Santa<br>Bárbara D<br>Oeste | 5ª Câmara de<br>Direito Público | 2021-05-28 | 2021-05-28 | APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO CIVIL PÚBLICA – IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA – Ex-Prefeito e Secretário de Finanças do Município de Santa Bárbara D'Oeste – Não pagamento integral de precatório de natureza alimentícia – Violação ao artigo 100, §1º, da Constituição Federal – Ministério Público que pretende a condenação dos réus no ato de improbidade administrativa previsto no artigo 11 da Lei nº 8.429/92 - Conduta prevista no referido dispositivo que demanda a comprovação de dolo – Conduta meramente irregular, que não se caracteriza como ato de improbidade administrativa - Ausência de comprovação de obtenção de vantagem particular - Elemento subjetivo que é essencial para a configuração da improbidade administrativa - Aplicação da Lei 8.429/92 que deve considerar a gravidade das sanções impostas ao servidor público - Conduta ímproba não configurada – Sentença reformada – Recursos dos réus  | 14673632 |

|    |                                  |                            |                                |              |                               |            |            |   |          |
|----|----------------------------------|----------------------------|--------------------------------|--------------|-------------------------------|------------|------------|---|----------|
|    |                                  |                            |                                |              |                               |            |            | providos. (TJSP; Apelação Cível 0000438-04.2008.8.26.0533; Relator (a): Maria Laura Tavares; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Público; Foro de Santa Bárbara d'Oeste - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/05/2021; Data de Registro: 28/05/2021)   |          |
| 92 | 10050<br>43842<br>01782<br>60201 | Dano ao Erário             | Afonso Faro Jr.                | Garça        | 11ª Câmara de Direito Público | 2021-05-20 | 2021-05-20 | <p>AÇÃO CIVIL PÚBLICA – IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA – DANO AO ERÁRIO – Repasse de recursos públicos mediante subvenção e convênio – Inobservância dos princípios da legalidade e impessoalidade – Atos improbos configurados – Conjunto probatório que permite aferir as condutas ilícitas dos réus que resultaram em malversação de dinheiro público e prejuízo ao erário.</p> <p>NEGA-SE PROVIMENTO AOS RECURSOS DOS RÉUS. (TJSP; Apelação Cível 1005043-84.2017.8.26.0201; Relator (a): Afonso Faro Jr.; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Público; Foro de Garça - 2ª Vara; Data do Julgamento: 20/05/2021; Data de Registro: 20/05/2021)</p>  | 14645081 |
| 93 | 10015<br>03082<br>01782<br>60531 | Dano ao Erário             | Luiz Sergio Fernandes de Souza | Santa Adélia | 7ª Câmara de Direito Público  | 2021-05-17 | 2021-05-18 | <p>AÇÃO CIVIL – Improbidade administrativa – Dispensa indevida de licitação – Ausência de procedimento de dispensa – Fracionamento da compra de peças automotivas (estas necessárias à manutenção de frota de veículos em precárias condições de uso) indicativo do emprego de artifício para burlar o imperativo constitucional da licitação – Ato de improbidade administrativa configurado, diante de ofensa aos princípios que regem a Administração Pública – Recurso improvido. (TJSP; Apelação Cível 1001503-08.2017.8.26.0531; Relator (a): Luiz Sergio Fernandes de Souza; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Público; Foro de Santa Adélia - Vara Única; Data do Julgamento: 17/05/2021; Data de Registro: 18/05/2021)</p>            | 14636650 |
| 94 | 10001<br>20612<br>01782<br>60412 | Improbidade Administrativa | Osvaldo de Oliveira            | Palestina    | 12ª Câmara de Direito Público | 2021-05-12 | 2021-05-14 | <p>APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA – O Município de Palestina, no período de janeiro a abril de 2013, contratou diversas vezes empório local, com dispensa de licitação e ausência de procedimento administrativo nesse sentido, com a finalidade de adquirir gêneros alimentícios e produtos de limpeza destinados a escolas, creches, postos de saúde etc. – Fracionamento de contratações, com vistas à dispensa de licitação – Operações realizadas no primeiro quadrimestre da gestão do corrêu, Prefeito Municipal, após uma tumultuada transição de governo – Inexistência de demonstração de prejuízo ao Erário – Artigo 11 da Lei n.º 8.429/92 – Os atos de improbidade administrativa que</p> | 14632342 |

|    |                                  |                            |                       |         |                               |            |            |  |          |
|----|----------------------------------|----------------------------|-----------------------|---------|-------------------------------|------------|------------|--|----------|
|    |                                  |                            |                       |         |                               |            |            | importam em transgressão a princípio constitucional administrativo exigem, para sua configuração: a) ação ou omissão que violem princípio constitucional disciplinador da Administração Pública; b) comportamento funcional ilícito denotativo de desonestidade, má-fé ou falta de probidade do agente público; c) ação ou omissão funcional dolosa; d) que não sejam provenientes de enriquecimento ilícito do agente público ímprobo ou lesão ao Erário – Na hipótese vertente, não se vislumbra o dolo do agente público – Pedido inicial julgado improcedente – Confirmação da sentença – Reexame necessário, dado por interposto, e recurso de apelação não providos. (TJSP; Apelação Cível 1000120-61.2017.8.26.0412; Relator (a): Osvaldo de Oliveira; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Público; Foro de Palestina - Vara Única; Data do Julgamento: 12/05/2021; Data de Registro: 14/05/2021)   |          |
| 95 | 10005<br>86702<br>01982<br>60449 | Improbidade Administrativa | Oscild de Lima Júnior | Piquete | 11ª Câmara de Direito Público | 2021-05-06 | 2021-05-13 | AÇÃO CIVIL PÚBLICA – IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA<br><br>Município de Piquete – Contratação temporária de funcionários para cargos na área da saúde – Contratação excepcional, ante as dificuldades enfrentadas pela ré no início do mandato – Ausência de observância da necessidade de realização de processo seletivo e de comprovação de excepcional interesse público na contratação – Não caracterização, de acordo com os elementos existentes nos autos, de má-fé ou dolo da ré - Improbidade administrativa que exige para a sua caracterização o elemento subjetivo, circunstância não demonstrada ao longo do processo – Não configuração de ato ímprobo, previsto no art. 11 da Lei nº 8.429/92 – Aplicação do disposto nos arts. 22, § 1º, e 28 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Lei nº 13.655/2018) - Sentença de procedência reformada, para afastar a condenação da ré por ato de improbidade administrativa - Precedentes do STJ e deste Egrégio Tribunal.<br><br>Recurso provido. (TJSP; Apelação Cível 1000586-70.2019.8.26.0449; Relator (a): Oscild de Lima Júnior; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Público; Foro de Piquete - Vara Única; Data do Julgamento: 06/05/2021; Data de Registro: 13/05/2021) | 14629729 |
| 96 | 10008<br>80072<br>01782<br>60607 | Dano ao Erário             | Silvia Meirelles      | Tabapuã | 6ª Câmara de Direito Público  | 2021-05-04 | 2021-05-04 | APELAÇÃO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA – Violação à Lei de Responsabilidade fiscal, descumprimento da meta fiscal, aumento da dívida pública e ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias – Cometimento de ato ímprobo comprovado – Dolo caracterizado –  | 14603827 |

|    |                                  |   |                               |          |                                 |            |            |  |          |
|----|----------------------------------|---|-------------------------------|----------|---------------------------------|------------|------------|--|----------|
|    |                                  |   |                               |          |                                 |            |            | Ex-alcaide que foi alertada em várias oportunidades pelo TCE – Fatos que transbordam a mera irregularidade – Danos causados ao erário e violação consciente dos princípios administrativos - Conduta que se subsume ao disposto nos art. 10, caput e incisos IX e X c/c 11, caput e incisos I e II, da LIA - Pretensão de redução das penalidades aplicadas, a fim de observar a proporcionalidade e a razoabilidade - Cabimento – Reforma parcial da r. sentença – Recurso parcialmente provido. (TJSP; Apelação Cível 1000880-07.2017.8.26.0607; Relator (a): Silvia Meirelles; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Público; Foro de Tabapuã - Vara Única; Data do Julgamento: 04/05/2021; Data de Registro: 04/05/2021)  |          |
| 97 | 10126<br>66072<br>01582<br>60320 | Violação aos<br>Princípios<br>Administrativos | Vicente de<br>Abreu<br>Amadei | Limeira  | 1ª Câmara de<br>Direito Público | 2021-04-13 | 2021-04-14 | APELAÇÃO – Ação Civil Pública – Improbidade Administrativa – Município de Limeira – Contratações diretas – Ausência de regularidade formal no procedimento de dispensa de licitação – Serviços que foram efetivamente prestados – Ilegalidade vislumbrada, todavia, não configurado o ato ímprobo – Ausência de má-fé, dolo, culpa grave ou desvirtuamento moral – Ausência de elemento subjetivo necessário à caracterização de ato ímprobo – Dano ao erário, ademais, inexistente – Sentença de improcedência mantida – RECURSO VOLUNTÁRIO E REEXAME NECESSÁRIO NÃO PROVIDOS. (TJSP; Apelação Cível 1012666-07.2015.8.26.0320; Relator (a): Vicente de Abreu Amadei; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Público; Foro de Limeira - Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 13/04/2021; Data de Registro: 14/04/2021)  | 14540888 |
| 98 | 10063<br>09672<br>01782<br>60408 | Violação aos<br>Princípios<br>Administrativos | Carlos von<br>Adamek          | Ourinhos | 2ª Câmara de<br>Direito Público | 2021-04-07 | 2021-04-08 | AÇÃO CIVIL PÚBLICA – IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE SERVIDORES PÚBLICOS – PROFESSORES – AUXILIARES DE SERVIÇOS GERAIS – AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE E AGENTES DE COMBATE ÀS ENDEMIAS – AUSÊNCIA DE NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO – ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA POR VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA – CONFIGURAÇÃO – O apelante é réu em ação civil pública de improbidade administrativa, sendo-lhe imputada a contratação temporária de servidores, de forma direta e por processo seletivo simplificado, sem a configuração de necessidade temporária de excepcional interesse público (CF, art. 37, inciso IX), nos exercícios de 2008 e 2009, quando exercia mandato de Prefeito do Município de Ourinhos – A contratação temporária de Agentes Comunitários de Saúde e de Agentes de Combates às Endemias é vedada expressamente pelo art. 16 da Lei Federal nº 11.350/2006, exceto no caso de ocorrência de surto endêmico, comprovado nos termos | 14525819 |

|  |  |  |  |  |  |  |  |   |
|--|--|--|--|--|--|--|--|---|
|  |  |  |  |  |  |  |  | <p>da lei – Contudo, não foi comprovado o alegado surto endêmico de dengue no Município de Ourinhos à época dos fatos, não sendo suficiente a afirmação feita pela testemunha arrolada, então Secretária de Saúde do Município – Os ofícios e demais documentos juntados nos autos apontam que as contratações desses agentes foram feitas para reposição de contratações temporárias anteriores e para cumprimento de metas estabelecidas no plano municipal de saúde, estabelecido anos antes – Por sua vez, a contratação de Professores Adjuntos foi justificada, em sua grande maioria, pelo início do ano letivo – Trata-se, portanto, de situações não apenas previsíveis, como também previstas, não configurando situação excepcional, que fuja à normalidade das contingências da Administração Pública – A contratação de Auxiliares de Serviços Gerais foi feita, em parte, de forma direta, com violação do art. 2º, §3º, da Lei Complementar Municipal nº 485/2006, que exige processo seletivo simplificado – Em relação aos Auxiliares de Serviços Gerais contratados mediante prévio processo seletivo, também não houve comprovação da necessidade temporária de excepcional interesse público, uma vez que as contratações ocorreram para prestação de serviços relativos a limpeza, manutenção, pequenos reparos e reposição de contratos temporários vencidos, hipóteses que também não caracterizam a necessidade temporária de excepcional interesse público – As admissões temporárias tiveram o registro negado pelo TCE, pelos mesmos fundamentos, nos exercícios de 2008 e 2009 – O entendimento ora adotado está de acordo com os precedentes vinculantes do STF (ADI nº 3247 e RE nº 658.026 – Tema nº 612 da Repercussão Geral) – Embora referidos precedentes hajam sido julgados em 2014, são perfeitamente aplicáveis ao caso, pois apenas confirmaram a interpretação do art. 37, inciso IX, da CF/88, que já prevalecia à época, especialmente em vista de decisões anteriores, proferidas pelo TCE, que rejeitaram o registro das admissões temporárias, realizadas em circunstâncias semelhantes em exercícios anteriores, durante o exercício do mandato do apelante – Não foi comprovado, pelo apelante, que houvesse interpretação diversa dos dispositivos legais e constitucionais pertinentes, à época dos fatos, de forma a caracterizar mudança de orientação geral (LINDB, art. 24, 'caput' e parágrafo único) – Está configurada, portanto, a prática de ato de improbidade administrativa tipificado no art. 11, incisos I e V, da Lei Federal nº 8.429/1993 – O dolo decorre da própria prática voluntária e consciente da conduta típica, não se exigindo finalidade específica para comprovação da má-fé – Adequação, contudo, das sanções</p> |
|--|--|--|--|--|--|--|--|---|

|     |                                  |   |                  |          |                              |            |            |  |          |
|-----|----------------------------------|---|------------------|----------|------------------------------|------------|------------|--|----------|
|     |                                  |   |                  |          |                              |            |            | aplicadas, para reduzi-las, em vista dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, diante da menor gravidade do fato (Lei Federal nº 8.429/1993, art. 12, 'caput') – Precedentes – Sentença parcialmente reformada – Recurso parcialmente provido. (TJSP; Apelação Cível 1006309-67.2017.8.26.0408; Relator (a): Carlos von Adamek; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Público; Foro de Ourinhos - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 07/04/2021; Data de Registro: 08/04/2021)  |          |
| 99  | 10008<br>87042<br>01882<br>60691 | Improbidade Administrativa              | Marrey Uint      | Buri     | 3ª Câmara de Direito Público | 2021-04-07 | 2021-04-07 | Ação Civil Pública – Improbidade Administrativa – Preliminar afastada – Cassação administrativa do mandato que não prejudica a determinação de perda das funções públicas em decorrência do ato de improbidade – Esferas jurídicas distintas – Apelante que, na condição de vereador e Presidente da Câmara Legislativa Municipal, não observou os deveres de urbanidade, cordialidade, imparcialidade e razoabilidade em relação ao trato com os servidores públicos seus subalternos hierárquicos (artigo 147, incisos IV, VI, XVII, da Lei Complementar Municipal nº 30/1999) – Prova judicial testemunhal contundente acerca da reiterada atitude antiprofissional – Processo administrativo de cassação político-administrativa que corrobora o cenário de destempero funcional, incompatível com exercício do cargo – Dolo genérico previsto no artigo 11 da Lei de Improbidade Administrativa – Sanções impostas que se adequam com precisão à gravidade da conduta apurada – Sentença mantida – Recurso não provido. (TJSP; Apelação Cível 1000887-04.2018.8.26.0691; Relator (a): Marrey Uint; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Público; Foro de Buri - Vara Única; Data do Julgamento: 07/04/2021; Data de Registro: 07/04/2021) | 14523100 |
| 100 | 10416<br>85262<br>01782<br>60114 | Violação aos Princípios Administrativos | Reinaldo Miluzzi | Campinas | 6ª Câmara de Direito Público | 2021-03-29 | 2021-03-31 | S<br><br>AÇÃO CIVIL PÚBLICA – IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA – MUNICÍPIO DE CAMPINAS – CONTRATAÇÃO PELO ESTADO DE SÃO PAULO DE EMPRESA ESPECIALIZADA, VENCEDORA DO PREGÃO, PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE APOIO DAS UNIDADES ATINENTES À AGRICULTURA, PARA CADA UNIDADE DO DEPARTAMENTO DE SEMENTES, MUDAS E MATIZES – DSMM, DA COORDENADORIA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA INTEGRAL – CATI, ÓRGÃO DA SECRETARIA ESTADUAL DA AGRICULTURA E ABASTECIMENTO – IMPUTAÇÃO DAS FIGURAS TÍPICAS DOS ARTIGOS 10, "caput" e incisos I e XI e 11, "caput", da Lei nº 8.429/92 (LIA) e 37, § 4º, da CF.  | 14511951 |

|     |                                  |                |             |                   |                                 |            |            |   |          |
|-----|----------------------------------|----------------|-------------|-------------------|---------------------------------|------------|------------|---|----------|
|     |                                  |                |             |                   |                                 |            |            | <p>NULIDADE DA SENTENÇA – Cerceamento de defesa e vício de parcialidade – Questões que se confundem com o mérito da causa – Demais preliminares foram bem afastadas na r. sentença</p> <p>INÉPCIA RECURSAL – Não ocorrência – Autor que profligou o tópico da r. sentença que desacolheu parte do pedido</p> <p>NULIDADE DO CONTRATO POR: (i) desvio de finalidade dos serviços contratados; (ii) afronta ao art. 6º, VIII, "d", da Lei 8.666/93, conforme previsão do edital; (iii) nulidade das prorrogações contratuais porque realizadas após o período de vigência do contrato; (iv) formalização de termo aditivo com acréscimo de 25% e sem o obrigatório encaminhamento à Consultoria Jurídica da Pasta para parecer prévio; (v) pagamentos sem a correspondente prestação de serviços a várias pessoas, pelo menos 23, entre elas os sócios e uma ex-sócia da empresa contratada e vencedora do certame, gerando um desfalque ao erário de R\$ 74.428,00 – Vícios inexistentes – Prorrogação realizada na data prevista para o término da execução – Princípio da boa-fé objetiva – Autorização para o aumento de 25% ínsita no processo licitatório e precedida de justificativa – Não ocorrência do desvio de finalidade – Contrato cumprido com êxito – Impossibilidade de devolução das quantias pagas, sob pena de enriquecimento sem causa da Administração – Parecer exarado no processo administrativo que conclui pela ausência de dolo nas ações dos servidores – Imputação, contudo, de culpa grave – Eventual ilegalidade que não implica o reconhecimento da improbidade – Para tipificação do ato ímprobo, é imprescindível que ele tenha origem em conduta desonesta ardilosa e imbuída de má-fé, o que não ocorreu na espécie</p> <p>Preliminares rejeitadas, recursos dos requeridos providos, desprovido o do autor (TJSP; Apelação Cível 1041685-26.2017.8.26.0114; Relator (a): Reinaldo Miluzzi; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Público; Foro de Campinas - 1ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 29/03/2021; Data de Registro: 31/03/2021)</p> |          |
| 101 | 10046<br>17442<br>01982<br>60220 | Dano ao Erário | Marrey Uint | Guaratingu<br>etá | 3ª Câmara de<br>Direito Público | 2021-03-31 | 2021-03-31 | <p>Apelação Cível - Ação civil pública - Improbidade administrativa - Aplicação insuficiente de recursos na área de educação - Improbidade não caracterizada - Embora o percentual aplicado relativo especificamente ao FUNDEB tenha ficado aquém do mínimo previsto na Lei n.º 11.494/07, inexistente prova de dolo ou má-fé na aplicação em patamar inferior por parte do Réu, tampouco</p>   | 14509203 |

|     |                                  |                            |                         |           |                              |            |            |   |          |
|-----|----------------------------------|----------------------------|-------------------------|-----------|------------------------------|------------|------------|---|----------|
|     |                                  |                            |                         |           |                              |            |            | comprovação de lesão aos cofres públicos ou prejuízo em razão da não aplicação de tais recursos, o que não se mostra suficiente para caracterizar ofensa ao art. 11 da Lei n.º 8.429/92 e dar suporte à aplicação das sanções correspondentes - Sentença de improcedência mantida.  |          |
|     |                                  |                            |                         |           |                              |            |            | Recursos não providos. (TJSP; Apelação Cível 1004617-44.2019.8.26.0220; Relator (a): Marrey Uint; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Público; Foro de Guaratinguetá - 2ª Vara; Data do Julgamento: 31/03/2021; Data de Registro: 31/03/2021)  |          |
| 102 | 10004<br>40772<br>01882<br>60412 | Improbidade Administrativa | Alves Braga Junior      | Palestina | 2ª Câmara de Direito Público | 2021-02-24 | 2021-02-24 | AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. MUNICÍPIO DE PALESTINA. Contratação temporária de motorista, por processo seletivo simplificado. Admissibilidade. Contratação por tempo determinado que tem previsão no art. 37, IX, da CF, e na Lei Municipal 1.766/07. Comprovada a necessidade temporária de excepcional interesse público. Ausência de elemento doloso ou culposo, enriquecimento ilícito e/ou dano ao erário. Violação a regras administrativas que fica adstrita ao campo das meras irregularidades não intencionais. Improbidade administrativa não configurada.   | 14394968 |
|     |                                  |                            |                         |           |                              |            |            | RECURSO DESPROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1000440-77.2018.8.26.0412; Relator (a): Alves Braga Junior; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Público; Foro de Palestina - Vara Única; Data do Julgamento: 24/02/2021; Data de Registro: 24/02/2021)   |          |
| 103 | 30000<br>41792<br>01382<br>60059 | Dano ao Erário             | Vicente de Abreu Amadei | Bananal   | 1ª Câmara de Direito Público | 2021-02-09 | 2021-02-09 | APELAÇÕES – Ação Civil Pública – Improbidade administrativa – Município de Bananal – Contrato para transporte escolar – Caso de diferimento do pagamento da taxa judiciária recursal, não, contudo, de assistência judiciária gratuita – Prova documental segura da ocorrência da improbidade, com participação efetiva do ex-Prefeito e dos contratados, na licitação – Dolo e deslealdade administrativa configurados ante a robustez do conjunto probante – Absolvição que se impõe quanto à Secretária de Negócios Jurídicos – Improbidade configurada, no quadro do art. 11 da Lei de Improbidade Administrativa, por afronta aos princípios da moralidade, impessoalidade, eficiência e lealdade ao poder público – Sanções do art. 12, III, da Lei de Improbidade Administrativa, realinhadas e reduzidas, quantitativamente, em atenção aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade – Sentença de procedência da demanda parcialmente reformada. RECURSOS PROVIDOS EM PARTE. (TJSP; Apelação Cível 3000041-79.2013.8.26.0059; Relator (a): Vicente de Abreu Amadei; Órgão | 14343652 |

|     |                                  |   |                                     |             |                                  |            |            |  |          |
|-----|----------------------------------|---|-------------------------------------|-------------|----------------------------------|------------|------------|--|----------|
|     |                                  |   |                                     |             |                                  |            |            | Julgador: 1ª Câmara de Direito Público; Foro de Bananal - Vara Única; Data do Julgamento: 09/02/2021; Data de Registro: 09/02/2021)  |          |
| 104 | 10015<br>41322<br>01582<br>60291 | Violação aos<br>Princípios<br>Administrativos | Marcelo<br>Semer<br>(Juiz<br>Subst) | Jaboticabal | 10ª Câmara de<br>Direito Público | 2021-01-26 | 2021-01-28 | <p>APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. Município de Jaboticabal. Permuta de bem público. Presidente do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Jaboticabal que autorizou a permuta de imóvel de propriedade do SAAEJ com terceiro, desprovido de interesse público e com prejuízo ao erário. Sentença que reconheceu a conduta ímproba e o dolo de parte dos réus. 1. Preliminarmente. Cerceamento de defesa. Inocorrência. Juiz que é o destinatário das provas e tem o poder-dever de indeferir aquelas inúteis ao deslinde do feito. Prova pericial que se mostra inócua para solução da controvérsia. Nulidade da sentença por vício de fundamentação. Inocorrência. Decisão monocrática de primeiro grau que está suficientemente fundamentada e de acordo com os parâmetros processuais. Inexistência de violação aos art. 93, IX da CF e art. 11, 489, § 1º e 1.022 do CPC. Ausência de realização de audiência de conciliação. Nulidade. Inexistência. Matéria de interesse público que não admite transação. Inteligência do art. 334, §4º, II, do CPC. 2. Mérito. Conjunto probatório que evidencia a má gestão do patrimônio público por parte do então presidente do SAAEJ. Efetivação da permuta sem prévia consulta ao corpo técnico da autarquia e sem estudo de alternativas. Diferença entre os preços dos imóveis que consta tanto da matrícula quando do laudo apresentado pelo SAAEJ no curso do inquérito civil. Ocorrência de dano ao erário em benefício de terceiro, que, inclusive, valeu-se de intermediário na efetivação do negócio jurídico. Comprovação da conduta ímproba e do dolo dos apelantes, com exceção da ré Eliane Mary Gibelli Pereira. 3. Sanções. Necessidade de observância dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, nos termos do art. 12, parágrafo único, da LIA. Valor da multa que comporta redução, para um vez do valor do dano. 4. Anulação da permuta. Impossibilidade. Supremacia do interesse público que justifica manutenção da atual titularidade dos imóveis, diante da alteração da situação fática e dos projetos a serem implementados no imóvel de matrícula nº 25.867. Inteligência do art. 20 da LINDB. Sentença reformada em parte. Recurso do SAAEJ provido e recurso dos réus parcialmente providos. (TJSP; Apelação Cível 1001541-32.2015.8.26.0291; Relator (a): Marcelo Semer (Juiz Subst); Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Público; Foro de Jaboticabal - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 26/01/2021; Data de Registro: 28/01/2021)</p> | 14307236 |

|     |                                  |   |                      |                 |                              |            |            |  |          |
|-----|----------------------------------|---|----------------------|-----------------|------------------------------|------------|------------|--|----------|
| 105 | 10018<br>88542<br>01782<br>60369 | Improbidade Administrativa              | Marrey Uint          | Monte Aprazível | 3ª Câmara de Direito Público | 2021-01-26 | 2021-01-26 | Apelação cível – Direito Administrativo – Ação civil pública por ato de improbidade administrativa – Contratações diretas - Fracionamento ilegal do objeto não caracterizado, ato de improbidade administrativa não verificado - Produtos destinados para órgãos e finalidades diversos – Superfaturamento não demonstrado, assim como elemento subjetivo ausente (dolo) - Sentença mantida – Recurso voluntário do Ministério Público e remessa necessários desprovidos. (TJSP; Apelação Cível 1001888-54.2017.8.26.0369; Relator (a): Marrey Uint; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Público; Foro de Monte Aprazível - 1ª Vara; Data do Julgamento: 26/01/2021; Data de Registro: 26/01/2021)  | 14302555 |
| 106 | 10003<br>12022<br>02082<br>60634 | Violação aos Princípios Administrativos | Carlos Eduardo Pachi | Tremembé        | 9ª Câmara de Direito Público | 2022-03-30 | 2022-03-30 | <p>PROCESSO CIVIL - Preliminar de falta de interesse de agir afastada, pois não há óbice quanto ao prosseguimento de investigação pelo Ministério Público, quando há novos elementos indicativos de ilicitude - Caráter extra petita da r. sentença reconhecido, no trecho "sendo vedado a contratação do mesmo pela administração pública para o ocupar cargo com função semelhante de forma comissionada" - Benefícios da gratuidade da justiça concedidos em favor dos réus Adriano dos Santos e Scheherazad.</p> <p>AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA – Concurso Público nº 01/2015 - Contratação de empresa IBAM sem prévia licitação - Certame voltado, dentre outros cargos, para a escolha de candidato para o cargo de Procurador da Câmara Municipal - Autor que aponta outras irregularidades do certame, que são a exigência prévia de 02 anos de experiência de advocacia, o anúncio do valor da remuneração do cargo de Procurador Jurídico incorreto, ausência de representante da Ordem dos Advogados do Brasil na comissão do concurso e que a escolha do Procurador se desenvolveu em apenas uma fase, em prova objetiva, de múltipla escolha - Alegação do Autor de que o certame foi voltado a beneficiar o requerido Robson, que antes ocupava o cargo comissionado de Assessor Técnico Legislativo, mas que depois foi aprovado no Concurso Público 01/2015 para o cargo público de Procurador da Câmara Municipal - Ausência de impugnação recursal específica no tocante à parte da r. sentença que afastou o pedido de nulidade do concurso público 01/2015 e que reconheceu a regularidade da dispensa de licitação para a escolha da empresa para a realização</p> | 15534993 |

|     |                                  |   |                      |           |                               |            |            |  |          |
|-----|----------------------------------|---|----------------------|-----------|-------------------------------|------------|------------|--|----------|
|     |                                  |   |                      |           |                               |            |            | <p>do certame - Não verificada irregularidade quanto à exigência de experiência profissional de dois anos de advocacia para o desempenho da atividade de Procurador Jurídico, amparada na LCM 286/2015, que criou empregos no quadro de pessoal da Câmara Municipal de Tremembé, em consonância ao art. 37, II, da CF - Comprometimento da competitividade do certame não verificada - Regra do art. 132, da CF, que prevê a participação de representante da OAB não é de observância obrigatória pelos Municípios, conforme entendimento do STF - Inexistência de erro do valor da remuneração divulgado no edital do Concurso Público 01/2015 - Elementos dos autos demonstram que o valor recebido pelo requerido Robson se refere à reposição salarial de 8,17%, nos termos da LCM 289/2015, como também às promoções horizontais em função de seu vínculo funcional anterior - Nomeação que se deu regularmente, após a desistência do 1º colocado de ser nomeado para o emprego de Procurador da Câmara Municipal - Irregularidades no certame não constatadas - De outro modo, ainda que se considerasse a presença de irregularidades alegadas pelo Autor, o elemento "dolo", indispensável para a caracterização do ato de improbidade administrativa, nas hipóteses previstas nos arts. 9º, 10 e 11, da Lei 8.429/92, com a redação dada pela Lei 14.230/2021, não foi comprovado - Inexistência de qualquer irregularidade no Concurso Público 01/2015, muito menos de conduta ímproba de todos os requeridos. R. sentença reformada.</p> <p>Recursos de apelação providos.</p> <p>(TJSP; Apelação Cível 1000312-02.2020.8.26.0634; Relator (a): Carlos Eduardo Pachi; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Público; Foro de Tremembé - 2ª Vara; Data do Julgamento: 30/03/2022; Data de Registro: 30/03/2022)</p> |          |
| 107 | 10001<br>18122<br>01982<br>60060 | Violação aos Princípios Administrativos | Djalma Lofrano Filho | Auriflama | 13ª Câmara de Direito Público | 2022-03-24 | 2022-03-24 | <p>APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. Pretensão do Ministério Público à condenação do requerido, então Presidente da Câmara Municipal de Guzolândia, em razão da prática de atos de improbidade administrativa previstos no art. 10, incisos IX e XI, da Lei nº 8.429/92, consistentes em instaurar procedimento licitatório visando contratar empresa de engenharia civil para a construção da nova sede do Poder Legislativo, sem previsão de conclusão da obra, de planejamento e previsão orçamentária. Sentença de procedência do pedido para condenar o réu à pena de reparação do dano, no</p>   | 15515213 |

|     |                                  |   |                |         |                                 |            |            |   |          |
|-----|----------------------------------|---|----------------|---------|---------------------------------|------------|------------|---|----------|
|     |                                  |   |                |         |                                 |            |            | montante de R\$89.765,00, multa civil de igual valor e suspensão dos direitos políticos por cinco anos. Preliminar. Concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Apelante que comprovou sua hipossuficiência econômica. Mérito. Fracionamento indevido da construção determinado pelo requerido e que somente poderia ser autorizado se fosse viável e representasse proveito econômico para a Administração pública, o que não se verificou no caso em exame. Valor total da obra (R\$494.224,13) superior ao do orçamento anual da Câmara de Guzolândia em 2010 (R\$480.000,00). Município com pouco mais de cinco mil habitantes e que não possui dotação orçamentária elevada. Violação ao art. 7º, § 2º, III, da Lei nº 8.666/93 e ao art. 16 da LC nº 101/2000, que exigem dotação orçamentária suficiente para a realização de obras. Configurado o dolo do agente público e o prejuízo ao erário, no importe de R\$89.765,00, valor despendido inutilmente, pois a obra não foi concluída. Penalidades aplicadas em conformidade com a lei e com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Sentença mantida. Recurso não provido. (TJSP; Apelação Cível 1000118-12.2019.8.26.0060; Relator (a): Djalma Lofrano Filho; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Público; Foro de Auriflamma - Vara Única; Data do Julgamento: 24/03/2022; Data de Registro: 24/03/2022) |          |
| 108 | 10147<br>84742<br>01682<br>60625 | Violação aos<br>Princípios<br>Administrativos | Rubens<br>Rihl | Taubaté | 1ª Câmara de<br>Direito Público | 2022-03-22 | 2022-03-23 | APELAÇÃO – AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA – UNIVERSIDADE DE TAUBATÉ – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA – Pretensão ministerial de condenar o ex-reitor da Universidade de Taubaté (UNITAU) pela prática de ato de improbidade administrativa consistente na contratação de servidores, em 2011, sem o prévio processo seletivo pertinente – Parcial procedência, decretada em primeira instância, com fundamento precipuamente em decisão do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo – Insurgência das partes – Acolhimento do apelo do réu – Inocorrência de prescrição – Art. 23, inc. I, da Lei nº 8.429/92 – No mais, não constatada suposta prática dolosa do ato ímprobo previsto no art. 11, I, da Lei nº 8.429/92 – "O ato de improbidade administrativa previsto no art. 11 da Lei 8.429/92 exige a demonstração de dolo, o qual, contudo, não precisa ser específico, sendo suficiente o dolo genérico [...] A Lei de Improbidade Administrativa não visa punir o inábil, mas sim o desonesto, o corrupto, aquele desprovido de lealdade e boa-fé" (STJ, Recurso Especial nº 1.508.169/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, 2ª Turma, DJe. 13/12/2016) – Contratações de professores temporários com esteio nas Leis Complementares Municipais nº 84/00 e nº 248/11 e na Deliberação CONSUNI nº   | 15512212 |

|     |                                  |                            |                              |                       |                               |            |            |  |          |
|-----|----------------------------------|----------------------------|------------------------------|-----------------------|-------------------------------|------------|------------|--|----------|
|     |                                  |                            |                              |                       |                               |            |            | 26/10 – "A contratação de servidores sem concurso público, quando realizada com base em lei municipal autorizadora, pode descaracterizar o ato de improbidade administrativa, em razão da ausência de dolo genérico do gestor" (STJ, AgInt no REsp 1.555.070/SP, Rel. Ministra Regina Helena Costa, 1ª Turma, DJe. 24/03/2017) – Considerando os requerimentos de contratação de professores, emanados de diversos departamentos da Universidade de Taubaté, a adoção de procedimentos de seleção desses profissionais com esteio na legislação municipal de regência, com vistas a assegurar a ininterrupção da prestação do serviço educacional, inviabiliza a caracterização de deslealdade, desonestidade e/ou má-fé desses atos administrativos, afastando-se o caráter ímprobo apontado pelo Parquet – Posicionamento perfilhado pela 9ª Câmara de Direito Público desse E. TJ-SP na apreciação de semelhante controvérsia envolvendo a contratação de professores colaboradores pela UNITAU, em 2010, sem o concurso público correlato (TJ-SP, Apelação nº 1001520-19.2018.8.26.0625, Rel. Des. Oswaldo Luiz Palu, 9ª Câmara de Direito Público, Foro de Taubaté, DJe. 11/03/2021) – Sentença reformada – Recurso do réu provido, julgando-se prejudicado o apelo do autor. (TJSP; Apelação Cível 1014784-74.2016.8.26.0625; Relator (a): Rubens Rihl; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Público; Foro de Taubaté - Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 22/03/2022; Data de Registro: 23/03/2022) |          |
| 109 | 00087<br>69092<br>01282<br>60541 | Improbidade Administrativa | Silvia Meirelles             | Santa Fé do Sul       | 6ª Câmara de Direito Público  | 2022-03-14 | 2022-03-22 | APELAÇÃO – Ação Civil Pública - Improbidade Administrativa – Contratação de escritório de advocacia – Preliminar de nulidade da r. sentença – Preliminar que se confunde com o mérito e com este será analisado - Não comprovação de dano causado ao erário, tampouco de dolo ou de má-fé dos corréus – A Lei de Improbidade não serve para punir o mau administrador, mas, sim, o administrador ímprobo – Reforma da r. sentença – Recursos providos. (TJSP; Apelação Cível 0008769-09.2012.8.26.0541; Relator (a): Silvia Meirelles; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Público; Foro de Santa Fé do Sul - 1ª Vara; Data do Julgamento: 14/03/2022; Data de Registro: 22/03/2022)  | 15505792 |
| 110 | 10080<br>76922<br>01582<br>60576 | Improbidade Administrativa | Antonio Celso Aguilár Cortez | São José do Rio Preto | 10ª Câmara de Direito Público | 2022-03-14 | 2022-03-18 | Ação civil pública por ato de improbidade administrativa. São José do Rio Preto. Preliminares de nulidade da sentença por falta de fundamentação e cerceamento de defesa. Inocorrência. Mérito. Empenho de despesas públicas junto à Secretaria Municipal de Esportes. Contratações fraudulentas, realizadas por meio de falsificação documental. Caracterização de conluio entre os réus para causar, dolosamente, prejuízo ao erário e violar princípios   | 15496134 |

|     |                                  |   |                     |             |                               |            |            |   |          |
|-----|----------------------------------|---|---------------------|-------------|-------------------------------|------------|------------|---|----------|
|     |                                  |   |                     |             |                               |            |            | constitucionais relativos à Administração Pública. Sanções de perda da função pública, suspensão de direitos políticos, proibição de contratar com o Poder Público, ressarcimento ao erário e multa civil. Possibilidade de aplicação cumulativa das sanções, de acordo com a gravidade dos fatos. Sentença mantida. Recurso não provido. (TJSP; Apelação Cível 1008076-92.2015.8.26.0576; Relator (a): Antonio Celso Aguilar Cortez; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Público; Foro de São José do Rio Preto - 1ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 14/03/2022; Data de Registro: 18/03/2022)  |          |
| 111 | 10374<br>86192<br>01782<br>60224 | Dano ao Erário                          | Borelli Thomaz      | Guarulhos   | 13ª Câmara de Direito Público | 2022-03-16 | 2022-03-17 | Processual civil. Advento da Lei 14.230/21, que deu nova redação a diversos artigos da Lei 8.429/92. Inaplicabilidade ao caso em voga. Observação que se faz.<br><br>Improbidade administrativa. Licitação. Contratação de projeto básico de engenharia. Construção da sede da Câmara Municipal de Guarulhos. Ausência de estudos preliminares com a estimativa de orçamento da obra. Indicativo do valor a ser gasto apenas após o cumprimento do contrato. Obra descartada ante o valor excessivo para a construção. Prejuízo ao erário. Ato ímprobo configurado. Sentença mantida. Recursos desprovidos. (TJSP; Apelação Cível 1037486-19.2017.8.26.0224; Relator (a): Borelli Thomaz; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Público; Foro de Guarulhos - 2ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 16/03/2022; Data de Registro: 17/03/2022)  | 15494650 |
| 112 | 10089<br>58762<br>01882<br>60664 | Violação aos Princípios Administrativos | Marcelo L Theodósio | Votuporanga | 11ª Câmara de Direito Público | 2022-01-17 | 2022-01-17 | RECURSO VOLUNTÁRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - Ação civil pública por ato de improbidade administrativa – Alegação do "Parquet" de que o Inquérito Civil nº 14.0474.0004074/2017-6 fora instaurado para a apuração do ato de improbidade na licitação/contratação que o Município de Parisi, representado pela Prefeita Rosinei Aparecida Silvestrini, realizou em suposta fraude e conluio com os demais requeridos, cujo pregão se deu com direcionamento da licitação e da contratação. Além disso, alega o MP que houve manifesta ilegalidade na delegação de atribuições próprias da atividade administrativa para particulares, por meio de contrato, constituindo terceirização indevida da atividade-fim estatal, superfaturamento e sobrepreço na contratação - Sentença de improcedência – Inconformismo do Ministério Público do Estado de São Paulo - Inadmissibilidade. | 15322563 |

|  |  |  |  |  |  |  |  |  |
|--|--|--|--|--|--|--|--|--|
|  |  |  |  |  |  |  | <p>Improbidade administrativa que exige para a sua caracterização o elemento subjetivo - Ausência de dolo, culpa, má-fé ou desonestidade do agente público - Inexistência de prova de enriquecimento ilícito e prejuízo ao erário público - Não comprovação de que a contratação dos serviços fora realizada com valor exorbitante de mercado - Não há que se falar em dano ao erário ou em violação ao princípio da economicidade - Rechaçada, pois, a tese do "dano presumido ou hipotético" ao erário público a despeito de honrosas posições doutrinárias e jurisprudenciais, a contrário senso, bem como, do dolo genérico - Ato ímprobo não configurado - A mera ilegalidade por si só não caracteriza ato de improbidade O que se busca é a persecução do administrador ímprobo não o inábil - O Ministério Público não comprovou a ilegalidade, a lesividade, a falta de honestidade e a afronta a moralidade nos atos praticados pelos réus, prejuízo ao erário público, superfaturamento e que os serviços não foram efetivamente prestados, bem como não restou comprovado o conluio entre a Prefeita Rosinei e o réu Alan, tampouco com os demais envolvidos na licitação.</p> <p>Observa-se que o próprio autor da ação, em suas alegações finais, reconhece que não há provas da prática de ato de improbidade e requereu a improcedência do pedido em relação aos réus Alessander, Edson e Antônio Carlos (fls. 1.351).</p> <p>O "Parquet" não se desincumbiu do ônus de provar fato constitutivo de seu direito (artigo 373, inciso I, do CPC), razão pela qual a improcedência da ação era mesmo de rigor.</p> <p>Por fim, cumpre-se, ressaltar, que no caso em tela, aplica-se a Lei nº 14.230, de 25 de outubro de 2021 (Lei de Improbidade Administrativa), quanto à ausência de lesividade relevante, de dolo e prejuízo ao erário público.</p> |  |
|--|--|--|--|--|--|--|--|--|

|     |                                  |                            |                        |         |                               |            |            |  |          |
|-----|----------------------------------|----------------------------|------------------------|---------|-------------------------------|------------|------------|--|----------|
|     |                                  |                            |                        |         |                               |            |            | Precedentes deste Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo e do E. STJ - Sentença que julgou improcedente a ação, mantida – Recurso voluntário do Ministério Público do Estado de São Paulo, improvido. (TJSP; Apelação Cível 1008958-76.2018.8.26.0664; Relator (a): Marcelo L Theodósio; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Público; Foro de Votuporanga - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 17/01/2022; Data de Registro: 17/01/2022)   |          |
| 113 | 10091<br>58062<br>01682<br>60292 | Improbidade Administrativa | Afonso Faro Jr.        | Jacareí | 11ª Câmara de Direito Público | 2021-10-26 | 2021-10-26 | IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA – AÇÃO CIVIL PÚBLICA – MUNICÍPIO DE JACAREÍ – Inocorrência de nepotismo - Não comprovado dolo ou má-fé – Precedentes – Sentença de improcedência mantida.<br><br>NEGA-SE PROVIMENTO AO RECURSO OFICIAL. (TJSP; Remessa Necessária Cível 1009158-06.2016.8.26.0292; Relator (a): Afonso Faro Jr.; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Público; Foro de Jacareí - Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 26/10/2021; Data de Registro: 26/10/2021)  | 15136803 |
| 114 | 00083<br>22452<br>01082<br>60297 | Ministério Público         | Heloísa Martins Mimesi | Jales   | 5ª Câmara de Direito Público  | 2020-08-17 | 2020-08-18 | APELAÇÃO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA.<br><br>PROCESSUAL CIVIL. Deserção. Não conhecimento de dois dos recursos apresentados.<br><br>PRESCRIÇÃO. Inocorrência. Ação ajuizada em 2010 e fatos que remontam, o mais antigo, a 2007.<br><br>MÉRITO. DIRECIONAMENTO EM LICITAÇÕES. Município de Mesópolis. Contratação de empresa particular para serviços gerais de manutenção e limpeza do complexo "Prainha". Licitações viciadas. Frustração da concorrência. Fraude arquitetada mediante falsificação de documentos (convites e propostas dos outros supostos concorrentes). Direcionamento. Comprovação. Licitações com vício de motivação, na medida em que a contratação objetivou empregar os vencedores, pessoas próximas do então Prefeito. Dano ao erário configurado. Dolo demonstrado, com a consequência de se assegurar ao contratado de má-fé apenas o retorno ao status quo ante, equivalente ao custo básico do produto ou serviço, sem nenhuma margem de lucro. Não cabimento de devolução integral do valor dos contratos, sob pena de enriquecimento indevido da Administração, na medida em que os | 13871627 |

|  |  |  |  |  |  |   |  |
|--|--|--|--|--|--|---|--|
|  |  |  |  |  |  | <p>serviços foram efetivamente prestados. Entendimento do art. 59, parágrafo único da Lei nº 8.666/93.</p> <p>RESPONSABILIDADE DE CADA CORRÉU. Ato de improbidade administrativa associado à pecha de má-fé. Necessidade de dolo ou culpa grave, no caso do art. 10 da LIA. Impossibilidade de responsabilização, enquanto improbo, do agente meramente inábil. Inexistência de provas, nesse sentido, em relação aos corréus Teodoro, Dario e Vilma. Manutenção da condenação dos demais.</p> <p>SANÇÕES APLICÁVEIS. Art. 12, II, LIA. Readequação parcial das sanções impostas. Dosimetria balizada pelos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, à luz das peculiaridades do caso concreto. Majoração da pena de proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios para o prazo de cinco anos. Manutenção da pena de suspensão dos direitos políticos pelo prazo de cinco anos. Pena de ressarcimento do dano parcialmente alterada. Dano ao erário a ser apurado em liquidação, devendo ser descontado o custo básico dos serviços efetivamente prestados, cuja prova deve ser feita pelos condenados. Cabimento da multa civil, no valor de duas vezes o valor do dano ao erário. Não cabimento da pena de perda da função pública. Medida irreversível, desproporcional ao ato praticado.</p> <p>DANOS MORAIS COLETIVOS. Inocorrência. Ausência de significativa repercussão para a coletividade de modo a ensejar reparação.</p> <p>Ação julgada procedente. Sentença parcialmente reformada. RECURSOS DE OTÁVIO CIANCI e de J. MACHADO DE ARAÚJO- ME NÃO CONHECIDOS; RECURSOS DE TEODORO DE CARVALHO, VILMA E DARIO PROVIDOS; RECURSOS DE GUILHERME DOMICIANO BARBOSA, GUILHERME DOMICIANO BARBOSA &amp; CIA LTDA, MOACIR, ROSANA, JOÃO MACHADO E DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARCIALMENTE PROVIDOS; COM CORREÇÃO, DE OFÍCIO, DE PEQUENO ERRO MATERIAL VERIFICADO NA SENTENÇA; E COM OBSERVAÇÕES. (TJSP; Apelação Cível 0008322-45.2010.8.26.0297; Relator (a): Heloisa Martins Mimesi; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Público; Foro de Jales - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 17/08/2020; Data de Registro: 18/08/2020)</p> |  |
|--|--|--|--|--|--|---|--|

|     |                                  |   |                               |                    |                                 |            |            |  |          |
|-----|----------------------------------|---|-------------------------------|--------------------|---------------------------------|------------|------------|--|----------|
| 115 | 10044<br>73272<br>02082<br>60126 | Violação aos<br>Princípios<br>Administrativos | Vicente de<br>Abreu<br>Amadei | Caraguatata<br>uba | 1ª Câmara de<br>Direito Público | 2022-02-16 | 2022-02-16 | REEXAME NECESSÁRIO – Ação Civil Pública – Improbidade administrativa – Ex-prefeito Municipal de Caraguatatuba – Convênio com Associações de Pais e Mestres, para repasse de verbas buscando a melhoria das escolas – Inobservância da necessidade de concurso público para contratações – Lei Municipal que autorizava o uso das verbas para "viabilização de recursos humanos" – Tribunal de Contas que reiteradamente aprovou os repasses por mais de uma década, com posterior mudança interpretativa – Irregularidade vislumbrada, todavia, não configurado o ato ímprobo – Desvio de finalidade, má-fé, dolo ou culpa grave do réu não comprovados – Ausência de provas de prejuízo ao erário, conluio, desvio de conduta, esquema fraudulento, ato imoral ou enriquecimento sem causa – Elemento subjetivo necessário à caracterização de ato ímprobo inexistente – Precedentes – Improbidade não configurada – Ausência de recurso voluntário – Sentença de improcedência mantida – REEXAME NECESSÁRIO NÃO PROVIDO. (TJSP; Remessa Necessária Cível 1004473-27.2020.8.26.0126; Relator (a): Vicente de Abreu Amadei; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Público; Foro de Caraguatatuba - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 16/02/2022; Data de Registro: 16/02/2022) | 15401512 |
|-----|----------------------------------|---|-------------------------------|--------------------|---------------------------------|------------|------------|--|----------|